

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL

Em 9 de dezembro de 2023.

**Processo:** 48500.005677/2022-43.

**Assunto:** Análise das contribuições da Consulta Pública nº 28, de 2023, instaurada para obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

## I - DO OBJETIVO

1. Analisar as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 28, de 2023, instaurada para obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

## II – DOS FATOS

2. Em 18 de agosto de 2023 foi emitida a Nota Técnica nº 76/2023–SGM/ANEEL, tendo por assunto a análise das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022, face às Resoluções Normativas (REN) nº 957, de 2021, REN nº 1.000, de 2021, REN nº 1.009, de 2022, e REN nº 1.011, de 2022.<sup>1</sup>

3. Em seu exame, a SGM/ANEEL concluiu pela necessidade de abertura de Consulta Pública para subsidiar o aprimoramento da regulamentação vigente e, assim, o recomendou à Diretoria Colegiada, nos termos de minuta de Resolução Normativa que constou do Anexo II da referida Nota Técnica.

---

<sup>1</sup> 48550.000999/2023-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P2 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

4. Em 29 de agosto de 2023, o Relator da matéria requereu a inclusão do processo na pauta da 31ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, do dia 29/08/2023.<sup>2</sup>

5. Na referida Reunião Pública Ordinária, de 29/08/2023, a Diretoria Colegiada<sup>3</sup>, seguindo o Voto do Relator<sup>4</sup>, deliberou por instaurar a Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, no período de 45 dias, entre os dias 30 de agosto e 13 de outubro de 2023, visando colher subsídios e informações à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, considerando os mesmos termos da minuta de Resolução Normativa proposta pela área técnica.

6. Em 30 de agosto, então, foi publicado o Aviso de Consulta Pública nº 28/2023<sup>5</sup> e disponibilizados os respectivos documentos em página específica do sítio eletrônico da ANEEL<sup>6</sup>, tendo sido recebidas, no período estabelecido, as contribuições que ora seguem analisadas.

7. Em 5 de outubro de 2023, foi realizado o Encontro Abertura de Mercado, na cidade de São Paulo/SP, promovido pela CCEE e contando com a participação da ANEEL e do MME. Na oportunidade, a ANEEL divulgou a Consulta Pública nº 28/2023, enquanto a CCEE lançou ao público sua proposição de *“redesenho estrutural para garantir mais segurança nas relações comerciais, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro, e suportar uma demanda crescente de consumidores de menor porte”*<sup>7</sup>. Tal proposta da CCEE foi encaminhada à ANEEL como subsídio desta CP nº 28/2023, cujo tópico denominado *“transição para o novo processo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo”*<sup>8</sup>, bem como eventuais contribuições de outros agentes sobre a referida proposição da CCEE, faram incorporadas ao conjunto de análise, que se apresenta a seguir.

### III - DA ANÁLISE

#### III.1 – Considerações Gerais

8. A Consulta Pública nº 28, de 2023, resultou na coleta de contribuições de 57 entidades, a seguir listadas, conforme publicizadas na íntegra no sítio eletrônico da ANEEL:

- Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica
- Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE

---

<sup>2</sup> 48575.005884/2023-00

<sup>3</sup> 48512.006556/2023-00

<sup>4</sup> 48575.005989/2023-00

<sup>5</sup> Vide consultas-publicas (aneel.gov.br)

<sup>6</sup> Vide Consultas Públicas - ANEEL

<sup>7</sup> Disponível em: <www.ccee.org.br>

<sup>8</sup> Conforme contribuição da CCEE disponível na CP nº 28/2023.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P3 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

- Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL
- Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP
- Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE
- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET
- AES Brasil - AES BRASIL
- Ágora Energia - ÁGORA ENERGIA
- Ambar Solar - AMBAR SOLAR
- Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE
- Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE
- Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA
- Grupo BC Energia - BC ENERGIA
- Casa dos ventos energia - CVER
- Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
- Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
- Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA
- Associação da Indústria de cogeração de Energia - COGEN
- COMERC Energia
- Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL
- Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS
- Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE
- Conselho de Consumidores da Copel
- Companhia Paranaense de Energia - COPEL
- Echo Energia - ECHO
- ECOM Energia - ECOM
- EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP
- Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
- Enel Energia - GRUPO ENEL
- Grupo Energisa - ENERGISA
- Engie Brasil Energia - ENGIE
- Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL
- Esfera Energia
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN
- Confederação Nacional da Indústria - CNI
- Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA
- Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
- Lead Energy - LEAD ENERGY
- Lótus Energia - LÓTUS
- Neoenergia - NEOENERGIA
- Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA
- Omega Energia - OMEGA
- Partner Services Consultoria em Energia Elétrica - PARTNER SERVICES

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P4 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

- RAD Energia no Mercado - RAD
- Safira Energia - GRUPO SAFIRA
- Tathiane Simões da Motta Telles Ribeiro – CONSULTORA INDEPENDENTE
- Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda - THYMOS ENERGIA
- União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA
- United Energy Ltda - UNITED ENERGY
- Way2 Technology - WAY2 TECHNOLOGY
- Urca Comercializadora de Energia Ltda - URCA
- Grupo CPFL Energia - CPFL
- Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE
- Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY
- Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA
- Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)<sup>9</sup>

9. Deste conjunto de 57 entidades, identificou-se o total de 631 (seiscentos e trinta e um) itens de contribuição que seguem especificados e detalhados no Relatório de Análise de Contribuições (RAC) anexo a esta Nota Técnica, no qual é possível identificar-se a entidade e seu item de contribuição, além da avaliação das áreas técnicas especificamente sobre cada quesito apresentado.

10. No que tange ao aspecto processual, destaca-se, desde já, que parcela dos itens foram recebidos conforme o Modelo para Envio de Contribuições disponibilizado pela ANEEL<sup>10</sup>, do qual se espera – visando o trabalho regular das áreas técnicas – que os comentários e as sugestões referentes às contribuições devam ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

11. Assim, as contribuições recebidas conforme o modelo sobredito foram integralmente consolidadas e examinadas a partir de sua apresentação literal. Contudo, parcela significativa das manifestações, que não foram recebidas consoante o padrão, foram coletadas pelas áreas técnicas envolvidas a partir dos textos discursivos apresentados e, daí, sintetizadas e organizadas, a fim de possibilitar o serviço pretendido.

12. Já quanto à admissibilidade de análise, foram consideradas todas as contribuições recebidas referentes ao objeto normativo, contudo, os itens fora de objeto não foram aproveitados, restando “não aceitos” no RAC. Semelhante resultado (não aceito) também ocorre com os itens que, embora dentro do escopo de trabalho, porventura tenham sido considerados como não oportunos, conforme registro especificamente de cada justificativa da ANEEL no RAC disponível em anexo.

13. Observe-se, desde já, que, conforme expresso na Nota Técnica de abertura, o processo

<sup>9</sup> A contribuição foi recebida após fechamento do prazo de contribuições e consta juntada aos autos do processo em tela.

<sup>10</sup> Disponível em consultas-publicas (aneel.gov.br)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P5 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

busca avaliar e propor, no que couber, as alterações e os aprimoramentos necessários nas Resoluções Normativas (REN) nº 957<sup>11</sup>, de 2021, REN nº 1.000<sup>12</sup>, de 2021, REN nº 1.009<sup>13</sup>, de 2022, e REN nº 1.011<sup>14</sup>, de 2022, em virtude das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120<sup>15</sup>, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50<sup>16</sup>/GM/MME, de 2022.

14. Desta feita, eventuais contribuições que não se relacionam especificamente com a elaboração normativa da ANEEL voltada às disposições que foram instituídas pela Lei nº 14.120, de 2021, ou pela Portaria Normativa nº 50, de 202 – ainda que sejam relevantes à regulação da comercialização ao seu tempo e no devido processo regulatório – não foram acolhidas. Outras contribuições apresentadas que, embora relacionadas com a matéria, mas que apontaram por destino a criação, alterações, inclusões ou críticas, inclusive jurídicas, à Lei, Decreto ou Portaria, não foram acolhidas, por não ser a ANEEL o órgão competente sobre a formulação destas normas e, por corolário, da alteração do ato posto em questão. Some-se, ainda, que as áreas técnicas consideram que tais atos (Leis, Decretos e Portarias) gozam de presunção de legitimidade.

15. Observou-se, ainda, que há contribuições relevantes ao desenvolvimento do tema, contudo itens de característica procedimental, usualmente alocados em Regras e Procedimentos de Comercialização (PdC). Estes atos administrativos, por sua vez, são objeto, respectivamente, de aprovação por Resolução específica da ANEEL e por Despacho da SGM/ANEEL. Além disso são atos vindouros e derivarão das alterações normativas que resultarem deste processo em curso e, conseqüentemente, devem ser dirigidas a momento subsequente. Com efeito, embora tais contribuições não tenham sido aceitas nesta etapa atual, conforme detalha o RAC, elas restaram mapeadas e serão aproveitadas como substrato para continuidade de desenvolvimento do tema, sem prejuízo de serem oportunamente reapresentadas à ANEEL, pelos interessados, no âmbito das participações sociais que vierem a debater tais Regras e PdCs.

16. Ressalvados os contornos de escopo acima tratados, as demais contribuições, inclusive de temas novos aderentes ao objeto de exame, receberam solução integral de mérito, que também estão sinteticamente explicitadas no RAC. Neste conjunto, frise-se que parte significativa das contribuições dizem respeito a itens já constantes da Nota Técnica de abertura, entretanto, outros surgiram quando das contribuições. Ambas as vertentes serão adiante comentadas, ora por ensejarem esclarecimentos adicionais no caso de manutenção da opinião técnica anterior, em especial dos aspectos mais relevantes da estrutura antes proposta, ora por se tratar de um item novo aderente ao objeto, portanto até então não opinado pelo regulador.

---

<sup>11</sup> ren2021957.pdf (aneel.gov.br)

<sup>12</sup> ren20211000.pdf (aneel.gov.br)

<sup>13</sup> ren20221009.pdf (aneel.gov.br)

<sup>14</sup> ren20221011.pdf (aneel.gov.br)

<sup>15</sup> L14120 (planalto.gov.br)

<sup>16</sup> Portaria\_Normativa\_n\_50-GM-MME-2022 — Ministério de Minas e Energia (www.gov.br)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P6 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

17. Os itens inicialmente expostos na Nota Técnica nº 76/2023–SGM/ANEEL derivam da análise:
- (i) das alterações trazidas pela Lei nº 14.120, de 2021, que altera, dentre outras, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e
  - (ii) da expansão do ambiente de contratação livre estabelecida pela Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022, que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
18. No subitem da análise (i) Lei nº 14.120, de 2021, os temas abordados foram:
- (a) Integrantes da CCEE;
  - (b) Hipóteses de Desligamento de Integrantes da CCEE;
  - (c) Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento;
  - (d) Caracterização da Comercialização Varejista;
  - (e) Vedação de Imposições ao Varejista;
  - (f) Razões para Encerramento da Representação Varejista;
  - (g) Efeito do Encerramento da Representação Varejista – Suspensão do Fornecimento;
  - (h) Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento.
19. De forma geral, nestes tópicos, as áreas técnicas mantêm o cerne da proposta inicial, destacando-se que ela deriva dos termos da própria Lei nº 14.120, de 2021, principalmente dos itens (a) Integrantes da CCEE; (b) Hipóteses de Desligamento de Integrantes da CCEE; (e) Vedação de Imposições ao Varejista; e (f) Razões para Encerramento da Representação Varejista, integralmente mantidos.
20. Todavia, as áreas acatam as contribuições complementares e as que aclaram textualmente os dispositivos da proposição inicial. Neste conjunto, de destaques e complementações, os tópicos frequentes apresentados nas contribuições se referiram à (c) Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento; (d) Caracterização da Comercialização Varejista; (g) Efeito do Encerramento da Representação Varejista – Suspensão do Fornecimento; e (h) Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento.
21. Em razão desses tópicos mais pontuados e volume de contribuições, os assuntos iniciais foram reorganizados em macrotemas constantes da seção III.2 - Considerações Específicas, a seguir, que registra as ponderações das áreas técnicas face às questões relevantes apresentadas pelos contribuintes.
22. Neste sentido, o macrotema III.2.1 - Representação Varejista, passa a englobar (d) Caracterização da Comercialização Varejista e (g) Efeito do Encerramento da Representação Varejista –

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P7 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

Suspensão do Fornecimento; enquanto a seção do macrotema III.2.5 - Rito de Desligamento passa a reunir (c) Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento; e (h) Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento.

23. Quanto ao subitem da análise (ii) Portaria MME nº 50, de 2022, constante da Nota Técnica nº 076-SGM, de 2023, os temas abordados foram:

- (a) Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500kW;
- (b) Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL
- (c) Consumidores Especiais - Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022
- (d) Divulgação de Contrato Padrão do Representante
- (e) Responsabilidade de Informações à CCEE
- (f) Sistema de Gestão de Informações da CCEE
- (g) Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista
- (h) Extinção da Comercialização Varejista
- (i) Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista
- (j) Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR
- (k) Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW – Descontratados

24. De forma geral, nestes tópicos, as áreas técnicas também mantêm a tendência da proposta inicial, contudo incluindo alterações relevantes por influência de contribuições recebidas, principalmente no que diz respeito aos itens: (b) Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL [simplificação de procedimentos]; (d) Divulgação de Contrato Padrão do Representante [elementos necessários]; (e) Responsabilidades de Informações à CCEE; (f) Sistema de Gestão de Informações da CCEE; (g) Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista [transição para o novo processo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores, que também afeta os itens anteriores (e), (f), acima]; (h) Extinção da Comercialização Varejista; e (i) Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista.

25. Como já mencionado acima, dado o volume de contribuições a tratar, bem como os detalhes inerentes destes itens mais influentes na CP nº 28/2023, a seção III.2 – Considerações Específicas, a seguir, se organiza em macrotemas, sendo que o tópico III.2.1 – Representação Varejista, acolhe os itens (d) Divulgação de Contrato Padrão do Representante; e (h) e Extinção da Comercialização Varejista. De igual maneira o macrotema III.2.2 – Sistema de Gestão de Informações da CCEE agrupa os itens (e) Responsabilidades de Informações à CCEE; e (f) Sistema de Gestão de Informações da CCEE. Já o macrotema III.2.3 – Agregação de medição, se dedica ao desenvolvimento de (g) Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista [transição para o novo processo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores. Por fim o macrotema III.2.4 – Processo de Migração passa a englobar (b) Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL [simplificação de procedimentos]; enquanto o macrotema III.2.5 – Rito de Desligamento da CCEE passa a englobar o item (i) Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P8 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

26. Já as compreensões basilares constantes da Nota Técnica nº 76-SGM, de 2023, para os itens, a seguir, foram integralmente mantidas: (c) Consumidores Especiais – Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022; (j) Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACL, dispensando-se comentários adicionais.

27. Igualmente ocorre a manutenção da opinião técnica inicial para os tópicos: (a) Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500kW; e (k) Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW – Descontratados, pelas justificativas expostas, abaixo, na seção das III.2 - Considerações Específicas macrotema III.2.1 - Representação Varejista, que buscam esclarecer ao mercado a posição do regulador mesmo havendo contribuições contrárias apresentadas na participação social.

Quanto aos novos itens introduzidos pelas contribuições recebidas, que também seguem comentadas na seção seguinte, das III.2 - Condições Específicas, no tópico III.2.6 – Outros Assuntos destacam-se (i) Custos, riscos e responsabilidades às distribuidoras de energia elétrica; (ii) Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER); (iii) Sobrecontratação de energia elétrica; (iv) relacionamento com consumidores; (v) Consumidores livre e Micro e Mini Geração Distribuída (MMGD); (vi) Práticas anticompetitivas. Já os novos tópicos observados nas contribuições (vii) Recontabilização por ajuste de medição; e (viii) Envio de dados de medição foram incluídos no macrotema III.2.3 - Agregação de medição.

28. Por fim, relevante anotar que a migração de consumidores do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre é um processo regulatório já existente e frequente, devidamente instituído nas normas, regras e procedimentos vigentes.

29. Atente-se que estes regramentos aplicar-se-ão automaticamente ao conjunto de consumidores destinatários da expansão do ACL conforme edição da Portaria MME nº 50/2022, independente de eventuais evoluções regulatórias. Contudo, aprimoramentos são tanto oportunos quanto convenientes, como demonstrado no processo em curso, fato que justifica a entrada em vigor das novas disposições, mormente simplificadoras, tão logo seja possível, o que não prenuncia, em nenhuma hipótese, detrimento às migrações regulares em curso.

30. A Figura 1 abaixo ilustra esta perspectiva já existente, ao expor a dinâmica do fluxo previsto de migrações no curto prazo do ACR para o ACL, evidenciado pelo número mapeado de migrações em curso, as quais, inicialmente, permanecem regidas consoante as regras até então vigentes.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P9 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

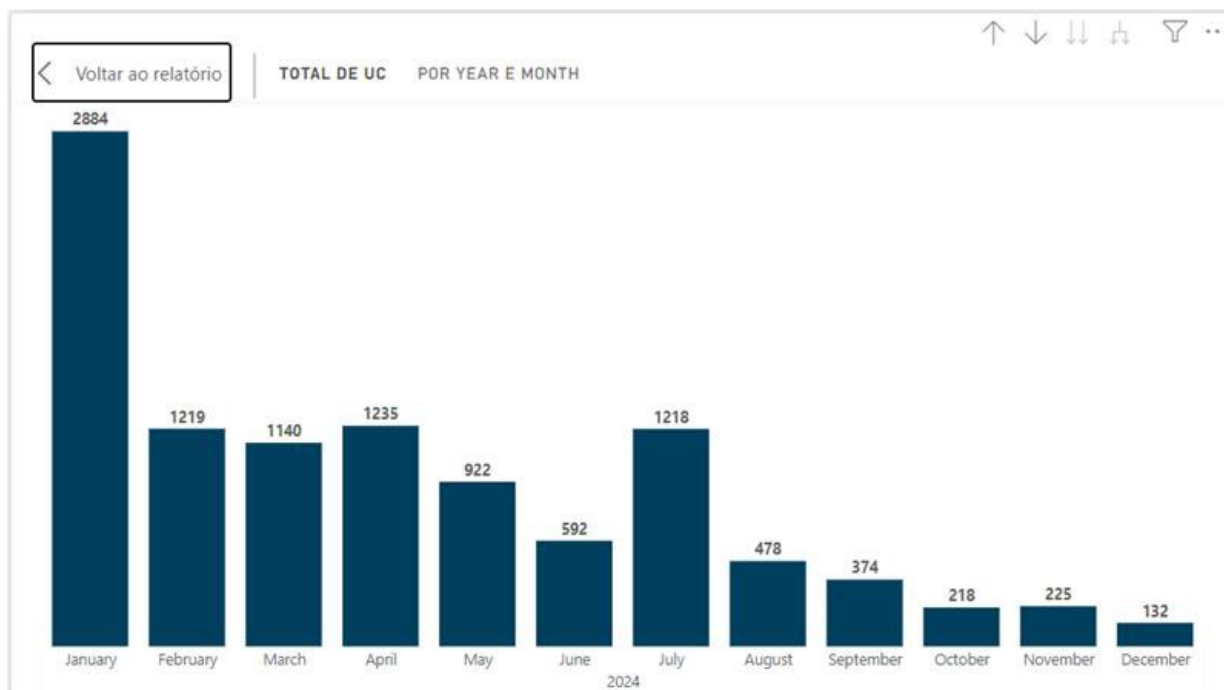


Figura 1 - Detalhamento mensal das unidades consumidoras que efetivamente denunciaram seus CCERs para a migração ao ACL, encaminhado pelas distribuidoras para a data de referência 31/10/2023, via sistema ConectANEEL.

31. Ademais, embora se considere que a capacidade de atendimento dos sistemas da CCEE para as migrações previstas no curto prazo aparente ser suficiente, observa-se uma tendência de crescimento e cumulatividade das migrações ao longo do tempo, fato que, no médio/longo prazo, justificam medidas tempestivas da CCEE em prol da construção de um novo processo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores.

### III.2 – Considerações Específicas

#### III.2.1 - Representação Varejista

##### *Caracterização da Comercialização Varejista*

32. Neste tópico se destacam, dentre outras contribuições, a proposta de criação da figura específica do “Agente Varejista” para desempenho da atividade de representação a que se refere a comercialização varejista, contudo observa-se que tal instituição, inclusive como asseverado nas próprias contribuições, depende de alteração por Lei, o que impede seu desenvolvimento normativo pela ANEEL.

33. Assim sendo, tais proposições de criação da figura específica do Agente Varejista restaram não aceitas. Observe-se que o art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004, e seu §1º, consideram as figuras

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P10 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

específicas do gerador e do comercializador varejista, tal qual já se encontra disposto no art. 11 da REN 1.011, de 2022, em seu capítulo Dos Agentes Representantes.

34. Com efeito, compreende-se que o termo agente varejista constante do §2º do art. 1º da Portaria MME nº 50, de 2022, se refere, atualmente, aos geradores e comercializadores varejistas já previstos no art. 11, da REN 1.011, de 2022.

35. No mais, cumpre destacar o aprimoramento introduzido pela contribuição aceita no inciso X do art. 13 da REN 1.011, de 2022, haja vista concordarmos com a justificativa apresentada de necessidade de flexibilidade dos prazos aplicáveis às condições comerciais previstas no contrato de comercialização e que são livremente negociadas entre comercializadora varejista e consumidores, conforme apresentado abaixo.

*“Art. 13. (...)*

*X - as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado; e (...)”*

### **Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500kW**

36. Na Nota Técnica nº 076-SGM, de 2023, já fora abordado o tema da obrigatoriedade da representação varejista para os consumidores de demanda contratada inferior a 500 kW, posicionamento ora mantido pela área técnica tendo por fundamento o que dispõe a Portaria MME nº 50, de 2022.

37. Contudo, cumpre esclarecer, em atenção às contribuições recebidas sobre este item, que a referida Portaria estabelece que o tratamento da representação varejista deve considerar a carga individual, nos termos do §2º do art. 1º da Portaria MME nº 50, de 2022, o que impede eventual grupamento de cargas individuais, ainda que sob a responsabilidade de um mesmo consumidor, detentor de mais de uma unidade de consumo.

### **Extinção da Comercialização Varejista**

38. A extinção da comercialização varejista está prevista na Resolução Normativa nº 1.011/2022, especificamente em seus arts. 18 a 21.

39. A CCEE propôs, com o qual concordamos, tornar mais clara as hipóteses de extinção da representação varejista no caput do art. 18, acrescentando inclusive a hipótese de rescisão de comum acordo. No entanto, ainda entendemos importante que a redação do dispositivo faça referência ao Contrato de Comercialização Varejista e que este contrato também contenha as hipóteses previstas na Resolução Normativa, uma vez que este é o instrumento que o consumidor varejista atesta ciência e concorda com os termos da representação varejista.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P11 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

40. Ainda sobre a contribuição da CCEE, não concordamos com a proposta apresentada para o §2º do art. 18, que permitiria a postergação de prazo para a suspensão do fornecimento a depender da data de notificação do comercializador varejista em relação ao final do mês.

41. Não identificamos a necessidade de a data final para a suspensão do fornecimento ser sempre o final do mês e, por consequência, a data de desativação ou desmodelagem do ativo estar atrelada (dia seguinte) com a data do prazo máximo de suspensão. Ademais, houve concordância geral por parte dos contribuintes com a proposta de redução dos prazos para a suspensão do fornecimento para 15 dias a partir da notificação do agente varejista, com o intuito de mitigar a inadimplência dos agentes.

42. Também foi proposta na abertura desta Consulta Pública a inclusão do § 3º-A no art. 18 estabelecendo a obrigação de comprovação de adimplência para as situações previstas na ocorrência de término contratual da representação varejista, como forma de incentivo regulatório ao adimplemento setorial. Nesse ponto, também discordamos da CCEE de que seria faculdade do novo agente varejista assumir a representação de consumidores com inadimplências não sanadas, uma vez que isso retiraria o sinal da notificação do comercializador varejista atual para a suspensão do fornecimento.

43. Muitas contribuições ainda abordaram sobre a necessidade de se melhorar o processo de notificação tanto aos consumidores varejistas quanto às distribuidoras para fins de suspensão do fornecimento. Também concordamos que há necessidade de melhoria deste processo, porém, a ser detalhado em Procedimento de Comercialização (PdC) específico.

44. Para que se possa permitir um novo rito processual para as notificações da representação varejista, que ainda levará em conta o novo sistema de gestão de informações a ser desenvolvido pela CCEE, faz-se necessário promover alteração no §4º do art. 18, para não vincular o processo de notificação da representação varejista ao de desligamento de agentes integrantes da CCEE estabelecidos na REN 957/2021, pois este rito processual não será alterado, somente terá os prazos reduzidos.

45. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações no art. 18, considerando a proposta inicial e as contribuições acatadas, conforme abaixo.

*“Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pela ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista:*

*I - resolução do contrato de representação em virtude de inadimplemento contratual;*

*II - rescisão do contrato de representação por iniciativa de uma das partes (unilateral);*

*III - rescisão do contrato de representação por iniciativa de ambas as partes (comum acordo).*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P12 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

(...)

*§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção de que tratam os incisos I e II do caput, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de quinze ou noventa dias do final do mês civil da data de término pretendida pretendido para o término da contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização.”*

*§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:*

*I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;*

*II – aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou*

*III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.*

*§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à comprovação pelo representado de ausência de débitos mediante declaração do agente varejista precedente.*

*§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º enseja a desmodelagem dos ativos representados, aplicando-se, para tanto, as condições estabelecidas em Procedimento de Comercialização, especificamente com vistas a:*

(...)

*§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento de desmodelagem ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.*

46. Por oportuno, para refletir tais alterações, em especial da hipótese de rescisão de comum acordo, a Cláusula Oitava do Contrato para Comercialização Varejista, Anexo da REN 1.011/2022, também precisa ser aprimorado, dado que não haveria necessidade de uma denúncia à outra parte, podendo ser operacionalizada via sistema a ser desenvolvido pela CCEE. Importa destacar a contribuição aceita que altera a redação da subcláusula quarta da Cláusula Oitava, para informar ao consumidor que a inadimplência é passível de suspensão do fornecimento. As demais alterações (redução de prazo – subcláusula quinta e; informação da necessidade de diligência na notificação do representante por resolução – subcláusula sexta) foram mantidas, conforme proposta de abertura da Consulta Pública.

**“CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA**

**Subcláusula Primeira - Dá-se a rescisão do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA,**

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P13 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

*mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a rescisão contratual ocorrer por iniciativa de ambas as partes (comum acordo).*

(...)

*Subcláusula Quarta – (...)*

*II - Inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE, sendo que o inadimplemento do REPRESENTADO é passível de corte físico da Unidade Consumidora (UC) nos termos da regulação vigente;*

*Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.*

*Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data.*

*Subcláusula Sétima – A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência.”*

Cabe destacar ainda que não foi acatada a proposta da CCEE de alteração do art. 19 para atribuir responsabilidade às distribuidoras para notificar sobre o desligamento de agentes representantes da Câmara, pois entendemos que é de sua responsabilidade a comunicação e prestação de informação sobre o processo de desligamento de um agente associado da Câmara. Por outro lado, foram acatadas as contribuições que remetem a melhoria das condições processuais de notificação dos agentes, cuja remissão à definição em Procedimento de Comercialização se faz mais apropriado.

47. Além disso, também foi aceita a proposta de alteração do art. 21 para vincular a inabilitação compulsória do varejista à perda de requisitos e critérios estabelecidos de forma mais ampla à Resolução Normativa e ao PdC, e não mais especificamente a dispositivos da própria resolução.

48. Nesse sentido, considerando o texto proposto inicialmente na abertura desta Consulta Pública, somada as contribuições aceitas, propomos o seguinte dispositivo para o art. 19 da REN 1.011/21, conforme abaixo.

*Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:*

(...)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P14 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

*§ 2º Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE deverá:*

*I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e*

*II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:*

*a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;*

*b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou*

*c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.*

*§ 3º A CCEE quando da deliberação que decidir pelo desligamento por inadimplemento ou inabilitação deve promover nova notificação.*

*§ 4º A notificação a que alude o § 3º deve ser, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização, encaminhada pelos Correios e ou por meio eletrônico.*

*(...)*

*§ 7º É condição resolutiva do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:*

*I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;*

*II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou*

*III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local.*

*(...)*

*Art. 21. O descumprimento superveniente dos critérios e requisitos para a habilitação e manutenção da habilitação varejista, estabelecidos neste normativo e nos Procedimentos de Comercialização, importará a inabilitação para a comercialização varejista, nos termos do art. 19.”*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P15 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

### **Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW – Descontratados**

49. O tema do tratamento de consumidores do Grupo A eventualmente descontratados de sua representação varejista obrigatória foi abordado na Nota Técnica nº 076, de 2023, entre os parágrafos 111 e 118, nos termos, a saber, destacados:

Outra consequência da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, é a possibilidade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW, os quais devem ser representados por varejistas caso migrem para o ACL, não encontrem mais agentes varejistas para contratação de energia **e não sejam admitidos de volta pelas distribuidoras, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 1995. 112.**

A Lei nº 9.074, de 1995, estabelece que o retorno de um consumidor ao ACR deve ser comunicado à distribuidora com cinco anos de antecedência, **sendo esse prazo passível de ser reduzido a critério da distribuidora [...]**

Além disso, a Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, estabelece a obrigatoriedade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW e que queiram migrar ao ACL devem ser representados por agente varejista [...]

Assim, podem ocorrer situações, como a desabilitação ou desligamento de um agente varejista da CCEE, em que os consumidores com carga inferior a 500 kW até então representados por tal agente irão depender da **aceitação** de um novo agente varejista ou **da distribuidora local para ter continuidade de fornecimento.**

Nessas situações, entendemos que o tratamento regulatório viável é aquele análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000, de 2021.

Esse encaminhamento busca **alocar o risco ao próprio consumidor**, o qual será o beneficiário da migração ao ACL, uma vez que essa é facultativa. Esclarecemos que buscar considerar o retorno desse consumidor ao ACR como involuntário para a distribuidora, alocaria o risco envolvido aos demais consumidores cativos. Em princípio, não vislumbramos permissivo legal que possibilite alocar esse risco a outro agente que não ao próprio consumidor. [...]

É oportuno ressaltar que a migração de consumidores do ACR para o ACL é passível de ser considerado involuntário para as distribuidoras, desde que realizado o máximo esforço. Nesse cenário, a aceitação pela distribuidora do retorno de um consumidor do ACL ao ACR tende a reduzir os cenários de sobrecontratação.

Assim, sugerimos incluir no art. 170 da REN nº 1.000, de 2021, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 13), dispositivo para autorizar a distribuidora a faturar nos termos do art. 168 da REN 1.000, de 2021, em substituição à suspensão do fornecimento do consumidor que perdeu as condições de participação no ACL, em especial aqueles com carga inferior a 500 kW, que não possuem a prerrogativa de aderir à Câmara.

50. Como visto, a proposição da ANEEL, desde o início, é de que o tratamento dos descontratados seja alternativo à suspensão de fornecimento de energia elétrica, bem como facultativo

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P16 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

à distribuidora e ao consumidor. Cogita-se que, temporariamente, um determinado consumidor possa ter por intenção buscar permanecer no ACL e, assim, insistir na busca por outro representante varejista mesmo depois do prazo previsto para sua suspensão de fornecimento pela falta de um mandatário. Neste interregno e condições, fica facultado à distribuidora autorização para faturar tal consumidor nos termos análogos ao do art. 168, da REN nº 1.000, de 2021.

51. Ocorre que tal faculdade proposta pelo regulador em nada se assemelha ou se refere à noção de um suprimento de última instância de caráter obrigatório e exigível por parte da distribuidora, vez que tal figura (e obrigação) não está prescrita em Lei.

52. A fim de se evitar tal confusão interpretativa observada no âmbito das contribuições recebidas, a área técnica propõe o ajuste do texto do dispositivo anteriormente proposto com o intuito de aclarar a fiel intenção normativa do regulador.

53. Com efeito, sugere-se que o dispositivo inicialmente proposto seja alterado para a seguinte redação, a constar do art. 172-A da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021:

*“Art. 172-A 4º O consumidor adimplente de suas obrigações no ACL e cuja representação varejista seja obrigatória pode, enquanto estiver descontratado de sua representação varejista, requerer o atendimento à distribuidora de sua unidade consumidora, à qual é facultado realizar o atendimento como alternativa à suspensão de fornecimento do consumidor.”*

*Parágrafo único. Ao anuir com a continuidade de suprimento de que trata o caput, a distribuidora deverá comunicar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e faturar o consumidor conforme as disposições aplicáveis do art. 168, em favor da modicidade tarifária, até a celebração de CCER ou a constituição de nova representação varejista pelo consumidor.”*

### **Divulgação de Contrato Padrão do Representante - elementos necessários da contratação de energia elétrica**

54. Na documentação de abertura desta Consulta Pública frisou-se que com a ampliação de consumidores representados por comercializador varejista no Ambiente de Contratação Livre, a transparência contratual e a facilidade na comparabilidade de elementos essenciais entre padrões contratuais dos ofertantes do serviço no setor deveriam ser robustecidas.

55. Também foi destacado que, atualmente, embora o inciso XI do art. 13 da REN 1.011, de 2022, exija a divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas em seus portais eletrônicos, observa-se a falta de diretriz acerca de elementos uniformizados desses produtos, objetivando comparabilidade e maior transparência.

56. A proposta inicial, portanto, foi ao encontro da necessidade de exposição, por todos os varejistas, de um mesmo contrato padronizado, um produto de referência, com preços e condições para

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P17 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

uma vigência anual e produtos com sazonalização e modulação uniforme (*flat*).

57. As contribuições recebidas sobre este tema, dentre as quais quase 70% foram aceitas total ou parcialmente, indicaram que mais elementos deveriam ser indicados para viabilizar uma adequada padronização e comparabilidade.

58. As contribuições não aceitas versaram basicamente sobre posicionamentos contrários à divulgação de um contrato padronizado, com ênfase na dificuldade de padronização em um ambiente de contratos customizados. Sobre o assunto, cabe destacar que não há pretensão de ingerência na formatação dos produtos comercializados pelos agentes varejistas. É da natureza do mercado livre a composição desimpedida dos negócios entre as partes, observadas as normas que estabelecem as condições de contorno desse ambiente. Sob a nomenclatura “contrato padrão”, procura-se delinear um conjunto padronizado de características que possam gerar um elemento de referência, comparável entre os agentes. É essencial que esse modelo padronizado esteja coerente com a realidade do mercado e seja exequível, mas não se objetiva que essas condições sejam obrigatoriamente ofertadas pelos agentes. Ou seja, a comparação deve ocorrer sobre um contrato hipotético, um produto de referência, com condições mínimas padronizadas.

59. Dentre as aceitas, ressalta-se um conjunto de contribuições de Conselhos de Consumidores ressaltando a importância de a ANEEL estar atenta à proteção dos consumidores, tanto do ACR como do ACL. Sobre o assunto, não obstante a assertiva dos Conselhos ser inespecífica em relação aos dispositivos debatidos, ressalta-se que a proteção de todos os consumidores figura entre as competências da ANEEL e é exercida no desenho equilibrado e transparente da regulação.

60. Em adição, diversas contribuições apontaram elementos, parâmetros e condições adicionais para a padronização, entre elas:

- a. Preços constantes durante o prazo;
- b. Sazonalização e modulação uniforme;
- c. Prazo contratual (anual, bianual);
- d. Submercado;
- e. Tipo de energia (convencional ou especial);
- f. Período da garantia bilateral;
- g. Data de pagamento;
- h. Encargos (se inclusos ou não no preço);
- i. Limites de flexibilidade.

61. Observadas as contribuições, infere-se que o produto de referência ideal para efeitos de comparação de preços deveria atender simultaneamente múltiplas características, por exemplo: sazonalização e modulação uniforme (*flat*), sem flexibilidade, prazo anual (doze meses subsequentes), com entrega de energia convencional no centro de gravidade do submercado Sudeste/Centro-Oeste,

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P18 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

pagamento no 5º dia útil do mês subsequente ao mês de suprimento, garantia financeira equivalente a três meses de fornecimento e encargos setoriais não contemplados.

62. Também é possível concluir que, diante da caracterização multifacetada desse produto de referência, sua caracterização deve ser endereçada aos Procedimentos de Comercialização, o que viabilizaria um debate complementar em um momento suplementar de participação pública.

63. Em linha com a proposta de permitir a comparabilidade e fomentar a competição, propõe-se então ajustar o texto inicialmente oferecido para o inciso XI do art. 13 da REN 1.011, de 2022, sem prejuízo de complementações futuras constantes de PdC, nos seguintes termos:

*“Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do agente varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, nos termos de Procedimento de Comercialização.*

### **III.2.2 - Sistema de Gestão de Informações da CCEE**

#### ***Responsabilidades de Informações à CCEE***

64. Na abertura da presente Consulta Pública foi mencionado que um ajuste necessário e decorrente da Portaria Ministerial se refere à responsabilidade pela apresentação de informações sobre os consumidores livres à CCEE que, geralmente, vem sendo os responsáveis diretos por esta apresentação. Observou-se que, dada a obrigatoriedade de representação varejista dos consumidores oriundos do Grupo A, tornava-se adequado que as informações destes consumidores fossem apresentadas à CCEE pelos seus representantes.

65. Foram propostos ajustes no art. 14, §5º, 15, 17 da REN nº 1.011, de 2022, e na Cláusula Nona - Das Informações do Representado, do Contrato de Comercialização Varejista constante do Anexo da REN nº 1.011, de 2022.

66. Sobre o assunto, várias contribuições manifestaram-se amplamente favoráveis à simplificação da comunicação entre as partes e à atuação dos agentes varejistas como responsáveis pelas informações perante a CCEE. Entre elas destacam-se aquelas recebidas da CCEE, ABRACEEL, FIESP e Echo Energia. Além disso várias contribuições foram parcialmente aceitas (Abeeólica, ANACE, ABRACEEL, AES e COMERC), indicando a necessidade de aprimoramentos a serem contemplados no novo modelo estrutural.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P19 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

67. Dentre os assuntos que demandam aprofundamento estão os comandos para o procedimento de troca de varejista, informações históricas a serem apresentadas pelos agentes de medição e a extensão da comunicação da CCEE com o consumidor varejista.

68. Dentre as contribuições não aceitas estão detalhamentos na responsabilização pela prestação de informações (proposta do § 5º do art. 14), as quais foram consideradas desnecessárias, uma vez que as requisições emitidas pela CCEE, caso não especifiquem o responsável, devem ser atendidas na forma que venha a ser acordada entre representante e representado.

69. Finalmente, também houve menção sobre o cumprimento do art. 3º da Portaria do MME nº 331/2005. Esta Portaria, que demanda informações para fins de planejamento do setor elétrico, está fora do escopo da presente Consulta Pública.

70. Em relação à movimentação entre agentes varejistas, as contribuições recebidas também sugeriram uma validação simplificada do procedimento de movimentação, efetuada pelo varejista precedente no sistema de gestão, em um prazo máximo a ser estabelecido e o regramento da “portabilidade” dos consumidores varejistas. A simplificação e automatização de processos no sistema de gestão da CCEE é desejável e está sinalizada como diretriz do novo modelo estrutural, a constar das Regras e PdCs.

71. Também foi sugerido o regramento da hipótese de migração de consumidor já no ACL para o ambiente do varejo. Este tema, caso venha a demandar algum ajuste pontual nos PdCs, deverá ser contemplado em debate subsequente, mantendo-se, por ora, o regramento vigente.

72. Finalmente, observou-se a necessidade de ajuste na apuração da cota do PROINFA, acatando-se contribuição da CCEE e excluindo o § 2º do art. 15 da REN nº 1.011/2022.

73. Sem prejuízo de ajustes decorrentes do modelo estrutural a ser debatido na sequência dos trabalhos, considerando as contribuições aceitas e parcialmente aceitas, mantém-se integralmente as propostas iniciais de ajustes sobre o assunto na REN nº 1.011/2022 e no Contrato de Comercialização Varejista (CCV), a saber:

*“Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com todos os documentos exigíveis, consoante estabelecido em Procedimento de Comercialização.*

(...)

*§ 5º O representado e o representante devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL.*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P20 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

*Art. 15. Na hipótese de o consumidor ser representado na CCEE, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada à unidade consumidora a ser modelada.*

(...)

*Art. 17. É de inteira responsabilidade do representado a atualização de seu cadastro perante o representante, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venha a incorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE ou pelo representante em razão da desatualização de suas informações cadastrais.*

*Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade do representante a atualização do cadastro de todos os seus representados perante a CCEE, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venham a ocorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE aos representados em razão da desatualização de informações cadastrais.*

#### **CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA**

(...)

#### **CLÁUSULA NONA – DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO**

*Subcláusula Primeira – O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO e outros que venham a ser requisitados pela CCEE, junto ao REPRESENTANTE, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.*

*Subcláusula Segunda – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a Subcláusula Primeira referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.*

*Subcláusula Terceira – O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais.*

*Subcláusula Quarta – A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é omissível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.”*

#### **Sistema de Gestão de Informações da CCEE**

74. Em tema correlato ao item anterior, tendo em vista a expansão da abertura do mercado proporcionada pela Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, observou-se ser pertinente que a CCEE atuasse como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por agentes varejistas. Submeteu-se à consulta pública a proposta que a instrução de

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P21 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais passassem a ser encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, e que determinadas informações fossem centralizadas nesse sistema.

75. Para tanto, foram propostos ajustes REN nº 1.011, de 2022 (§4º do Art. 14 e art. 16-A) e, de maneira não exaustiva, listou-se algumas informações cuja centralização era considerada necessária, devendo ser contemplada a possibilidade de incremento de parâmetros no futuro, caso necessário.

76. O assunto foi objeto de significativo número de contribuições, dentre as quais mais de 70% foram aceitas ou parcialmente aceitas. Dentre as contribuições observou-se uma ampla aderência à proposta de centralização das informações na CCEE em um sistema de informações dedicado ao mercado varejista. Destaca-se ainda um ajuste considerado pertinente no texto proposto para o inciso III do parágrafo único do art. 16-A, esclarecendo-se o termo “responsáveis pelas unidades consumidoras”.

77. O efetivo desenvolvimento do sistema de informações e suas características serão objeto de detalhamento procedimental complementar, razão pela qual diversas contribuições foram consideradas parcialmente aceitas. Além de contribuições sobre o sistema e sua parametrização, também foram recepcionadas diversas sugestões de informações a serem centralizadas no sistema, em adição ou supressão àquelas inicialmente listadas pela ANEEL. Sobre o assunto, o desenvolvimento do sistema de informações e de gerenciamento do varejo está concatenado com a proposta de operacionalização do modelo estrutural a ser objeto de debate complementar, razão pela qual as contribuições recebidas não podem, desde já, ser aceitas ou recusadas, mas sim serem contempladas na construção da proposta.

78. Dentre as contribuições não aceitas, destacam-se aquelas que vedam a possibilidade de comunicação entre a CCEE e o consumidor varejista, aquelas que flexibilizam a atuação da CCEE como centralizadora das informações e aquelas que estão fora do escopo do presente debate e que porventura possam ser utilizadas em outras construções normativas.

79. Quanto às primeiras, destacamos que, embora ser preferível que a CCEE e o agente varejista sejam os interlocutores preferenciais no que diz respeito aos consumidores representados, não pode ser descartada a hipótese da necessidade de comunicação direta e pontual da CCEE com o consumidor. Estas hipóteses devem ser adequadamente detalhadas em Procedimentos de Comercialização a serem aprovados.

80. Quanto àquelas que flexibilizam a centralização das informações pela CCEE, estas mostraram-se incompatíveis com a proposta original e com as diretrizes do novo modelo estrutural a ser delineado e, portanto, não podem ser aceitas.

81. Finalmente, as contribuições fora do escopo, seja porque demandam a construção de normas específicas sobre temas não contemplados na presente Consulta Pública, seja porque abordam temas cujas construções normativas já estão previstas na Agenda Regulatória da ANEEL ou, ainda, por abordarem temas alheios ao presente debate, também não puderam ser aproveitadas.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P22 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

82. Como resultado da análise das contribuições, observa-se que a proposta inicial de ajustes na REN 1.011/2022 pode ser mantida, posto depender de detalhamento em Procedimentos de Comercialização e ser elemento central das diretrizes para o novo modelo estrutural. Ressalta-se que, até que o novo sistema esteja implantado e em funcionamento, os procedimentos devem seguir a metodologia já em uso pela CCEE.

83. O texto normativo proposto é o seguinte (com o ajuste no inciso III do parágrafo único do art. 16-A):

*“Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com:*

*(...)*

*§ 4º A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, devem ser encaminhadas à CCEE conforme Procedimento de Comercialização.*

*(...)*

*Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.*

*Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:*

*I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;*

*II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e*

*III – àqueles a quem os consumidores concedam autorização de acesso às respectivas informações.”*

### **III.2.3 - Agregação de medição**

#### ***Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista***

84. A análise técnica da abertura desta Consulta Pública destacou algumas estimativas de migração de consumidores para o ACL a partir de janeiro de 2024 e apresentou considerações sobre a possível implementação da agregação de dados de medição para o conjunto de consumidores representados por esse agente.

85. Dada a relevância dos dados de medição dos consumidores e a necessidade de impor

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P23 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

segurança às informações ligadas ao mercado varejista, entendeu-se que a CCEE deveria ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e pela alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas, de que trata o art. 11 da REN nº 1.011/2022. As contribuições recebidas reforçaram esta percepção.

86. Como já destacado anteriormente, atribuir à CCEE tal função encontra amparo no art. 4º da Lei nº 10.848/2004, que apresenta a finalidade da Câmara, qual seja a de viabilizar a comercialização de energia elétrica:

*Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.*

87. Como atividades necessárias para viabilizar a comercialização de energia elétrica, destacam-se aquelas relacionadas à promoção e registro de dados e à manutenção do sistema de coleta presentes no Decreto nº 5.177, de 12/08/2004, que regulamenta os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE:

*Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;*

*(...)*

*§ 1º Para a realização das atribuições tratadas neste Decreto, a CCEE deverá:*

*I - manter o sistema de coleta de dados de energia elétrica, a partir de medições, e o registro de informações relativas às operações de compra e venda;*

*(...)*

88. A distribuidora, como agente de medição dos consumidores livres, já é responsável pela disponibilização dos dados de medição desses consumidores para a CCEE e, analisando a regulamentação atual sobre a coleta e a disponibilização de dados de medição de consumidores para a CCEE, extrai-se do Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura do PRODIST:

*58. No caso da coleta passiva:*

*(...)*

*b) a distribuidora deve disponibilizar os dados em formato compatível com o sistema da CCEE, conforme regras e procedimentos estabelecidos pela CCEE; e*

*(...)*

*59. No caso da coleta direta:*

*a) o responsável pelo sistema de medição deve utilizar apenas medidores compatíveis com o sistema da CCEE;*

*(...)*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P24 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

*60. A leitura dos consumidores que contabilizam energia na CCEE e das distribuidoras que acessam instalação de outra distribuidora deve ser realizada por meio da coleta passiva.*

*60.1. Se a distribuidora acessada não tiver implementado a coleta passiva:*

*a) a CCEE deve realizar a leitura dos usuários que contabilizam energia na CCEE por meio da coleta direta; e*

*b) a distribuidora acessada é responsável por todos os custos para viabilizar a comunicação de dados direta entre a CCEE e o usuário, sem direito ao ressarcimento pelo usuário nem tratamento tarifário diferenciado.*

89. Já no Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição do Módulo 2 – Medição dos Procedimentos de Comercialização (Submódulo 2.1 dos PdCs) consta o seguinte acerca das possibilidades de coletas passivas, além da coleta ativa, na qual a CCEE busca o dado diretamente no medidor do consumidor:

**1. INTRODUÇÃO**

(...)

- *Coleta passiva tipo 1, em que a CCEE faz a leitura remota, por meio da integração de seus sistemas aos das distribuidoras, mediante utilização da infraestrutura própria das distribuidoras;*

- *Coleta passiva tipo 2, em que a distribuidora faz a leitura remota e a partir de sua UCM gera os arquivos no formato XML, disponibilizando-os no SCDE para envio a CCEE.*

(...)

**3. PREMISSAS**

(...)

*3.8. Os pontos de medição que possuem obrigatoriedade de acesso da CCEE aos medidores (coleta direta) devem ter o seu canal de comunicação monitorado continuamente pelo agente de medição, devendo o agente de medição consultar diariamente, no SCDE, a situação das coletas dos pontos de medição sob sua responsabilidade.*

*3.9. O agente de medição com coleta de dados por UCM deve disponibilizar, no prazo determinado pela CCEE, um arquivo no formato XML, conforme padrões e intervalos de coleta informados no site da CCEE, para cada medidor listado na tela principal do ClientSCDE (coleta passiva tipo 2).*

*3.10. A CCEE pode obter os dados de medição das distribuidoras mediante integração de seu sistema à infraestrutura própria das distribuidoras (coleta passiva tipo 1).*

(...)

90. Ainda no Submódulo 2.1 dos PdCs, destaca-se que para os novos pontos de medição cadastrados a partir de 1º de agosto de 2023 somente foi permitida a coleta direta ou passiva tipo 1:

*3.4. Para os novos pontos de medição cadastrados a partir de 1º de agosto de 2023, dos usuários que têm a distribuidora como agente de medição, somente será permitida a coleta direta ou a coleta passiva tipo 1, observado o disposto no módulo 5 dos PRODIST.*

91. Diante dos apontamentos apresentados, foi proposto manter, neste momento, a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição de todos os

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P25 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

consumidores livres e especiais para a CCEE realizar o processo de agregação dos agentes representados por agente varejista para fins de contabilização.

92. De posse dos dados de medição dessas unidades consumidoras, restaria à CCEE, conhecendo a relação de cada consumidor com o seu respectivo agente varejista, agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização fosse introduzida uma única informação de carga por agente varejista, podendo ser segregada, não exaustivamente, por submercado e por tipo de energia, a ser definido conforme processo de cadastro e modelagem do ativo.

93. Desta feita, foi proposta, para debate nesta Consulta Pública, a inclusão do art. 13-A na REN nº 1.011/2022, bem como a inclusão do inciso XXVI no art. 21 da REN nº 957/2021, conforme consolidado no Anexo I da Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL (itens 03 e 16, respectivamente).

94. Diversas contribuições foram recepcionadas sobre esta matéria específica. As poucas que não foram aceitas propuseram simplificações consideradas excessivas, a cobrança pela disponibilização da memória de massa dos medidores em circunstâncias específicas, considerada inadequada, a possibilidade de agentes diversos da distribuidora atuarem como agentes de medição, o que não foi considerado condizente com a realidade do mercado, e o uso de solução provisória no aguardo da revisão das Regras de Mercado e PdCs, o que não é um procedimento típico da Agência.

95. As contribuições parcialmente aceitas versaram resumidamente sobre falta, qualidade, rastreabilidade e revisão dos dados de medição, bem como sobre o acesso do agente varejista aos dados individualizados por UC. Tanto os intervalos de 5 como 15 minutos foram mencionados. Os aspectos que puderem ser endereçados desde já serão contemplados na revisão imediata das normas. Entretanto, aqueles aspectos que demandam ajustes e detalhamento em PdCs, e eventualmente no Prodist, serão remetidos para análise e eventual consideração em um momento complementar de participação pública.

96. A grande maioria das contribuições recebidas foi aceita. Em linha com a proposta inicial da ANEEL, houve apoio à proposta de que a CCEE atue como a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por agentes varejistas, agregando esses dados para fins de contabilização e liquidação.

97. Algumas contribuições propuseram maior liberdade para movimentação dos consumidores entre diferentes perfis do Agente Varejista e a manutenção da disponibilidade de acesso aos dados individualizados dos consumidores representados pelo respectivo Agente Varejista. Entendemos que essa flexibilidade e a disponibilidade dos dados deve ser perseguida e garantida pela CCEE em seus sistemas e controles e, caso necessário, pode ser considerada a possibilidade de previsão em PdC. Ressalta-se que a proposta de inserção do art. 16-A à REN nº 1.011/2022 indica que deve ser franqueado o acesso dos representantes em relação às informações dos respectivos representados, remetendo eventual detalhamento para PdCs.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P26 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

98. Também há sentido em manter-se o repositório integral dos dados, uma vez que pode ser oportuna a sua disponibilidade em caso de conflitos judiciais e extrajudiciais, ou mesmo para aplicação de procedimentos de recontabilização.

99. Finalmente, a ABRACEEL sugeriu que a ANEEL disponibilizasse, periodicamente, os dados atualizados dos consumidores com previsão de migração. Esta contribuição está em linha com a busca pela transparência e incentivo à concorrência, razão pela qual buscar-se-ão as ações necessárias para sua viabilização.

100. Dessa forma, não obstante eventuais ajustes que venham a ser propostos e debatidos suplementarmente para a implementação de um novo modelo estrutural, a proposta inicial apresentada pela ANEEL deve prevalecer, apenas com um ajuste de nomenclatura no texto da REN nº 957/2021 conforme apontado pela CCEE. O texto normativo proposto para o art. 13-A da REN nº 1.011/2022 e para o inciso XXVI do art. 21 da REN nº 957/2021 é o seguinte:

*REN nº 1.011/2022*

*Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.*

*§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.*

*§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.*

*§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.*

*REN nº 957/2021*

*Art. 21.*

*(...)*

*XXVI - promover a agregação dos dados e a alocação do total de energia aos respectivos agentes representantes, de que trata o art. 13-A da REN nº 1.011/2022.*

101. Cabe reforçar o registro que o faturamento dos consumidores do Grupo A no ACR tem como base o mês civil, conforme art. 261 da REN nº 1.000, de 2021, que resultou na aplicação da telemedição, pelas distribuidoras, na grande parte desses consumidores. Considerando que a proposta apresentada mantém a aplicabilidade do atual Submódulo 2.1 (coleta e ajuste dos dados de medição) dos

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P27 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

Procedimentos de Comercialização, é preservada a coleta diária dos dados com registros em intervalos de 5 minutos e, portanto, a telemedição deve permitir o atendimento desses requisitos.

### ***Envio de Dados de Medição***

102. Como já observado no subitem anterior, foi proposto manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição de todos os consumidores livres e especiais. A distribuidora, agente de medição das UCs sob sua responsabilidade, inclusive dos consumidores livres, já é responsável pela disponibilização dos dados de medição dos desses consumidores para a CCEE.

103. Propõe-se, para o novo modelo estrutural, que o agente de medição verifique a consistência e efetue o ajuste dos dados de medição para viabilizar a contabilização e que as diretrizes mínimas de consistência de dados e ajustes de valores deve constar de Procedimento de Comercialização, buscando-se a homogeneidade de tratamento dos consumidores, independentemente da distribuidora a qual estejam conectados.

104. Dessa forma, as contribuições recebidas sobre este assunto, não aceitas, poderão ser futuramente contempladas quando do debate sobre PdC. Os temas abordados pelos contribuintes foram:

- prazo para o ajuste de dados (MS + 90d, em isonomia com o ACR),
- verificações mínimas e automáticas de consistência,
- disponibilização periódica dos dados aos agentes varejistas, para ações adicionais de verificação,
- simplificação dos dados a serem enviados.

105. Entende-se que o envio dos dados de medição (e a realização de eventuais ajustes, no prazo a ser estabelecido) deve ser pela plataforma de integração da CCEE, via Interface de Programação de Aplicação (APIs). Entretanto, o regramento associado a estas ações deve ser objeto de detalhamento em PdC a ser suplementarmente debatido.

### ***Recontabilização por ajuste de medição***

106. Tanto os ajustes de medição como eventuais recontabilizações deles decorrentes não constaram das considerações efetuadas na abertura da Consulta Pública. Isso porque a premissa então colocada era a manutenção das regras vigentes, em particular aquelas do Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição<sup>17</sup> do Módulo 2 – Medição dos Procedimentos de Comercialização e do Submódulo 5.1 - Contabilização e recontabilização<sup>18</sup> do Módulo 5 - Mercado de Curto Prazo (Submódulos 2.1 e 5.1

<sup>17</sup> [Submódulo 2.1 \(ccee.org.br\)](http://ccee.org.br)

<sup>18</sup> [Submódulo 5.1 \(ccee.org.br\)](http://ccee.org.br)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P28 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

dos PdCs).

107. Não obstante, algumas contribuições sobre este tema foram recepcionadas. Os pontos abordados centraram-se em assuntos como:

- estabelecimento de um processo de recontabilização simplificado e automatizado aplicado ao varejo,
- penalidade por falta de lastro,
- prazo para recomposição de lastro em caso de recontabilização,
- emolumentos de recontabilização, inclusive em caso de irregularidade na medição (perda não-técnica),
- limite de prazo para a recontabilização de ofício e retroatividade de seus efeitos; e
- aplicabilidade da recontabilização *express* em caso de procedimento irregular pelo consumidor.

108. As contribuições recebidas abordam temas de interesse no desenvolvimento de PdCs aplicáveis ao varejo no âmbito do novo modelo estrutural. Trata-se inclusive de diretriz apontada para subsidiar a redação dos documentos a serem submetidos a novo procedimento de participação pública.

109. Entretanto, os ajustes ora propostos nas Resoluções Normativas prescinde do aprofundamento nesta matéria que deve ser objeto dos PdCs e, portanto, as poucas contribuições sobre o tema não foram aceitas neste momento, o que não impede que sejam levadas em consideração em momento futuro.

### **III.2.4 - Processo de Migração**

#### ***Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL - simplificação de procedimentos***

110. Foram recebidas diversas contribuições solicitando a vedação a qualquer tipo de adequação do Sistema de Medição para Faturamento (SMF) para migração dos consumidores para o mercado livre, motivadas pela convicção que a alteração dos sistemas de medição já instalados torna o processo de migração moroso e dispendioso, além de entenderem que os sistemas de medição atuais são compatíveis com a medição requerida no ACL.

111. Nesse sentido, foi sugerido que a adequação do SMF fosse realizada de maneira desvinculada do processo de migração comercial. Também foi proposto que a distribuidora fizesse inspeções regulares dos sistemas de medição instalados, de modo que a necessidade de adequação não fosse percebida apenas após a denúncia do contrato. Alternativamente, sugeriu-se que a adequação dos medidores e afins não fosse condição para a migração para o ACL.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P29 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

112. Outro ponto de contribuição foi a padronização do procedimento entre distribuidoras, além das exigências e prazos relacionais aos processos de adequação do SMF. Nessa linha, foi sugerido que não houvesse vinculação às normas internas da distribuidora, o que atualmente torna o procedimento diferente em cada área de concessão. Ademais, propôs-se uma padronização da carta de denúncia do contrato, a criação de um espaço de informações no sítio eletrônico da distribuidora e a publicação de uma lista exaustiva de documentos necessários para realização da denúncia.

113. Também foi solicitado o incentivo ao registro de denúncias relacionadas a problemas na migração na Ouvidoria da ANEEL. Neste ponto, é importante frisar que o registro de qualquer problema com a distribuidora pode ser feito na plataforma “consumidor.gov.br”, ou na ANEEL, mediante um registro prévio na distribuidora e na sua ouvidoria.

114. No tema de simplificação do processo de migração, foi aventado que a regulamentação colocasse de maneira expressa que a comunicação formal referente à denúncia pudesse ser feita por meio eletrônico. Ainda, solicitou-se que os requisitos de medição e telecomunicações fossem flexibilizados. Também foi sugerido um texto explicitando a simplificação do mapeamento do ponto de medição e da modelagem de carga para consumidores varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE e a eliminação do envio do diagrama unifilar para consumidores conectados diretamente na rede de distribuição.

115. Sobre estes temas, as contribuições recebidas que versaram sobre simplificação do mapeamento do ponto de medição e da modelagem de carga para consumidores varejistas e a eliminação do envio do diagrama unifilar para consumidores conectados diretamente na rede de distribuição foram aceitas. As demais serão objeto de análise futura em processo específico, previsto na Agenda Regulatória 2024/2025, chamado “Impactos da abertura de mercado na regulação dos serviços de distribuição”.

116. Em relação ao processo de migração, uma sugestão foi que a migração fosse efetivada no primeiro dia do mês subsequente à data final dos 180 dias. Outra sugestão foi a inclusão de um comando regulatório para que a distribuidora tenha um prazo de 20 dias úteis após a solicitação de denúncia do contrato para analisar e operacionalizar a migração ao ACL, impedindo, assim, tratamento diferenciado de acordo com a comercializadora escolhida pelo consumidor.

117. Igualmente, estas contribuições serão revisitadas no processo da Agenda Regulatória 2024/2025 supramencionado.

118. Por fim, foram aceitos dois ajustes de texto que se julgou pertinente.

### **III.2.5 - Rito de Desligamento da CCEE**

#### ***Rito de Desligamento da CCEE***

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P30 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

119. O processo de desligamento de agentes da CCEE está regulamentado no Capítulo VII (DO DESLIGAMENTO DOS AGENTES DA CCEE) do Título III (DOS AGENTES DA CCEE) da Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

120. Na abertura desta Consulta Pública foi proposta a alteração do art. 56 para redução do prazo de conclusão do processo de desligamento para até 30 dias e alterações nos art. 62 e art. 64 para detalhar processo de desmodelagem de ativo no caso de suspensão do fornecimento e a alocação de custos pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos pela distribuidora ou transmissora.

121. As contribuições aceitas ou parcialmente aceitas abordaram assuntos relativos à:

- (a) concordância com a proposta de redução do prazo para conclusão do processo de desligamento de agentes da CCEE em até 30 dias;
- (b) melhoria de redação para alocação do custo à distribuidora;
- (c) correção de remissão normativa na alocação do rateio de inadimplência no § 8º do art. 62 da minuta de REN;
- (d) melhoria de texto no § 10º do art. 62 da minuta de REN;
- (e) melhoria de processo de notificação para suspensão de fornecimento via automatização da gestão via sistema, a ser estabelecido a nível de Procedimentos de Comercialização;
- (f) suspensão de prazo e alocação do custo do fornecimento ao varejista no caso de impedimento por decisão judicial e;
- (g) tratamento via perfil específico para fins de contabilização e liquidação financeira de agentes inadimplentes.

122. Considerando as contribuições aceitas e parcialmente aceitas, em especial a da CCEE para que não se determine em norma a forma de apuração dos débitos dos agentes inadimplentes via perfil específico, e também por restar claro, nos termos do §3º do art. 50, que os efeitos do desligamento de consumidor livre se operam a partir do 1º dia do mês subsequente à suspensão do fornecimento, o que determina que o consumidor permaneça com seus efeitos sendo suportados pelos credores do Mercado de Curto Prazo ou pelo agente representante varejista até que de fato haja a suspensão do fornecimento, torna-se necessário determinar em regulamento somente a alocação dos débitos do consumidor inadimplente aos agentes de distribuição e transmissão que derem causa no atraso da respectiva suspensão de fornecimento.

123. Além disso, entende-se pertinente tratar do dispositivo relativo ao consumidor varejista na Resolução Normativa nº 1.011/2021. Nesse sentido propõe-se o seguinte texto para a Resolução Normativa nº 957/2021, com as alterações destacadas abaixo.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P31 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

REN 957/2021

“Art. 62 (...)

*§ 8º A CCEE deve alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo, previsto no §1º do art. 60 para suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão.*

*§ 9º Os débitos de que trata o § 8º serão apurados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que ocorrer a ultrapassagem do prazo máximo.”*

124. Em razão da exclusão do perfil específico proposto pela CCEE, também é desnecessário qualquer alteração no art. 64 da REN 957/2021 vigente, motivo pelo qual propomos manter o dispositivo inalterado.

125. Das contribuições não aceitas destacam-se:

- (a) proposta de maior redução de prazo para suspensão do fornecimento de consumidores;
- (b) definição de penalização para a CCEE em caso de atraso no processo de suspensão de fornecimento;
- (c) abordagem de suspensão de fornecimento de consumidores inadimplentes com a distribuidora;
- (d) manifestação de que eventuais inadimplências na CCEE não sejam direcionadas aos agentes termelétricos;
- (e) imposição automática de reestabelecimento da representação varejista no caso de religação de consumidores por determinação judicial;
- (f) alocação do risco judicial após os prazos estabelecidos às distribuidoras;
- (g) aumento de prazo para comunicação no caso de impedimento da suspensão do fornecimento pelas distribuidoras;
- (h) compensação das distribuidoras à CCEE no caso de descumprimento de prazo para suspensão do fornecimento;
- (i) impossibilidade de suspensão do fornecimento para consumidores classificados como serviços essenciais;
- (j) revisão do prazo para suspensão do fornecimento pela distribuidora;
- (k) reestruturação do rito para abertura do processo de desligamento;
- (l) desmodelagem do ativo em até dois dias do desligamento da Câmara ou efetiva

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P32 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

suspensão do fornecimento da última unidade consumidora.

126. Todas as contribuições não aceitas se encontram devidamente justificadas no Relatório de Análise de Contribuições, Anexo desta Nota Técnica.

### **III.2. 6 – Outros Assuntos**

#### ***Sobrecontratação de Energia Elétrica***

127. Sobre a temática de sobrecontratação de energia das distribuidoras, as contribuições abordaram resumidamente sobre:

- (a) falta de mecanismos para gestão do portfólio de contratação das distribuidoras frente ao aumento de migração dos consumidores ao ACL;
- (b) pedido de permissão para cessão de contratos entre empresas do mesmo grupo econômico;
- (c) intervenção da ANEEL para limitar o impacto do subsídio do desconto de fontes incentivadas e os custos que remanescem na concessão de distribuição quando da migração de consumidores,
- (d) necessidade de todos os consumidores, livres e regulados, pagarem pelas cotas de Angra 1 e 2;
- (e) propor a regulamentação do § 20 no art. 2º da Lei 10848/2004, relativo ao mecanismo competitivo de descontração e redução total ou parcial de energia de CCEARs;
- (f) respeito aos contratos vigentes das usinas termelétricas firmados no ACR.

128. Esclarece-se que, conforme justificado no Relatório de Análise de Contribuições, as contribuições não foram aceitas, com exceção ao pedido de respeito aos contratos vigentes, por falta de competência da ANEEL para tratar de eventual desbalanço contratual das distribuidoras diferentemente do atualmente previsto na legislação e por falta de previsão legal para realocação de custos de subsídios e da contratação regulada.

129. Além disso, todos os mecanismos previstos em normas hierárquicas superiores já se encontram devidamente regulados, como o Mecanismos de Sobras e Déficits (MCSD) e o Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE). No mais, o citado mecanismo competitivo de descontração previsto § 20 no art. 2º da Lei 10.848/2004, ainda carece de regulamentação do Poder Concedente.

130. Por fim, cabe destacar que nem toda sobra contratual de energia das distribuidoras é automaticamente repassada aos consumidores regulados, pois depende da avaliação quanto ao reconhecimento de involuntariedade.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P33 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

### ***Supridor de Última Instância***

131. As contribuições apresentadas que sugerem a criação da figura de um Supridor de Última Instância não foram aceitas por ser tema dependente de previsão de Lei, não sendo a ANEEL o órgão competente sobre a formulação desta norma hierarquicamente superior.

### ***Contratos de Comercialização de Energia elétrica no Ambiente Regulado (CCER)***

132. O Artigo 133 da Resolução Normativa (REN) nº 1.000/2021, que trata do prazo de vigência e da prorrogação dos contratos firmados entre a distribuidora e as unidades consumidoras, determina que o prazo de vigência do CUSD e do CCER é de 12 meses, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.

133. Essas disposições normativas, que regem o fornecimento de energia das distribuidoras para os seus consumidores cativos desde, pelo menos, a Resolução nº 456/2000, implicam engessamento para o consumidor quanto ao momento em ele pode efetivamente migrar para o ambiente livre. No limite, caso o consumidor decida migrar no 179º dia anterior à data de término do seu contrato, ele ainda precisará ficar no ambiente regulado por mais 18 meses. Ao término desse período, as condições de preço do ambiente livre podem ter se alterado de tal forma que já não seja mais atrativa a migração.

134. Naturalmente que para viabilizar a migração em tempo mais curto o consumidor pode encerrar antecipadamente o contrato, todavia, nos termos do Art. 142 da REN nº 1.000/2021, ele estará sujeito à cobrança dos faturamentos dos meses que faltarem para o término da vigência do contrato. Nesse caso, a avaliação sobre a atratividade da migração também será afetada.

135. Adicionalmente, de acordo com as manifestações recebidas na ANEEL, não são raras as situações em que a data do término do CCER não é facilmente obtida pelo consumidor, mesmo após questionar a distribuidora.

136. Portanto, é possível concluir que as disposições normativas atuais sobre a vigência do CCER representam um limitador para a migração de consumidores para o ambiente livre.

137. Com base nessa realidade, muitas contribuições encaminhadas à CP nº 28/2023 sugeriram alterações regulatórias de modo alterar o prazo entre a denúncia do CCER e a efetiva migração. Em linhas gerais, essas contribuições propuseram alterações na REN nº 1.000/2021 para permitir a migração em até 1 mês após a denúncia do contrato, para o reduzir o prazo de denúncia para 90 dias em caso de consumidores com demanda contratada inferior a 500 kW ou para tornar a vigência do CCER indeterminada.

138. Dentre essas contribuições, julgamos apropriada a proposta de tornar a vigência do CCER (e não do CUSD) indeterminada, mas entendemos que essa alteração deve passar a valer a partir da

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P34 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

próxima renovação do contrato após a data de vigência do normativo resultante da presente Consulta Pública. Por consequência, a efetiva migração poderá ocorrer em um prazo de até 180 dias após a denúncia do contrato pelo consumidor, não sendo mais atrelada ao fim de seu contrato, o que acarreta maior flexibilidade do CCER e em uma maior liberdade de gestão do contrato por parte do consumidor. Nessa mesma linha de flexibilidade, entendemos que deve ser mantida a disposição do § 2º do art. 133 da REN 1.000/2021, que prevê que a distribuidora pode reduzir esse prazo de 180 dias.

139. Quanto aos impactos dessa alteração, para a distribuidora o potencial impacto identificado seria a antecipação da sobrecontratação involuntária. Com efeito, esse foi o principal ponto de preocupação manifestado pelas distribuidoras em reunião realizada com a ANEEL no dia 01/12/2023<sup>19</sup>. Todavia, a sobrecontratação involuntária ocorreria de qualquer forma, dado que é um componente inerente à migração ao ACL.

140. A esse respeito, uma das formas regulatórias de mitigar esse problema e realizar a equalização de contratos é participar dos Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs) de Energia Nova, que permitem às distribuidoras realocar sobras e déficits de montantes de energia contratados no mercado regulado. Esses processamentos são realizados periodicamente. A segunda forma é por meio dos Mecanismos de Venda de Excedentes (MVEs), com diversos produtos e prazos, também pelas distribuidoras. Nesse caso, parte da receita auferida pode ser revertida em favor do consumidor no próximo reajuste tarifário.

141. De acordo com o voto-vista no Processo 48500.006254/2018-64, “O MVE se configura como a melhor ferramenta disponível às distribuidoras de energia elétrica para gerenciamento do nível de sobrecontratação de energia e mitigação do risco de exposição ao Mercado de Curto Prazo - MCP. Da mesma maneira que pode contribuir para reduzir o nível da sobrecontratação voluntária, abre também a possibilidade de redução da sobrecontratação involuntária, com benefício direto de mitigação do risco correspondente aos consumidores cativos. Por fim, o MVE também fomenta o Ambiente de Contratação Livre – ACL, na medida que cria a possibilidade de transferência de sobras de energia do Ambiente de Contratação Regulado – ACR ao ACL.”

142. Desta forma, entende-se que há soluções regulatórias existentes que possibilitam a atenuação de possível sobrecontratação, o que reforça o argumento favorável de se eliminar a vigência determinada do CCER, mantendo a antecedência de 180 dias para a denúncia do contrato.

143. Soma-se a esses argumentos o fato de que se propõe que a vigência indeterminada passe a valer a partir da próxima renovação, da tal forma que o movimento de migração dos consumidores não ocorra de forma concomitante. Isso gera um escalonamento na saída de consumidores do mercado das distribuidoras, mitigando o impacto na sobrecontratação, e gera previsibilidade para que a distribuidora possa gerenciar seu mercado e usar dos mecanismos adequados para ajustar seu nível de contratação.

---

<sup>19</sup> Conforme memória de reunião juntada a esse processo.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P35 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

144. Ainda sobre a alteração normativa, importa registrar que a regra atual de vigência do CCER existe há bastante tempo, desde pelo menos a Resolução nº 456/2000, momento em que a representatividade do mercado livre e o empoderamento do consumidor quanto à opção pelo seu fornecedor eram diferentes do cenário atual. Na mesma linha, os próprios mecanismos à disposição da distribuidora para gerenciamento do atendimento ao seu mercado eram diferentes dos atuais. Entendemos que as novas disposições normativas, na forma da minuta anexa, são mais aderentes ao setor elétrico atual.

145. Ainda quanto aos contratos dos consumidores do ACR, algumas contribuições propuseram obrigar a distribuidora a disponibilizar ao consumidor as datas contratuais de referência para os prazos normativos, de tal forma que não houvesse dúvida sobre em qual momento o consumidor poderia migrar. Essas contribuições propuseram que essas informações constassem expressamente na fatura do consumidor ou em outros meios.

146. Sobre essas contribuições, entendemos que elas se tornam desnecessárias com as alterações ora propostas das disposições normativas sobre a vigência do CCER. Por essa razão, elas não serão aceitas.

### **Relacionamento com Consumidores**

147. Neste tópico, foram mencionados pelos agentes, em suma, três pontos: (i) um prazo para que a distribuidora disponibilize informações requeridas pelo consumidor e (ii) o cumprimento do Artigo 394 da REN 1.000/2021, que trata do atendimento pela *internet*, e (iii) uma sugestão de uma atuação educativa do tema pela ANEEL para consumidores.

148. Em relação ao prazo de disponibilização de informações, este já se encontra regulamentado na Seção VI do Capítulo XIV da REN 1.000/2021. Os prazos podem ser visualizados no Anexo IV da mesma Resolução. Desta forma, entendemos que não há alteração regulatória a ser feita.

149. Para o prazo específico de disponibilização de informações contratuais do consumidor, sugerido em cinco dias úteis pelos contribuintes, entendemos que a alteração proposta no prazo de vigência dos contratos reduzirá bastante a necessidade desta informação, portanto, diminuindo o número de pedidos realizados e ocasional desgaste entre as partes. Não obstante, eventuais descumprimentos de prazo relativos a pedidos de informação devem ser compensados ao consumidor, conforme o Art. 440 da REN 1.000/2021.

150. De toda forma, sobre o pagamento de compensações pelo descumprimento de prazos pelas distribuidoras, acrescenta-se novo item na tabela disposta no Anexo da REN 1.000/2021 para prever o pagamento de compensação aos consumidores pelo descumprimento do prazo de que trata o Inciso I do § 3º do Art. 166.

151. Por fim, informamos que a ANEEL tem ativamente feito campanhas educativas que podem

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P36 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

ser acessadas no YouTube da Agência, além de disponibilizar informação no seu site. Apesar disso, ações específicas sobre esse tema serão objeto de consideração.

### **Consumidores livres e MMGD**

152. Algumas contribuições recebidas sugeriam um tratamento regulatório para consumidores do Grupo A que possuem usinas de MMGD instaladas e que desejam migrar para o ACL. As contribuições sugerem que há uma lacuna regulatória que resulta em tratamento desigual pelas distribuidoras quanto à exigência de equipamento que impeça a injeção de energia na rede da distribuição. Também foi solicitado que a migração ao ACL deste tipo de consumidor não ensejasse alteração no SMF.

153. Entendemos que o assunto já se encontra devidamente regulamentado e não foram vislumbrados motivos para conferir tratamento diferenciado para consumidores do Grupo A com MMGD durante o processo de migração.

154. No entanto, as contribuições recebidas serão avaliadas em futuras atualizações normativas referentes à micro e à minigeração distribuída e referentes à abertura de mercado.

### **Custos e riscos das distribuidoras com a migração potencial do Grupo A ao ACL**

155. As principais contribuições sobre o tema defenderam que os custos relativos à suspensão do fornecimento deveriam ser cobrados daqueles que deram causa: consumidor varejista/consumidor livre. Para isso sugerem o enquadramento do serviço de suspensão do fornecimento do cliente varejista como “serviços cobráveis”, remunerando a distribuidora por isso. Além disso, alguns Conselhos de Consumidores defenderam que a receita adicional a ser recebida pela distribuidora seja revertida à modicidade tarifária.

156. Em nossa visão, custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) FIO B, portanto, não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre. Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.

### **Práticas anticompetitivas**

157. Foram recebidas contribuições sobre o monitoramento e fiscalização de práticas anticompetitivas, mas que indicavam ações que já são de competência da ANEEL ou já estão previstas em dispositivos legais ou regulamentares.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P37 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

158. Por sua vez, contribuições no sentido de sugerir que, por meio de um Sistema de Gestão de Informações da CCEE, sejam disponibilizados dados que possam auxiliar a ANEEL no seu dever de zelar pela concorrência, monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor elétrico (Lei nº 9.427, de 1996), assim como incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica (Decreto nº 2.335, de 1997), foram consideradas pertinentes, e devem constar do Procedimento de Comercialização específico a ser encaminhado pela CCEE.

159. Contudo, como já relatado nesta Nota Técnica, tais contribuições foram consideradas parcialmente aceitas tendo em vista que o sistema de informações e suas características serão objeto de detalhamento posterior.

### **III.3 – Diretrizes da ANEEL para a elaboração de Regras e Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica (PdC) visando a transição para o novo modelo estrutural**

160. Conforme se apontou ao longo das seções anteriores, as modificações normativas decorrentes da CP em comento cuidaram estabelecer as bases de um novo modelo estrutural, o qual delimita os ambientes de atacado e varejo do ACL. De todo modo, para além dos ajustes das normas indicados anteriormente, deve-se aprofundar no detalhamento procedimental correlato deste novo modelo, motivo pelo qual apresenta-se a seguir diretrizes para a elaboração das Regras e Procedimentos de Comercialização.

161. Um novo processo estrutural, em virtude da quantidade envolta de reformulações, adequações e desenvolvimento de métodos, procedimentos e sistemas, demanda uma construção diligente e atenta aos detalhes e possíveis repercussões.

162. Para melhor delinear a construção dos instrumentos que devem ser preparados e complementarmente debatidos, apresenta-se na sequência as diretrizes a serem contempladas:

#### ***Regras e Procedimentos de Comercialização específicos***

163. Com efeito, a análise das contribuições recebidas permitiu a obtenção de consenso quanto à pertinência da evolução dos procedimentos atuais, consubstanciados em regras e procedimentos de mercado vigentes e no uso da atual plataforma para a coleta de dados de medição de consumo e geração de energia elétrica (SCDE) e Sistema de Medição para Faturamento (SMF).

#### **D.1. Processos e procedimentos atuais devem evoluir e serem consubstanciados em Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.**

164. Em grande medida, reconhece-se que os ambientes do atacado e do varejo no mercado livre demandam controles e processos próprios, cada qual orientado a maximizar a eficiência, a segurança e o bom funcionamento dos procedimentos de contabilização e liquidação no âmbito da CCEE, mas

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P38 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

também do mercado como um todo, em particular para os agentes diretamente envolvidos nas operações de varejo.

**D.2. Atacado e Varejo são ambientes diferentes e exigem controles diferenciados. A fronteira entre esses ambientes é a representação varejista (obrigatória ou optativa).**

165. Conforme já apontado pela CCEE, uma adequada gestão cadastral e de fluxo de processos centralizados permite a organização de todo o mercado de varejo, garantindo a padronização, a transparência, a agilidade e a redução de custo transacional, além da possibilidade de monitoramento e fiscalização dos processos de mudança de fornecedor, evitando eventual abuso de poder.

166. Diante da importância apontada, a CCEE deve estruturar os serviços de troca de informação centralizadas, com o controle dos prazos regulatórios, de forma a facilitar a comunicação entre as distribuidoras, os varejistas e a própria CCEE, para melhor organização do mercado, garantindo que as informações estejam acessíveis e possam ser as mesmas que as distribuidoras, os varejistas e a CCEE utilizarão em seus faturamentos e contabilizações.

**D.3. A estrutura de registro e controle do varejo deve estar centralizada na CCEE.**

**Sistema de Gestão de Informações**

167. O novo sistema de gestão de informações deve permitir uma fácil integração e interface, com o nível adequado de acoplamento entre os componentes. O sistema plataforma deve contar com ferramentas, definições e protocolos para a criação de aplicações de *software* por qualquer dos usuários envolvidos (distribuidoras, comercializadores varejistas autorizados e consumidores), permitindo o fluxo, compartilhamento e comprovação de validade de informações.

168. O Sistema de Gestão de Informações estabelecido para o varejo deve estar centrado em uma plataforma de integração da CCEE, com interfaces via APIs (*Application Program Interface*) com as distribuidoras e agentes varejistas. Estes podem permanecer com (ou desenvolver) seus sistemas próprios de coleta e processamento de dados.

169. O correto e seguro armazenamento das informações constantes da plataforma de integração deve caber à CCEE.

**D.4. O sistema de gestão de informações para o varejo deve ser seguro, flexível e permitir o fácil acoplamento e interface com outros usuários.**

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P39 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

170. O novo sistema também deverá ter uma interface com o Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) para viabilizar a contabilização e liquidação dos montantes de energia medidos e alocados aos respectivos agentes.

171. O Sistema de Gestão do Varejo, em particular a plataforma de gestão cadastral e de fluxo de processos centralizados da CCEE, deve permitir o tratamento célere e, quando possível, automatizado, das principais ocorrências mapeadas para o mercado varejista, entre elas:

- a. Processo inicial de migração do ACR para o ACL, envolvendo o cadastro, interlocuções e viabilização do fluxo de dados de medição;
- b. Processo de edição cadastral (geralmente de responsabilidade do agente varejista);
- c. Processo de ajuste de medição;
- d. Processo de troca de agente varejista, com controle de prazos e ajustes cadastrais;
- e. Processo de movimentação entre perfis sob o mesmo agente varejista;
- f. Processo de suspensão de fornecimento por inadimplemento do consumidor, com controle de prazos, notificações entre os agentes e do consumidor (incluindo mecanismos avançados e simplificados de comprovação de recebimento), e desdobramentos possíveis;
- g. Processos de encerramento e resilição contratual, com controle de prazos, notificações e desdobramentos possíveis;
- h. Processos de desligamento de agente varejista, com controle de prazos, notificações entre os agentes e do consumidor (incluindo mecanismos avançados e simplificados de comprovação de recebimento), e desdobramentos possíveis;
- i. Processo de controle e comunicação da regularização da inadimplência, para evitar cortes indevidos;
- j. Processo de autorização do consumidor para disponibilização de seus dados.

#### **D.5. O sistema utilizado deve buscar a automatização dos principais processos.**

172. A celebração, controle e validade dos contratos envolvidos no fornecimento de energia e dos serviços associados deve ser competência das partes envolvidas (no caso do Contrato de Comercialização Varejista (CCV), o consumidor e o agente varejista, e no caso do CUSD, o consumidor e a Distribuidora. Entretanto, o sistema de gestão de informações deve permitir que a CCEE confirme a validade e dados relevantes desses contratos, de forma a identificar e viabilizar a comunicação, quando e se necessária, com todos os envolvidos.

#### **D.6. As partes devem ser as responsáveis pelos seus respectivos contratos.**

173. O Contrato de Comercialização Varejista, celebrado com confirmação adequada de validade, deverá ser mantido pelo respectivo agente varejista. Entretanto, a plataforma de integração da CCEE, ao receber os dados, via API, deverá manter um vínculo (*link*) para o respectivo contrato.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P40 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

174. Neste novo processo, o CCV não deve ser mais assinado nas plataformas da CCEE e não necessita ser apresentado fisicamente à CCEE. No entanto, tal exigência regulatória permanece atribuída ao agente varejista e um elo entre as bases de dados deve ser criado para viabilizar a consulta e comprovação de validade do documento diretamente pela CCEE e como requisito de validade do cadastro.

**D.7. A celebração do CCV deve ser gerenciada pelo agente varejista, mas o sistema de gerenciamento deve ter acesso à informação quanto à sua efetiva e válida celebração.**

### ***Cadastro e guarda de dados***

175. As operações no varejo demandam um acesso sintético da CCEE às informações das operações e cadastro dos envolvidos quando comparado às operações do mercado em atacado. Isso permite a simplificação de processos e a utilização de bases de dados menos volumosas.

**D.8. O cadastro e o conjunto de informações coletadas sistemicamente deve ser o mais simples, desconcentrado e eficiente possível, observando-se o ponto de vista e utilização de todos os envolvidos.**

176. O varejista ao informar, via sistema, a celebração exitosa e início da representação de um consumidor, deverá efetivar o cadastro das informações necessárias, tais como a identificação do consumidor (Nome, CNPJ, Endereço da UC, Distribuidora ou Transmissora responsável pelo sistema de atendimento, código da UC), o perfil contábil e a data determinada para o início da representação.

**D.9. A responsabilidade pelo início do cadastro é do agente varejista.**

177. A distribuidora (ou transmissora), por sua vez, deve confirmar as informações cadastradas, validando a possibilidade de migração para a data pretendida, com o acréscimo da informação do histórico de consumo e do submercado desse consumidor (entre outras informações consideradas necessárias). Uma vez feita a validação da distribuidora, o consumidor está oficialmente migrado para o ACL, iniciando-se a contabilização a partir da data informada para o início da representação.

**D.10. A Distribuidora (ou transmissora) deve complementar o cadastro e validar a migração, marcando o início das operações do consumidor no ACL.**

178. Apesar do conjunto de informações coletadas ser sintético, situações pontuais podem demandar a utilização de informações mais amplas, para as quais deve ser viabilizado o acesso pelas partes responsáveis pela sua guarda. Dessa forma, entende-se que os procedimentos de cadastro podem ser simplificados e desconcentrados, cabendo à CCEE a coleta, direta ou indireta, e guarda das seguintes informações:

a. Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P41 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

- b. Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);
- c. Distribuidora/Transmissora acessada;
- d. Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;
- e. Submercado;
- f. MUSD e classe de tensão da(s) UC(s);
- g. Características especiais do consumidor (serviço essencial, etc.)
- h. Datas de denúncias e de migrações do ACR ao ACL e, eventualmente, retorno ao ACR;
- i. Agente varejista representante atual;
- j. Histórico de representações varejistas;
- k. Datas de alterações de representação varejista;
- l. Histórico de medição nos 12 meses anteriores à migração para o ACL;
- m. Histórico de notificações e de suspensões de fornecimento;
- n. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora;
- o. Dados brutos do consumo ativo da(s) UC(s) nos intervalos de 5 em 5 minutos, recebidos diariamente, na forma já utilizada para coleta passiva tipo 2;
- p. Eventuais ajustes efetuados nos registros de consumo;
- q. Alocações de encargos e quotas compulsórias efetuadas para o consumidor;
- r. Autorização ou não do consumidor para disponibilização dos dados específicos.

**D.11. A lista de informações e registros a serem armazenados deve observar um conteúdo mínimo, e as responsabilidades pelo seu fornecimento e guarda devem estar adequadamente detalhadas em Procedimento de Comercialização.**

### **Medição**

179. O novo modelo de envio de dados de medição para consumidores do varejo conserva a distribuidora como agente de medição. Cabe ao agente de medição verificar a consistência e efetuar o ajuste dos dados de medição para viabilizar a contabilização. As diretrizes mínimas de consistência de dados e ajustes de valores deve constar de Procedimento de Comercialização, buscando-se a homogeneidade de tratamento dos consumidores, independentemente da distribuidora a qual estejam conectados.

**D.12. A distribuidora (ou transmissora) a qual a UC está conectada é o agente de medição.**

**D.13. A verificação de consistência dos dados e eventuais ajustes devem ser realizados pelo agente de medição, conforme diretrizes constantes de Procedimento de Comercialização.**

180. De posse dos dados de medição, a CCEE deve adotar as medidas necessárias de controle e verificação para utilização deles para a realização dos procedimentos de contabilização e liquidação.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P42 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

**D.14. Cabe à CCEE a realização dos controles e verificações necessárias nos dados de medição para viabilização da contabilização.**

181. O envio dos dados de medição deve ser pela plataforma de integração da CCEE, via APIs. O agente varejista deve poder consultar e extrair os dados individuais dos seus respectivos representados, também via API.

**D.15. O agente varejista deve ter acesso aos dados de seus representados.**

182. Atualmente, é exigido que a distribuidora envie os dados de 5 em 5 minutos, diariamente. Esse é o modelo utilizado para o SCDE e consiste em procedimento já costumeiro e dominado pelas distribuidoras e seus sistemas. Desta forma, entende-se que este formato deve ser mantido para os consumidores do varejo.

**D.16. Os dados de medição devem ser encaminhados diariamente, com registros em intervalos de 5 em 5 minutos.**

183. Para os casos eventuais em que os sistemas de medição atualmente instalados não possuam mecanismos de comunicação que permitam a coleta e transmissão eficiente dos dados medidos na periodicidade pretendida, a migração deve ser precedida da devida adequação.

**D.17. Os sistemas de medição atualmente instalados podem ser utilizados, desde que permitam a coleta de dados e o encaminhamento na periodicidade necessária.**

***Agregação e Contabilização***

184. A contabilização pela CCEE deverá ser efetuada de forma agregada, por conjunto “agente varejista, distribuidora, perfil varejista e submercado”. Eventuais ajustes em regras e procedimentos de comercialização, necessárias para a correta implementação desse formato, devem ser apresentadas para o devido debate público.

**D.18. A contabilização deve ser agregada, em interface do sistema de gestão do varejo com o SCL.**

***Prazos e participação pública***

185. As necessárias alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização para atender as diretrizes expostas deverão ser enviados à ANEEL pela CCEE até 60 dias após a deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, para a abertura de uma nova etapa de Consulta Pública que precederá a aprovação desses documentos.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P43 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

**D.19. As alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização para contemplar as Diretrizes devem ser propostas pela CCEE no prazo apontado pela ANEEL e o texto definitivo dependerá do debate em Consulta Pública.**

186. Durante o período de debate das novas regras e procedimentos estruturais, permanecem válidos e aplicáveis os dispositivos consensados ao final da 1ª fase de Consulta Pública, evitando-se assim procedimentos transitórios e instabilidade no processo de abertura do mercado.

**IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

187. As argumentações apresentadas nesta Nota Técnica são fundamentadas nos seguintes dispositivos legais e regulatórios: Leis nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, nº 10.848, de 2004 e nº 14.120, de 2021; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Portarias MME nº 514, de 2018, nº 187, de 2019, nº 403, de 2019, nº 465, de 2019, e nº 50, de 2022; e Resoluções Normativas nº 957, de 2021, nº 1.000, de 2021, nº 1.009, de 2022, e nº 1.011, de 2022.

**V - DA CONCLUSÃO**

188. Diante das considerações expostas ao longo desta Nota Técnica, acompanhadas das justificativas apresentadas nos 631 itens do Relatório de Análise de Contribuições (RAC) anexo, concluímos pelo aceite integral/parcial de 241 contribuições como subsídio ao aprimoramento da regulamentação vigente.

**VI - DA RECOMENDAÇÃO**

189. Recomendamos à Diretoria Colegiada a emissão da Resolução Normativa que consta anexa a esta Nota Técnica.

*(Assinado digitalmente)*

ACÁCIO ALESSANDRO RÊGO DO NASCIMENTO  
Especialista em Regulação (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

ALEX SANDRO FEIL  
Especialista em Regulação (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

LUCAS MORAIS NASCIMENTO  
Analista Administrativo (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS EDUARDO DE GUIMARÃES DE LIMA  
Especialista em Regulação (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA  
Especialista em Regulação (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

ALEXANDRE DE SOUZA CARVALHO GOUVEIA  
Técnico Administrativo (SGM)

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P44 da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 9/12/2023.

*(Assinado digitalmente)*

OTÁVIO RODRIGUES VAZ

Gerente de Regulação de Mercado de  
Energia Elétrica (SGM)

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS

Coordenador de Redes de Distribuição e Serviços  
Comerciais (STD)

*(Assinado digitalmente)*

RENATA CAMPELLO SCOTTI

Especialista em Regulação (STD)

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição  
(STD)

*(Assinado digitalmente)*

ENOS PAULO NASCIMENTO SANTOS

Especialista em Regulação (SFF)

*(Assinado digitalmente)*

VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

Coordenadora de Monitoramento do Mercado e  
Regulação Econômico-Financeira (SFF)

*(Assinado digitalmente)*

RAFAEL COSTA RIBEIRO

Gerente de Monitoramento, Regulação e  
Conformidade Regulatória Econômico-Financeira  
(SFF)

*(Assinado digitalmente)*

ROBSON KUHN YATSU

Coordenador de Regulação Tarifária (STR)

*(Assinado digitalmente)*

VICTOR QUEIROZ OLIVEIRA

Coordenador de Regulação Econômica (STR)

*(Assinado digitalmente)*

FELIPE AUGUSTO CARDOSO MORAES

Gerente de Regulação Econômica (STR)

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Superintendente de Regulação  
dos Serviços de Geração e  
do Mercado de Energia Elétrica

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

Superintendente de Regulação dos Serviços de  
Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

*(Assinado digitalmente)*

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

Superintendente de Gestão Tarifária e

*(Assinado digitalmente)*

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

Superintendente de Fiscalização Econômica

Documento assinado digitalmente por Carlos Eduardo Guimaraes de Lima, Especialista em Regulação, em 10/12/2023 às 13:20; Camila Figueiredo Bomfim Lopes, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 10/12/2023 às 12:08; Robson Kuhn Yatsu, Coordenador(a) de Regulação Tarifária, em 10/12/2023 às 11:36; Felipe Augusto Cardoso Moraes, Gerente de Regulação Econômica, em 10/12/2023 às 11:33; Renata Campello Scotti, Especialista em Regulação, em 10/12/2023 às 07:23; Alex Sandro Feil, Especialista em Regulação, em 10/12/2023 às 00:56; Lucas Moraes Nascimento, Analista Administrativo, em 09/12/2023 às 22:49; Acacio Alessandro Rego do Nascimento, Especialista em Regulação, em 09/12/2023 às 21:44; Alessandro d Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação Dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 21:32; Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação Dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 20:09; Marcos Venicius Leite Vasconcelos, em 09/12/2023 às 20:01; Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 09/12/2023 às 19:56; Enos Paulo Nascimento Santos, Especialista em Regulação, em 09/12/2023 às 19:52; Alexandre de Sousa Carvalho Gouveia, Técnico Administrativo, em 09/12/2023 às 19:39; Otavio Rodrigues Vaz, Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica, em 09/12/2023 às 19:31; Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Coordenador(a) de Monitoramento do Mercado e Regulação Econômico-Financeira, em 09/12/2023 às 19:30

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
1	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>ALTERAÇÃO.</b> Simplificar o processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, buscando maneiras de facilitar a portabilidade em caso de troca de varejistas pelo consumidor	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
2	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>ALTERAÇÃO.</b> Simplificar as comunicações entre as partes, prevalecendo manifestação do consumidor e ficando a cargo do representante atual, que será sucedido, o dever de atender comandos emitidos pela CCEE para operacionalizar a troca do varejista.	Parcialmente aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista.
3	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>ALTERAÇÃO.</b> Perseguir maior agilidade para movimentação de consumidor representado entre diferentes perfis embaixo do mesmo agente varejista, dispensando aprovações pela distribuidora ou pela CCEE, conferindo celeridade para esse tipo de alteração de perfil.	Aceita	
4	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>ALTERAÇÃO.</b> Propor o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento tendo outras ferramentas como comprovante da ciência do consumidor, a exemplo da notificação de e-mail lido. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Seja para promover a troca do representante ou em situações relacionadas à suspensão de fornecimento e desligamento da CCEE há inúmeras dificuldades de recebimento desse comprovante quando se trata de UC localizada em áreas remotas. Nesse sentido, propõe-se o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento tendo outras ferramentas como comprovante da ciência do consumidor, a exemplo da notificação de e-mail lido.	Parcialmente Aceita	Concordamos com a necessidade de melhoria do processo. A CCEE deve apresentar o PdC com o rito a ser aprovado.
5	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>ALTERAÇÃO.</b> Padronizar as tratativas de exigências e prazos relacionados aos processos de adequação dos Sistemas de Medição para Faturamento (SMF).	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
6	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>EXCLUSÃO.</b> Recomendar que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração para o ACL, entre eles: o item b e inciso II do Art. 166 da REN 1000/2021; recorte do inciso III, do Art. 42 da REN 1000/2021 e; recorte do item 34.2, do Módulo 5 do PRODIST	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
7	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Sugerir nas contratações do ACR, especialmente quanto aos Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição (CUSD) e Contratos de Compra de Energia Regulada (CCER), que transcorridos 12 meses da sua assinatura, estes contratos assumam prazo de vigência indeterminado.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
8	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	O disposto no artigo 4º-A da Lei nº 10.848/ 2004, detém conteúdo autoaplicável, mas que poderá ser aprimorado, se assim entenderem para melhor compreensão dos novos consumidores e segurança jurídica.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
9	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>INCLUSÃO.</b> Manter a disposição os dados individualizados para fins de faturamento, auditoria e gestão do balanço de lastro	Aceita	
10	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	<b>INCLUSÃO.</b> Propor que a distribuidora, detentora da informação, inclua no sistema o histórico de medição das unidades consumidoras sob sua concessão, durante o seu período no ACR. Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo (DHC) que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista.	Parcialmente Aceita	Concordância parcial com a proposta apresentada
11	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN nº 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Manifestar preocupação quanto a proposta de padronização de um produto para cumprimento da obrigação de divulgação de contrato padrão pelo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É preciso ter cuidado, a fim de garantir que a intenção de promover facilidade para comparação entre propostas de diferentes comercializadores varejistas seja realmente alcançada, sob risco de tornar a proposta inefetiva e até mesmo induzir consumidores ao erro. Apesar das relevantes intenções vinculadas à proposta de divulgação de um contrato padrão, comum a todos os comercializadores varejistas, a ABEEólica entende que este assunto ainda não alcançou a maturidade necessária e demandando maior aprofundamento da discussão.	Parcialmente Aceita	A proposta detalha um comando já existente e as preocupações apontadas serão consideradas.
12	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN nº 1.000/2021. <b>MANUTENÇÃO.</b> Manifestar como cabível a alocação de riscos e custos ao consumidor nos casos de retorno antecipado ao ACR, ainda que por motivo alheio a sua vontade. <b>JUSTIFICATIVA:</b> ABEEólica manifesta concordar com os encaminhamentos propostos para a alocação de riscos e custos ao consumidor nos casos de retorno antecipado ao ACR, ainda que por motivo alheio a sua vontade, não deve ser imputado à distribuidora local ou rateado entre os agentes do ACL, qualquer ônus que tenha origem na opção de migração do consumidor, sendo cabível tratamento análogo ao de insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora.	Aceita	
13	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN nº 957/2021. <b>MANUTENÇÃO.</b> Concordar com a proposta de alocação para as distribuidora ou transmissora, sem direito de repasse à tarifa, caso constatado descumprimento de prazo para a suspensão do fornecimento de consumidor inadimplente.	Aceita	
14	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN Nº 957/2021 e REN nº 1.011/2022. <b>MANUTENÇÃO.</b> Apoiar as propostas de redução do prazo para julgamento pela CCEE do desligamento de consumidor aderido de 60 para 30 dias e do prazo de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência de 30 para 15 dias.	Aceita	
15	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	REN Nº 957/2021 e REN nº 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Propor maiores reduções dos prazos, com a seguinte sugestão: (i) considerando a admissão de novas modalidades de notificação do consumidor – recomendadas anteriormente - propõe-se que entre a notificação e o acionamento da CCEE o prazo mínimo seja de 5 dias; (ii) do mesmo modo, que a CCEE tenha prazo de 5 dias para julgamento do desligamento e notificação da distribuidora; por fim, que se replique o mesmo prazo – 5 dias - como limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora. Acreditamos que tais reduções possam ser viabilizadas em função da agilidade operacional que o Sistema de Gestão de Informações permitirá.	Não Aceita	Entende-se à princípio, que o prazo proposto de 30 e 15 dias já configuram em uma redução substancial de tempo, o que não impede que seja avaliado no decorrer da implementação e aplicação do novo processo novas reduções prazos.
16	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica	Defender que o consumidor tenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) suspensão do pagamento da Tarifa de Energia (TE) até que a migração seja efetivada e; (iii) exclusão de qualquer cobrança adicional pela não migração. Lembrando que, quando o consumidor deixa de migrar no prazo pactuado, mesmo que por motivo imputável à distribuidora, ele tem que cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no ACL. Assim, caso a data de migração não seja respeitada por causa da distribuidora, o consumidor passaria a pagar para ela apenas o que pagaria a partir da migração efetivada, isso é, a componente TUSD da tarifa.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
17	Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEÉólica	REGRAS - Penalidade de Falta de Lastro. <b>ALTERAÇÃO.</b> Permitir que a recomposição da média móvel seja realizada no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente, se for identificada eventual insuficiência de média móvel de lastro. E nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Quando houver recontabilização por ajuste de medição ocasionando insuficiência de lastro por parte do consumidor, a validação do prosseguimento pelo consumidor afetado não deve obrigá-lo a aceitar a aplicação de eventual penalidade por insuficiência de lastro. Se for identificada eventual insuficiência de média móvel de lastro, sugere-se permitir que a recomposição da média móvel seja realizada no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Caso não realizada, a penalidade seria aplicada. Nesse sentido, recomendase ainda que, nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos.	Não aceita	Qualquer efeito de falta de lastro será arcada pelo comercializador varejista.
18	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Deixar claro por quanto tempo será cobrada essa "tarifa diferenciada" para o consumidor de representação obrigatória por varejista que decide voltar ao Ambiente de Contratação Regulada ou não foi aceito por outro agente varejista, quando ocorre o desligamento do agente varejista que era seu responsável. Se será cobrado pelos 5 anos ou se a distribuidora teria autonomia para agregar este consumidor em sua estrutura tarifária antes desse período.	Não Aceita	Cabe a distribuidora o aceite da continuidade de fornecimento tanto no atendimento a ser instituído em analogia ao art. 168 da REN 1000, quanto no caso de retorno e firmamento do CCER nas situações de prazo anterior aos 5 anos.
19	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	DECRETO Nº 5.163/2004. <b>ALTERAÇÃO.</b> Manifestar o entendimento de que, <u>caso a distribuidora esteja sobrecontratada</u> , ela poderia receber o consumidor de volta sem ter a necessidade de cobrar a tarifa diferenciada, visto que há sobra de energia que poderia ser consumida por estes consumidores remanescentes, sem prejuízo a ambos.	Não Aceita	Aceitar o consumidor retornar ao ACR antes dos 5 anos é uma opção já normatizada que pode ser considerada pela distribuidora. Contudo, ressalta-se que odificações em Decreto não copetem à ANEEL.
20	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	Estabelecer em regulamentação ou realizar uma fiscalização para evitar que Distribuidoras exijam diferentes necessidades daquelas listadas na regulamentação, com tratamentos não uniformes a depender da área de concessão, gerando custos que fazem com que a migração se inviabilize. Esta preocupação surgiu a partir de um alerta dos associados da ABRACE, que observaram que as distribuidoras vêm exigindo diferentes necessidades daquelas listadas na regulamentação, com tratamentos não uniformes a depender da área de concessão, gerando custos que fazem com que a migração se inviabilize	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
21	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Penalizar as distribuidoras nos casos em que a migração ainda seja afetada por suas ações, da mesma maneira que já ocorre para aquele consumidor que deseja migrar, mas não consegue por motivos alheios à distribuidora.	Parcialmente Aceita	Serão revisitadas as compensações previstas
22	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	Ajustar a regulamentação para tratar a eventual falta de dados dos consumidores representados pelo varejistas (não envio e atraso do envio pela Distribuidora) Sobre os prazos para a distribuidora enviar os dados dos consumidores para a CCEE, existe a possibilidade de a distribuidora não ter todos os dados na janela prevista pela Câmara, como ocorre com os consumidores livres atuais, que dependem da distribuidora. Visto que, pode ocorrer de a distribuidora demorar para realizar ajuste de medição, sendo um ponto de atenção para a Aneel regulamentar para evitar a falta de dados dos consumidores varejistas.	Parcialmente Aceita	A questão dos ajustes de medição deve ser endereçada adequadamente, seja na solução inicialmente proposta, seja em futuros ajustes.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
23	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	REN 1.011/2022 <b>INCLUSÃO</b> Possibilitar autorepresentação de cargas varejistas por agentes consumidores que já operam no Ambiente de Contratação Livre – ACL e tem o know-how para gerir todas a complexidade da operação das atividades e obrigações do representado na CCEE. Para justificar a possibilidade de autorepresentação, temos o descrito na Portaria nº 50/22, que traz que os consumidores que migrarem "... serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE". Ainda, da leitura da Lei nº 14.120/2021, que traz as diretrizes da comercialização varejista, há a designação de responsabilidade à ANEEL de sua regulamentação, onde: "Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a <b>comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel</b> , caracterizada pela representação, <b>por agentes da CCEE habilitados</b> , das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE." Ao interpretar a Portaria em conjunto com a Lei pode-se inferir que há a possibilidade de autorepresentação dos consumidores do ACL, visto que estes são agentes da CCEE habilitados e que a ANEEL pode incluir na regulamentação tal representação.	Não Aceita	Requer alteração legal, pois Não existe na lei 14.120/2021 a figura do consumidor varejista. Está além da competência regulatória da ANEEL
24	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN Nº 1.011/2022. Art. 16-A. <b>MANUTENÇÃO</b> . Apoiar a centralização das informações relacionadas à migração dos consumidores varejistas em sistema a ser implementado pela CCEE. O sistema irá permitir acesso aos agentes varejistas, às distribuidoras e àqueles autorizados pelas unidades consumidoras. Este é um primeiro passo em direção ao conceito de dados abertos no setor elétrico, o Open Energy, que é aspecto vital na sua modernização, possibilitando a interação mais digital para o consumidor e capaz de induzir o surgimento de novos modelos de negócios	Aceita	
25	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a listagem das informações que serão centralizadas constem em normativo, como Regras ou Procedimentos de Comercialização.	Aceita	
26	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Questionamos se algumas informações mencionadas são necessárias, como por exemplo, o motivo da alteração de representação varejista, que consideramos ser um aspecto essencialmente comercial e que não está clara a motivação de requisitar tal informação	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista, requerendo as informações efetivamente necessárias. A lista de informações pode ser discutida no rito do PdC
27	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir a inclusão de outras informações, como: a data de denúncia dos contratos cativos, o MUSD e a classe de tensão da unidade consumidora. Esses dois últimos dados se justificam para que seja possível a comprovação do requisito de o consumidor estar conectado em alta tensão.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista
28	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir também a inclusão do histórico de notificações de suspensão de fornecimento e do histórico de notificações de impossibilidade de suspensão do fornecimento, com motivação expressa.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
29	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que os dados dos consumidores potencialmente livres, mas ainda na condição de cativos, também estejam disponíveis no sistema, de tal forma que possam compartilhar seus dados se assim desejarem, autorizando seu compartilhamento expresso, para que também possam ser beneficiados desse mecanismo. A ABRACEEL criou o canal "Fale aqui" para que os associados relatassem quaisquer dificuldades enfrentadas no processo de migração de consumidores. Em 30 dias foram recebidos 148 casos e o resultado mostrou que recorrentemente o consumidor não tem acesso ao seu CCER e há demora da distribuidora em fornecer a informação sobre a data de vigência contratual, o que gera atrasos e pode implicar a perda do prazo de denúncia.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
30	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que, com as informações dos consumidores potencialmente livres disponíveis no sistema, o processo de denúncia de CCER seja realizado no próprio sistema, com a validação da CCEE, garantindo o tratamento isonômico nessa etapa da migração.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
31	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN 1.000/2021. <b>EXCLUSÃO</b> Art.133 Excluir comando do art. 133, inciso II da REN 1.000/2021, sobre a prorrogação dos contratos cativos, possibilitando a denúncia do consumidor a qualquer momento sem multa, quando teria início a contagem dos 180 dias para migração	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência do CCER será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
32	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN 1.000/2021. <b>INCLUSÃO</b> Incluir em normativo que o CUSD/CCER deve ser enviado pela distribuidora em até cinco dias úteis após solicitado pelo consumidor, pois o acesso dessa informação pelo consumidor faz parte da liberdade de escolha que lhe é dada para a seleção do ambiente de contratação que for mais conveniente.	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
33	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Propor alternativamente, caso a Agência entenda não ser possível excluir o comando de prorrogação (Art. 133, inciso II da REN 1.000/2021), que, uma vez que seja solicitado pelo consumidor o envio do CCER e a distribuidora não o fizer em até cinco dias úteis, passaria então a contar a antecedência de 180 dias para migração.	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
34	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a CCEE monitore, via sistema, a redução pela distribuidora do prazo de 180 dias de aviso prévio para o consumidor potencialmente livre migrar ao mercado livre para uma empresa do seu mesmo grupo econômico, de modo a identificar eventuais práticas anticompetitivas no mercado, facilitando a atuação da Aneel.	Não Aceita	O monitoramento de eventuais práticas anticompetitivas é praticado pela ANEEL, no âmbito da sua competência fiscalizatória.
35	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a distribuidora inclua no sistema o histórico de medição da unidade consumidora, durante seu período cativo, pois atualmente o envio da Declaração do Histórico de Consumo (DHC) durante o processo de migração é um gargalo, dado que o agente varejista precisa cobrar do consumidor as faturas de meses passados para preencher o documento.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista
36	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a Declaração de Histórico de Consumo do PROINFA, caso mantida sua obrigatoriedade, também deve ser responsabilidade das distribuidoras	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
37	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir, no caso de o consumidor trocar sua representação entre agentes varejistas, que a validação seja realizada pelo varejista de origem, ou seja, o varejista até então representante das cargas deve dar um “aceite” quando o varejista novo informa ser o novo representante do consumidor a partir de determinada data.	Não Aceita	A automatização do processo de troca do varejista representante, de resolução e de rescisão do contrato de comercialização varejista deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.
38	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que seja estabelecido prazo para conceder o “aceite” da troca da representação, e no caso de ultrapassado o prazo, haveria presunção de concordância.	Parcialmente Aceita	A automatização do processo de troca do varejista representante, de resolução e de rescisão do contrato de comercialização varejista deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.
39	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 16-A Estabelecer prazo para disponibilização dos dados do consumidor varejista em caso de alteração de representação, garantido acesso automático dos dados ao novo representante varejista quando autorizado pelo consumidor, assegurando a alteração de representantes varejistas e manutenção cadastral destes via SGI. Segue sugestão de texto normativo: “Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. 1º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso: I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados; II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações. <u>§2º As informações devem ser disponibilizadas em até 5 dias úteis, após solicitação do representado.</u> <u>§3º A autorização deve ocorrer via sistema disponibilizado pela CCEE.</u> ”	Parcialmente Aceita	Detalhamento a ser oferecido em Procedimento de Comercialização
40	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Esclarecer, no inciso III do art. 16-A proposto na minuta, o termo “responsáveis pelas unidades consumidoras”, pois pode gerar dúvidas se a referência é ao agente varejista representante ou ao consumidor varejista representado. Sendo assim, sugerimos que a definição dessa nomenclatura venha a ser inserida no Anexo I da REN 957/2021 – Glossário de termos técnicos do PRODIST.	Aceita	
41	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Concordar com a proposta de ajuste para que as informações dos consumidores varejistas sejam apresentadas à CCEE pelo comercializador varejista. A Abraceel concorda com tal ajuste, uma vez que é importante que seja suficiente ao consumidor o contato apenas com o comercializador varejista que o representa, o que tende a facilitar seu gerenciamento.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
42	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Discordar que o representado ainda pode vir a ser demandado por informações e apresentação de documentos diretamente pela CCEE, bem como o envio de informações pela CCEE aos representados, pois descaracterizaria um importante aspecto do modelo varejista, que é justamente ser o elo de intermediação do consumidor perante a CCEE. A exceção seria nos casos de inadimplemento do agente varejista, onde a CCEE se obriga a notificar o representado sobre o processo de desligamento do agente varejista.	Parcialmente Aceita	Procedimento de comunicação entre as diversas partes que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado
43	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Concordar que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas para fins de contabilização.	Aceita	
44	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Destacar como fundamental prever a disponibilização <u>a cada agente varejista dos dados individualizados por unidade consumidora</u> para fins de faturamento e gestão do balanço de lastro. Exemplo disso é a apuração de encargos, facilitada hoje pela criação de perfis individualizados de cada cliente sob o varejista. Se houver a limitação de perfis, não será possível a individualização dos encargos apurados como é visto hoje nos relatórios SUM001 ou ENC002]	Parcialmente Aceita	A abertura dos componentes financeiros das cargas individualizadas do agentes varejista deve ser realizada pelo próprio agente varejista. Entretanto, o agente deve ter acesso aos dados individualizados.
45	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Ressaltar que os dados individualizados com a memória de massa de 15 em 15 minutos são essenciais na oferta de produtos na modalidade desconto garantido, em que o comercializador precisa fazer uma simulação precisa da TUSD, demanda, consumo ponta e fora ponta, entre outros aspectos. Por isso, mesmo com a agregação de medição para fins de contabilização, ainda é preciso garantir que os agentes varejistas recebam os dados individualizados	Parcialmente Aceita	Os dados recebidos das cargas via SCDE, são de 5 e 5 minutos. Alterações em sistema de recepção e agregação de dados serão objeto de avaliação futura, com atenção à necessidade de todos os envolvidos.
46	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Garantir a flexibilidade para que o consumidor seja movido para outro perfil pelo mesmo agente varejista, sem exigência de aprovação da distribuidora e da CCEE, possibilitando essa alteração de perfil de forma simplificada.	Parcialmente Aceita	Na condição de representante da unidade consumidora, deve caber ao varejista a responsabilidade pela informação do perfil. Demanda ajustes em PdCs.
47	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir, dado o grande volume de dados a serem recepcionados, que a CCEE receba, para fins de agregação só a energia ativa horária.	Não Aceita	A proposta mantém o formato atualmente utilizado para o processo de medição. Processos simplificados de medição e agregação parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação.
48	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que seja mantido pela CCEE todo o histórico de medição.	Aceita	

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
49	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Incluir na Resolução Normativa a vedação a qualquer tipo de adequação do SMF para migração dos consumidores para o mercado livre.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
50	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN 1000/2021. <b>EXCLUSÃO.</b> Sugerir a exclusão do dispositivo que prevê a necessidade de adequação das instalações de entrada de energia para migração, devendo para isso, adequar-se, entre outros, o item b e inciso II do art. 166 da REN 1000/2021; recorte do inciso III, do art. 42 da REN 1000/2021 e; recorte do item 34.2, do Módulo 5 do Prodlist.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
51	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a adequação de medição seja padronizada entre as distribuidoras e tratada em um processo desvinculado do processo de migração para o mercado livre, de modo a apartar o processo físico do processo de migração comercial. <b>JUSTIFICATIVA:</b> "Ou seja, a distribuidora não poderia reter uma migração alegando necessidade de adequação de medição, tendo em vista que a mudança do ambiente de contratação não muda o fato de o consumidor continuar sendo medido regularmente."	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
52	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a necessidade de adequação do SMF identificada apenas após a denúncia do contrato regulado de energia tenha seus custos arcados exclusivamente pelas distribuidoras até, pelo menos, 12 meses da migração da unidade consumidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> "Os custos de adequação exigidos normalmente pelas concessionárias são altos, podendo fazer que a atratividade da migração seja reduzida, e a identificação de necessidade de adequação da medição deve ser regular, não utilizada como um empecilho para o consumidor mudar de ambiente de contratação de energia."	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
53	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que as distribuidoras prevejam inspeções de adequação da medição de forma regular e que façam sempre que solicitadas pelo consumidor, justamente para evitar que condicionem a adequação apenas no momento e mudança do ambiente de contratação.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
54	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir excluir a vinculação constante em Resolução Normativa às normas técnicas internas de cada distribuidora, o que possibilita um tratamento diferente para o processo de migração entre cada distribuidora do país. Ainda, a Resolução Normativa deve prever os requisitos "suficientes" para instalação do SMF, limitando a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
55	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Art.168. Sugerir que seja incluído o mesmo tratamento(art. 168, da REN nº 1000/2021) para os casos em que a migração do consumidor não ocorre por culpa da concessionária. Abaixo a proposta do texto normativo: "Art. 168. (...) <u>"§1º Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:</u> <u>I. após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, deve efetuar o fornecimento de energia ao consumidor afetado;</u> <u>II. o faturamento do inciso I deve ser calculado pelo menor valor entre o PLD médio do período e o custo médio de aquisição de energia pela distribuidora reconhecido pela Aneel; e</u> <u>III. o pagamento do valor do inciso II é devido até a plena migração do consumidor ao mercado livre."</u>	Parcialmente Aceita	O descumprimento de prazos pelas distribuidoras já prevê compensações ao consumidor. O cronograma de que trata o art. 96 já está contemplado. O texto da resolução deve ser alterado para contemplar o art. 166, § 3º, I no Anexo IV (Resolução 1.000/2021).
56	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Ressaltar que deve ser cumprido o disposto nos artigos 166 e 661 da REN 1000/2021, em que diz que a distribuidora, para fins de migração, deverá cumprir o disposto em Resolução, Procedimentos e Regras de Comercialização e qualquer descumprimento das diretrizes da REN 1.000/21 enseja as penalidades dispostas na REN 846/19. A imposição de regras mais rígidas para as distribuidoras no âmbito do processo de migração de consumidores varejistas para o mercado livre é de suma importância.	Não Aceita	Fora do escopo da Consulta. A verificação do atendimento de norma é questão da fiscalização.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
57	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir comando regulatório para que as distribuidoras disponibilizem um modelo de carta denúncia em seus sites. Além disso, deve ser estabelecida uma lista exaustiva de documentos necessários para realização da denúncia junto ao modelo de carta denúncia. O modelo de carta denúncia e a lista de documentos necessários no momento da denúncia deveriam ser disponibilizados pelas distribuidoras em seus sites em até 30 dias da publicação da REN	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
58	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir tratamento regulatório para o caso de consumidores que possuem MMDG e desejem migrar para o mercado livre, dadas as dificuldades impostas pelas distribuidoras na condução desses processos de migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Algumas distribuidoras exigem o “zero grid” para a proteção da rede e para impedir a injeção de energia. Muitas distribuidoras, porém, ainda não deram tratamento ao tema. É previsto um aumento da utilização de geração distribuída por unidades do grupo A que desejem esse tipo de geração, porém não querem ter que lidar com as regras de autoprodução, produção independente ou mesmo participar do SCEE (Sistema de Compensação de Energia Elétrica). Dessa forma, caberia à Aneel trazer a luz da regulação sobre as características técnicas necessárias para o correto funcionamento do sistema “zero grid”, dirimindo dúvidas e reduzindo o volume de exigências que algumas distribuidoras alegam serem necessárias nesses casos.	Não Aceita	O assunto já se encontra devidamente regulamentado e não está previsto discutir alterações no momento.
59	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que além dos elementos sugeridos na minuta de Resolução, sejam incluídos também o prazo do contrato (anual), o submercado, o tipo de energia (se especial ou convencional), o período da garantia bilateral, a data de pagamento e a questão dos encargos (se estará incluso ou não no preço). <b>JUSTIFICATIVA:</b> Dessa forma, para que a divulgação do contrato padrão atinja seu objetivo de permitir a comparação de elementos essenciais entre contratos dos diversos ofertantes, é preciso que o produto tenha configurações mais específicas. Caso contrário, a divulgação pode ser inefetiva, ou até mesmo induzir o consumidor ao erro, pois pode ser ofertado um produto padrão para uma situação muito específica que favoreça o preço, com o objetivo de atrair o consumidor, quando na realidade as condições dificilmente são atingidas.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado para conter o conjunto mínimo de informações necessárias para comparação
60	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 1.011/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Art.13. Propor a adequação da redação do art. 13 da REN 1011/2022 para refletir o conceito proposto pela Aneel de haver, no mínimo, um modelo de contrato, pois a sugestão de redação incluída nos anexos da Nota Técnica está no plural, indicando a necessidade de disponibilização de mais de um modelo de contrato padrão.	Aceita	
61	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 1.000/2021 <b>INCLUSÃO.</b> Art. 170. Sugerir que seja incluído comando para que a distribuidora justifique formalmente a recusa – em qualquer caso - ou aceite do retorno de consumidor livre antes do prazo legal de cinco anos no caso de migração para empresas do seu mesmo grupo econômico. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como uma medida de controle de atos anticompetição.	Não Aceita	A Aneel já dispõe desta competência, que é exercida de acordo as melhores práticas de fiscalização.
62	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 957/2021. <b>MANTER.</b> Art. 62. Apoiar, no caso de descumprimento de prazos para a suspensão do fornecimento em função de ineficiência do distribuidor ou transmissor, que o custo de energia inadequadamente consumida por essa falha seja cobrado deles.	Aceita	
63	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 957/2021 <b>MANTER.</b> Art. 56 Apoiar a proposta de redução do prazo para julgamento pela CCEE do desligamento de consumidor aderido de 60 para 30 dias	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
64	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 1.011/2022957/2021 <b>MANTER</b> . Art. 18 Apoiar a proposta de redução do prazo de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência de 30 para 15 dias.	Aceita	
65	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Explicitar em normativo, no processo da suspensão de fornecimento do consumidor varejista, que o prazo para a CCEE notificar a distribuidora para a suspensão do fornecimento é na mesma data do término pretendido para a contratação, ou seja, a notificação é automática ao fim do prazo da contratação. Que a CCEE utilize o novo sistema proposto para fazer a notificação automatizada.	Parcialmente Aceita	A proposta consiste em notificação do comercializador varejista diretamente à distribuidora via sistema. O processo necessita ser melhor detalhado em PdC que passará por consulta pública.
66	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que seja definido o que ocorre em caso de atraso da CCEE no processo de suspensão do fornecimento, devendo ser prevista penalização.	Não Aceita	A CCEE esta sujeita a fiscalização da ANEEL perante as suas obrigações.
67	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	<b>INCLUSÃO</b> . Prever a responsabilização do agente varejista quando fizer uma solicitação para suspensão do fornecimento no caso de resolução contratual indevida. <b>JUSTIFICATIVA</b> : Porém nesses casos, cabe apontar situação em que após a notificação do agente varejista sobre a resolução, o consumidor sana o inadimplemento antes da suspensão do fornecimento e poderia alegar resolução indevida por não haver mais a pendência financeira. Logo, é preciso cercar esses casos, de forma a evitar dúvidas.	Parcialmente Aceita	Em que pese concordarmos com a responsabilização do comercializador não há proposta obetiva na contribuição. De toda forma, o uso indevido da notificação está sujeito à fiscalização da aneel.
68	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	<b>ALTERAÇÃO</b> . Propor o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento por meio de outras ferramentas como comprovante da ciência do consumidor, a exemplo da notificação de e-mail lido. <b>JUSTIFICATIVA</b> : O processo de suspensão de fornecimento exige notificação prévia do agente ao consumidor varejista por meio de correspondência, com aviso de recebimento (AR). A etapa seguinte, de notificação à CCEE, requer inclusive a confirmação do AR. Ocorre que há inúmeras dificuldades de recebimento desse comprovante quando se trata de unidade consumidora localizada em áreas remotas	Parcialmente Aceita	Detalhamento do processo a ser discutido no PdC a ser encaminhado pela CCEE para posterior debate público.
69	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO</b> . Art. 360. Sugerir a inclusão do parágrafo abaixo: “Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter: (...) <u>§ 5º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas, seja em razão de determinação judicial ou qualquer outro motivo, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até cinco dias corridos, a partir da constatação.</u> <b>JUSTIFICATIVA</b> : Medida de alinhamento de informação relevante é no caso em que os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial. A Nota Técnica expõe que a CCEE deve ser informada para que proceda às medidas judiciais cabíveis. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do parágrafo para que essa informação tenha um prazo e seja dada também ao agente representante.	Não Aceita	Tratamento previsto na REN 957/21, art. 60, § 1º.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
70	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	MINUTA DE CONTRATO VAREJISTA. <b>EXCLUSÃO. CLÁUSULA OITAVA.</b> Sugerir que seja retirada a necessidade constante no Contrato para Comercialização Varejista anexo à minuta de Resolução, de que a data de término pretendida da contratação seja coincidente com o término da contabilização, que é o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Essa exigência posterga desnecessariamente a data para suspensão do fornecimento e consideramos que os prazos da CCEE devem se adequar à realidade comercial do mercado e não o contrário. Por exemplo, se notificamos a CCEE no dia 1º de determinado mês, respeitando-se a antecedência de notificação (atualmente de 30 dias), o desligamento só poderá ocorrer no último dia do mês subsequente por conta do fechamento contábil da CCEE, o que faz com o que o agente varejista tenha que arcar com mais um mês de inadimplência por conta dessa condição.	Não Aceita	O prazo estabelecido no na subcláusula Quinta da Cláusula Oitava não posterga a suspensão do fornecimento, mas trata tão somente da necessidade de contabilizar e liquidar o ativo, pois a desmodelagem do ativo implica não participar do processo de contabilização e liquidação financeira do MCP. Nesse sentido, a Unidade Consumidora com fornecimento suspenso não implica em aumentos de custos para o varejista, pois não há consumo a partir desta suspensão, mas ainda é necessário que este ativo participe da contabilização liquidação financeira do MCP para honrar com seus compromissos até a data em que houve a suspensão.
71	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	REGRAS - Penalidade de Falta de Lastro. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugerir que haja a possibilidade de sua recomposição no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente, se for identificada insuficiência de média móvel de lastro. E que, nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos <b>JUSTIFICATIVA:</b> Quando a recontabilização por ajuste de medição ocasionar insuficiência de lastro por parte do comercializador varejista, o agente afetado não receberá de imediato a aplicação de penalidade por esse motivo. Se for identificada insuficiência de média móvel de lastro, sugere-se permitir que haja a possibilidade de sua recomposição no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Caso não realizada, a penalidade seria aplicada. Recomenda-se ainda que, nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos.	Não Aceita	Qualquer efeito de falta de lastro será arcada pelo comercializador varejista.
72	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a Aneel disponibilize, de forma periódica, num intervalo trimestral, por exemplo, os dados de consumidores com previsão de migração em 2024, uma vez que apenas as distribuidoras possuem a informação sobre esses números atualmente. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os números apresentados na Figura 3 da Nota Técnica 76/2023 da SGM sobre os consumidores com CCER denunciados com previsão de migração em 2024 foi um aspecto de grande importância para o acesso à informação. Portanto sugerimos que a Aneel disponibilize, de forma periódica, num intervalo trimestral, por exemplo, os dados de forma atualizada para o mercado, uma vez que apenas as distribuidoras possuem a informação sobre esses números atualmente. Os dados poderiam ser disponibilizados nos Dados Abertos da Aneel, via dashboard de visualização, ou Relatório Informativo.	Aceita	
73	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Sugerir que a Aneel atue em ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando sua atuação em um mercado mais livre. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Seria relevante a divulgação de um FAQ (Perguntas Frequentes) sobre o processo de migração, sugestão para a qual a Abraceel apresentará em breve ao regulador.	Não Aceita	Não é uma contribuição sobre o regulamento proposto.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
74	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	Sugerir a aplicação de uma tarifa fixa para cobertura dos custos comerciais aderente ao custo de cada tipo de cliente e a revisão da receita permitida de custos operacionais vinculados a comercialização de energia. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Atividades de responsabilidade da distribuidora são fundamentais para viabilização da massificação da abertura de mercado, são elas: (i) agente de medição responsável pelo medidor e envio dos dados no padrão CCEE; (ii) agente responsável pela operação de suspensão e religação do fornecimento; (iii) agente final de relacionamento com o cliente. Estas atividades são todas de cunho comercial e com custo próprio e que não dependem do volume de energia consumido ou nível de demanda contratada, tem características quase fixas e estão relacionadas ao número de unidade consumidora e os serviços comerciais que estas demandam. Há, no entanto, diferença de custo comercial vinculada ao tipo de consumidor, por exemplo, um consumidor de alta tensão que atua no mercado livre impõe um custo maior do que um consumidor cativo de baixa tensão. Então tendo em vista as características dos custos comerciais, a perspectiva de ampliação considerável do número de consumidores livres, inclusive de baixa tensão em um futuro próximo, recomenda-se a regulamentação de uma tarifa (ou taxa) fixa (R\$) que suporte os custos comerciais de cada consumidor, considerando suas diferentes características.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional já contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional.
75	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	REN nº 957. <b>EXCLUSÃO.</b> Art. 62. Manifestar o entendimento de que o risco e os incentivos a eficiência de operação de cada segmento do setor devem ser alocados conforme origem do custo, não devendo haver transferência de riscos entre os setores e que as regulamentações vigentes são suficientes para incentivo a eficiência operacional das distribuidoras. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A NT076/2023 no parágrafo 24 impõe à distribuidora um risco adicional por descumprimento de prazos procedimentais de desligamento do consumidor. Depreende-se que além do risco de mercado já imperativo às distribuidoras e de toda regulamentação que incentiva a eficiência do serviço de distribuição já existente, está se propondo uma penalização adicional que é a responsabilização por custos de comercialização que não é seu core business.	Não Aceita	A ineficiência operacional da distribuidora não pode ser alocado a terceiros.
76	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	<b>ALTERAÇÃO.</b> Aprimorar a regulação introduzindo mecanismos de dissociação entre o volume de mercado e o nível da receita permitida (decoupling). E mais necessário ainda no caso em tela em que o risco de redução da receita de distribuição está vinculado ao combate de inadimplência no segmento de comercialização de energia elétrica. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Esta CP reforça e corrobora com a prática a regulamentação já existente de que situações de inadimplência junto a CCEE implicam na suspensão de fornecimento do consumidor. Neste ponto há um incentivo regulatório de combate a inadimplência de comercialização por meio da suspensão do serviço de distribuição. Neste ponto fica evidente que as consequências da inadimplência na CCEE recaem também sobre a receita da distribuidora.	Não Aceita	Alteração envolve modernização das tarifas e mudanças em cláusulas contratuais, que não estão objetos desta CP
77	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	Normativo. <b>INCLUSÃO.</b> Abordar nesta CP a suspensão de fornecimento de consumidores inadimplentes com a distribuidora, mas adimplentes na CCEE. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Um ponto não abordado nesta CP é a suspensão de fornecimento de consumidores inadimplentes com a distribuidora, mas adimplentes na CCEE. A CP 028 oferece uma proposta de redução de prazo no rito para desligamento por inadimplência na CCEE mas é silente no caso contrário. Além disso, há um risco adicional de judicialização pela manutenção do fornecimento em caso de adimplência na CCEE e corte por inadimplência na distribuidora, o que eleva os custos de processos judiciais da distribuidora, mesmo que amparada pela regulação. Este é um ponto de atenção e que, eventualmente, deve ser trazido para discussão regulatória.	Não Aceita	Inadimplência no CUSD é regido pelo próprio contrato de uso. Também não foi proposto a alteração que entende necessária.
78	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	Sugerir que o encaminhamento legislativo e regulatório sobre contratos legados e nível de contratação proponha uma solução para eventuais desequilíbrios contratuais por migração ao mercado livre, considerando que há maior inflexibilidade de ajustes no volume de energia atualmente contratado. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com a ampliação de consumidores para o mercado livre é esperado um desbalanço no nível de contratação destas concessionárias que, ao contrário das concessionárias que compram energia por meio dos leilões regulados, não possuem mecanismos regulatórios de adequação do nível de contratação, exceto aqueles já previstos no contrato bilateral, portanto a inflexibilidade de ajuste do nível de contratação é maior no caso das pequenas concessionárias.	Não Aceita	Proposta de solução dos contratos legados é um tema fora da competência da ANEEL.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
79	Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica de Menor Porte - ABRADEMP	REN nº 1.009/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Sugerir que seja aberta a possibilidade de que os contratos legados das concessionárias possam ser cedidos total ou em parte para comercializadoras ou para outras distribuidoras de forma bilateral, sincronizando a migração dos consumidores para o mercado livre e o nível adequado de contratação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com a ampliação de consumidores para o mercado livre é esperado um desbalanço no nível de contratação destas concessionárias que, ao contrário das concessionárias que compram energia por meio dos leilões regulados, não possuem mecanismos regulatórios de adequação do nível de contratação, exceto aqueles já previstos no contrato bilateral, portanto a inflexibilidade de ajuste do nível de contratação é maior no caso das pequenas concessionárias.	Não Aceita	O assunto já foi debatido pela ANEEL em processos específicos na qual não se concordou com cessão de contratos intra grupos. Além do mais, já há previsão para negociação de contratos das distribuidoras com comercializadores, geradores e consumidores mediante Mecanismo de Venda de Excedente.
80	Ágora Energia - ÁGORA ENERGIA	REN nº 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 13-A. Propor alteração da Nota Técnica nº 076/2023 para sugerir que: Cabe destacar que, caso a Distribuidora ainda não tenha adequado o sistema de medição do consumidor varejista aos requisitos necessários para a agregação de dados e simplificação da medição proposta nesta NT, esta adequação deve ser realizada com os custos decorrentes por conta exclusiva da Distribuidora, sem onerar o consumidor varejista que solicita a migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em nossa experiência com a migração de consumidores varejistas, notamos que nem todas as distribuidoras se adequaram integralmente aos requisitos de medição da REN 1000/2021 para o grupo A, e pode haver custos de adequação do sistema de medição que se solicitados serem bancados pelo consumidor, sendo obrigação da Distribuidora, poderão inviabilizar o processo de migração e bloquear a vontade expressa do consumidor em migrar como varejista para o ACL. É notório que custos de adequação de medição para os consumidores que solicitam migração, variam de R\$ 0,00 nas Distribuidoras que se adequaram à REN 1000/2021 e podem passar de R\$ 50.000,00 para aquelas que ainda não se adequaram. É importante prever mecanismo de proteção do consumidor à exigência de custos que não são de sua responsabilidade, relativos à adequação do sistema de medição.	Não Aceita	O tema se encontra regulamentado nos artigos nºs 166 e 228 e da REN 1.000/2021.
81	Ágora Energia - ÁGORA ENERGIA	REN nº 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Inciso XI, Art. 13 Propor alteração de texto para: “XI - <u>todos os produtos padronizados ofertados por varejista</u> devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).” <b>JUSTIFICATIVA:</b> A negociação com consumidores varejistas do grupo A segue a mesma diversidade e sofisticação de oferta de produtos e preços, daqueles comumente ofertados aos consumidores especiais e livres com demanda acima de 500 KW. Portanto, pelo mesmo motivo que tais produtos e contratos relativos aos consumidores que já migraram ao ACL, não são divulgados por serem de caráter bilateral e privado, com compromissos de confidencialidade pelas partes contratantes, não é viável tornar público informações reservadas do agente varejista desenvolvidas de forma customizada para seus consumidores, em particular contratos, preços e condições, e que contam com análise caso a caso, conforme necessidade de cada consumidor. Tal divulgação é adequada e será necessária e possível quando da abertura futura do ACL para os consumidores do grupo B, que terão ofertas de produtos padronizados e públicos, que permitirão comparação rápida entre os concorrentes com formas diferentes de abordagem e prospecção pelos comercializadores, por se tratar de milhões de unidades consumidores.	Não Aceita	A divulgação compulsória para comparação de produtos deve conter apenas os elementos essenciais para esta comparação.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
82	Ambar Energia - AMBAR ENERGIA	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 13-A Alterar o texto conforme segue: "Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p> <p>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização. <u>A CCEE deverá incluir nos Procedimentos de Comercialização a opção de Coleta passiva tipo 2, em que a distribuidora faz a leitura remota e a partir de sua UCM gera os arquivos no formato XML, disponibilizando-os no SCDE para envio a CCEE. O consumidor poderá escolher a opção de migração simplificada através da Coleta passiva tipo 2, na qual a distribuidora será responsável pela leitura dos dados de massa medidor e disponibilização horária na plataforma da CCEE. Nesta opção, o consumidor irá remunerar mensalmente à distribuidora pela tarifa regulada de emissão de memória de massa (conforme SERVIÇOS COBRÁVEIS - VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa) do (art. 623 da REN nº 1.000/2021).</u></p> <p>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes. "</p> <p>JUSTIFICATIVA: Conforme item 91 da nota técnica, temos que "Vale destacar que a distribuidora, conforme se observa adiante, como agente de medição dos consumidores livres, já é responsável pela disponibilização dos dados de medição dos desses consumidores para a CCEE."</p> <p>Atualmente, no processo de migração, a adequação do sistema de medição e faturamento (SMF) é um dos processos mais morosos e complicados pois algumas distribuidoras exigem a mudança de local ou adequação da cabine de medição, da caixa de medição e/ou troca de outros componentes.</p> <p>A fim de facilitar a migração de consumidores, o consumidor terá duas opções:</p> <p>1) Adequação do SMF: realizará a adequação do SMF e terá comunicação direta com a CCEE através da telemedição (esta opção é o padrão atual de mercado).</p> <p>2) Migração simplificada: a distribuidora será responsável pela leitura dos dados de massa medidor e disponibilização horária na plataforma da CCEE através da Coleta passiva tipo 2. Nesta opção, o consumidor irá remunerar mensalmente à distribuidora pela tarifa regulada de emissão de memória de massa</p>	Não Aceita	A proposta mantém o formato atualmente utilizado para o processo de medição. Processos simplificados de medição e agregação parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação.
83	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET	<p>Respeitar o vencimento dos contratos vigentes das usinas termelétricas firmados no ambiente de contratação regulado.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> No entendimento da ABRAGET, o processo de abertura deve ocorrer de forma sustentável, segura e com mitigação de riscos, sendo fundamental que a transferência de contratos entre os ambientes regulado e livre se dê de forma natural. Neste sentido, um ponto de preocupação da ABRAGET seria uma eventual redução contratual a critério exclusivo do comprador, com base em disciplina regulatória que possa futuramente ser disciplinada pela ANEEL, e que neste caso poderá trazer riscos incomensuráveis aos geradores vencedores de leilões que tenham, por exemplo, CCEARs por Disponibilidade.</p>	Aceita	
84	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET	<p>Manifestar entendimento de que eventuais inadimplências causadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) não sejam direcionadas aos agentes credores termelétricos no processo de liquidação do Mercado de Curto Prazo (MCP).</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Com efeito, se eventual necessidade de desligamento de qualquer tipo de agente da CCEE não for tratado adequadamente, poderá resultar em reflexos indesejáveis para o segmento de geração termelétrica, uma vez que estes geradores, via de regra, são os únicos que suportam custos associados à aquisição de combustível (carvão, diesel, gás natural, óleo combustível, etc), onde os créditos da liquidação do MCP são utilizados para pagamento desses custos.</p>	Não Aceita	Assunto fora de escopo desta Consulta Pública. Regra de rateio de inadimplência do MCP é regulamentada pela REN 957/2021.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
85	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Contrato para Comercialização Varejista. Subcláusula Quinta. Sugerir a retirada da obrigação de que o término da representação pelo comercializador varejista seja coincidente com o término da contabilização na CCEE, ao menos nos casos de resolução contratual. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Essa obrigatoriedade prolata de forma desnecessária o prazo total para suspensão do fornecimento físico de um consumidor que esteja inadimplente, consequentemente impactando no débito total arcado pelo comercializador varejista.	Não Aceita	O término da representação varejista deve ser coincidente com a contabilização e liquidação financeira do MCP para assunção dos débitos referente a um determinação mês de referência o que não impede que a suspensão do fornecimento ocorra em prazo anterior a essa data.
86	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	<b>ALTERAÇÃO.</b> Defender que a CCEE proceda à desmodelagem da carga vinculada ao comercializador varejista em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação oficial por parte distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Há uma oportunidade de se ajustar o prazo entre a suspensão do fornecimento por parte da distribuidora e a desmodelagem da carga. Na visão dessa Associação não seria necessário esperar o primeiro dia útil do mês seguinte, parecendo ser mais uma questão de operacionalização por parte da CCEE que não havia sido abordada anteriormente pelos agentes	Não Aceita	O prazo estabelecido no na subcláusula Quinta da Cláusula Oitava não posterga a suspensão do fornecimento, mas trata tão somente da necessidade de contabilizar e liquidar o ativo, pois a desmodelagem do ativo implica não participar do processo de contabilização e liquidação financeira do MCP. Nesse sentido, a Unidade Consumidora com fornecimento suspenso não implica em aumentos de custos para o varejista, pois não há consumo a partir desta suspensão, mas ainda é necessário que este ativo participe da contabilização liquidação financeira do MCP para honrar com seus compromissos até a data em que houve a suspensão.
87	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	<b>REN nº 1.011/2022 e</b> Contrato para Comercialização Varejista. <b>ALTERAÇÃO.</b> Alterar a Resolução e na Cláusula 7ª (Subcláusula Primeira) do contrato deixando claro que o prazo do contrato esteja compatível com o prazo do produto ofertado, sendo passível de encerramento da representação na hipótese de encerramento do produto a ser ofertado e não renovação por desejo de uma das partes. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O disposto na Cláusula 7ª da Minuta de Contrato estabelece que a vigência do contrato é por prazo indeterminado. Entretanto, exatamente por ser livre, o mercado é caracterizado pela criatividade e uma infinidade de produtos e possibilidades e relação a preços e prazos. Tal comando é importante para que o representado varejista esteja ciente de que precisa buscar uma nova comercializadora/gerador varejista sob pena de ter iniciado o processo desligamento da CCEE e suspensão do fornecimento. Não haveria conflito com a Cláusula Oitava (Da Extinção da Comercialização Varejista) que estabelece um prazo mínimo de 90 dias para comunicação de uma parte à outra e à CCEE da data de término pretendida para a contratação, uma vez que o consumidor já estaria ciente da data estipulada para encerramento do contrato caso não houvesse interesse das duas partes para a sua renovação.	Não Aceita	A representação e o produto da representação são coisas distintas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
88	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Alterar a REN nº 957/2021 de forma a criar o melhor desenho possível que explicita quais informações e parâmetros sobre os contratos padrão os agentes devem divulgar em seu site. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A manifestação da ANEEL é coerente do ponto de vista de estabelecer parâmetros mínimos a serem tornados públicos para fins de comparação sem criar amarras desnecessárias para um mercado que deve ser livre. Isso não quer dizer que a Agência não possa ajustar a ReN 957/2021 de forma a criar o melhor desenho possível que explicita quais informações e parâmetros os agentes devem divulgar em seu site, tanto para que a comparação entre os produtos para os consumidores seja efetiva como seja possível para a ANEEL fiscalizar o cumprimento dessa norma, notificando os agentes que não a estejam obedecendo.	Não Aceita	A divulgação compulsória para comparação de produtos deve conter apenas os elementos essenciais para esta comparação.
89	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Criar e manter espaço específico no site da distribuidora para o processo de migração apresentando de forma clara e objetiva as regras e procedimentos, além de contatos válidos para dirimir dúvidas dos clientes. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade na regulamentação vigente, vislumbra-se ser indispensável que seja disposto em normativo da Agência.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
90	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Estabelecer os documentos obrigatórios e a vedação de solicitação de documentos adicionais no momento de denúncia do contrato regulado. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade ou não estejam estipuladas na regulamentação vigente, vislumbra-se ser indispensável que seja disposto em normativo da Agência.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
91	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	Incentivar o registro de denúncias na sua Ouvidoria relacionados a problemas na migração para que a agência possa atuar para garantir o cumprimento das normas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade ou não estejam estipuladas na regulamentação vigente, vislumbra-se ser indispensável que seja disposto em normativo da Agência.	Não aceita	A Ouvidoria da ANEEL está à disposição, não havendo necessidade de incentivo adicional para seu uso.
92	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	<b>INCLUSÃO.</b> Prever sanções para erros ou omissões que impliquem em descumprimento de prazos e obrigações por partes das distribuidoras e com agravo em caso de afetar o prazo de migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade ou não estejam estipuladas na regulamentação vigente, vislumbra-se ser indispensável que seja disposto em normativo da Agência.	Não Aceita	O descumprimento de prazos pelas distribuidoras já prevê compensações ao consumidor. O cronograma de que trata o art. 96 já está contemplado. O texto da resolução deve ser alterado para contemplar o art. 166, § 3º, I no Anexo IV (Resolução 1.000/2021).
93	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO:</b> Manter espaço exclusivo no site para disponibilizar informações, orientações e perguntas frequentes sobre o processo de migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O regulamento ou normativo da ANEEL a ser editado deve comandar a divulgação desse espaço no site da distribuidora a ser direcionado para o site da Agência, sem prejuízo das mesmas informações e documentos estarem fielmente reproduzidos no site da distribuidora.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
94	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Recomendar que seja elaborado e disponibilizado documento padrão, incluindo modelo de carta denúncia do contrato regulado.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
95	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Incluir em norma o registro de protocolo e prazo limite para resposta para cada solicitação do consumidor à distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade ou não estejam estipuladas na regulamentação vigente, vislumbra-se ser indispensável que seja disposto em normativo da Agência.	Não aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
96	Associação Brasileira das Empresas Geradores de Energia Elétrica - ABRAGE	<b>INCLUSÃO.</b> Emitir comando de modo que não haja uso privilegiado de dados do consumidor em prol das distribuidoras. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Além de fortalecer a fiscalização e aprimorar o canal de denúncias, a implementação do Open Energy seria um mitigador para assimetria de informações entre agentes, que mediante a centralização dos principais dados de consumo e autorização do compartilhamento dessas informações por parte do consumidor, seus dados pudessem ser utilizados no processo de troca de fornecedor de energia.	Não Aceita	Já existem comandos legais e atos regulatórios, como a LGPD e as Resoluções 846/19 e 1000/21, que norteiam a atuação da ANEEL.
97	AES Brasil - AES BRASIL	<b>ALTERAÇÃO.</b> Simplificar o processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, buscando maneiras de facilitar a portabilidade em caso de troca de varejistas pelo consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Garantir amplo acesso às oportunidades para redução dos custos com que conferem atratividade ao Mercado Livre.	Não Aceita	Fora de escopo. A atualização e simplificação dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
98	AES Brasil - AES BRASIL	<b>ALTERAÇÃO.</b> Simplificar as comunicações entre as partes, prevalecendo manifestação do consumidor e ficando a cargo do representante atual, que será sucedido, o dever de atender comandos emitidos pela CCEE para operacionalizar a troca do varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O processo de troca de representação ainda é muito burocrático: o consumidor tem que notificar o representante atual, depois a CCEE com o comprovante do Aviso de Recebimento (AR) da notificação, somente então iniciar o processo com o novo varejista. Na visão da AES Brasil, as comunicações entre as partes podem ser simplificadas, prevalecendo manifestação do consumidor e ficando a cargo do representante atual, que será sucedido, o dever de atender comandos emitidos pela CCEE para operacionalizar a troca do varejista, respeitando prazos definidos em procedimentos específicos, sob risco de penalidade por atraso.	Parcialmente Aceita	Procedimento de comunicação entre as diversas partes que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado
99	AES Brasil - AES BRASIL	<b>ALTERAÇÃO.</b> Perseguir maior agilidade para movimentação de consumidor representado entre diferentes perfis embaixo do mesmo agente varejista, dispensando aprovações pela distribuidora ou pela CCEE, conferindo celeridade para esse tipo de alteração de perfil.	Aceita	
100	AES Brasil - AES BRASIL	<b>ALTERAÇÃO.</b> Padronizar as tratativas de exigências e prazos relacionados aos processos de adequação dos Sistemas de Medição para Faturamento (SMF). <b>JUSTIFICATIVA:</b> Vislumbrando permitir que consumidores de menor porte tenham condições de migrar para o ACL, de maneira similar e equiparável, independente da concessionária de distribuição local, o momento é oportuno para padronizar as tratativas de exigências e prazos relacionados aos processos de adequação dos Sistemas de Medição para Faturamento (SMF). Importante destacar que a AES Brasil entende não haver necessidade de adequações do SMF quando da migração de consumidores varejistas, ou seja, a mudança do ambiente de contratação não enseja adaptações da medição. Eventuais necessidades de modificações das instalações de entrada de energia, incluindo, mas não se limitando à medição e proteções não guardam relação com o processo de migração. Portanto, se demandadas, as adequações devem ser conduzidas em processo padronizado para todas as concessionárias de distribuição, desvinculado da migração e com seus custos cobertos pela distribuidora local.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
101	AES Brasil - AES BRASIL	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Definir em regulamento prazo de 5 dias para a distribuidora disponibilizar as informações contratuais dos consumidores cativos, em caso de solicitação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Outro tema da maior relevância para o desenvolvimento do mercado varejista de energia diz respeito à data de vigência contratual das relações existentes entre consumidor e distribuidora, no Ambiente de Contratação Regulado (ACR). A AES Brasil entende que o acesso e a possibilidade de compartilhamento das informações contratuais pelo consumidor são imprescindíveis para o exercício da liberdade de escolha que lhe é dada para a seleção do ambiente de contratação que for mais conveniente. O consumidor, enquanto parte na relação contratual existente com a distribuidora local, deve ter acesso permanente aos seus contratos no ACR, eliminando barreiras e ruídos na comunicação de informações essenciais para o processo de migração. Mas caso solicitado à distribuidora, pede-se definir em regulamento o prazo limite de 5 dias para resposta.	Não Aceita	Tema já devidamente regulamentado na seção VI do Capítulo XIV
102	AES Brasil - AES BRASIL	REN nº 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Sugerir nas contratações do ACR, especialmente quanto aos Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição (CUSD) e Contratos de Compra de Energia Regulada (CCER), que transcorridos 12 meses da sua assinatura, estes contratos assumam prazo de vigência indeterminado. <b>JUSTIFICATIVA:</b> AES Brasil sugere nas contratações do ACR, especialmente quanto aos Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição (CUSD) e Contratos de Compra de Energia Regulada (CCER), que transcorridos 12 meses da sua assinatura, estes contratos assumam prazo de vigência indeterminado. Permitindo que, havendo interesse na migração para o ACL, seja exigido apenas o cumprimento do prazo de 180 dias	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
103	AES Brasil - AES BRASIL	<b>INCLUSÃO.</b> Manter à disposição os dados individualizados dos consumidores representados por varejistas para fins de faturamento e auditoria. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Está sendo proposto que a CCEE opere como gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, ficando responsável pela recepção e alocação desses dados de medição para os respectivos agentes varejistas, havendo interesse na agregação dos dados de medição para o conjunto de consumidores representados por agente varejista para fins de contabilização.	Aceita	
104	AES Brasil - AES BRASIL	REN nº 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Manifestar preocupação quanto a proposta de padronização de um produto para cumprimento da obrigação de divulgação de contrato padrão pelo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É preciso ter cuidado, a fim de garantir que a intenção de promover facilidade para comparação entre propostas de diferentes comercializadores varejistas seja realmente alcançada, sob risco de tornar a proposta inefetiva e até mesmo induzir consumidores ao erro. Apesar das relevantes intenções vinculadas à proposta de divulgação de um contrato padrão, comum a todos os comercializadores varejistas, a AES Brasil entende que este assunto ainda não alcançou a maturidade necessária e demandando maior aprofundamento da discussão.	Parcialmente Aceita	A proposta detalha um comando já existente e as preocupações apontadas serão consideradas.
105	AES Brasil - AES BRASIL	REN nº 1.000/2021. <b>MANUTENÇÃO.</b> Manifestar como cabível a alocação de riscos e custos ao consumidor nos casos de retorno antecipado ao ACR, ainda que por motivo alheio a sua vontade. <b>JUSTIFICATIVA:</b> a AES Brasil manifesta concordar com os encaminhamentos propostos para a alocação de riscos e custos ao consumidor nos casos de retorno antecipado ao ACR, ainda que por motivo alheio a sua vontade, não deve ser imputado à distribuidora local ou rateado entre os agentes do ACL, qualquer ônus que tenha origem na opção de migração do consumidor, sendo cabível tratamento análogo ao de insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora.	Parcialmente Aceita	Já condizente com a proposta inicial no que tange ao entendimento de segregação de riscos e custos entre ACL e ACR. O tratamento para o atendimento excepcional será instituído nos termos do vigente art. 168 da REN 1000/21, com os custos inerentes arcados pelo consumidor afetado.
106	AES Brasil - AES BRASIL	REN nº 957/2021. <b>MANUTENÇÃO.</b> Concordar com a proposta de alocação para as distribuidora ou transmissora, sem direito de repasse à tarifa, caso constatado descumprimento de prazo para a suspensão do fornecimento de consumidor inadimplente.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
107	AES Brasil - AES BRASIL	REN Nº 957/2021 e REN nº 1.011/2022. <b>MANUTENÇÃO.</b> Apoiar as propostas de redução do prazo para julgamento pela CCEE do desligamento de consumidor aderido de 60 para 30 dias e do prazo de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência de 30 para 15 dias.	Aceita	
108	Lead Energy - LEAD ENERGY	<b>ALTERAÇÃO.</b> Inciso II, do art. 133, da REN 1.000/2021 com a seguinte redação: "II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência <u>de pelo menos 90 dias para consumidores com demanda contratada inferior a 500 kW</u> , e com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência nos demais casos." <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os prazos são exagerados para consumidores de menor porte, que não requerem o ajuste do SMF. O prazo de 90 dias é suficiente para os trâmites processuais junto à CCEE, e o menor porte e menor impacto no mercado da distribuidora não justifica a vinculação do prazo com o aniversário do contrato.	Não aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
109	Lead Energy - LEAD ENERGY	<b>INCLUSÃO.</b> Novo inciso XII no art. 327, da REN 1.000/2021 com a seguinte redação: "XII – data de assinatura (dia e mês) do CCER, se consumidor do grupo A." <b>JUSTIFICATIVA:</b> A informação sobre a data de fim de vigência do CCER hoje consta apenas no próprio CCER, que é um documento que deveria ser disponibilizado imediatamente pela distribuidora ao seu consumidor (conforme art. 396, inciso I, da REN 1000), nem sempre cumprido. Na prática, a dificuldade de obtenção dos dados do CCER se torna um instrumento para o distribuidor dificultar o processo de migração. Propõe-se incluir a informação diretamente na fatura de energia, eliminando essa dificuldade e empoderando o consumidor na busca da melhor opção de fornecimento. Alternativamente, caso a informação da vigência não esteja prontamente disponível no sistema de faturamento da distribuidora, pode-se alterar o art. 129 para estender a obrigação de envio do CCER e CUSD em 5 dias úteis também ao consumidor que os solicitar. Caso a contribuição anterior, sobre a dispensa da necessidade de vincular o prazo da denúncia ao aniversário de vigência, seja acatada, esta contribuição torna-se desnecessária.+	Não aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
110	Lead Energy - LEAD ENERGY	<b>RENUMERAÇÃO</b> do parágrafo único do art. 42, da REN 1.000/2021 e <b>INCLUSÃO</b> de novos parágrafos com as seguintes redações: "§ 2º A execução das ações listadas no caput não interrompe a contagem de prazo e o andamento do processo de migração ao ACL." "§ 3º A execução de melhorias ou manutenções nas instalações de entrada que não afetem a conexão à rede de distribuição ou o processo de medição de energia e demanda não constituem condicionantes para a efetivação da migração ao ACL." <b>JUSTIFICATIVA:</b> A rigor o processo de migração não requer adequação do SMF, visto que o sistema atual já deve cumprir o disposto no PRODIST módulo 5, seção 5.1, item 17. Mas caso a medição do consumidor não esteja conforme o PRODIST, a adequação do SMF corre por conta da distribuidora e NÃO DEVE SER CONDICIONANTE para contagem de prazo para o processo de migração. Entendemos necessário explicitar as condições propostas nos §§ 2º e 3º por que há casos, como na distribuidora CEMIG (anexo 1), em que são solicitadas adequações básicas como troca de grades e outras obras civis que não têm impacto direto no SMF, mas que são exigidas como condicionantes para o andamento da migração. Entendemos que tal conduta é irregular e estranha à regulamentação da REN 1000.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
111	Lead Energy - LEAD ENERGY	<p><b>ALTERAÇÃO:</b> Inciso XI do art. 13 da REN 1.011, de 2022, com a inclusão do texto destacado:  “XI - <u>deve ser divulgado</u> no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat); <u>energia incentivada com desconto de 50% na TUSD; duração de dois anos com preço constante em todo o período; flexibilidade mensal de 50% do montante médio contratado; informação de que o preço inclui os encargos cobrados na CCEE.”</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b>  Propor obrigação para varejistas ofertarem um contrato padrão igual para todos os varejistas, que inclua condições essenciais iguais para todos, homologado pela Aneel. A exemplo de outros mercados de energia ao redor do mundo, o contrato padrão irá permitir a clara comparabilidade das ofertas, proporcionando maior equilíbrio de forças em prol do consumidor no momento da negociação. Na forma atual, o pouco conhecimento do consumidor não lhe permite compreender todas as implicações da oferta de um comercializador varejista, inclusive quanto a cláusulas que venha a restringir a liberdade de escolha do consumidor. Adicionalmente, tal iniciativa vem ao encontro da atuação da ANEEL na direção da defesa do consumidor e do equilíbrio de interesses entre os agentes do setor.</p>	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
112	Lead Energy - LEAD ENERGY	<p><b>INCLUSÃO:</b> REN 1.000/2021 tratamento consumidoras do grupo A com GD instalada. A REN 1.000/2021 diz apenas que o tratamento como GD e a participação no SCEE se extingue com a migração, mas não define as alternativas para o enquadramento da ex-GD.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b>  Falta de padrão de tratamento da GD pelas distribuidoras. Não é raro o consumidor renunciar ao excedente de geração, para não precisar pedir autorização para autoprodução. Quando isso ocorre, há distribuidoras que permitem a injeção da energia gerada na rede, sem ônus, e outras que vetam essa injeção e exigem a instalação de equipamentos adicionais para impedir essa injeção, alegando riscos à operação da rede. Acontece que a alegação de riscos à rede não faz sentido porque a GD já foi aprovada, está instalada e operando. Além disso, a eventual injeção na rede sem ônus para distribuidora é benéfica para os demais consumidores, pois reduz as perdas na rede e, conseqüentemente, a tarifa fio.</p> <p>É necessário, portanto, explicitar na regulação que a distribuidora não pode vetar a injeção na rede por instalações de ex-GD de consumidores do ACL. Adicionalmente, propõe-se que a ANEEL institucionalize a figura do micro ou mini produtor (MMAP), que seria pré-autorizado pela CCEE no momento da aprovação da modelagem, sujeito à ratificação posterior pela ANEEL. Essa figura criará a opção de os consumidores migrarem para o ACL como produtores e incluírem a energia injetada no seu balanço energético no ACL.</p>	Não Aceita	O assunto já se encontra devidamente regulamentado e não está previsto discutir alterações no momento.
113	Lead Energy - LEAD ENERGY	<p>Solicita que seja cumprida a disciplina do §4º, do art. 166 da REN 1.000/2021.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b>  Apesar de revogada, a exigência do Termo de Pactuação permanece ocorrendo em distribuidoras do país, assim como é exigida a assinatura de um aditivo ao CUSD para migração ao ACL. São dificuldades artificiais que as distribuidoras criam, injustificadamente, para prolongar ou inviabilizar a migração.</p> <p>Com relação ao CUSD, há quem defenda que o aditivo é necessário por questões de risco jurídico. Sugere-se a existência de um modelo único, que contenha as condições para consumo tanto no ACR como no ACL, para eliminar esse tipo de argumento.</p>	Não aceita	Fora do escopo da Consulta. A verificação do atendimento de norma é questão de fiscalização.
114	Lead Energy - LEAD ENERGY	<p><b>ALTERAÇÃO:</b> art. 166 da REN 1.000/2021 com se seguinte redação:  "Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseja exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora <u>ou registrar no sistema de migração simplificada da CCEE</u> o seu interesse:"</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b>  Solicita-se considerar como equivalente à solicitação formal o registro do interesse no sistema de migração simplificada da CCEE. Como a CCEE comunica a distribuidora imediatamente após o registro do pedido no seu sistema, pode se evitar uma etapa burocrática do processo.</p>	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
115	Lead Energy - LEAD ENERGY	<b>REVISÃO:</b> PdC 1.2 para incluir o comercializador varejista que quer modelar um novo consumidor, e fazer o processo andar com prazos definidos para cada etapa, definir penalidades pelo não cumprimento dos prazos e para a CCEE se ela não notificar e penalizar (cobrar) por essa infração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Comunicado CO 717/2023 da CCEE. Andamento das atividades de mapeamento de ponto e modelagem das cargas de modo antecipado e não apenas nos meses próximos ao início da carga no ACL. Esse comunicado formaliza o fato de que a distribuidora não cumpre o prazo citado no PdC.	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
116	Lead Energy - LEAD ENERGY	Solicita-se que seja observada a disciplina do Inciso 29.2 do Módulo 5 do PRODIST que estabelece "29.2. A distribuidora é responsável por elaborar e encaminhar à CCEE o diagrama unifilar do ponto de conexão e do sistema de medição de unidades consumidoras livres e especiais e de distribuidoras que acessam suas instalações." <b>JUSTIFICATIVA:</b> Todas as distribuidoras exigem dos clientes o envio do diagrama unifilar durante o processo de migração, em flagrante descumprimento ao disposto no PRODIST. A ANEEL deve fiscalizar as normas técnicas próprias das distribuidoras, bem como os seus processos de migração, visando o cumprimento estrito da norma do PRODIST. Complementarmente, propõe-se dispensar a apresentação de diagrama unifilar para consumidores varejistas com demanda contratada < 500 kW.	Não aceita	Fora do escopo da Consulta. A verificação do atendimento de norma é questão de fiscalização.
117	Lead Energy - LEAD ENERGY	<b>ALTERAÇÃO:</b> PcD 1.2 - Cadastro de agentes e PcD 1.5 - Desligamento da CCEE sem sugestão de redação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Disciplinar o processo de desligamento de consumidor livre/especial da CCEE para virar consumidor representado por comercializador varejista, com sucessão pelo último.	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
118	Lead Energy - LEAD ENERGY	Fazer cumprir a disciplina do Art. 394, da REN 1.000/2021. Sem sugestão de redação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> obrigatoriedade da distribuidora informar o canal de comunicação para migração no site	Não aceita	Fora do escopo da Consulta. A verificação do atendimento de norma é questão de fiscalização.
119	Lótus Energia - LÓTUS	No que diz respeito ao desligamento do agente representante na comercialização varejista, o mecanismo aplicável às unidades consumidoras desmodeladas consta em dispositivo na REN 1.000/2021, pelo qual a distribuidora suspenderá o fornecimento a partir da notificação da CCEE à distribuidora, observados os prazos normativos. Ajuste no prazo de notificação para que seja realizado com 15 dias de antecedência a notificação entre as partes, e não mais em 30 dias, incluindo posterior notificação da distribuidora à CCEE, comunicando a efetiva suspensão. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Se o consumidor representado não integra a CCEE, caberá ao agente comercializador varejista responsável, aplicada a resolução contratual e a suspensão do fornecimento de energia elétrica, com a desmodelagem da unidade consumidora, responder e arcar com o prejuízo perante a CCEE, e se for o caso, proceder à cobrança judicial, mediante o risco da própria atividade. Assim, o ajuste sistemático se mostrará também mais eficiente e garantirá que não se insurja em maior prejuízo colateral aos agentes integrantes da CCEE no ambiente livre na hipótese superveniente em que o débito venha a ser rateado, na proporção de seus votos.	Parcialmente aceita	Os prazos estão sendo reduzidos, conforme consta do ANEXO I da Nota Técnica Nº 76/2023-SGM

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
120	Lótus Energia - LÓTUS	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 167, da REN 1.000/2021. Inclusão da previsão de que durante o período de formalização da denúncia do contrato de compra de energia no ambiente regulado e até a efetivação da migração da unidade consumidora com a criação do perfil e modelagem sob a comercialização varejista, o consumidor deverá ser responsável pela sua representação junto à CCEE, inclusive quanto ao consumo medido pela Distribuidora após a denúncia.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Na hipótese de atraso na migração, por motivo não imputável à distribuidora, caberá exclusivamente ao titular da unidade consumidora, responder pelo faturamento de energia e cobrança mensal para ressarcimento das repercussões financeiras que incorra neste período em que não está plenamente vinculado ao agente varejista e já foi descontratado pela distribuidora, conforme disciplina o art. 168 da REN nº 1000/2021.</p>	Não Aceita	No caso de demanda inferior a 500kW a representação por varejista é obrigatória
121	Lótus Energia - LÓTUS	<p>O disposto no artigo 4º-A da Lei nº 10.848/ 2004, detém conteúdo autoaplicável, mas que poderá ser aprimorado, se assim entenderem para melhor compreensão dos novos consumidores e segurança jurídica. Neste sentido, cabe ressalva quanto ao que disciplina o art. 168 da REN nº 1.000/2021, pois entende-se ser aplicável ao representado ainda não modelado e caberá ao titular da unidade consumidora responder pelo consumo até a efetivação da migração e modelagem sob o representante varejista na CCEE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> A redação da REN 1.011/2022 e o PdC 1.6 que trata da Comercialização Varejista, especificamente no subitem 3.60, dispõe que será nula qualquer estipulação contratual de penalidade ao representado. Considerando que atualmente os agentes já negociam bilateralmente as condições comerciais e que o Anexo I que trata do Contrato Para Comercialização Varejista facultou às partes pactuarem penalidade atinente à denúncia antecipada de rescisão ou resolução contratual, entendemos que cabe edição para melhorar a compreensão no que diz respeito a estarem vedados de aplicação ao consumidor representado quaisquer ônus e obrigações que não estejam previstos nos contratos ou na regulamentação da ANEEL.</p>	Não aceita	A regulamentação já define o tratamento a ser dado a consumidor potencialmente livre durante o processo de migração. O dispositivo de vedação de imposições foi estabelecido em Lei e é autoaplicável.
122	Lótus Energia - LÓTUS	Entendemos que caberá apenas a divulgação do contrato para comercialização varejista, no mesmo modelo padrão a ser adotado por todos os agentes de comercialização varejista, nos termos ao Anexo I contido na REN 1.011/2022, reservado aos agentes varejistas adequarem o modelo de contratação para suprimento às condições comerciais propostas e que poderá ser encaminhado ao cliente consumidor quanto requerido para conhecimento e análise prévia.	Não aceita	A possibilidade de comparação de produtos depende da divulgação de um mínimo de informações que permita a comparação entre eles.
123	Lótus Energia - LÓTUS	Entende-se ser cabível a manutenção do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, com a captação destes dados de medição pelo sistema de coleta de dados de energia existentes e habilitados com a telemedição junto às distribuidoras.	Aceita	
124	Lótus Energia - LÓTUS	<p>Na hipótese de extinção da comercialização varejista, entendemos que carece de ajuste o ponto que erroneamente cita a possibilidade do representado se tornar agente da CCEE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Apenas ao consumidor com demanda igual ou maior a 500kW, é que se aplica tal hipótese de adesão como agente da CCEE, quando optar pela representação varejista e finda esta relação contratual.</p>	Não Aceita	Não identificamos o erro alegado. Foi proposto alteração do art. 19 justamente para tratar da situação apresentada na contribuição.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
125	Neoenergia - NEOENERGIA	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Deveria ser criado a figura do Supridor de última instância por meio de legislação específica e regulamentação que garantisse o equilíbrio econômico financeiro para este novo ente. Esse atendimento deveria ser caracterizado como temporário, através de um sinal tarifário adequado para que o cliente não se acomode nesse novo ambiente. <b>JUSTIFICATIVA:</b> De forma simplificada (a argumentação completa é grande demais para ser disposta neste espaço) a manutenção do equilíbrio econômico/financeiro da Distribuidora. Os custos e riscos do SU1 precisam estar completamente separados dos custos e riscos da distribuidora, pois embora se tenha a preocupação de não onerar injustamente a distribuidora (no caso de falência da comercializadora varejista há previsão de pagamento de tarifa que considere a diferença do PLD) outras questões operacionais serão deixadas de lado e isto pode representar custos não previstos e indevidos de serem suportados pelo ACR que permaneceu na distribuidora.	Não aceita	A criação de um novo agente no setor exigiria alterações legislativas que não inoportunas neste momento.
126	Neoenergia - NEOENERGIA	<b>INCLUSÃO.</b> Art. 623 da REN 1.000/2021. Incluir inciso o serviço de suspensão do fornecimento como uma atuação adicional do detentor da rede atribuído ao comercializador demandante. <b>JUSTIFICATIVA.</b> A nova realidade, com um número crescente de clientes potencialmente livres associado à penalização das distribuidoras/transmissoras em casos de não cumprimento do prazo do corte, será necessário que seja montada uma estrutura, a qual esteja disponível, para atender o comando de corte quando as distribuidoras/transmissoras forem notificadas pelo comercializador varejista. Ou seja, além dos custos operacionais, o “serviço taxado” deverá englobar, também, esse custo da disponibilidade de tais equipes.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
127	Neoenergia - NEOENERGIA	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> Sugere-se que a ANEEL instaure uma AIR para regulamentar os prazos envolvidos no processo de suspensão de fornecimento como forma de aprofundar qual prazo proporcionaria um equilíbrio entre os interesses da comercializadora e da distribuidora. Este AIR deveria considerar um período de transição no qual seria proposto um cronograma escalonado por faixa de demanda, onde para cada faixa se estudaria um prazo para o corte. <b>JUSTIFICATIVA:</b> As restrições legais e regulamentares em relação à realização da suspensão de fornecimento, a qual não pode ser realizada às sextas feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados e que também deve ser observado que a suspensão do fornecimento por inadimplemento, das unidades com tarifa social, deve observar o exíguo prazo máximo de 30 dias, exigência esta que irá concorrer com os prazos curtos relacionados aos consumidores livres e, quando da abertura total do mercado, notadamente o prazo atualmente previsto na NT nº 76/2023 é inexecutável, o que demandará ajustes regulatórios em horizonte temporal curto.	Não aceita	Fora de escopo
128	Neoenergia - NEOENERGIA	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> nos casos fortuitos de força maior, em que a distribuidora seja impedida de efetivar o corte, a exemplo de desastres naturais, riscos de integridade física, dentre outros, os custos da impossibilidade de efetivação do corte, mediante comprovação do impedimento, não devem ser imputados à distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Tendo em vista a excepcionalidade que impede a suspensão do fornecimento, tais custos não deveriam ser imputados à distribuidora.	Parcialmente Aceita	Em havendo impedimento, a distribuidora tem até 48h para notificar a CCEE, com a devida justificativa. A omissão dessa informação implicará na alocação do respectivo custo.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
129	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> Ajustes nos Procedimentos de Comercialização: Previsão de que o corte do fornecimento, embora efetuado pela distribuidora, é feito em nome e por conta do fornecedor de energia elétrica, frente ao qual o cliente se tornou inadimplente, inclusive devendo esta condição constar do aviso de corte:</p> <p>i) Previsão de que a reversão da situação de ligado junto a CCEE em caso de (e enquanto vigente) ordem judicial determinando a reversão do corte; ii) Previsão de que eventuais custos incorridos pela distribuidora em ações judiciais sejam reembolsáveis pelo agente comercializador.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Decisões judiciais que impedem a suspensão do fornecimento ou determinam o retorno do fornecimento geram impactos para a distribuidora e seus consumidores, sem a devida cobertura tarifária.</p>	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
130	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> deixar explícito se o atendimento de forma precária terá caráter compulsório para os consumidores que não possuem a opção de aderir à CCEE e não encontraram outro varejista para representá-los, isto é, se eles não possuem outra opção para o atendimento do fornecimento de energia a não ser o atendimento precário pela distribuidora, inclusive caracterizando o caráter involuntário de possível exposição contratual, decorrente desse atendimento.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O atendimento de caráter precário não deve gerar impactos econômicos/financeiros para as distribuidoras e tão pouco aos seus clientes cativos. Ademais, tendo em vista que não se trata de retorno do consumidor ao ACR, dado que isso dependeria de aprovação por parte da distribuidora, o atendimento precário a esse grupo de consumidores não deve afetar os processos de reajuste e revisão tarifária das distribuidoras</p>	Aceita	
131	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> Dessa maneira, objetiva-se simplificar o processo de mapeamento retirando requisitos de envio de documentação (diagrama unifilar) ou até mesmo reduzindo o nível de detalhamento solicitado ao agente de medição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Com o advento da abertura de mercado e da possibilidade de migração massiva de clientes para o mercado livre, faz-se necessário um trabalho de simplificação de alguns processos, de forma a torná-los operacionalmente e economicamente viáveis.</p>	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
132	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> Outro pré-requisito para migração do cliente ao ACL é a Modelagem de Ativos no SigaCCEE. Neste sistema é realizada a Declaração de Histórico de Consumo (DHC) com amostras de pelo menos um ano de dados de consumo das unidades consumidoras em processo de migração. A atividade atualmente é feita manualmente pelo agente conectante (cliente) e validada pela distribuidora, sendo as validações são feitas mês a mês. Entretanto, muitas vezes é necessário solicitar repetidas correções dos valores informados pelo cliente, devido a erros de digitação ou até mesmo desconhecimento dos valores de consumo corretos. Dessa maneira, objetiva-se simplificar o processo de declaração de consumo retirando a necessidade de inserção dos dados pelo cliente, sendo esta declaração de responsabilidade da distribuidora. Assim como, reduzir a quantidade de amostras de consumo mensal para único campo com a média de consumo dos últimos 12 meses à declaração, e até mesmo automatizar a inserção de dados, integrando o SigaCCEE com os demais sistemas integrados de gestão empresarial das distribuidoras.<b>JUSTIFICATIVA:</b>Simplificação do processo de migração.</p>	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
133	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> A figura do Cliente parcialmente livre deveria ser repensada.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os eventuais benefícios de possibilitar ao consumidor a opção de ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR não justificam a complexidade necessária para tornar viável essa proposta, principalmente considerando a expansão do ACL com a abertura de mercado. Ademais, Portanto, manter a condição de parcialmente livre para um consumidor atendido por comercializador varejista pode imputar barreiras muito difíceis ao trabalho de suspensão de fornecimento caso o consumidor se mantenha adimplente no consumo de energia relativo a parte cativa da unidade.</p>	Não aceita	Não há vedação legal para comercialização simultânea no ACR e no ACL.
134	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Também deveria ser divulgado pelos varejistas outros parâmetros além da vigência anual e sazonalização e modulação uniforme, tais como: submercado, tipo de energia, garantias bilaterais, limites de flexibilidade e inclusão ou não dos encargos no preço.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os parâmetros de divulgação obrigatória não são suficientes para se atingir a finalidade pretendida de se ter uma métrica de comparação ente varejistas pelos consumidores (estímulo à concorrência).</p>	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado para conter o conjunto mínimo de informações necessárias para comparação
135	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> sugere-se que as distribuidoras sejam responsáveis pela declaração para a CCEE do histórico de consumo de consumidores em processo de migração.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O processo atual demanda que os consumidores obtenham essas informações das distribuidoras, para fazer a declaração à CCEE e, finalmente, submeter as informações cadastradas para validação das próprias distribuidoras, processo esse que, além de ineficiente, é mais sujeito a falhas.</p>	Aceita	
136	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> §5º do art. 18 da REN 1.011/2022 com a seguinte redação: "§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento <u>ou necessidade de religação por motivo de força maior alheia a distribuidora, independentemente do cumprimento do prazo regulatório do corte.</u>"</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> É importante considerar questões operacionais que deveriam ser tratadas na regulamentação, evitando importantes lacunas, mas que não foram endereçadas nas alterações normativas propostas, como é o caso de situação de liminares que imponham a necessidade de religação. Se a suspensão do fornecimento físico do consumidor tiver ocorrido e caso a distribuidora seja obrigada por força judicial a desfazer a referida suspensão (religamento do consumidor), torna-se evidente que as condicionantes elencadas anteriormente deixaram de ser cumpridas. Como consequência lógica, deveria ser também reestabelecida a condição anterior à suspensão do fornecimento físico do consumidor, o que na prática é dizer que o desligamento da CCEE ou o término da representação varejista (o que for aplicável) deixaram de ser exequíveis por perda de condição para tal. O dispositivo a ser criado prevê que o comercializador varejista deixa de ser responsável pelo consumidor caso o prazo de desligamento não tenha sido cumprido pela distribuidora ou transmissora. Porém admite-se neste caso que algum corte tenha havido ainda que em atraso. A força executória de uma liminar no sentido de promover a religação do consumidor, naturalmente é superveniente ao caso de ter havido um corte em atraso, pois judicialmente o consumidor voltaria a situação anterior de religado sendo, portanto, justo que seja reativada a relação comercial previamente existente antes de qualquer ação de corte.</p>	Não Aceita	A decisão judicial que determinará a alocação dos custos vinculados à religação do consumidor.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
137	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Incluir o §4º ao art. 170 da REN 1.000/2021 com a seguinte redação: “§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR de atendimento precário por parte da distribuidora serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, a título de remuneração para a concessionária, conforme disposições do art. 168, até aceitação de CCER, observando os seguintes aspectos: I Adicionalmente ao faturamento deve ser prevista uma tarifa progressiva ao longo dos meses, a ser aplicada ao consumidor que esteja sob o regimento de atendimento precário, configurando um incentivo financeiro para o consumidor celebrar o CCER com a distribuidora ou firmar contrato com um novo Comercializador Varejista. II A energia faturada oriunda dos consumidores em atendimento precário por parte da distribuidora será considerada como involuntária. III Quaisquer custos adicionais oriundos do atendimento precário por parte das distribuidoras deverão ser neutralizados no processo tarifário subsequente. IV A celebração de CCER implicará no faturamento normal do consumidor como cativo, porém a energia faturada oriunda dos consumidores advindos do atendimento precário continuará sendo involuntária até o fim do prazo de 5 anos ou descumprimento do disposto no art. 159 da Resolução Normativa nº 1.009 de 22 de março de 2022, o que ocorrer primeiro.” <b>JUSTIFICATIVA:</b> É inegável que o aprimoramento regulatório sobre o comercializador varejista em função da abertura do mercado está exigindo a criação de atividades que seriam naturalmente atribuídas à figura do Supridor de Última Instância - SUI, se o modelo brasileiro estivesse nesse momento sendo repensado com um todo, mas que estão sendo destinadas para a distribuidora desempenhar tal função sem a devida remuneração pelo serviço. Sendo assim, entendeu-se que a oportunidade de aplicação de faturamento conforme disposições do art. 168 da REN 1.000/2021 poderia ser destinada a esse fim. Além disso o dispositivo criado menciona a necessidade de celebração de CCER, contudo, faz-se necessário estabelecer que, após um determinado período de tempo de permanência do cliente na forma de atendimento precário exista uma forma de incentivá-lo a procurar um novo comercializador varejista, ou forçá-lo a assinar o CCER através de um sinal tarifário adequado que desestimele sua permanência no estado precário. Em que pese a necessidade de acomodar uma nova realidade do setor elétrico na norma vigente, não se pode infringir direitos dos agentes. Portanto, ainda que o consumidor opte pela assinatura do CCER é importante considerar o dispositivo definido na Lei nº 9.074, de 1995 que até então estabelece a necessidade de solicitação de retorno do consumidor ao ACR com antecedência mínima de 5 anos. Sendo assim, é necessário que a carga oriunda de um cliente atendido em situação precária seja considerada involuntária pelos próximos 5 anos, direito este que se extinguirá antes desse prazo caso a distribuidora descumpra o que define o art. 159 da REN 1.009/2022 que versa sobre máximo esforço. Por fim, é necessário prever um comando que possa, quando do processo tarifário da distribuidora, tratar os custos oriundos do atendimento precário de forma diferenciada dos demais custos do ACR. Ainda que a aplicabilidade disso dependa de uma discussão mais específica de cunho tarifário, ainda assim a previsão regulatória é necessária como forma de evitar lacunas desta natureza na regulamentação a ser aprovada para suportar a nova realidade.</p>	Não aceita	Entende-se que a regra proposta na CP está adequada. O adicional de PLD ao valor regulado da tarifa de energia elétrica já é suficiente para delinear o comportamento esperado e neutraliza impactos financeiros à distribuidoras.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
138	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>SUGESTÃO.</b> §1º Do art. 60 da REN 957/2021.</p> <p>O grupo Neoenergia propõe que a ANEEL realize a AIR, contemplando uma análise de implantação dos prazos dispostos pelo art. 60 da Resolução Normativa nº 957/2021, na forma de um período de transição, por meio de um cronograma escalonado por faixa de demanda, onde para cada faixa se estudaria um prazo para a efetivação do corte, de forma que atendesse os anseios de celeridade por parte dos comercializadores varejistas, e que por outro lado, contemplasse as questões operacionais advindas da distribuição.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>A pulverização do atendimento das comercializadoras, é um grande ponto de preocupação das distribuidoras, visto a atuação de uma diversidade de agentes, o cenário para execução das atividades pela distribuidora deverá considerar maiores desafios na roteirização, pois as distribuidoras deverão incutir nas suas programações ações em unidades que possivelmente estarão fora de rota, isto sem mencionar que as solicitações dos agentes poderão e deverão ser assíncronas. Além disso, há de se mencionar que existem etapas a serem observadas para a execução da suspensão do fornecimento (a saber: envio/disponibilização dos dados pelo agente demandante, programação e execução do serviço), que também devem ser consideradas Dessa forma, como a notificação, nos termos previstos no processo atual, deverá ser de responsabilidade do agente comercializador, a disponibilização dos dados dos clientes a terem o fornecimento de energia suspenso, deverá ser realizada por meio que possibilite o seu rastreamento, que permita a efetividade, bem como possibilite a fiscalização do agente regulador.</p> <p>Outro ponto de atenção são as restrições legais e regulamentares em relação à realização da suspensão de fornecimento, a qual não pode ser realizada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados e que também deve ser observado que a suspensão do fornecimento por inadimplemento, das unidades com tarifa social, deve observar o exíguo prazo máximo de 30 dias, exigência esta que irá concorrer com os prazos curtos relacionados aos consumidores livres e, quando da abertura total do mercado prevista para ocorrer em 2026, notadamente o prazo atualmente previsto na NT nº 76/2023 é inexequível, o que demandará ajustes regulatórios em horizonte temporal curto. Tal fato que leva o grupo Neoenergia a reforçar a indicação da necessidade de que a ANEEL instaure uma AIR como forma de aprofundar qual prazo proporcionaria um equilíbrio entre os interesses da comercializadora e da distribuidora. Ou seja, se por um lado não é economicamente viável para o comercializador varejista que um cliente seu, inadimplente, continue conectado na rede durante um certo período, por outro a distribuidora precisaria dimensionar melhor os impactos de uma nova etapa de abertura de mercado associada a uma nova regra que a penaliza em casos de descumprimentos de prazos nas notificações de corte de clientes emitidas pelo comercializador varejista.</p> <p>Ademais, sugere-se que a AIR contemple uma análise de implantação de um período de transição o qual seria proposto um cronograma escalonado por faixa de demanda, onde para cada faixa se estudaria um prazo para o corte, de forma que atendesse os anseios de celeridade por parte dos comercializadores varejistas, e que por outro lado, contemplasse as questões operacionais advindas da distribuição.</p>	Não aceita	Entende-se que a redução de prazos para cessar a inadimplência é um princípio a ser observado, sem prejuízo de futuras discussões com relação ao assunto em processo específico.
139	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INCLUSÃO.</b> Acrescentar o §4º ao caput do Art. 361 da REN 1.000/2021 com a seguinte redação:“§4º- Para a solicitação de serviço de que trata o inciso XVII do art. 623, a comercializadora deverá identificar adistribuidoras sobre a demanda, por meio de sistema que possibilite o seu rastreamento e permita a fiscalização do agente regulador.<b>JUSTIFICATIVA:</b>Tendo em vista que a notificação da situação de inadimplência ao cliente, nos termos previstos no processoatual, deverá ser de responsabilidade do agente comercializador, a disponibilização dos dados dos clientes, a terem o fornecimento de energia suspenso, deverá ser realizada por meio que possibilite o seu rastreamento, que permita a efetividade, bem como possibilite a fiscalização do agente regulador. Ademais, o sistema de transferência deverá permitir atualização de forma ágil, visto a diversidade de opções de pagamento existentes.</p>	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
140	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INCLUSÃO.</b> Acrescentar parágrafo único ao caput do art. 361 da REN 1.000/2021 com seguinte redação: “Parágrafo único. Caso o cliente livre efetue o pagamento após a data prevista na notificação da comercializadora, mas dentro do período regulamentar previsto para a suspensão do fornecimento pela distribuidora, a ação deverá ser considerada devida, devendo assim a comercializadora ser a responsável por todos os custos associados ao corte realizado, inclusive os de natureza judicial.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O Grupo Neoenergia entende que há a necessidade de reestruturar a questão da suspensão indevida, visto que haverá trâmite e responsabilidade de 02 agentes (a saber: distribuidora e agente comercializador) pelas informações. Assim mesmo que ocorra o pagamento dentro do prazo estabelecido para a execução do serviço de suspensão do fornecimento do consumidor livre, a suspensão do fornecimento será considerada devida ou em conformidade, devendo a comercializadora assumir todos os custos associados ao corte realizado, inclusive eventuais de natureza judicial. Por fim, nos casos fortuitos de força maior, em que a distribuidora seja impedida de efetivar o corte, a exemplo de desastres naturais, riscos de integridade física, dentre outros, os custos da impossibilidade de efetivação do corte, mediante comprovação do impedimento, não devem ser imputados à distribuidora.</p>	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
141	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INCLUSÃO.</b> Acrescentar o inciso XVII ao caput do art. 623 da REN 1.000/2021, com a seguinte redação: “XVII – suspensão do fornecimento de energia elétrica, por demanda do agente comercializador, à unidades consumidoras participantes do Ambiente de Contratação Livre.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> No que tange ao corte em razão de inadimplemento da fatura de energia, deve ser observado que há uma necessidade de providência, a ser tomada por um agente (distribuidora ou transmissora) no interesse de outro (o comercializador), inclusive em casos em que o consumidor poderá estar adimplente em suas responsabilidades referentes ao uso da rede de distribuição/transmissão e inadimplente junto ao seu comercializador, tornando o serviço suspensão de fornecimento uma atuação adicional do detentor da rede sob demanda de outro agente. Dessa forma e, considerando o cenário de liberalização em larga escala do mercado (que inibiria a lógica de se incluir na tarifa de distribuição tal custo a priori e em caráter geral), o Grupo Neoenergia entende que seria coerente, ao menos sob o aspecto jurídico, atribuir o custo de tal serviço ao comercializador demandante, caracterizando tal ação da distribuidora/transmissora como um “serviço taxado” ou cobrável, devendo tal processo ser incluído no rol do artigo 623 da REN 1.000/2021. Vale ressaltar que para se adequar a essa nova realidade, com um número crescente de clientes potencialmente livres associado à penalização das distribuidoras/transmissoras em casos de não cumprimento do prazo do corte, será necessário que seja montada uma estrutura, a qual esteja disponível, para atender o comando de corte quando as distribuidoras/transmissoras forem notificadas pelo comercializador varejista. Ou seja, além dos custos operacionais, o “serviço taxado” deverá englobar, também, esse custo de disponibilidade de tais equipes. Nesse sentido, a atribuição do valor da suspensão de fornecimento aos agentes demandantes do serviço, além de se retratar como um sinal econômico, se alinha a necessidade de estabelecimento de um prazo operacional mais factível, visto o universo de migração, à medida que a fixação de um preço pelo serviço, possibilitando receita adicional à Distribuidora, pode se constituir em um estímulo para o cumprimento de prazos menores, o que por sua vez atende ao interesse do comercializador, que é prolongar o fornecimento pelo menor tempo possível após o inadimplemento.</p>	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
142	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INCLUSÃO.</b> Acrescentar o §3º do art. 12 da REN 1.011/2022, com seguinte redação: Art. 12. São elegíveis a serem representados, na comercialização varejista: (...) § 3º É vedado aos consumidores elegíveis a serem representados na comercialização varejista a opção de compra como parcialmente livre.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Os eventuais benefícios de possibilitar ao consumidor a opção de ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR não justificam a complexidade necessária para tornar viável essa proposta, principalmente considerando a expansão do ACL com a abertura de mercado. Além disso, manter a condição de parcialmente livre para um consumidor atendido por comercializador varejista pode imputar barreiras muito difíceis ao trabalho de suspensão de fornecimento caso o consumidor se mantenha adimplente no consumo de energia relativo à parte cativa da unidade. Deste modo, o consumidor estaria adimplente não somente quanto ao uso da rede como também com relação ao próprio fornecimento de energia junto a distribuidora, dificultando qualquer argumentação que justifique a ação de suspensão de fornecimento. Como convencer um juiz que um cliente precisa ser cortado se o pagamento do uso da rede e do consumo de energia está em dia?</p>	Não aceita	Não há vedação legal para comercialização simultânea no ACR e no ACL.
143	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>EXCLUSÃO.</b> Procedimento de Comercialização. Submódulo 1.2 - Cadastro de Agentes - item 3.33 e EXCLUSÃO do item 3.35“O representante do agente responsável pela instalação do SMF (agente de medição) deve solicitar, por meio do sistema específico, o mapeamento do ponto de medição, encaminhando uma descrição sucinta do empreendimento, o diagrama unifilar da instalação, o ato de outorga do Poder Concedente e documento emitido pelo ONS indicando a modalidade de operação da usina (no caso de empreendimentos de geração) e o Parecer de Acesso emitido pelo ONS ou pela distribuidora, conforme o caso.”- item 3.35: “O diagrama unifilar, documento integrante das informações cadastrais, deve conter a indicação do ponto de medição, dos transformadores de potencial e corrente com as relações de transformação disponíveis, o ponto de conexão com a rede da concessionária e a indicação das conexões até a Rede Básica, e deve ser disponibilizado com extensão de arquivo PDF ou DWG.”<b>JUSTIFICATIVA:</b>Um dos pré-requisitos para migração do cliente ao ACL é o "Mapeamento do Ponto de Medição" no Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE, no qual é solicitado dados relativos à unidade consumidora e inserção de um diagrama unifilar (DU) com encaminhamento do ponto até a rede básica. Com o aumento das migrações, o processo de confecção dos DUs e solicitação dos pareceres de localização (produto do mapeamento), se tornará um processo que demandará um alto nível de intervenção manual. Objetiva-se simplificar o processo de mapeamento retirando requisitos de envio de documentação (diagrama unifilar) ou até mesmo reduzindo o nível de detalhamento solicitado ao agente de medição.</p>	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
144	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INCLUSÃO.</b> PdC. Módulo 1; Submódulo 1.2 - Cadastro de Agentes - item 3.57. Adicionar item 3.62.1, com a seguinte redação: <u>Os dados cadastrais referentes à Declaração de Histórico de Consumo (DHC) devem ser de responsabilidade do Agente de Medição. Todos os demais dados devem partir do Agente Proprietário do Ativo.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Outro pré-requisito para migração do cliente ao ACL é a Modelagem de Ativos no SigaCCEE. Neste sistema é realizada a Declaração de Histórico de Consumo (DHC) com amostras de pelo menos um ano de dados de consumo das unidades consumidoras em processo de migração. A atividade atualmente é feita manualmente pelo agente conectante (cliente) e validada pela distribuidora, sendo as validações são feitas mês a mês. Entretanto, muitas vezes é necessário solicitar repetidas correções dos valores informados pelo cliente, devido a erros de digitação ou até mesmo desconhecimento dos valores de consumo corretos. Dessa maneira, objetiva-se simplificar o processo de declaração de consumo retirando a necessidade de inserção dos dados pelo cliente, sendo esta declaração de responsabilidade da distribuidora. Assim como, reduzir a quantidade de amostras de consumo mensal, e até mesmo automatizar a inserção de dados, integrando o SigaCCEE com os demais sistemas integrados de gestão empresarial das distribuidoras.</p>	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
145	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Módulo 5 - Mercado de Curto Prazo; Submódulo 5.1 - Contabilização e recontabilização. Item 3.25 com a seguinte redação: Item 3.25 - A responsabilidade pelo recolhimento do emolumento é do agente que solicitou a recontabilização, independentemente do erro ter sido causado por ação ou omissão de outro(s) agente(s), ressalvado o disposto nas premissas a seguir <u>exceto mediante comprovação de erro causado por ações ou omissão de outros agentes, do qual a responsabilidade deve ser transferida para o agente responsável pelo erro de contabilização.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> As perdas não técnicas não são previstas no processo de recontabilização, o recolhimento do emolumento para correção dos dados fica sob responsabilidade do agente que realiza a abertura do pedido de recontabilização, que normalmente é o agente de medição (Distribuidora). Objetiva-se a atingir regras que desestimulem fraudes através de penalizações previstas no PdC ou REN à Unidade Consumidora, sejam multas ou expulsão do ACL, com a finalidade de proteger o setor de distribuição e suportar no combate às perdas, de forma que os valores sejam tabelados tal como os Serviços Cobráveis, art. 624, REN 1000/2021.</p>	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
146	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INSERÇÃO.</b> Item 3.23 no Módulo 5 - Mercado de Curto Prazo; Submódulo 5.1 - Contabilização e Recontabilização com a seguinte redação: - Item 3.23 O valor do emolumento de recontabilização é calculado por mês a ser recontabilizado, ressalvados os casos a seguir (...) Inserção de item: 3.23.x – O Valor do Emolumento de recontabilização deve ser calculado conforme volume de energia e período temporal de ajuste, sendo fixado no teto de R\$ 9.447,00.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em caso de detecção de ajuste de dados após o período de ajustes na CCEE, independentemente da quantidade de horas e volume de energia a ser recontabilizada, é recolhido um valor fixo de emolumento que onera os custos operacionais da distribuidora. Com o aumento do número de migrações, é natural o crescimento do número de ajustes e eventuais recontabilizações. A proposta é que o valor do emolumento seja proporcional ao montante de energia e/ou ao período temporal que deve sofrer correção, sendo os valores e regras previstos no módulo da PdC supracitado.</p>	Não aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
147	Neoenergia - NEOENERGIA	<p><b>INSERÇÃO.</b> De Item 3.16.1 no Módulo 2 - Medição; Submódulo 2.1 - Coleta e ajuste de dados de medição - Item 3.16 com a seguinte redação: Em caso de correção de dados de medição, o agente deve realizar até o MS+90d no módulo de notificações do SCDE informando o motivo do ajuste tardio, o registro da ocorrência e o ajuste de dados com a devida justificativa técnica e metodologia utilizada para ajuste.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Além de flexibilização no prazo de ajustes dos dados de medição, assim como é possível retificar, no ambiente regulado, faturamentos com até 3 meses sem ônus para a distribuidora.</p>	Não aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
148	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 13-A REN 1.011/22 com a inclusão do texto indicado:"Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes. § 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput, <u>a partir dos sistemas de medição já instalados em tais consumidores</u>, e disponibilizá-las à CCEE. § 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização. § 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes."<b>JUSTIFICATIVA:</b>Deixar expresso que os sistemas de medição atualmente existentes em cada consumidor e já aceitos pelos agentes de distribuição e transmissão (em sua condição de agente de medição) não precisarão ser substituídos ou de qualquer forma alterados para fins de migração de tais consumidores ao mercado livre varejista.</p>	Não Aceita	A proposta mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural). Não é possível nesse momento proibir a troca da medição, sob risco de inviabilizar a migração de consumidores que possuem SMF antigos.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
149	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 16_A da REN 1.011/22. com a inclusão do texto indicado: Art. 16-A. A CCEE é a gestora das todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto <u>nesta Resolução e em Procedimentos de Comercialização.</u> <u>§ 1º As informações referidas no caput estão limitadas às seguintes:</u> <u>I – Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora; II – Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);</u> <u>III – Distribuidora/Transmissora acessada; IV – Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora; V – Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR; VI – Agente varejista representante atual;</u> <u>VII – Histórico de representações varejistas; VIII – Datas de alterações de representação varejista;</u> <u>IX – Motivo da alteração de representação varejista; X – Histórico de suspensões de fornecimento;</u> <u>XI - Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.</u> § 2ºParágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso: I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados; e II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Ponto 1 - Caput e Criação do § 1º: Não encontramos razões para a REN deixar de listar especificamente as informações que deverão constar do sistema de gestão da CCEE. A indeterminação traz insegurança e, sem justificativa, deixa margem para dúvidas. Note-se que a lista de informações proposta no § 1º é exatamente a sugerida no item 78 da NT 76/2023. Ponto 2 – Alteração do § 2º: Não encontramos justificativas para as distribuidoras terem acesso a informações de caráter estritamente relacionado à comercialização varejista. Considerando a relação proposta no § 1º, as distribuidoras: (i) já terão acesso naturalmente às informações listadas nos incisos I a V e X; e (ii) não deveriam ter o privilégio de poder acessar as informações relativas aos demais incisos. Em todo caso, o consumidor sempre poderá conceder acesso a essas informações a quem bem entender (inclusive a sua distribuidora), conforme último inciso do § 2º.</p>	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC. As informações podem incluir algumas das sugeridas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
150	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p>ALTERAÇÃO. §2º e §3º do art. 18, da REN 1.011/22. JUSTIFICATIVA: Ponto 1 – Alteração do § 2º: É louvável a redução de 30 para 15 dias proposta para a notificação no caso de resolução do contrato (inadimplemento). Contudo, a despeito da correta intenção, o gargalo continua sendo o prazo da suspensão do fornecimento, que pode chegar a até 40 dias (até 30 dias da CCEE (já na nova proposta da ANEEL) + até 10 dias da Distribuidora). Ou seja, a menos que se reduza o prazo de CCEE + Distribuidora a um máximo de 15 dias, essa redução de 30 para 15 dias no § 2º do art. 18 é inócua. Mas há um ponto adicional, muito grave e que tem passado despercebido. Qualquer que seja o prazo dessa notificação, é um fato que o consumo indevido que o consumidor tiver às custas do comercializador (i.e., sem pagar o comercializador) dá – e tem que dar – direito ao comercializador de cobrar perdas e danos do consumidor. E é exatamente nesse ponto que esse prazo da notificação (30 dias antes, 15 dias agora) é problemático, pois ele pode dar a entender que a ANEEL quis que o comercializador não tivesse direito a perdas e danos pelo período da notificação. Esse é o tipo de argumento que, em defesa em processo judicial ou arbitral, acabará podendo ser (ilegitimamente) invocado contra o comercializador. Esse, contudo, jamais foi o objetivo da ANEEL (que, por óbvio, jamais pretendeu legitimar o locupletamento do consumidor inadimplente às custas do comercializador varejista). Para evitar tal consequência, e considerando que o consumidor inadimplente continuaria contando com o prazo da CCEE + Distribuidora, cabe reconhecer que: (i) a redução de 30 para 15 dias em nada ajuda; e (ii) o correto é a resilição operar-se automaticamente, a partir do recebimento da notificação de resilição pelo consumidor inadimplente, cabendo pois a eliminação de qualquer prazo para o início do efeito de tal notificação. Ajuste correspondente deverá ser feito também no Anexo da REN (minuta do contrato varejista) – vide item 10 abaixo. Ponto 2 – Alteração do § 3º: O ajuste proposto visa apenas a harmonizar o art. 18 com a solução proposta pela própria ANEEL de assegurar ao consumidor o direito de se valer do disposto no art. 168 da REN 1000/2021 (item 115 da NT 76/2023 e item 13 do Anexo à NT 76/2023). Destaque-se que harmonização idêntica está sendo proposta também com relação ao art. 19, § 2, II, c (vide item 8 abaixo). Ponto 3 – Alteração do § 3º-A: Antes de mais nada, busca-se evitar o risco teórico de um comercializador varejista, sem motivo, retardar ou se negar a emitir a declaração proposta pela ANEEL. Note-se em particular, que na forma como ela está sendo proposta, a declaração é devida tanto em caso de resolução (com inadimplemento) quanto no caso de resilição (mera saída após 90 dias), o que torna essa declaração até questionável. Mas o mais importante não é isso: essa declaração perdeu completamente a utilidade diante da alteração proposta pela própria ANEEL de criar o art. 16-A, sobre o sistema de informações dos consumidores (vide item 5 acima). No último inciso desse artigo, o consumidor tem direito de dar acesso a todas as suas informações na CCEE – incluindo, por óbvio, histórico de inadimplementos / suspensões – a quem bem entender, notadamente potenciais novos ou futuros comercializadores varejistas que assim o exijam. Não há razão alguma, portanto, para se burocratizar o processo com a necessidade de declaração do tipo. Ainda assim, e apesar dos argumentos aqui expostos, é possível que o sistema de informações referido no Art. 16-A não seja implementado imediatamente; neste caso, é razoável que a declaração continue sendo exigida, observado que o representante anterior deveria ter um prazo máximo para emití-la – que ora sugerimos ser de 2 dias úteis. Ponto 4 – Alteração do § 5º: Descabimento de loss sharing. Entendemos que é responsabilidade do comercializador varejista realizar todos os estudos e análises aplicáveis, notadamente avaliação de crédito e de antecedentes, como condição para aceitar ou não assumir a representação de um determinado consumidor. Cabe registrar que há ferramentas e processos conhecidos e bem estabelecidos para a execução de tais estudos e análises, e que, num mercado de comercialização saudável, os comercializadores todos deveriam possuir e efetivamente utilizar tais ferramentas e processos – senão por obrigação, por reconhecimento de melhores práticas, ou mesmo por pura responsabilidade comercial. Em última instância, é do comercializador varejista a decisão de aceitar um consumidor, e é o comercializador varejista que auferirá o faturamento relativo a tal consumidor enquanto este se mantiver adimplente. Nada justifica um comercializador poder gozar dos bônus e, advindo uma inadimplência ou risco, poder ratear os ônus. Nesse sentido, nada justifica eventuais riscos associados a tal consumidor serem rateados com quem quer que seja, quer no MCP, outros comercializadores varejistas e/ou a distribuidora, ainda que o consumo de energia / inadimplemento se mantenham por força de liminar ou decisão judicial.</p>	Não Aceita	<p>Entendemos que o prazo seja de 15 dias para a suspensão do fornecimento a partir da notificação do comercializador varejista no sistema específico a ser desenvolvido pela CCEE e conforme Procedimento de Comercialização a ser discutido. A regulamentação não entra na esfera de ressarcimento de perdas e danos e também nunca foi o intuito de retirar esse direito do comercializador. Não foi possível depreender o motivo pelo qual a empresa chegou nesse entendimento. Também não é possível que a resilição se opere de forma automática ao prazo pretendido, pois há um descasamento temporal entre o processo da efetiva notificação para suspensão do fornecimento e o processo de contabilização e liquidação financeira do MCP, que são de natureza distintas. O fato da resilição não se operar na data pretendida não retira o direito do comercializador solicitar a suspensão do fornecimento, o que evitaria, caso concluído com sucesso, o aumento da dívida. A regra de loss sharing não será alterada, pois houve de remissão no texto normativo proposto na abertura da CP.</p>

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
151	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Alínea C, do inciso II, do §2º, do art. 19, da REN 1.011/22 com a seguinte redação:</p> <p>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, <u>observado o disposto no §4º do art. 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021</u> mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O ajuste proposto visa apenas harmonizar o art. 19 com a solução proposta pela própria ANEEL de assegurar ao consumidor o direito de se valer do disposto no art. 168 da REN 1.000/2021 (item 115 da NT 76/2023 e item 13 do Anexo à NT 76/2023). Destaque-se que harmonização idêntica está sendo proposta também com relação ao art. 18, § 3º, III (vide item 7 acima).</p>	Não Aceita	Não é direito do consumidor ser atendido mediante condição precária estabelecida no art. 168. É prerrogativa da distribuidora aceitar essas condições. O consumidor deve diligenciar sua operação mediante as alternativas constantes no art. 19 da REN 1011/2022
152	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Subcláusula Quinta, da Cláusula oitava do Contrato Varejista - ANEXO da REN 1.011/22.</p> <p>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Ponto 1 – Alteração do § 2º: É louvável a redução de 30 para 15 dias proposta para a notificação no caso de resolução do contrato (inadimplemento). Contudo, a despeito da correta intenção, o gargalo continua sendo o prazo da suspensão do fornecimento, que pode chegar a até 40 dias (até 30 dias da CCEE (já na nova proposta da ANEEL) + até 10 dias da Distribuidora). Ou seja, a menos que se reduza o prazo de CCEE + Distribuidora a um máximo de 15 dias, essa redução de 30 para 15 dias no § 2º do art. 18 é inócua.</p> <p>Mas há um ponto adicional, muito grave e que tem passado despercebido. Qualquer que seja o prazo dessa notificação, é um fato que o consumo indevido que o consumidor tiver às custas do comercializador (i.e., sem pagar o comercializador) dá – e tem que dar – direito ao comercializador de cobrar perdas e danos do consumidor. E é exatamente nesse ponto que esse prazo da notificação (30 dias antes, 15 dias agora) é problemático, pois ele pode dar a entender que a ANEEL quis que o comercializador não tivesse direito a perdas e danos pelo período da notificação. Esse é o tipo de argumento que, em defesa em processo judicial ou arbitral, acabará podendo ser (ilegitimamente) invocado contra o comercializador. Esse, contudo, jamais foi o objetivo da ANEEL (que, por óbvio, jamais pretendeu legitimar o locupletamento do consumidor inadimplente às custas do comercializador varejista).</p> <p>Para evitar tal consequência, e considerando que o consumidor inadimplente continuaria contando com o prazo da CCEE + Distribuidora, cabe reconhecer que: (i) a redução de 30 para 15 dias em nada ajuda; e (ii) o correto é a resilição operar-se automaticamente, a partir do recebimento da notificação de resilição pelo consumidor inadimplente, cabendo pois a eliminação de qualquer prazo para o início do efeito de tal notificação.</p> <p>Ajuste correspondente deverá ser feito também no Anexo da REN (minuta do contrato varejista) – vide item 10 abaixo.</p>	Não aceita	O prazo de notificação também tutela a boa-fé objetiva entre as partes. Assim, deve ser definido de modo a não causar surpresas para nenhuma das partes, independente da discussão objetiva dos direitos das partes.
153	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 360, da REN 1.000/21. Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter: (...) § 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso. <u>No caso de comercialização varejista, tal notificação terá efeito meramente informativo e a data de sua emissão pela distribuidora ou de seu recebimento pela CCEE ou comercializadora varejista em nada alterará a obrigação da Distribuidora de suspender tempestivamente o consumidor inadimplente.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Ajuste para fins de esclarecimento. No extremo, tal notificação sequer seria necessária.</p>	Não aceita	A própria justificativa esclarece se tratar de mero esclarecimento.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
154	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p><b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 56, da REN 957/21, com seguinte redação: Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.</p> <p><u>§ 1º No caso específico de comercialização varejista, não se aplica o procedimento de desligamento previsto nesta Subseção I, competindo ao Conselho de Administração da CCEE:</u></p> <p><u>I – formalizar o desligamento do consumidor representado até a segunda reunião do Conselho de Administração da CCEE subsequente ao recebimento de notificação emitida por comercializador varejista resolvendo o respectivo contrato varejista em função de inadimplemento do consumidor representado; e</u></p> <p><u>II – em até 2 (dois) dias a contar da reunião do Conselho de Administração referida no inciso I, notificar a distribuidora para proceder com a suspensão do fornecimento do consumidor em questão, conforme art. 60 desta Resolução.</u></p> <p><u>§ 2º O comercializador varejista ficará sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais no caso de eventual notificação de inadimplemento / resilição emitida de forma irregular ou sem justa causa.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em função das peculiaridades da comercialização varejista, é muito difícil regular o desligamento de consumidores varejistas com base nas disposições genéricas constantes da REN 957/21 sobre desligamento de agentes. Nesse sentido, sequer haveria que se falar em “julgamento” (que é o termo constante do caput do art. 56) pois, em verdade, a CCEE não analisará o mérito do inadimplemento, nem muito menos fará um “julgamento”. Prevalecerá, em qualquer cenário, a notificação de inadimplemento / resilição do comercializador varejista, cabendo à CCEE tão somente acusar o recebimento de tal notificação (em reunião do CaD) e, a partir dela, determinar à distribuidora que proceda com a suspensão (art. 60 da REN 957/21). Note-se, pois, que se trata de instrução processual simples, nada justificando sequer os 30 dias ora propostos pela ANEEL. Ao contrário, propomos que o assunto seja tratado já na 2ª reunião do CaD subsequente ao recebimento da notificação (obs.: estamos propondo a 2ª reunião do CaD, e não a 1ª, simplesmente para acomodar os trâmites de sorteio de relatoria e inclusão em pauta). Em paralelo, uma vez formalizado o desligamento em reunião do CaD, é indispensável que a CCEE seja célere em notificar a distribuidora para seguir com a suspensão do fornecimento, daí nossa proposta de prazo (2 dias) para a emissão de tal notificação. Por fim, reconhecendo a força que terá a notificação de inadimplemento / resilição emitida por comercializadores varejistas, incluímos “lembrete” de que os comercializadores, em caso de dolo ou má-fé na emissão de notificação do tipo, estão sujeitos a todas as consequências da lei e regulamentação aplicável.</p>	Não Aceita	A extinção da comercialização varejista é regulado pela REN 1011/2022. Não há que se falar em desligamento de consumidores que não são agentes da CCEE no art. 56 da REN 957/2021.
155	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p>1. Descabimento de loss sharing. Em reforço ao exposto no Ponto 4 de nossa justificativa ao item 7, reiteramos que entendemos que é responsabilidade do comercializador varejista realizar todos os estudos e análises aplicáveis, notadamente avaliação de crédito e de antecedentes, como condição para aceitar ou não assumir a representação de um determinado consumidor. Nada justifica eventuais riscos associados a tal consumidor serem rateados com quem quer que seja, quer no MCP, outros comercializadores varejistas e/ou a distribuidora, ainda que o consumo de energia / inadimplemento se mantenham por força de liminar ou decisão judicial.</p>	Aceita	
156	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	<p>2. Isonomia aplicável a distribuidoras. De modo a manter o equilíbrio do mercado, e considerando a relevante posição das distribuidoras no processo de migração de consumidores ao ACL, seria medida saudável que as distribuidoras divulgassem periodicamente os prazos e custos verificados na migração de consumidores em suas respectivas áreas de concessão. Em qualquer caso, o pressuposto é sempre o de que custos e prazos devem ser sempre similares, e sem qualquer diferenciação, independentemente de quem seja o comercializador varejista a assumir a representação de um consumidor.</p>	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
157	Pacífico Energia Comercializadora Ltda. - PACÍFICO ENERGIA	3. Celebração do Contrato Varejista. Na prática, o conteúdo da REN 1.011/21 e o conteúdo do contrato varejista (anexo da REN 1.011/21) têm (e deveriam mesmo ter) a mesma força vigente, independentemente de um tratar-se de resolução normativa e outro contrato entre as partes. Nesse sentido, a obrigação de as partes firmarem o – ou melhor, aderirem ao – contrato é meramente burocrática, e acaba em grande medida dificultando a formalização das relações entre consumidor representado e comercializador representante. Sugerimos que todo o conteúdo do contrato seja embutido no texto da própria REN 1.011/21, e que, adicionalmente, a REN 1.011/21 contenha disposição expressa obrigando os comercializadores a esclarecerem toda e qualquer questão que consumidores possam ter com relação à regulamentação e seus direitos e obrigações.	Não aceita	A regulamentação via Resolução e o contrato têm objetivos diferentes, escopos diferentes e não devem ser confundidos. Um esta contido no outro, mas não são a mesma coisa.
158	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>INCLUSÃO:</b> Desenvolvimento de sistema de informação padronizado, com acesso permitido para agentes varejistas, distribuidoras e aqueles autorizados pelos consumidores - primeiro passo para o “open energy”, sistema de compartilhamento de dados padronizados de maneira interoperável. Além disso, poderia conter informação dos consumidores cativos, já aptos a migrar, que desejem compartilhar seus dados com outras empresas que possam lhes oferecer produtos e serviços. O sistema também poderia fornecer o histórico de medição, substituindo a necessidade de ter a Declaração do Histórico de Consumo. <b>JUSTIFICATIVA:</b> incentivo à concorrência e isonomia entre empresas e a liberdade e protagonismo do consumidor; as etapas de migração poderiam ser otimizadas.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. Não se vislumbra, por agora, a disponibilização das informações de consumidores cativos.
159	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>EXCLUSÃO:</b> sugere que sejam excluídos quaisquer dispositivos que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração para o ACL.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
160	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>INCLUSÃO:</b> necessidade de configurações mais específicas para o contrato padrão, como prazo do contrato (anual), submercado, tipo de energia (se especial ou convencional), período da garantia bilateral, data de pagamento e encargos, além dos preços, sazonalização e modulação uniforme (flat). <b>JUSTIFICATIVA:</b> evitar ineficiências ou que o consumidor seja induzido ao erro.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
161	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>ALTERAÇÃO:</b> comprovação do aceite da solicitação de suspensão de fornecimento do consumidor varejista pela ciência de “e-mail lido”.	Parcialmente Aceita	Concordamos com a necessidade de melhoria do processo. A CCEE deve apresentar o PdC com o rito a ser aprovado.
162	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>ALTERAÇÃO:</b> Sugerir a redução do prazo de julgamento, por parte da CCEE, do desligamento de consumidor aderido inadimplente (de 60 para 30 dias) e de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência (de 30 para 15 dias).	Aceita	



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
163	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>INCLUSÃO:</b> No processo de suspensão de fornecimento do consumidor varejista, é preciso deixar explícito em normativo que deve haver, findo o prazo da contratação, uma notificação automática da CCEE para a distribuidora operacionalizar a suspensão do fornecimento. Deve existir previsão do que será feito, inclusive penalização, caso haja atraso por parte da CCEE. O mesmo vale para caso em que o agente varejista solicitar suspensão do fornecimento indevidamente.	Parcialmente Aceita	Concorda-se com a necessidade de se explicitar o rito. O Processo será mais bem detalhado no PdC específico que a CCEE deverá apresentar.
164	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>INCLUSÃO:</b> O consumidor deve apresentar declaração de adimplemento com o agente varejista anterior quando decidir contratar com outro varejista, aderir à CCEE ou retornar ao mercado cativo. A inadimplência deve impedir a permanência do consumidor no mercado e deve ensejar a suspensão do seu fornecimento.	Aceita	
165	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	<b>INCLUSÃO:</b> recomenda a criação de um Supridor de Última Instância (SUI), com a maior brevidade possível, para os casos em que a suspensão de fornecimento de uma UC é impossibilitada em função de determinação judicial ou em que o agente varejista seja desligado da CCEE e o consumidor varejista não seja aceito por outros agentes varejistas.	Não Aceita	Entende-se que a criação do Supridor de Última Instância carece de amparo legal.
166	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1000/2021. Art. 133. <b>INCLUSÃO:</b> (...) <u>§ 3º A distribuidora deverá divulgar a data de vigência e de prorrogação automática do CCER aos seus consumidores conectados na Alta Tensão (AT), respeitando os seguintes prazos:</u> <u>I - para CCERs formalizados antes da publicação da Resolução Normativa xx/2023: até 31 de março de 2024; e</u> <u>II – para CCERs formalizados após da publicação da Resolução Normativa xx/2023: 10 dias a contar da data de assinatura do CCER.</u> <u>§ 4º A disponibilização poderá ser realizada por meio da fatura de energia elétrica ou pela área logada no site eletrônico da distribuidora.</u> <u>§ 5º Caso a distribuidora não comprove o atendimento à obrigação nos prazos estabelecidos, os potenciais consumidores livres de sua área de concessão poderão migrar após 180 dias da solicitação formal de rescisão do CCER. JUSTIFICATIVA:</u> tornar o processo de denúncia do CCER mais simples e ágil, de maneira a evitar que este seja um gargalo aos consumidores finais. Muitos consumidores não detêm a informação da data de vigência dos contratos regulados e encontram dificuldades de obter tal informação junto às distribuidoras de energia, que muitas vezes atrasam a disponibilização dessa informação aos consumidores, atrasando todo o fluxo de migração desses clientes.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
167	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1000/2021. Art. 42. <b>INCLUSÃO:</b> (...) <u>§ 1º A distribuidora deve comprovar formalmente a inviabilidade técnica do inciso III ao consumidor final por meio de relatório técnico. JUSTIFICATIVA:</u> evitar que as distribuidoras utilizem de tal previsão regulatória para solicitar adequações custosas nos sistemas de medição desses consumidores.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
168	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>ALTERAÇÃO:</b> sugere que o envio da documentação seja substituído pelo preenchimento de um formulário eletrônico na CCEE com as informações da UC, medidor, distribuidora local e agente representante (varejista). Esse formulário deve ser assinado digitalmente pela comercializadora varejista e pelo próprio consumidor. JUSTIFICATIVA: Cadastro simplificado na CCEE, considerando a perspectiva de aumento na quantidade de migrações, a necessidade de digitalização do processo e as limitações/custos de armazenamento dessa documentação em nuvem.	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
169	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere que o Sistema de Gestão de Informação permita que os consumidores compartilhem suas fichas cadastrais no Sistema de Gestão com outros comercializadores varejistas, além, claro, do acesso pelo seu atual representante. Sugere-se que como ação de longo prazo a CCEE estude a possibilidade de utilização das informações em um eventual Open Energy, onde esses dados poderão compor inclusive a análise de risco dos comercializadores de energia.	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC. As informações podem incluir algumas das sugeridas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
170	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> Dados de medição - entende que a transmissão desses dados pode ocorrer por meio do Sistema de Gestão de Informações da CCEE ou arquivo xml padronizado, sendo interessante que o mecanismo adotado pela Câmara preveja funções mínimas de verificação dos dados reportados pelas distribuidoras, como, por exemplo, verificação de valores negativos ou outros erros simples nos dados informados. Sugere também que os dados sejam reportados semanalmente pelas distribuidoras à CCEE, que deve disponibilizar essas informações também semanalmente aos respectivos comercializadores varejistas, de forma que seja possível que o comercializador também valide eventuais dados inconsistentes.	Não Aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
171	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> Dados de medição - Prazos - sugere que os dados sejam reportados semanalmente pelas distribuidoras à CCEE, que deve disponibilizar essas informações também semanalmente aos respectivos comercializadores varejistas, de forma que seja possível que o comercializador também valide eventuais dados inconsistentes. Ressalta, ainda, a necessidade de que as comercializadoras varejistas tenham acesso não somente às informações de medição agregadas, mas também individualizadas por cada consumidor representado.	Não Aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica. A periodicidade semanal, no entanto, parece estar coadunada com o processo de monitoramento prudencial.
172	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO:</b> sugere que o prazo de notificação ao consumidor seja reduzido para 10 dias, frente aos 15 dias propostos pela ANEEL na NT. Assim, o somatório das etapas de desligamento de um consumidor varejista seria reduzido para 55 dias	Não Aceita	Entende-se à princípio, que o prazo proposto de 15 dias já configuram em uma redução substancial de tempo, o que não impede que seja avaliado no decorrer da implementação e aplicação do novo processo novas reduções prazos.
173	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> Sugere que a ANEEL discipline a impossibilidade de que consumidores com débitos atrasados junto a varejistas solicitem alteração ou adesão a um novo representante na CCEE, inclusive nos casos de rescisão contratual.	Aceita	
174	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. Minuta de Contrato de Comercialização. <b>ALTERAÇÃO:</b> Subcláusula Quarta - Dá-se a resolução do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, em razão da inexecução contratual, por: I - Falência do REPRESENTADO, quando do encerramento de suas atividades ou da massa falida; II - Inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE, <u>sendo que o inadimplemento do REPRESENTADO é passível de corte físico da Unidade Consumidora (UC) nos termos da regulação vigente;</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> o contrato padrão de comercialização varejista prevê a resolução contratual nos casos de inadimplência, porém não cita diretamente o processo de desligamento físico da UC, texto que fica disposto apenas em minuta de REN.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
175	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. Art. 18. <b>ALTERAÇÃO:</b> sugere a alteração proposição relacionada à impossibilidade de suspensão de fornecimento por decisão judicial, de maneira que os casos sejam tratados diretamente junto à concessionária de distribuição. Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista. [...] § 5o O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro: (i) a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3o do art. 18 no curso do procedimento para desligamento; ou (ii) o transcurso do prazo limite para suspensão do fornecimento previsto no § 1o do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, independentemente do motivo, <u>observado que, na hipótese de impossibilidade da suspensão do fornecimento dentro do prazo limite previsto no § 1o do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, a carga será desmodelada do agente representante e passará a ser suprida pela distribuidora, com aplicabilidade do art. 168 da REN 1000/2021, até a celebração de CCEER.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> a distribuidora de energia é o único agente do mercado que conta com um mecanismo regulatório para recuperar esse risco de inadimplência, nos termos dos submódulos 2.2A e 2.6 do PRORET, que definem a possibilidade de recuperação da inadimplência por meio do reconhecimento tarifário desse custo aos demais consumidores.	Não Aceita	O risco de inadimplência devido ao impedimento da suspensão do fornecimento deve ser atribuído ao comercializador varejista e não a terceiros.
176	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. Art. 18. <b>INCLUSÃO:</b> sugere que a regulação da ANEEL discipline quais formas de comunicação podem ser utilizadas no processo de formalização da resilição ou resolução contratual. carta com AR, e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor. Ademais, sugerimos que a resolução preveja como requisitos mínimos que devem constar na referida notificação: (i) para os casos de resilição do contrato, a identificação do comercializador e a identificação da UC; e (ii) para os casos de resolução do contrato, a identificação do comercializador; a identificação da UC; e o motivo da resolução. Art. 18, <u>§ Xo As notificações previstas no § 2o deste artigo devem ser realizadas por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor, contendo as informações de identificação do comercializador varejista e do consumidor, bem como, para o caso de resolução contratual, o motivo para o fim da relação comercial.</u>	Não Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC
177	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere que a comunicação antecipada preveja também um prazo intermediário para que o consumidor informe à CCEE o seu novo representante: Para a resolução, considerando a proposta de antecipação do prazo de comunicação para encerramento de 10 dias, sugerimos que haja obrigação do consumidor notificar a CCEE sobre o novo representante com antecedência de 3 dias do término do seu contrato. • Para a resilição, como o prazo de antecedência para encerramento é de 90 dias, a sugestão é que a obrigação do consumidor notificar a CCEE sobre o novo representante ocorra com antecedência de 45 dias do término do seu contrato.	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
178	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. Art. 13. <b>ALTERAÇÃO:</b> X - as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado, devem ter vigência por prazo indeterminado concomitante ao do Contrato para Comercialização Varejista, observado o disposto no Capítulo IV; e <u>X – as relações comerciais são passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado; e.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> a Auren entende que deve existir flexibilidade com relação aos prazos aplicáveis às condições comerciais, previstas no contrato de comercialização e livremente negociadas entre a comercializadora varejista e os consumidores.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
179	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	REN 1.011/2022. Art. 19. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização - PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração <u>aprovação dos procedimentos indicados abaixo</u> do agente representante. <b>EXCLUSÃO.</b> Minuta do Contrato de Comercialização. Subcláusula Segunda - Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência. <b>JUSTIFICATIVA:</b> os processos de desligamento na CCEE podem ser instaurados por questões meramente operacionais como o atraso no pagamento de taxas administrativas sanáveis rapidamente junto à Câmara, bem como, que a instauração de um processo administrativo de revogação de outorga nem sempre enseja na efetiva revogação da outorga do comercializador. Assim, a Auren entende que a possibilidade de resolução nesses casos não deve ser mantida, possibilitando a resolução contratual somente nos casos de efetivo desligamento na CCEE ou aprovação da extinção da outorga.	Não Aceita	O consumidor fica exposto no caso de desligamento sem a prévia notificação.
180	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>ALTERAÇÃO:</b> propõe que a troca de representante seja realizada diretamente em site eletrônico da CCEE, possivelmente o Sistema de Gestão de Informações proposto nesta Consulta Pública. Complementarmente, sugere ainda que seja utilizado um sistema de dupla verificação, em que o atual representante deve confirmar que o processo de resilição contratual foi realizado com a antecedência mínima prevista na regulação, bem como, o consumidor e o novo representante devem confirmar a assinatura do novo contrato de comercialização varejista de energia. Por fim, sugerimos que a portabilidade de consumidores entre comercializadoras varejistas pertencentes ao mesmo grupo econômico seja realizada de maneira simplificada, sem a necessidade da comunicação antecipada e com a apresentação de um termo de aceite assinado pelo respectivo consumidor final.	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC
181	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> entende que o modelo de contrato padrão a ser disponibilizado na internet necessita ter especificações mais detalhadas, de maneira a evitar comparações entre produtos diferentes ou mesmo uma eventual assimetria de informação entre os dados divulgados pelos comercializadores. Nesse sentido, a Auren sugere que, além das especificações propostas pela ANEEL na minuta de Resolução, sejam incluídos também: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Submercado.</li> <li>• Tipo de energia (especial ou convencional).</li> <li>• Período e condições da garantia financeira bilateral.</li> <li>• A data de pagamento da fatura.</li> <li>• Forma de tratamento dos encargos setoriais.</li> </ul>	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
182	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere a aplicação de regra para consumidores que tiveram o fim da relação comercial com o atual varejista e não aderiram a outro comercializador, ou seja, a distribuidora seja autorizada a faturar esses consumidores varejistas com cobrança tarifária semelhante àquela prevista para consumidores com insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora, em que a concessionária realiza a cobrança de seu custo médio com aquisição de energia, o Pmix, bem como, a sua diferença, se positiva, com o PLD vigente. Em complemento, sugerimos que uma regra semelhante seja aplicada para aqueles consumidores que tiveram o fim da relação comercial com o atual varejista e não aderiram a outro comercializador. Ainda, nos casos de consumidores que tiveram o fim da relação contratual por inadimplência ou descumprimento de outras obrigações e	Não Aceita	Entende-se que a regra proposta na CP está adequada. O adicional de PLD ao valor regulado da tarifa de energia elétrica já é suficiente para delinear o comportamento esperado e neutraliza impactos financeiros à distribuidoras.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
		não aderiram a outro comercializador após o pagamento dos débitos em aberto, sugerimos que também seja aplicado um ágil de 15% frente ao valor total do Pmix mais a diferença com o PLD.		
183	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere que a ANEEL atue junto ao MME para reduzir o prazo de retorno de 5 anos, sugerindo que esse prazo seja reduzido para um ou dois anos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Considerando que boa parte dos consumidores varejistas são negócios com menor porte e que eventualmente pouco impactarão o portfólio das distribuidoras, especialmente na conjuntura de sobrecontratação, entendemos que a regra perde sentido, estabelecendo um prazo muito grande para o retorno desses consumidores ao ACR.	Não Aceita	Fora do escopo da Consulta Pública.
184	Auren Energia S.A - AUREN ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere que a ANEEL estude junto ao MME o estabelecimento de Tarifas de Última Instância ou do Supridor de Última Instância (SUI) para aqueles consumidores que, mesmo com a redução de prazo proposto, fiquem sem comercializador varejista e não cumpram a exigência de comunicação antecipada para retorno ao ACR. Por fim, salientamos essa necessidade de celeridade nas discussões legislativas relacionada ao SUI, bem como, que a ANEEL antecipe as discussões estudando a nova estrutura de mercado com o estabelecimento dessa figura no setor elétrico brasileiro.	Não Aceita	Entende-se que a criação do Supridor de Última Instância carece de amparo legal.
185	Grupo BC Energia - BC ENERGIA	<b>ALTERAÇÃO:</b> sugere que, ao modelar um consumidor varejista, solicitem-se somente as informações estritamente necessárias para viabilizar a contabilização do mercado. Isso inclui, mas não se limita a, o número da unidade consumidora, a distribuidora à qual está conectado, o histórico de adimplência com a distribuidora e com outros agentes varejista, o agente varejista ao qual será modelado, o perfil ao qual será atribuído e o Histórico de Declaração de Consumo, esse último preferencialmente obtido de forma automatizada, eliminando a necessidade do processo manual atual. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Conforme já mencionado pela própria Câmara, no processo atual, a migração de um consumidor envolve o preenchimento de mais de 60 informações em três sistemas diferentes, sujeitas à validação pelo consumidor, distribuidora e CCEE.	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
186	Grupo BC Energia - BC ENERGIA	REN 1000/2021. Art. 133. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugere que os contratos do consumidor firmados com a distribuidora estejam disponíveis, com fácil e amplo acesso, no site da concessionária para o consumidor e para aqueles que sejam autorizados pelo consumidor a acessar. Além disso, propomos que o inciso II do Art. 133 da REN 1000/2021 seja modificado, concedendo ao consumidor o direito de denunciar seu contrato a qualquer momento, desde que respeite um aviso prévio de 180 dias e seja, da mesma forma que o disposto anteriormente, uma atividade possível de ser realizada de maneira simples e de fácil acesso, disponibilizada no site da distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> segundo o Grupo BC, há relatos sobre as burocracias e procedimentos adotados pelas concessionárias que dificultam, e até negligenciam, o acesso do consumidor as suas próprias informações.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
187	Grupo BC Energia - BC ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> sugere que a regulamentação estabeleça de forma explícita penalidades a serem aplicadas às distribuidoras que realizarem trocas de informações com empresas do mesmo grupo econômico, conforme observado em casos envolvendo distribuidoras e comercializadoras; e que a regulamentação inclua um dispositivo que estabeleça a penalização da distribuidora caso a migração não seja concluída devido a motivos atribuíveis à distribuidora, em contrapartida ao que existe para o consumidor. Adicionalmente, solicitamos que seja realizada uma rigorosa campanha de fiscalização da ANEEL e que sejam aplicadas as penalidades cabíveis para todos os concessionários que violarem os princípios da livre concorrência do mercado, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XI da Resolução Normativa no 846/2019. <b>JUSTIFICATIVA:</b> facilidade com que informações podem ser compartilhadas entre empresas de um mesmo grupo econômico, resultando em vantagem indevida e prejudicando a livre concorrência no mercado	Não Aceita	A Resolução Normativa 846/2019 estabeleceu os parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e as diretrizes gerais da fiscalização da Agência

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
188	Grupo BC Energia - BC ENERGIA	<b>ALTERAÇÃO:</b> sugere que nos casos em que houver necessidade devidamente justificada pela distribuidora, com requisitos claramente estabelecidos na norma, o processo de adequação do sistema de medição ocorra em uma etapa separada e independente do processo de migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Desde a realização da Audiência Pública no 28/2018, é de amplo conhecimento que a maioria dos consumidores do Grupo A são telemedidos. Assim, a distribuidora é capaz de faturar esses consumidores no mercado cativo de forma rotineira, realizado sem a necessidade de alterações no sistema de medição. A BC ENERGIA considera que uma troca de ambiente de contratação não pode justificar a exigência de adequações no sistema de medição	Não Aceita	A proposta atual mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural).
189	Grupo BC Energia - BC ENERGIA	<b>INCLUSÃO:</b> Sugere a unificação dos requisitos técnicos mínimos para a instalação do SMF, constante nas normas técnicas de cada distribuidora, permitindo um tratamento isonômico para todos os consumidores e processos de migração do país	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
190	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	Lei nº 9.427/1996. <b>ALTERAÇÃO.</b> §5º do art. 26. Autorização para consumidores com carga inferior a 500kW negociar energia com as fontes incentivadas especiais - CGH's, PCH's, solar, eólica e biomassa. <b>JUSTIFICATIVA:</b> os benefícios com a migração para o mercado livre usando energia convencional serão menores que os desejados. (Síntese da justificativa)	Não Aceita	Fora da competência regulatória da ANEEL.
191	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	Decreto nº 5.177/2004. <b>ALTERAÇÃO e INCLUSÃO.</b> Ajustar a participação dos consumidores na CCEE e criação do Agente Varejista, o que pode ser feito mediante alteração da redação do art. 4º do Decreto nº 5.177/2004, bem como a inserção do art. 4º-A no mesmo diploma.	Não Aceita	Fora da competência regulatória da ANEEL.
192	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	REN nº 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. xxx. Permitir a ampliação do conceito de "Agente Varejista", de forma a autorizar, por exemplo, que empresas que já contam com unidades consumidoras no mercado livre possam operar nessa qualidade. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O principal objetivo seria atender as unidades de menor porte do seu grupo econômico ou de empresas diretamente ligadas ao seu negócio.	Não Aceita	Requer alteração legal, pois não existe na lei 14.120/2021 a figura do consumidor varejista. Está além da competência regulatória da ANEEL
193	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	REN nº 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. xxx. Manifestar entendimento contrário à NT nº076/2023 - SGM/ANEEL de que há necessidade de ajustes na regulamentação para que os consumidores com demanda inferior a 500 kW não tenham obrigação de aderir à CCEE e possam ser representados por Agente Varejista.	Não Aceita	Requer a ampliação do conceito de "Agente Varejista", o que está além das competências regulatórias da ANEEL
194	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> 1. a comunicação de inadimplemento deverá ser feita pelo Agente Varejista. As regras, prazos e, principalmente, os critérios de comprovação do inadimplemento deverão ser adequadamente expressos na regulamentação; 2. as regras de manutenção de cadastro deverão ser aprimoradas de modo a prever que os comercializadores varejistas, regularmente, atualizem as informações necessárias para efetivação das comunicações envolvidas no desligamento; 3. há de se prever a comunicação direta, pela CCEE, ao consumidor varejista cujo processo para seu desligamento esteja iniciado, informando-lhe as respectivas consequências; 4. há, também, que se prever prazos para sua manifestação quanto à inadimplência informada pelo Agente Varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Alguns pontos adicionais merecerão atenção para desligamento de consumidores, pelo fato de o consumidor varejista não ser agente regular da CCEE:	Parcialmente Aceita	Todos os pontos elencados são matéria de regulamentação, seja no próprio regulamento, seja no próprio regulamento, seja no Procedimento de Comercialização, entretanto não foi apresentada proposta objetiva para aprimoramento.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
195	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL:</b> É importante ter em conta que os consumidores representados precisam tomar conhecimento do risco de desligamento de seu supridor varejista, de modo a minimizar os riscos a que estão sujeitos. Desta feita, vimos com importância o conhecimento, pela CCEE, de cada consumidor que está sendo atendido pelo varejista, disciplinando regras rígidas para a manutenção dos dados cadastrais de cada unidade consumidora, bem como seu representante legal, de modo que as novas regras prevejam o cadastramento e manutenção periódica do representante legal da unidade consumidora. <b>JUSTIFICATIVA.</b> num passado recente, era muito comum o próprio representante junto à CCEE (seja um comercializador, gerador ou empresa prestadora de serviços) de energia se qualificar como representante legal do consumidor perante a CCEE. Essa prática evitava que a empresa consumidora tivesse conhecimento de eventuais erros operacionais ou penalidades provocadas pelo seu representante, o que se quer, daqui para diante, evitar.	Aceita	
196	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> As avaliações efetuadas se limitaram aos riscos do encerramento da representação varejista por inadimplemento do consumidor. Devem ainda ser abordados os procedimentos para o não desligamento da unidade consumidora por conta de inadimplência do comercializador ou gerador varejista. Essa situação não pode acarretar riscos de desligamento da unidade consumidora. Alternativas e prazos para recontração do fornecimento devem ser previstos na regulamentação. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Quando o comercializador ou gerador varejista ficarem inadimplentes aponto de serem desligados da CCEE, os consumidores não deveriam ficar expostos ao risco de desligamento de sua unidade consumidora.	Não Aceita	A suspensão do fornecimento é previsto na Lei 14.120/2021.
197	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Quando se tratar de inadimplência do seu vendedor varejista, há de se prever demais ações e prazos compatíveis com as necessidades da unidade consumidora em contratar um novo agente. A possibilidade de retorno ao mercado cativo nesses casos, haveria de ser uma alternativa até que o consumidor possa buscar um novo supridor. Dada a gravidade do fato vivenciada pelo consumidor por exclusiva culpa do varejista, seria de se avaliar a possibilidade e os mecanismos necessários para que a distribuidora venha a atender o consumidor prejudicado sem qualquer ônus ou prazo de carência, sujeitando efetivos ônus e responsabilidade ao agente desligado. <b>JUSTIFICATIVA.</b> É de conhecimento geral que, no caso de dificuldades de um agente comercializador ou gerador, diversos recursos são interpostos por esses agentes para evitar seu desligamento da CCEE. Durante esses procedimentos, os consumidores, até por questões contratuais, têm dificuldades para adotar qualquer medida até a efetivação da decisão da CCEE. Em muitos casos, o consumidor somente toma ciência da situação de seu comercializador quando foi consumada a impossibilidade de registro de contratos. Para atender a essas situações, a regulamentação deve prever prazos razoáveis e compatíveis com a prática de mercado, particularmente nos casos de descrédito do vendedor varejista. Prazos adequados e informação rápida para as unidades consumidoras devem ser previstos e regradados de maneira clara e simples.	Não Aceita	Matéria regulamentada na REN 1.011/2022 e Procedimento de Comercialização específico. O consumidor livre deve conhecer dos riscos inerentes ao ambiente de contratação livre e caso não diligencie pela continuidade de sua operação comercial, independente de responsabilidade própria ou de terceiros, está sujeito à suspensão do fornecimento ou atendimento precário previsto no art. 168 da ren 1000/2021.
198	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Conforme destacado nas presentes contribuições, a ANACE entende ser necessária a ampliação da qualificação do Agente Varejista para prever que agentes da CCEE com unidades consumidoras e/ou instalações que já operam no mercado livre possam exercer a representação varejista para as unidades consumidoras com demanda menor que 500 kW de seu grupo econômico ou ligadas diretamente aos seus negócios. Desta feita, com vistas a afastar dúvidas, outros requisitos também deveriam ser revistos e adequados para garantir a segurança e sustentabilidade do mercado, como por exemplo a obrigatoriedade de a somatória de 500 kW para migração advir somente de um determinado submercado. Essa exigência não foi abolida. <b>JUSTIFICATIVA.</b> A mesma utilizada para justificar a ampliação da qualificação de Agente varejista.	Não Aceita	Requer a ampliação do conceito de "Agente Varejista", o que está além das competências regulatórias da ANEEL
199	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Deve ser excluída a exigência para os consumidores em comum de fato ou de direito, de que a soma da demanda maior igual que 500kW sejam do mesmo submercado. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Tratamento isonômico para unidades com demandas equivalentes que já estão operando no mercado e outra com comum de fato ou de direito.	Não Aceita	Não é o objeto da CP em curso.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
200	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Realização de Consulta Pública específica sobre a divulgação do Contrato Padrão . <b>JUSTIFICATIVA.</b> A ANACE entende que a comercialização varejista deve se desenvolver com transparência e informação ampla ao consumidor, de forma tal que as minutas de contrato possam ser adequadas a cada perfil e necessidade, respeitando-se, por certo, as cláusulas e condições que necessariamente devem ser previstas em compatibilidade com as diretrizes fixadas pela ANEEL.	Não Aceita	Considera-se desnecessária, nesse momento, a realização de CP específica para este assunto.
201	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> A ANACE registra sua sugestão no sentido de que a destinação da cota do Proinfa seja feita, automaticamente, pela CCEE para todas as unidades consumidoras que atuam no mercado livre, em especial os consumidores varejistas. <b>JUSTIFICATIVA.</b> há necessidade de que o consumidor varejista também tenha alguma interface com a CCEE, de modo que possa receber comunicados e informações diretamente da CCEE quando importarem em inadimplência do seu representante. Com relação à cota do PROINFA, a ANACE entende tratar-se de recurso da unidade consumidora, sendo exclusivamente a essa atribuída. Não se cuida de recurso disponibilizado ao vendedor varejista. Esse entendimento ganha importância nos casos de representação na medida em que um consumidor varejista poderá trocar seu vendedor varejista após o período que foram distribuídas as cotas do PROINFA e ao alterar sua representatividade, poderá vir a perder o seu exclusivo recurso.	Parcialmente Aceita	A relação Consumidor-vendedor varejista e vendedor varejista-CCEE são relações distintas e seus limites devem ser observados. Procedimento de comunicação entre as diversas partes que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado.
202	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> O primeiro ponto a destacar diz respeito à qualidade dos dados que são coletados pela CCEE. As informações dos dados de medição qualificados como “consistidos”, e que deveriam ser os considerados para efeito da contabilização, são alterados com frequência ao longo do período em que a distribuidora dispõe para realizar ajustes. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Esses ajustes tendem a trazer muitos problemas com a ampliação do mercado livre e com a progressiva automatização da coleta dos dados pelos agentes varejistas. Há necessidade de que, ao classificar um dado de medição como “consistido” este não seja mais alterado, uma vez que o sistema automático de coleta não mais buscará tal dado.	Parcialmente Aceita	A questão dos ajustes de medição deve ser endereçada adequadamente. A proposta mantém o formato atualmente utilizado para ajustes e um novo modelo deve ter este item em conta.
203	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Os prazos das distribuidoras ajustarem os dados de medição devem ser revistos. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Muitas vezes esse ajuste ocorre depois de decorrido o prazo para abertura ou ajuste de contratos na CCEE, o que introduz riscos de penalidades por falta de lastro do agente consumidor.	Parcialmente Aceita	A questão dos ajustes de medição deve ser endereçada adequadamente. A proposta mantém o formato atualmente utilizado para ajustes e um novo modelo deve ter este item em conta.
204	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> há necessidade de regras específicas para a ocorrência de dificuldades com o vendedor varejista. O consumidor varejista deve ter a oportunidade de manter seu vínculo com a CCEE até o momento em que ajustar seu atendimento junto a outro vendedor varejista. <b>JUSTIFICATIVA.</b> o consumidor que optou pelo ACL não pode ser punido por problemas de seu vendedor varejista. A fiscalização e o acompanhamento de tais agentes pela ANEEL e pela CCEE deve ser conduzido de modo a minimizar os riscos e a necessidade de seu desligamento. Todavia, se isso ocorrer por fato não imputável à unidade consumidora, esse consumidor não poderá, nem deverá, ser duplamente penalizado: uma, por ter seu fornecimento de energia suspenso, mesmo estando adimplente, e outra por obrigar-se a buscar outro fornecedor de energia, possivelmente a custos maiores que os praticados.	Não Aceita	Não há previsão na Prt 50/21 de que este consumidor possa ser agente da CCEE.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
205	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Os consumidores com demanda menor que 500 kW que eventualmente fiquem descontratados por inadimplência própria ou caso não encontrem agentes varejistas para contratação de energia. Para esses consumidores é de se considerar o fornecimento pela distribuidora local de maneira similar ao dado aos consumidores que não conseguem migrar para o mercado livre. <b>JUSTIFICATIVA.</b> O tratamento não pode ser o mesmo quando o consumidor está adimplente em suas obrigações e enfrenta o desligamento do supridor varejista que o atende.	Não Aceita	A descontratação por inadimplência impossibilitará a alternativa de continuidade de suprimento, vez que o consumidor deverá estar adimplente no ACL para tal.
206	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> ANACE está de acordo com a proposta de tratamento para os consumidores com demanda menor que 500 kW que eventualmente fiquem descontratados por inadimplência própria ou caso não encontrem agentes varejistas para contratação de energia. Para esses consumidores é de se considerar o fornecimento pela distribuidora local de maneira similar ao dado aos consumidores que não conseguem migrar para o mercado livre. No entanto, reiteramos, esse tratamento não pode ser o mesmo quando o consumidor está adimplente em suas obrigações e enfrenta o desligamento do supridor varejista que o atende. <b>JUSTIFICATIVA.</b> o esforço para negociar um novo contrato com outro supridor varejista, sendo mister prever-se um prazo razoável para a formalização do novo contrato; e um possível aumento de seus custos.	Não Aceita	A descontratação por inadimplência impossibilitará a alternativa de continuidade de suprimento, vez que o consumidor deverá estar adimplente no ACL para tal.
207	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Maior flexibilidade para os consumidores que tiverem interesse em retornar ao mercado regulado, com a redução do prazo de retorno ao mercado regulado com notificação entre 12 e 24 meses. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Equidade para os consumidores com demanda inferior a 500kW adimplente.	Não Aceita	A Lei estabelece o prazo para que a distribuidora aceite o retorno de um consumidor do ACL para o ACR, prazo este que não pode ser demitido em Resolução.
208	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> 1. que a migração possa ser conduzida sem a necessidade de qualquer adequação na cabine primária do consumidor, com exceção daquelas referentes à segurança das instalações. Foco principal deve ser dado em evitar exigências para adequação dos sistemas de medição, especialmente aquelas das cabines primárias simplificadas;2. que, para se efetivar a migração, as providências a cargo dos consumidores sejam limitadas à denúncia formal do contrato de CCEER e os distratos cabíveis;3. que seja extinta a possibilidade de coleta direta de dados do medidor na unidade consumidora, determinando-se às distribuidoras a coleta passiva “tipo 1” para transferência dos dados de medição para a CCEE. <b>JUSTIFICATIVA.</b> O processo de migração para o mercado livre, especialmente das unidades de menor porte, enfrenta uma série de dificuldades que precisam ser endereçadas pelo regulador.	Não Aceita	A proposta em discussão mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural). Não é possível nesse momento proibir a exigência de ajustes na cabine de medição, sob risco de inviabilizar a migração de consumidores que possuem SMF antigos. Eventuais abusos das distribuidoras devem ser avaliadas no caso concreto por meio da ouvidoria e da fiscalização setorial.
209	Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE	<b>CONTRIBUIÇÃO CONCEITUAL.</b> Atualmente, o processo de migração de uma unidade consumidora exige que, nos sistemas digitais da CCEE, seja indicado o nome do comercializador varejista que a atenderá. Sem essa definição, não há possibilidade de iniciar os tramites de responsabilidade do consumidor. <b>JUSTIFICATIVA.</b> Existem empresas que querem migrar para o mercado livre, mas que não se sentem confortáveis em iniciar o processo de migração para o ACL com um comercializador varejista. São empresas mais estruturadas que prezam pelo compliance em suas atividades e teriam preferência por iniciar o processo de migração e contratar seu supridor varejista em uma etapa mais adiante. Outras têm buscado o suporte de profissionais especializados sem ligações com os vendedores para orientá-los no processo e suportá-los na contratação de seu supridor varejista. O consumidor deve, sempre, ter a opção de conduzir seu processo de migração para o mercado livre, tendo a possibilidade de contratar seu supridor varejista no momento que julgar adequado.	Não Aceita	É de inteira responsabilidade do representante a atualização do cadastro de todos os seus representados perante a CCEE

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
210	Casa dos ventos energia - CVER	<b>ALTERAÇÃO.</b> Sugere que não cabe à regulação excluir – da aplicabilidade da Portaria MME no 50 – a categoria do Grupo A de consumidores reunidos em comunhão de fato e de direito que também podem – e não devem – adquirir energia no mercado especial, de que trata o 5o do art. 26 da Lei no 9.427/1996. <b>JUSTIFICATIVA:</b> o trecho da Lei 9.427 menciona que a regra para comercialização de energia a consumidores especiais (incluindo o conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito) deve seguir os prazos para abertura gradual do Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), conforme preconizado pela Lei no 9.074, permitindo, clara e legalmente, que os consumidores reunidos por comunhão sejam alcançados pela Portaria MME no 50.	Não Aceita	A restrição decorre de norma hierarquicamente superior à regulação da ANEEL, conforme Portaria nº 50/MME.
211	Casa dos ventos energia - CVER	<b>INCLUSÃO.</b> Sugere que a distribuidora, por ser a detentora da informação, inclua no sistema o histórico de medição das unidades consumidoras sob sua concessão, durante o período que esteve no ACR. Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo (DHC) que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Na proposta endereçada nessa CP, a CCEE atuará como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores varejistas, em sistema de informação a ser implementado, o que é um grande avanço para o mercado livre, dada a grande dificuldade que as empresas, e mesmo os próprios consumidores, enfrentam para acessar as informações de consumo. O sistema irá permitir acesso aos agentes varejistas, às distribuidoras e àqueles autorizados pelas unidades consumidoras. Este é um primeiro passo em direção ao conceito de dados abertos no setor elétrico, o Open Energy, que é o conceito de que o consumidor é dono dos seus próprios dados de consumo e deve ter liberdade de compartilhá-los quando, como e com quem desejar, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Este aspecto é vital na modernização do setor elétrico, possibilitando uma interação mais digital para o consumidor que é capaz de alavancar novos modelos de negócios. O Open Energy pode ampliar a competição, uma vez que permite que qualquer empresa, com o consentimento do usuário, ofereça serviços personalizados ao consumidor. Ao promover a igualdade nas condições concorrenciais, é reduzida a possibilidade de compartilhamento de dados do consumidor entre determinadas empresas, como as que estão no mesmo grupo econômico.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado.
212	Casa dos ventos energia - CVER	REN 1000/2021. <b>EXCLUSÃO.</b> Sugere-se a exclusão da prorrogação automática por 12 meses prevista no art. 133, inciso II, da REN 1.000, sendo permitido que o CCER seja denunciado a qualquer tempo com, no mínimo, 180 dias de antecedência. Propõe-se, alternativamente, que tão logo o CCER seja denunciado pelo consumidor e, adicionalmente, caso a distribuidora não divulgue o prazo limite da denúncia do respectivo contrato em até 10 dias ao consumidor, este possa migrar após o prazo de 180 dias, sem, no entanto, incorrer em multa e sem que haja prorrogação automática do contrato. <b>JUSTIFICATIVA:</b> As interações comerciais indicam que a maior parte dos consumidores não tem acesso facilitado ao CCER/CUSD, sendo necessário um novo contato com a distribuidora para solicitação do documento. Esta etapa tem impacto negativo no processo de negociação e migração dos consumidores, dada a dificuldade e demora no acesso à informação	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
213	Casa dos ventos energia - CVER	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Sugere-se que, no caso da não migração por motivo imputável à distribuidora, a UC detenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) suspensão do pagamento da tarifa de energia – TE até que a migração seja efetivada e; (iii) a exclusão de qualquer cobrança adicional pela não migração. Quando o consumidor deixa de migrar no prazo pactuado por motivo imputável à distribuidora, ele tem que cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no ACL. Assim, caso a data de migração não seja respeitada por causa da distribuidora, o consumidor passaria a pagar para ela apenas o que pagaria a partir da migração efetivada, isto é, a componente TUSD da tarifa. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O art. 168 da REN 1.000 estabelece penalização ao consumidor quando sua migração não ocorre por motivo não imputável à distribuidora, mas o contrário não é previsto. Buscando um tratamento isonômico para a questão.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
214	Casa dos ventos energia - CVER	<b>INCLUSÃO.</b> Sugere o estabelecimento, tão logo quanto possível, a figura do chamado Supridor de Última Instância – SUI, uma vez que o consumidor está adimplente com suas obrigações e é elegível para o mercado livre, porém ficou desamparado por motivo alheio à sua gestão. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em situações como a desabilitação ou desligamento do agente varejista da CCEE, o consumidor do Grupo A com carga individual inferior a 500kW pode não ser aceito por outros agentes varejistas, não ser admitido de volta pela distribuidora e tampouco aderir em nome próprio à CCEE. Para ter continuidade no fornecimento, é proposto tratamento regulatório análogo ao de insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora, de acordo com o art. 168 da REN 1.000. Ou seja, a distribuidora tem autorização para faturar os consumidores varejistas que perderam as condições de participação no mercado livre em substituição à suspensão do fornecimento	Não Aceita	Entende-se que a criação do Supridor de Última Instância carece de amparo legal.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
215	Casa dos ventos energia - CVER	<b>INCLUSÃO.</b> Sugere que seja definido o que ocorre em caso de descumprimento de prazo pela CCEE no processo de suspensão do fornecimento, devendo ser prevista penalização.	Não Aceita	Os descumprimentos normativos por parte da CCEE são passíveis de fiscalização e sanção pela ANEEL, nos termos da REN 846/2019.
216	Casa dos ventos energia - CVER	<b>INCLUSÃO.</b> Sugere que a distribuidora encaminhe notificação da suspensão do fornecimento para a CCEE, que informará ao agente varejista, para que esse tenha ciência da suspensão de fornecimento de seu representado. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Essa medida é importante no caso de haver inadimplência entre o consumidor varejista e a distribuidora, que enseje a suspensão do fornecimento, de forma que o agente varejista tenha ciência que o seu contrato poderá ser rescindido, alinhando a informação entre todos os envolvidos na suspensão	Aceita	
217	Casa dos ventos energia - CVER	REN 1000/2021. PRODIST. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugere que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas, seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração ao ACL, entre eles: (i) a alínea “b” e o inciso II do art. 166 da REN 1.000; (ii) recorte do inciso III do art. 42 da REN 1.000; e (iii) recorte do item 34.2 do Módulo 5 do PRODIST. <b>JUSTIFICATIVA:</b> é importante determinar que também não é necessária qualquer adequação no sistema de medição (medidores, painéis, cabines, entre outros equipamentos e instalações associadas) como pré-requisito à efetivação da migração, desde que a coleta e a disponibilização dos dados à CCEE estejam em pleno funcionamento.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
218	Casa dos ventos energia - CVER	<b>INCLUSÃO.</b> Sugere padronização do processo de migração, excluindo a vinculação constante em Resolução Normativa às normas técnicas internas de cada distribuidora, o que possibilita um tratamento diferente para tal processo entre as distribuidoras do País. Ainda, a norma deve prever os requisitos “suficientes” para instalação do SMF, limitando a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
219	Casa dos ventos energia - CVER	<b>ALTERAÇÃO.</b> Sugere que não deve ensejar a aplicação de eventual penalidade por insuficiência de lastro quando houver recontabilização por ajuste de medição, gerando insuficiência de lastro ao agente, a respectiva validação na CCEE pelo agente afetado. Se for identificada eventual insuficiência de média móvel de lastro, sugere-se permitir que a recomposição da média móvel seja realizada no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Caso não realizada, a penalidade seria aplicada.	Não Aceita	Qualquer efeito de falta de lastro será arcada pelo comercializador varejista.
220	Casa dos ventos energia - CVER	<b>ALTERAÇÃO.</b> Sugere que não deve haver a disponibilização da minuta de contrato em portal eletrônico, bem como dos preços e das condições, uma vez que são informações estratégicas e sensíveis aos fornecedores. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que essa proposta fere os princípios da concorrência e confidencialidade, uma vez que os contratos contêm informações sensíveis e estratégicas da comercializadora varejista, incluindo – mas não se limitando – ao preço e às condições. Vale ressaltar, ainda, que a padronização de produtos com sazonalização e modulação flat é quase impraticável, tendo em vista as inúmeras possíveis demandas e caracterização dos consumidores. Por fim, as condições e preços podem variar em função de diversos fatores, tais como, políticas empresariais/comerciais, classes de consumo, compliance, dentre outros.	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
221	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1.011/2022. Art. 13, XI. ALTERAÇÃO. “XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições <u>por submercado</u> , para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat) <u>conforme o montante de energia elétrica medido</u> .” <b>JUSTIFICATIVA:</b> Tendo em vista que a forma de contratação de montante de energia elétrica prevista pela regulação para o Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER de consumidores cativos do Grupo A é conforme o montante de energia elétrica medido, nos termos do artigo 163, inciso II da ReN 1000/21, entende-se que o produto padronizado com a mesma forma de contratação do ACR permite a facilidade na comparabilidade de elementos essenciais entre padrões contratuais pretendidos conforme item 67 da NT 76/2023- SGM/ANEEL, ao passo que um produto com sazonalização e modulação uniforme (flat) é desconhecido para os novos consumidores potencialmente livres previstos na Portaria Normativa MME no 50/2022.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
222	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa no 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação: “Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. Parágrafo Único. <u>§ 1º</u> O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso: I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados; II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações. <u>§ 2º Dentre outros dados, o sistema de gestão de informações da CCEE deverá contemplar:</u> <u>I. Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;</u> <u>II. Dados a respeito da unidade</u> <u>III. Distribuidora/Transmissora acessada;</u> <u>IV. Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;</u> <u>V. Dados de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;</u> <u>VI. Agente varejista representante atual;</u> <u>VII. Histórico de representações varejistas;</u> <u>VIII. Datas de alterações de representação varejista;</u> <u>IX. Motivo da alteração de representação varejista;</u> <u>X. Histórico de suspensões de fornecimento;</u> <u>XI. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.</u> <u>XII. Alíquotas efetivas de PASEP e COFINS a serem aplicadas pela Distribuidora, com antecedência de no mínimo 7 dias úteis em relação à competência de aplicação no faturamento.</u> <u>XIII. Tarifas.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Estabelecer na regulação os dados/informações, que o sistema de gestão de informações da CCEE deverá contemplar, de maneira não exaustiva, conforme item 78 da NOTA TÉCNICA No 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023, acrescido das alíquotas de PASEP e COFINS, bem como as Tarifas. Tais informações adicionais atuarão como facilitadoras no processo de faturamento.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A lista de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
223	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Alterar o § 8º do art. 62 da Resolução Normativa no 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação: “§ 8o Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve: I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou II – alocar os débitos do agente consumidor desligado, <u>posteriores ao prazo máximo para efetivação da suspensão</u> , ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Inciso II do §8o do art. 62: Esclarecer que a eventual parcela do débito a ser atribuído ao agente de distribuição ou transmissão deve corresponder aos valores constituídos após à extrapolação do prazo máximo para efetivação da suspensão previsto na regulação.	Parcialmente Aceita	O texto será aprimorado e por questão operacional da CCEE deve ser considerado os débitos apurados a partir do 1º dia do mês subsequente à extrapolação do prazo máximo.
224	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Sugere-se a inclusão de artigo, visando a simplificação dos processos de mapeamento e modelagem dos pontos de medição para os consumidores varejistas, nos seguintes termos: <u>Art. 96-A. Para o caso de consumidores varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE, o mapeamento do ponto de medição e a modelagem da carga serão simplificados. § 1o Estão excepcionados do disposto no § 6o do Art. 96 os consumidores Varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE. § 2o O ponto de medição do consumidor varejista será identificado por um código a ser gerado pela CCEE, no ato da modelagem da carga. § 3 o Para fins de modelagem de carga no Sistema de Gestão de Ativos da CCEE, serão suficientes as seguintes informações: I - CNPJ ou CPF da unidade consumidora, conforme o caso; II - Endereço; III - Submercado; IV - Nível de tensão; V - Demanda contratada; VI - Distribuidora. § 4o Em caso de ausência de dados de medição, deverá ser feita a estimativa com base no disposto no artigo 319 desta resolução. § 5o As especificidades relativas ao Consumidor Varejista, previstas neste artigo, devem constar nos Procedimentos de Comercialização.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende-se que o atual sistema, da forma como fora previsto para o Mercado Atacadista, não atende às necessidades do amplo Mercado Varejista, que, para ser sustentável e operacional para os agentes de toda e qualquer envergadura, precisa ser simplificado. Ainda, a simplificação nos processos de mapeamento e modelagem indica um avanço aos estudos de qual seria o desenho da futura abertura de mercado aos consumidores de baixa tensão. Nesse aspecto, trazemos uma proposta de simplificação que, em nossa visão, aprimora a razão de ser do Mercado Varejista, qual seja, a de permitir a migração de consumidores menores ao Ambiente de Contratação Livre, com a menor burocracia possível.	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
225	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1000/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse: (...) § 3o A partir da comunicação formal disposta no caput, <u>que poderá ser manifestada por meio eletrônico, desde que de maneira inequívoca</u> , a distribuidora deve: (...). <b>JUSTIFICATIVA:</b> Explicitar na regulação que a formalização da denúncia pode ocorrer por meio eletrônico visando facilitar a manifestação da denúncia ao CCER e, conseqüentemente, facilitar o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
226	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	<b>INCLUSÃO.</b> PRODIST. Sugere-se a inclusão no Módulo 11 do PRODIST, que trata da Fatura de Energia Elétrica e Informações Suplementares, disposição segundo a qual o anexo às faturas de energia elétrica, para consumidores do Grupo A, devem conter as Datas de Assinatura e Vigência do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A sugestão visa facilitar aos Consumidores do Grupo A a visualização das datas de assinatura e vigência do CCER no anexo das faturas de	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
		energia elétrica e, conseqüentemente, facilitar a programação da comunicação de sua intenção pela não prorrogação do CCER, objetivando a migração para o ACL.		
227	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Tendo em vista o grande potencial de consumidores que poderão migrar para o ACL, sugere-se a inclusão na ReN 1.000/2021 de regra de utilização dos mesmos medidores tradicionalmente utilizados para atendimento aos consumidores do ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A lista atual de medidores aprovados pela CCEE é muito restrita, composta por medidores extremamente caros, os quais foram "desenhados" ainda na época que o ACL era ligado somente aos clientes de Alta Tensão e pontos de Fronteiras. Além disso, a eventual substituição de medidores implicaria em aumento de custos em razão de adequação em sua subestação de medição por parte dos consumidores varejistas, o que poderia inviabilizar economicamente a migração para o ACL.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
228	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Sugere-se incluir disposição na REN 1000/21 visando flexibilizar os requisitos de medição, telecomunicações e as respectivas penalizações por períodos de falta de comunicação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Considerando o grande potencial de consumidores que poderão migrar para o ACL, a compatibilização da medição aos requisitos atualmente exigidos na regulação, pode ser inviável em curto prazo, dependendo do volume e da localização das instalações dos consumidores. Sobre os requisitos de medição, como na CCEE só há comercialização de energia, não deve ser exigido o envio de demais grandezas elétricas como tensão, corrente e fator de potência para consumidores de Média Tensão. As regras existentes não são compatíveis com o novo modelo proposto para o varejista. A penalização aplicada atualmente por falha de comunicação representa valor considerável, podendo ser superior ao que consumidores de Média Tensão pagam em montantes de energia e/ou demanda.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
229	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	PdC. <b>INCLUSÃO.</b> Desobrigar o uso de cabo blindado para cabeamento secundário de consumidores de Média Tensão, quando da migração para o ACL. Assim, sugere-se inserir o subitem 3.31.2 ao item 3.31 do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização, nos seguintes termos: " 3.31. A instalação do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede, bem como no PRODIST, além dos requisitos mencionados nas premissas seguintes deste submódulo. 3.31.1. Eventuais exceções às regras vigentes, no que se refere aos procedimentos e configuração de instalação do SMF , devem ser solicitadas à CCEE ou ao ONS pelo agente de medição com as devidas justificativas técnicas, observando-se o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, conforme o caso. <u>3.31.2. Fica desobrigada a utilização de cabo blindado citado no submódulo 2.14 dos Procedimentos de Rede do ONS para os Consumidores Varejistas".</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Para Subestações pequenas, tipicamente usadas em clientes de Média Tensão, as distâncias entre o medidor e os TIs não justificam a obrigatoriedade do uso de cabos blindados. Essa desobrigação reduzirá o tempo de adequação da Subestação do consumidor, facilitando a migração para o ACL.	Não Aceita	Não se trata de matéria escopo de Procedimento de Comercialização.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
230	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	<p>REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Regularizar na ReN 1.000/2021 o processo de cobrança de consumo irregular para consumidores do ACL, desonerando a distribuidora dos custos associados. (Detalhar por exemplo, quem arcará com emolumentos, definir que o montante de energia devido a irregularidades deve ser pago pelos consumidores responsáveis, etc).</p> <p>Inclusão de novo parágrafo no artigo 595 da ReN 1.000/2021: “Art. 595. Comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva: (...)</p> <p><u>§4o No caso de consumidores livres, os custos associados à receita a ser recuperada são de responsabilidade dos consumidores responsáveis pela irregularidade e contemplam custos como emolumentos, entre outros. As recontabilizações originadas por procedimento irregular devidamente comprovado pela distribuidora serão processadas pela CCEE e deverão ser arcadas pelos consumidores que deram origem à irregularidade.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> É necessário regulamentar a tratativa para permitir a cobrança de emolumentos e outras eventuais cobranças no ACL, visando à adequada alocação de responsabilidades, quando houver a identificação de procedimento irregular.</p>	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
231	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 4º A ANEEL autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, satisfaça aos seguintes:.....VIII - comprovação de aptidão para desempenho de atividade de comercialização, o que inclui comprovação de Estrutura Técnico- Operacional, Comercial e Financeira (inventário de bens) adequada e disponível, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, e. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Considerando que, neste documento, a proposta da CCEE é fazer com que o varejista atenda, no mínimo, aos requisitos e documentos que são aplicáveis aos comercializadores classificados como Tipo 1, a CCEE aproveita o ensejo para sugerir a adequação do inciso VIII do art. 4o, excluindo-se a nomenclatura “inventário de bens” da comprovação da estrutura técnico-operacional, comercial e financeira, uma vez que, por meio deste documento, a CCEE busca avaliar o potencial risco apresentado pelo proponente quando de sua habilitação e manutenção varejista, o que de fato é avaliado por meio da aptidão técnica declarada e comprovada pelo proponente (o que não se refere à possível relação de bens).</p>	Não Aceita	Os requisitos para habilitação do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
232	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. ALTERAÇÃO. Art. 5º A comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira deve ser realizada pela apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>.....</p> <p>III - diagrama do grupo econômico, <u>nos termos estabelecidos em PdC</u>, observando-se: (...) c) a dispensa da apresentação de participação inferior a 5% <u>em relação à solicitante</u>, salvo se integrante do Grupo de Controle. ; e. (...)VII - certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica requerente e de seus sócios e acionistas diretos e indiretos, bem assim de insolvência civil, quando se tratar de sócio ou acionista pessoa física, <u>conforme diagrama do grupo econômico</u>, nos termos do Procedimento de Comercialização específico.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta de adequação no que se refere ao diagrama do grupo econômico, remetendo aos detalhamentos estabelecidos em PdC.</p> <p>O parâmetro de 5% direto ou indireto na empresa requerente é válido para atestar a saúde financeira do grupo, pois entende-se que tal participação é que se coloca como prática usual de mínima relevância financeira.</p> <p>Por exemplo, este mesmo parâmetro de 5% é utilizado na avaliação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de requerentes ao registro de “emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários”, nos termos da Resolução CVM no 80/2022, onde as aberturas societárias também abrangem os acionistas (ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse) com participação igual ou superior a 5% do capital social da companhia aberta, além dos seus acionistas controladores.</p> <p>Além disso, independentemente do nível de participação, seguirá sendo necessária a apresentação à CCEE das certidões do grupo de controle, aqui entendido como “aquele que manifesta a vontade prevalente nas votações das assembleias gerais e na eleição dos administradores da companhia. É controlador quem, de fato, determina a condução das atividades da sociedade” [1], dada a sua relevância na ingerência da empresa requerente.</p> <p>Por fim, sugere-se a adequação do inciso VII para que o encaminhamento à CCEE dos referidos documentos sejam restritos aos sócios e acionistas indicados no diagrama do grupo econômico da empresa.</p>	Não Aceita	Os requisitos para habilitação/manutenção do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.
233	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. ALTERAÇÃO. Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II.</p> <p>§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os <u>agentes aderidos à CCEE, pertencentes à classe de comercializadores ou à categoria de geradores</u> que, previamente, tenham obtido aprovação <u>de sua habilitação junto ao do Conselho de Administração da CCEE – CAD</u>.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta de adequação no § 1º para esclarecer que:</p> <p>a) A habilitação varejista é exclusiva para agentes já aderidos à CCEE, que possuam previamente perfil da classe de comercializador ou da categoria de geração. Com isso, impede-se o pedido simultâneo de habilitação de varejista com adesão de agente, pois o processo tem pouca eficiência e todas as certidões exigidas eventualmente alcançam o prazo de validade, o que gera retrabalho dos interessados e da CCEE, bem como morosidade ao processo;</p> <p>b) A aprovação do CAD é prevista somente para a habilitação (na manutenção da habilitação não é necessária aprovação do CAD, conforme processo estabelecido no PdC 1.6 vigente). Além disso, conforme será apresentado nesta contribuição, a CCEE sugere a inclusão de assuntos relacionados à manutenção em alguns parágrafos do art. 11 e, para não causar possível confusão, é interessante dar esta clareza no § 1º.</p>	Não Aceita	Fora do objeto da CP.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
234	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>INCLUSÃO / EXCLUSÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) 4º <u>A aprovação a que alude o § 1º e a manutenção da habilitação à comercialização varejista, por parte do comercializador ou gerador proponente são, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, condicionadas, no mínimo: I - ao atendimento de todas as condições e obrigações para obtenção da autorização de comercialização de energia elétrica e para manutenção da autorização estabelecidas para os comercializadores classificados como Tipo 1, de que trata o TÍTULO I desta Resolução e o PdC específico; II - ao cumprimento da regulamentação pertinente que visa à segurança de mercado e ao monitoramento prudencial;</u> (...)§ 11. A aprovação a que alude o § 1º, a manutenção da habilitação à comercialização varejista e a ampliação do mercado representado são, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização - PdC, condicionadas ao cumprimento de: I - índices e parâmetros mínimos, apurados mediante demonstrações contábeis aprovadas por órgão societário competente com base em parecer expedido sem ressalvas por auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; II - parâmetros mínimos de resultado atinentes a balanços energéticos, realizados por auditoria independente; e III - demais obrigações de cunho societário, comercial ou concorrencial estabelecidos em PdC.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Equiparação aos comercializadores classificados como Tipo 1 e cumprimento dos normativos relativos à segurança de mercado (Art. 11, §§ 4º e 11): Proposta de inclusão do § 4º, I de forma a vincular a habilitação e a manutenção do varejista com os requisitos e documentos exigidos do comercializador classificado em Tipo 1, no mínimo, para manter a coerência regulatória em relação aos critérios de participação, de segurança de mercado e para fins de padronização dos processos e, para o tratamento ser homogêneo, propõe-se que o gerador proponente a varejista também deva possuir, no mínimo, os requisitos exigidos ao comercializador Tipo 1. Por isso, as adequações sugeridas pela CCEE nas duas primeiras linhas desta tabela são importantes pois, por mais que na REN se refiram a documentos a serem apresentados por comercializadores, com a proposta de compatibilização documental para o varejista, faz sentido tais adequações. Proposta de inclusão do § 4º, II para vincular a habilitação e manutenção do varejista com a proposta de segurança de mercado e monitoramento prudencial, onde os índices e envio de balanços energéticos estão sendo regulamentados com a devida robustez e padronização. Como consequência, propõe-se a exclusão do § 11, uma vez que ele foi absorvido pelo § 4º, com a sugestão de vincular o varejista às condições mínimas exigidas para o comercializador Tipo 1, bem como com a proposta de segurança de mercado e monitoramento prudencial.</p>	Não Aceita	Os requisitos para habilitação/manutenção do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.
235	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) <u>§ 5º Para a habilitação e para a manutenção da habilitação à comercialização varejista, o agente proponente não deve possuir débitos junto à CCEE, ter participação societária em outras empresas ou possuir em seu grupo econômico, agentes ou exagentes da CCEE contra os quais tenham sido apurados eventuais débitos, sendo necessária a quitação ou caucionamento de todos os débitos junto à CCEE.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Quitação ou caucionamento de eventuais débitos (Art. 11, § 5º): Proposta de inclusão do § 5º para deixar análogo ao art. 4º, VI e §1º da REN no 1011/22, atualmente estabelecido somente para o comercializador. Uma vez que, para o varejista, não há necessidade de a CCEE emitir parecer opinativo direcionado à Aneel, a proposta é condicionar a habilitação e a manutenção da habilitação do varejista à necessidade de quitação de eventuais débitos das outras empresas do grupo econômico perante a CCEE.</p>	Não Aceita	Os requisitos para habilitação/manutenção do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
236	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) § 4º <u>6º</u> O desligamento voluntário do agente representante está condicionado ao cumprimento de todas as condições e obrigações previstas nas normas aplicáveis à comercialização na CCEE, assim como à inexistência de ativos de medição de representados modelados sob sua responsabilidade e no PdC específico. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Desligamento voluntário de varejista (Art. 11, § 6º): Proposta de adequação do atual § 4º (§ 6º proposto) para vinculação aos PdCs, considerando que o submódulo 1.6 vigente encontra-se mais amplo em relação à atual redação da REN, prevendo: “3.61.1. O desligamento voluntário do varejista está condicionado: i) ao cumprimento de suas obrigações financeiras; ii) à inexistência de ativos de representados sob todos os seus perfis; e iii) ao cancelamento ou à finalização de todos os registros de contratos no sistema específico, quando houver”.	Não Aceita	Não interfere na normatização.
237	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) § 5º O agente proponente deve declarar à CCEE, quando houver, a existência de matrimônio, união estável e de parentesco consanguíneo ou afim entre aqueles a que aludem os incisos I e IV do § 3º e os administradores, diretores, conselheiros e os sócios ou acionistas controladores diretos, intermediários e indiretos de outros agentes do setor elétrico. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Declaração de matrimônio (Art. 11, § 5º atual): Proposta de exclusão do atual § 5º, tendo em vista que tal documento não traz benefício direto ao processo e que se baseia em uma autodeclaração sem comprovação. Ressalta-se que o requisito já não é mais exigido para o comercializador desde a revisão da REN no 1011/22 pela REN no 1014/22, motivo pelo qual sugerimos a equalização dos processos.	Não Aceita	Não é objeto da CP.
238	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) § 8º Aos agentes que não possuam o <u>Ao proponente que possua</u> histórico mínimo de operação na CCEE inferior a doze meses, ou que possuam mas não tenham comercializado montante anual mínimo de 10 MW médios, <u>sem ter incorrido em qualquer descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE,</u> deve-se observar que: I - o controle societário direto e o indireto sejam detidos por pessoas que atendam ao requisito definido no § 6º; e II - não sendo aplicável o disposto no inciso I, que o requisito definido no § 6º seja atendido pelos controladores societários intermediários e todas as coligadas do proponente. I - <u>As empresas com participação societária no proponente, agentes ou ex-agentes da CCEE que, direta ou indiretamente, façam parte do mesmo grupo econômico do proponente, atendam ao requisito definido no § 7º; § 9º</u> II - <u>Caso as empresas de que trata o inciso I do § 8º possuam histórico de operação na CCEE inferior a doze meses, sem terem incorrido em qualquer descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, o agente proponente deve comprovar que possui estruturas técnico-operacional, comercial e financeira adequadas <u>aptidão técnica para a comercialização varejista</u>, de forma detalhada, observando-se eventuais critérios estabelecidos em Procedimento de Comercialização.</u> III - <u>Caso o proponente não faça parte de um grupo econômico, o proponente deve comprovar que possui <u>aptidão técnica para a comercialização varejista</u>, de forma detalhada, observando-se eventuais critérios estabelecidos em Procedimento de Comercialização.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Histórico mínimo de operação (Art. 11, §§ 8º e 9º): Proposta de alteração nos §§ 8º e 9º, para contemplar que, caso o proponente possua histórico de operação na CCEE inferior a doze meses sem descumprimento de obrigação, que seja observado se as empresas que fazem parte do grupo econômico do proponente possuem o requisito definido no § 7º e, caso elas também apresentem histórico inferior a doze meses sem descumprimento, que seja comprovada a aptidão técnica por parte do proponente, além de ser contemplada a situação do proponente não fazer parte de um grupo econômico.	Não Aceita	Não é objeto da CP.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
239	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) § 10. É dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 3o, 5o, 6o, 8o, 9o e 11 pelo Q agente proponente à comercialização varejista <u>fica dispensado, tanto na habilitação quanto na manutenção de sua habilitação, do cumprimento de determinados requisitos e documentos, conforme detalhado em PdC</u> , desde que: I - a representação pretendida se restrinja aos integrantes do mesmo: a) grupo societário <u>econômico</u> , com participação mínima de cinco por cento; ou. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Varejista simplificado (Art. 11, § 10): Proposta de alteração no § 10 para que fique estabelecido exclusivamente em PdC quais são os documentos e requisitos a serem dispensados para a habilitação e manutenção da habilitação do varejista simplificado, e ajuste na nomenclatura para grupo econômico, para fins de padronização textual.	Não Aceita	Os requisitos para habilitação/manutenção do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.
240	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos <u>atribuí-los</u> aos respectivos agentes representantes. § 1o Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE. § 2o A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização. § 3o De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos aos respectivos agentes representantes. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A CCEE concorda com essa diretriz normativa. Portanto, a CCEE permanece como responsável pela recepção dos dados de medição e pela agregação para a contabilização do consumo agregado em nome do agente varejista. No entanto, como fundamentado no Capítulo 2 desta contribuição, a recepção dos dados de medição não seria via SCDE, mas pelas plataformas de integração, via API. Além disso, a proposta de agregação, descrita no item 2.2.3 desta contribuição, consiste em alocar o total de consumo no respectivo perfil de comercialização do agente varejista. No termo técnico das Regras de Comercialização, não se trataria, neste caso, de alocação no “ativo de consumo” (parcela de carga), mas, sim, no perfil de comercialização.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A criação de outra plataforma e suas características demanda estudos complementares em nova fase de consulta pública
241	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com: I - o Contrato para Comercialização Varejista constante do Anexo a esta Resolução, firmado pelo representado e pelo agente representante, dispensados demais instrumentos bilaterais acessórios; II – o Contrato de Uso do Sistema em vigor; e III – demais <u>todos os</u> documentos exigíveis, consoante estabelecido em Procedimento de Comercialização – PdC. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Condições para a modelagem de ativos (Art. 14, caput): Proposta de redação para não haver a obrigatoriedade de apresentação do CCV para a CCEE, conforme fundamentado no item 3.1 desta contribuição, além de remeter as questões documentais aos PdCs, para melhor organização e flexibilidade.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
242	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com: (...) § 4º A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, devem ser encaminhadas à CCEE <u>conforme Procedimento de Comercialização</u> . Sistema de Gestão de que trata o art. 16-A. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Processo para a modelagem de ativos e atualização cadastral (Art. 14, § 4o): Proposta de redação para remeter os processos de modelagem de ativos e atualização cadastral aos PdCs, para melhor organização e flexibilidade. Conforme os itens 2.2.1 e 2.2.4 desta contribuição, a proposta da CCEE é criar um novo sistema de gestão cadastral voltado ao varejo, em linha com “Sistema de Gestão” mencionado no art. 16-A. Porém, ainda o cadastro pode ser feito via os sistemas atuais da CCEE. Portanto, ao remeter aos PdCs, é mais fácil gerir os comandos operacionais para delimitar as formas de atualização cadastral no modelo vigente e no novo sistema.	Aceita	
243	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com: (...) § 5º <u>Os agentes deverão manter cópia do(s) Contrato(s) para Comercialização Varejista constante do Anexo a esta Resolução, o qual deverá ser enviado à ANEEL e/ou à CCEE em caso de solicitação.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Responsabilização de assinatura do CCV (Art. 14, § 5o): Proposta de redação, visto que a CCEE passará a não mais exigir o CCV assinado para efetivar o cadastro do representado. Porém, o agente varejista deve manter o CCV disponível para eventual fiscalização da ANEEL ou monitoramento da CCEE.	Parcialmente Aceita	Concorda-se com a idéia apresentada, mas a lista de documentos exigíveis e a forma de comprovação da documentação serão tratados em PdC a ser encaminhado pela CCEE, portanto, sem alteração do dispositivo neste moemnto.
244	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 15. Na hipótese de o consumidor optar pela atuação na CCEE na condição de ser representado <u>na CCEE</u> , será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa <u>ou qualquer outra cota compulsória que venha a ser estabelecida pelo Poder Concedente ou ato Legislativo</u> , associada à unidade consumidora a ser modelada. § 1o O agente representante deverá considerar <u>as cotas</u> de energia do PROINFA <u>que trata o caput</u> no processo de faturamento dos consumidores representados. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Atribuição das demais cotas setoriais (Art. 15 e §1o): Adequação de texto para deixar previsto a atribuição de eventual cota compulsória, como o caso de Angra 3 ou, possivelmente, para os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Energia - LRCE que possam valem lastro	Não Aceita	Uma vez editada lei nova, aplica-se automaticamente e leva ao ajuste da normatização infralegal nos termos do que fora instituído na Lei.
245	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Art. 15. § 2o No processo de modelagem de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor cativo, a CCEE deverá considerar o histórico de consumo da unidade consumidora para promover o cálculo da cota de energia do PROINFA a ser atribuída ao consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Modernização da apuração da cota do PROINFA (§2o retirado): Retirado o §2o, visto que a cota do PROINFA passará a ser calculada a partir de 2024 com base no consumo mensal e não mais com base no consumo histórico.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
246	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 16-A ...</p> <p>...</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados <u>no ACL</u>;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A CCEE concorda com essa diretriz normativa. Portanto, a CCEE permanece como responsável pelo dado cadastral centralizado para a organização e transparência do mercado de varejo no ACL.</p> <p>Propomos ainda, a possibilidade de implementar os conceitos do “OpenFinance10” , em especial aquele que viabiliza melhor oferta de produtos e serviços aos consumidores. Por isso, sugerimos a supressão dos termos restritivos ao “OpenEnergy no ACL” e, conseqüentemente, àquelas operacionais que se tornaram desnecessárias com o conceito de “Representante” dado ao Agente Varejista.</p> <p>Ademais, como fundamentado no Capítulo 2. desta contribuição, os dados dos consumidor do varejo neste sistema seriam os estritamente necessários para a organização do mercado varejista e para a CCEE conseguir contabilizar esses consumidores e realizar as demais atividades regulatórias acessórias.</p> <p>Portanto, não se vislumbra a CCEE possuir o rol de dados listados no item 78 da NT no 76/2023 SGM/ANEEL.</p>	Não Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista
247	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento <u>pela ocorrência</u> de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista <u>a seguir</u>:</p> <p><u>I - resolução do contrato de representação em virtude de inadimplemento contratual;</u></p> <p><u>II - resilição do contrato de representação por iniciativa de uma das partes (unilateral);</u></p> <p><u>III - resilição do contrato de representação por iniciativa de ambas as partes (comum acordo).</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Hipóteses de extinção da comercialização varejista (Art. 18):</p> <p>Proposta de adequação do caput no art. 18 retirando a referência ao Contrato para Comercialização Varejista - CCV, pois as hipóteses de extinção da comercialização varejista também estão contempladas na Lei no 14.120/21. Além disso, propõe-se segregar em incisos tais hipóteses, para que o § 2º remeta aos referidos incisos de forma mais clara.</p>	Parcialmente Aceita	A referência ao contrato de Comercialização Varejista deve ser mantida
248	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 18. § 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção <u>de que tratam os incisos I e II do caput</u>, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta <u>quinze</u> ou noventa dias <u>do final do mês civil</u> da data de término pretendida <u>pretendido</u> para <u>o término da</u> contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou resilição, <u>nos termos estabelecidos em PdC.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Notificação em caso de resilição por comum acordo (Art. 18, § 2º):</p> <p>Proposta de adequação no § 2º para esclarecer que, em caso de resilição por iniciativa de ambas as partes, a prévia notificação entre os envolvidos seja dispensada. A CCEE entende que as notificações neste caso trazem desnecessária burocracia ao processo, considerando se tratar somente de alteração de propriedade do ativo, cujo fluxo previsto nos sistemas da CCEE e nas ações das partes já garante o cumprimento do processo. Além disso, sugere-se adequação da contagem dos prazos, conforme proposta detalhada nos tópicos 4.1 e 4.2 deste documento</p>	Parcialmente Aceita	A alteração da contagem posterga a data de suspensão do fornecimento, caso a notificação seja realizada em prazo inferior à 15 dias para o final do mês corrente, o que não parece fazer sentido, pois uma questão é a suspensão do fornecimento e outra a operacionalização do ativo para fins de contabilização e liquidação financeira.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
249	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 18. § 3º-A As opções previstas no <u>nos incisos II e III do § 3o</u> estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Declaração de adimplemento (Art. 18, § 3o-A):</p> <p>Proposta de adequação no § 3o-A para esclarecer que a declaração de adimplemento com o agente varejista até então representante é obrigatória nos casos em que o representado realize sua adesão à CCEE, caso essa opção não lhe seja vedada pela regulação vigente, ou em caso de retorno ao mercado cativo, com vistas a estabelecer o devido sinal regulatório de adimplemento setorial.</p> <p>Por outro lado, a CCEE entende que, em caso de contratação com outro agente varejista, é faculdade do novo varejista assumir ou não o risco de representar uma carga eventualmente inadimplente com o representante varejista anterior.</p>	Não Aceita	Embora possa ser uma faculdade do novo varejista assumir ou não o risco de representar uma carga eventualmente inadimplente, esta possibilidade permite ao consumidor migrar de varejista em varejista deixando uma cadeia de inadimplências. A possibilidade de migração sem quitação dos débitos anteriores enfraquece a cobrança da dívida.
250	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 18. § 4º O descumprimento do disposto no § 3o enseja a desmodelagem <u>desativação</u> dos ativos representados, aplicando-se, para tanto, os procedimentos operacionais estabelecidos na regulamentação atinente ao desligamento de agentes da CCEE <u>em PdC específico</u>, especificamente com vistas a:.....§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se: I - efetivadas as opções previstas no § 3o <u>do art. 18</u> no curso do procedimento para desligamento <u>até o final do mês civil pretendido para o término da contratação varejista</u>; ou II - se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1o-A do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Expedientes atinentes ao desligamento de agentes da CCEE (Art. 18, §§ 4o e 5o): Proposta de adequação nos §§ 4o e 5o, pois as atuais redações podem causar confusão com o processo de desligamento de agentes da CCEE, o qual não é aplicável aos representados de varejistas (haja vista os mesmos não serem agentes da CCEE), com exceção da suspensão de fornecimento de energia realizada pela distribuidora, conforme prazos condizentes com a proposta detalhada nos tópicos 4.1 e 4.2 deste documento. Além disso, a CCEE sugere que as hipóteses contidas no § 5o sejam segregadas em incisos para melhor entendimento, destacando-se que o inciso II passa a remeter ao § 1o-A do art. 60, conforme contribuição da CCEE adiante.</p>	Não Aceita	A terminologia desmodelagem é utilizada e definida no Contrato para Comercialização Varejista. Vide seção III.2.1 - Extinção da Comercialização Varejista. Entendemos como mais adequado o processo de desmodelagem não se vincular a REN 957/2021 e seguir rito próprio a ser estabelecido em PdC, a ser encaminhado pela CCEE.
251	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização - PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Desligamento do agente varejista (Art. 19, caput):</p> <p>A proposta da CCEE é deixar o texto o mais similar possível à redação vigente na REN no 957/21, no que tange ao desligamento de agentes.</p>	Não Aceita	Entendemos mais arproprado a manutenção do texto vigente no caput.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
252	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. ALTERAÇÃO. Art. 19. Alterar o caput do Art. 19 com base no inciso I e modificando o . Art. 19 I – <u>Instaurado o procedimento destinado ao desligamento de seu agente representante varejista da CCEE, por inadimplemento, ou à inabilitação compulsória para a comercialização varejista; o processo administrativo, na ANEEL, referente à revogação de outorga e consequente desligamento compulsório da CCEE de seu agente representante varejista, a CCEE deve, nos termos estabelecidos em PdC:</u></p> <p>I – <u>em caso de consumidores representados: notificar todas as distribuidoras em que os consumidores representados estejam conectados;</u></p> <p>II – <u>em caso de geradores representados: notificar os próprios geradores representados. (...)</u></p> <p>§ 3 4o A CCEE, em até cinco dias da deliberação que decidir pelo desligamento por inadimplemento ou inabilitação, deverá <u>deve promover, nos termos dispostos em PdC, nova notificação.</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Notificação da CCEE às distribuidoras (Art. 19, inciso I e § 4o): No contexto de abertura de mercado, quando milhares de unidades migrarão para o ACL, a CCEE propõe que a comunicação com o varejo seja feita com quem já possui o contato com o varejo, que são as distribuidoras.</p> <p>Assim, propõe-se que a notificação seja feita aos representados pela distribuidora:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tanto na instauração do processo de desligamento (por descumprimento de obrigação ou compulsório) do varejista ou, ainda, de inabilitação compulsória do varejista;</li> <li>- Quanto na deliberação do CAD que decidir pelo desligamento ou inabilitação do agente representante.</li> </ul> <p>Ressalta-se que, para o gerador representado, a CCEE não propõe alterações no processo atual.</p>	Não Aceita	Compete à CCEE fazer este tipo de comunicação com os consumidores
253	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. ALTERAÇÃO. ART. 19. § 2o Na hipótese a que alude o inciso I do caput, as distribuidoras deverão notificar os <u>consumidores representados em até 2 (dois) dias úteis. (...)</u></p> <p>§ 3 4o A CCEE, em até cinco dias da deliberação que decidir pelo desligamento por inadimplemento ou inabilitação, deverá <u>deve promover, nos termos dispostos em PdC, nova notificação:</u></p> <p>I – <u>para as distribuidoras de todos os consumidores representados perante a CCEE pelo agente representante desligado ou inabilitado, informando-lhes acerca da decisão proferida, as quais deverão notificar os consumidores representados em até 2 (dois) dias úteis, informando-lhes as datas mínima e máxima para suspensão do fornecimento, conforme previsto no § 1o do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, para procederem ao disposto nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso II do § 2o;</u></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Notificação das distribuidoras aos consumidores representados (Art. 19, § 2o e § 4o, inciso I): Considerando a proposta de que as distribuidoras notificarão os representados do varejista que está em processo de desligamento ou inabilitação, a CCEE sugere a inclusão do § 2o e do § 4o, inciso I para estabelecimento do prazo de tais notificações. Ainda, considerando que a distribuidora possui de cinco a dez dias para realizar a suspensão do fornecimento, a partir da notificação enviada pela CCEE sobre a decisão do processo de desligamento ou inabilitação do varejista, nos termos do art. 60, § 1o da REN no 957/21, cabe a ela deixar claro ao consumidor qual é o prazo máximo que ele possui para diligenciar pela continuidade de suas operações.</p> <p>Ressalta-se que, para o gerador representado, a CCEE não propõe alterações no processo atual.</p>	Não Aceita	Compete à CCEE fazer este tipo de comunicação com os consumidores
254	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 1.011/2022. ALTERAÇÃO. Art. 19. § 2 3o Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE ou as distribuidoras, conforme o caso, deverá deverão:</p> <p>I - informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, <u>disponíveis no site da CCEE</u>, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</p> <p>II - esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Notificação da CCEE e das distribuidoras aos representados (Art. 19, § 3o): Proposta de indicação do site da CCEE na notificação, para que o representado sempre tenha acesso à lista de varejista mais atualizada.</p>	Não Aceita	A melhor forma de comunicação pode ser avaliado em PdC.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
255	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 19. § 2 3o Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE <u>ou as distribuidoras, conforme o caso, deverá deverão: (...) c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência, ou serem faturados pela distribuidora local com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168 da REN no 1.000/21, até a contratação de seu atendimento integral com a distribuidora local.</u> § 7o É condição resolutive do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial: (...) III - tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local <u>ou seu faturamento pela distribuidora local com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168 da REN no 1.000/21. (...) § 9º O atendimento integral ou parcial de consumidor pela distribuidora local, ou o faturamento do consumidor pela distribuidora local com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168 da REN no 1.000/21, deve ser formalmente comunicado por ela à CCEE, sem prejuízo das obrigações atinentes ao agente representante. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Possibilidade de atendimento da unidade consumidora pela distribuidora (Art. 19, § 3o, “c”; § 7o inciso III e §§ 8o e 9o): Considerando que, nos casos de processo de desligamento por descumprimento de obrigação ou compulsório do varejista ou, ainda, de inabilitação compulsória do varejista, haverá a possibilidade de o consumidor representado ser atendido pela distribuidora nos moldes do art. 168 da REN no 1.000/21, a proposta é deixar esse entendimento explícito na REN no 1.011/22.</u>	Não Aceita	A CCEE deverá notificar do desligamento de um agente integrante da Câmara para os consumidores varejistas.
256	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 19. § 4 5o A notificação a que alude o § 3 4o deve ser, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização, encaminhada pelos Correios e ou por meio eletrônico, contando-se o prazo a partir do recebimento pelos Correios. § 5o Negligenciado pelo representado a atualização de seu cadastro, o prazo a que alude o § 3o deve ser contado: I - da data da primeira tentativa de entrega pelos Correios, servindo de comprovação a data de devolução atestada no Aviso de Recebimento ou informada no histórico de rastreamento de objetos no portal eletrônico dos Correios; ou II - no insucesso do disposto pelo inciso I, da data de envio para o correio eletrônico constante do cadastro da entidade representada, independentemente desse estar ativo ou operacional. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Forma de envio da notificação e contagem dos prazos (Art. 19, § 5o): A proposta da CCEE é deixar o texto o mais similar possível à redação vigente na REN no 957/21, no que concerne à forma de envio de notificações e contagem de prazos. Além disso, o § único do art. 17 proposto pela SGM/ANEEL já estabelece que é inteira responsabilidade do varejista a atualização do cadastro de seus representados perante a CCEE.	Aceita	
257	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 21. O descumprimento superveniente do disposto pelos §§ 2o, 3o, 5o, 9o, 10 ou 11 do art. 11 o dos critérios e requisitos para a habilitação e manutenção da habilitação varejista, estabelecidos neste normativo e nos <u>Procedimentos de Comercialização</u> , importará a inabilitação para a comercialização varejista, nos termos do art. 19. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta de vincular a inabilitação compulsória do varejista à perda de requisitos e critérios estabelecidos na REN e no PdC.	Aceita	



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
258	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> ANEXO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...) CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS DO REPRESENTADO (...) Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, por outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência, <u>ou serem faturados pela distribuidora local com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168 da REN no 1.000/21, até a contratação de seu atendimento integral com a distribuidora local.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Possibilidade de atendimento da unidade consumidora pela distribuidora (Cláusula terceira, Subcláusula terceira): Considerando que, nos casos de processo de desligamento por descumprimento de obrigação ou compulsório do varejista ou, ainda, de inabilitação compulsória do varejista, haverá a possibilidade de o consumidor representado ser atendido pela distribuidora nos moldes do art. 168 da REN no 1.000/21, a proposta é deixar esse entendimento explícito no CCV, conforme contribuição no texto da REN.	Não Aceita	Desnecessário replicar condições estabelecidas na REN 1000/21.
259	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> ANEXO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...) CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE REPRESENTANTE Subcláusula Primeira - O REPRESENTANTE, enquanto vigor o presente CONTRATO, renuncia a sua prerrogativa legal para o exercício do desligamento voluntário da CCEE. Subcláusula Segunda <b>Primeira</b> - O REPRESENTANTE, no exercício da representação ora contratada, diligenciará sua atuação no mercado de modo a adotar as melhores práticas e atuar com probidade e boa-fé. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Desligamento voluntário de agente varejista (Cláusula sexta, Subcláusula primeira): A CCEE propõe a exclusão da subcláusula 1a da cláusula 6a do CCV, considerando que é uma faculdade do agente varejista se retirar do quadro associativo da CCEE a qualquer tempo, cabendo a ele, previamente à solicitação de desligamento voluntário da Câmara, proceder ao processo de rescisão contratual junto aos seus representados e demais atividades estabelecidas em PdC, conforme apresentado no tópico 4.4 do presente documento.	Não Aceita	Não é uma faculdade do comercializador varejista se desligar da câmara com representação varejista em vigor.
260	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> ANEXO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...) CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...) Subcláusula Segunda - A denúncia a que alude a Subcláusula Primeira deve ser notificada por uma PARTE à outra e à CCEE, <u>nos termos estabelecidos em PdC</u> , com antecedência mínima de noventa dias <u>do final do mês civil</u> da data de término PRETENDIDA <u>pretendido</u> para o término da contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização. (...) Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, <u>nos termos estabelecidos em PdC</u> , com prazo de antecedência mínima de trinta <u>quinze dias do final do mês civil</u> da data de término PRETENDIDA <u>pretendido</u> para o <u>término da contratação</u> , que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização. Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes <u>do final do mês civil</u> da data de término PRETENDIDA <u>pretendido</u> para o <u>término da contratação</u> , e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data <b>JUSTIFICATIVA:</b> Resilição e resolução contratual (Cláusula oitava, Subcláusulas segunda e quinta): A CCEE propõe que deixar claro que a antecedência mínima para envio de notificações, conforme PdC, deve ser contada a partir do final do mês civil (exatamente como é praticado atualmente, porém a redação proposta não dá margem à dúvidas em relação ao marco inicial da contagem do prazo).	Não Aceita	Matéria a ser tratada em PdC.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
261	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> ANEXO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...) CLÁUSULA NONA - DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO(...)Subcláusula Quinta – O REPRESENTADO autoriza a disponibilidade de seus dados não pessoais e estritamente necessários aos benefícios da competição no Ambiente de Comercialização Livre, inclusive para eventual recepção de ofertas de produtos e serviços de outros Agentes Varejistas, conforme termos da REN 1.011/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica. <b>JUSTIFICATIVA:</b> “Open Energy” (Cláusula nona, Subcláusula quinta):A CCEE propõe estabelecer subcláusula no CCV para o consentimento do consumidor livre, objetivando disponibilizar seus dados não pessoais e estritamente necessários para acesso de todos os agentes varejistas e de medição participantes da CCEE, em prol dos benefícios da competição no Ambiente de Comercialização Livre.	Não Aceita	A assunto deve ser objeto de discussão complementar.
262	Omega Energia - OMEGA	No âmbito do Art. 133 da REN 1.000/21, procedam-se os aprimoramentos regulatórios para reduzir a antecedência de 180 dias para denúncia e eliminar a vigência de 12 meses do CCER (tornando o prazo contratual indeterminado), tornando o processo de migração como um todo mais ágil e eficiente, com a mesma régua para todos os participantes do mercado	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
263	Omega Energia - OMEGA	Elimine-se a possibilidade de que a concessionária de distribuição local tenha liberdade de unilateralmente definir a redução do prazo de manifestação antecipada pelo encerramento do CCER, medida que permitirá garantir que não haverá tratamento não-isonômico no processo, fortalecendo a competição que, ao fim, levará a menores custos de energia aos consumidores	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
264	Partiner Services Consultoria em Energia Elétrica - PARTNER SERVICES	Necessidade de Regulamentação para Adequação do Sistema de Medição para Faturamento – Consumidores Varejista <b>Justificativa:</b> Avaliando a Nota Técnica nº 76/2023, apuramos que não há diretrizes para o tema adequação do sistema de medição para faturamento - SMF, visto que hoje não há uma diretriz uniforme para migração junto ao ACL. Agregação dos pontos de medição e outras tratativas junto à CCEE, entendemos ser de boa avaliação, porém se faz necessário criar um rito e critério único para facilitar o procedimento de Adequação do SMF para migração. Para Ciência os Consumidores migrantes da área de concessão da CPFL paulista têm rito diferente dos consumidores da Elektro, ENEL SP, EDP SP ou Energisa. Entendemos que criar um rito único facilitará o processo de adequação e responsabilidade até para os futuros consumidores em 2026 e 2028; A título de exemplo, sugerimos que adequação física do SMF, seja simplificada, e que o sistema atual se possível, se mantenha o mesmo para migração, mudando no máximo o medidor, que será remunerado pela Distribuidora na base de remuneração desta, como investimento, assim como é realizado hoje;	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
265	RAD Energia no Mercado - RAD	A partir da proposta da Aneel e com as argumentações discorridas acima, a RAD Energia no Mercado apoia integralmente a proposta da criação de um sistema de gestão de informações, a ser desenvolvido pela CCEE, para a centralização dos principais dados dos consumidores. Além disso, reforçamos que o sistema utilize conceitos do Open Energy e que o consumidor autorize quando e com quem compartilhar as suas informações de migração.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
266	RAD Energia no Mercado - RAD	A separação conceitual do mercado de atacado e varejo está associada ao desejo do consumidor por proteção das variações de preço, pagando um prêmio associado a esta mitigação de risco, especialmente quando a energia elétrica não for um insumo no negócio. Há muita confusão no Brasil sobre esta separação, por esta razão sugerimos que a obrigação de um contrato padrão com produtos públicos seja aplicada apenas aos consumidores residenciais, quando a abertura atingir esta categoria de clientes.	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.
267	RAD Energia no Mercado - RAD	Apoiamos a CCEE como entidade centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores atendidos por varejistas, a partir de um novo sistema ora em desenvolvimento na Câmara.  <b>Justificativa:</b> A Aneel propõe que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, com o objetivo de facilitar a contabilização do mercado. A RAD Energia no Mercado concorda integralmente com a proposta da Aneel e apoia a ideia de que a CCEE seja a gestora dos dados.	Aceita	
268	RAD Energia no Mercado - RAD	A Aneel propõe em sua Nota Técnica a redução do prazo mínimo para a resolução do contrato entre varejista e consumidor para 15 dias, visando acelerar o processo de corte físico do consumidor. Além disso, a Aneel destaca que, da notificação do comercializador varejista ao seu consumidor sobre a resolução contratual até o corte físico realizado pela distribuidora ou transmissora, o risco de inadimplência é do comercializador varejista. A redução do prazo de 30 para 15 dias é fundamental para acelerar o processo de corte do consumidor varejista, visto que o corte físico pode ser entendido como elemento de pressão para evitar a inadimplência do consumidor. Nesse ponto específico, o mercado concorda e apoia integralmente a redução no prazo mínimo para a resolução contratual. Dessa forma, a RAD Energia no Mercado apoia a proposta de redução do prazo mínimo.	Aceita	
269	RAD Energia no Mercado - RAD	Os dados do consumidor pertencem à Concessão de Distribuição e estão sobre a guarda da empresa que recebeu uma delegação da Aneel. Só o consumidor pode autorizar explicitamente o seu uso no processo de migração. A violação deste princípio deve ser coibida e punida pela Aneel e demais órgãos de defesa da concorrência.  A RAD Energia no Mercado sugere que sejam incluídas na lista de informações a serem enviadas ao Sistema de Gestão da Informação da CCEE, os dados a seguir: A. Data de vencimento atualizada do CCER dos consumidores potencialmente livres; B. Data de recebimento da denúncia do contrato (CCER)	Parcialmente Aceita	Não há necessidade da disponibilização das informações de consumidores cativos. Desta forma sugere-se incluir as seguintes informações, no Sistema de Gestão das Informações da CCEE, referentes somente aos clientes que efetivaram denúncia: 1. Data da Denúncia do Contrato; 2. Data do vencimento do contrato; 3 Data de encerramento do Contrato ; e 4. Se houve cobrança por encerramento antecipado do contrato.
270	RAD Energia no Mercado - RAD	A RAD Energia no Mercado sugere que a Superintendência responsável pelo monitoramento da concorrência na Aneel utilize as informações enviadas ao sistema de centralização de dados para fiscalizar e avaliar eventuais práticas anticoncorrenciais de mercado.	Não Aceita	A Aneel já dispõe desta competência, que é exercida de acordo as melhores práticas de fiscalização.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
271	RAD Energia no Mercado - RAD	A Aneel propõe que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, com o objetivo de facilitar a contabilização do mercado. A RAD Energia no Mercado concorda integralmente com a proposta da Aneel e apoia a ideia de que a CCEE seja a gestora dos dados.	Aceita	
272	RAD Energia no Mercado - RAD	No que tange a alocação do risco da inadimplência sob o varejista até a suspensão de fornecimento, a RAD Energia no Mercado entende que a proposta da área técnica é coerente, visto que o comercializador varejista é o responsável por trazer o consumidor para o mercado livre, logo a regulação precisa incentivar que o comercializador varejista faça a melhor análise de crédito do consumidor, com o objetivo de evitar inadimplência.	Aceita	
273	RAD Energia no Mercado - RAD	A Aneel propôs a redução no prazo mínimo para o desligamento de um agente na CCEE para 30 dias, que serão contados a partir do inadimplemento do agente. Nesse ponto, a RAD Energia no Mercado apoia integralmente a proposta da Aneel para a redução do prazo mínimo para o desligamento de agentes.	Aceita	
274	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	A maior parte dos consumidores desconhece a data de renovação do contrato e, conseqüentemente, necessitam questionar a distribuidora sobre essa informação. Essa é uma informação que poderia estar de mais fácil acesso ao consumidor, constando na “área do cliente”, no portal eletrônico da distribuidora, ou mesmo na fatura de energia.	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
275	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	Aos consumidores que desejam migrar para o ACL, não há dispositivos que determinem à distribuidora a padronização dos processos, documentações e canais específicos de comunicação para a migração.  Após a manifestação formal pelo encerramento/não renovação do CCEER (“carta denúncia”), a distribuidora deveria seguir um fluxo padronizado de ações necessárias para viabilizar o mapeamento e cadastro do ponto de medição. Nesse sentido, a documentação exigida nesse processo deve ser razoável, observando-se a necessidade de adequação das instalações relativas ao SMF. Assim, às unidades consumidoras que não demandem adequações que não sejam exigidas documentações desnecessárias, reduzindo custos, tempo e tornando o processo mais eficiente e simplificado.  O processo de migração deve seguir os mesmos padrões e prazos, independentemente da área de concessão em que a unidade consumidora está inserida, de modo que o mapeamento e o cadastro do ponto de medição devem obedecer a uma regra específica. Assim, sugerimos que esses processos estejam vinculados à data da migração.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
276	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	No momento de modelagem de uma unidade consumidora é escolhido um perfil do varejista para sua contabilização e liquidação na CCEE. As unidades consumidoras são alocadas aos perfis conforme tipo de energia a ser entregue. Visando eventual redução do desconto e potencial degradação a outras unidades, é imprescindível a possibilidade de alocação da unidade consumidora entre perfis.  A operacionalização do produto de “desconto garantido” depende diretamente da possibilidade de criação e/ou alteração de perfis para alocação simples e ágil sob o varejista. Entretanto, conforme o disposto no §2º do art. 14 da REN 1.011/2022, é facultado à CCEE a autorização de criação de perfis contábeis e, recentemente, a Câmara publicou um Comunicado ao Mercado que prevê o número máximo de 24 perfis. Essa disposição inviabiliza as operações citadas, impactando de forma negativa tanto os consumidores quanto os varejistas.  Assim, a possibilidade de alocação de unidades consumidoras a diferentes perfis sob o varejista deve se dar de forma tempestiva às migrações que serão concluídas a partir de janeiro de 2024, ainda que de forma provisória até uma solução definitiva.	Aceita	

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
277	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	A proposta apresentada sugere que a CCEE assumira a responsabilidade de gerenciar os dados de medição dos consumidores varejistas, recebendo e agregando-os aos perfis do varejista, a fim de permitir a contabilização. Entretanto, o varejista precisa ter acesso aos dados individualizados de cada unidade consumidora para fins de faturamento. Devido a importância prática dessa informação, deveria estar previsto em Resolução que a CCEE deve disponibilizar ao varejista a possibilidade de acessar a medição de forma individualizada de cada unidade modelada sob seus perfis.	Aceita	
278	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	Atualmente, os varejistas são obrigados a cobrar dos consumidores faturas de meses anteriores para preencher a Declaração do Histórico de Consumo (DHC). Entretanto, a distribuidora já possui essas informações detalhadas e é a responsável pela medição. Propomos que essa informação seja disponibilizada pela distribuidora.	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC. As informações podem incluir algumas das sugeridas.
279	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	Somos favoráveis ao objetivo de garantir maior transparência e facilidade na comparabilidade de elementos essenciais ofertados pelos varejistas aos consumidores, apoiando-os em sua tomada de decisão. Entretanto, a forma como está sendo proposta essa divulgação pode perder o propósito em um cenário em que nem todos os varejistas terão o mesmo produto a ser ofertado. Atualmente os produtos são customizados, analisando o comportamento de consumo do consumidor e suas demandas específicas.	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.
280	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	Somos favoráveis a proposta do estabelecimento de sinal regulatório de adimplemento setorial, obrigando a comprovação de adimplência do representado no caso de migração entre varejistas.	Aceita	
281	Safira Energia - GRUPO SAFIRA	Somos favoráveis a proposta de que a CCEE atue como centralizadora das informações relacionadas à migração de consumidores varejistas mediante sistema de informação a ser desenvolvido.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
282	Tathiane Simões da Motta Telles Ribeiro – CONSULTORA INDEPENDENTE	<p>Resolução Normativa Aneel 1.011/2022, Art.18, § 4º: <b>ALTERAÇÃO:</b>§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º enseja a desmodelagem dos ativos representados, aplicando-se <u>um ajuste de conduta do representado de acordo com a aplicação</u>, para tanto, dos procedimentos operacionais estabelecidos na regulamentação atinente ao desligamento de agentes da CCEE a <u>comercialização varejista</u>, especificamente com vistas a:Justificativa:(i) O descumprimento do parágrafo 3º. indica que o representado não foi diligente na condução de suas atividades. Neste caso deverão ser observados os termos previstos nos procedimentos de comercialização com relação aos representados e não aos representantes (agentes). Os representados não são “agentes” por definição.Por isso, entendo que deverão ser observados os procedimentos operacionais estabelecidos na regulamentação atinente a comercialização varejista* (e não sobre “desligamento de agentes”**).*Comercialização Varejista - Atualmente procedimento de comercialização módulo 1-Submódulo 1.6**Desligamento de agentes - Atualmente procedimento de comercialização módulo 1-Submódulo 1.5(ii) Em segundo lugar, pergunto a V.Sas. se vale a pena ser tão específico no texto da resolução com relação ao processo operacional que o procedimento utilizará (neste caso denominado de “desmodelagem de ativos”. Entendo que, ao invés de focar num termo técnico, totalmente associado a um processo operacional, poderia ser mais interessante deixar claro para o representado que há uma responsabilidade e uma motivação para que ele atue com diligência na condução de suas atividades. No texto sugerido, por exemplo, utilizei o termo “ajuste de conduta”. E, finalmente, para deixar tudo alinhado e direcionado, remeteríamos ao procedimento que contém o detalhamento do processo a ser utilizado. Isso permitirá que eventuais aprimoramentos operacionais dos respectivos processos que forem identificados ao longo do tempo, não careçam de revisão de resolução, apenas de revisão de procedimento.</p>	Não Aceita	<p>A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública</p>

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
283	Tathiane Simões da Motta Telles Ribeiro – CONSULTORA INDEPENDENTE	<p>Resolução Normativa Aneel 1.011/2022 Art.18, §5º</p> <p><b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>“O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no parágrafo 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento <u>ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora de todas as unidades, previsto no parágrafo 1º. do artigo 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.</u>, ressalvada a impossibilidade de suspensão de fornecimento.”</p> <p>Justificativa:</p> <p>(i) Retirada do termo “procedimento de desligamento”</p> <p>Tanto a versão original deste parágrafo 5, quanto a versão revisada e proposta na NT 76/2023 indicam que as opções apresentadas no parágrafo 3 estão vinculadas ao “procedimento de desligamento”. Tendo em vista: (i) a nomenclatura de “procedimento de desligamento”* ser efetivamente utilizada para desligamento de agentes da CCEE, que aqui no caso seria o representante das cargas, e, (ii) considerando que a ressalva indicada quanto ao parágrafo 3 remete a diligência que o representado deve ter quanto ao seguimento de suas atividades, em todos os momentos, independentemente de haver desligamento do representado, entendo não ser adequado vincular as opções identificadas no parágrafo 3 à nomenclatura “procedimento de desligamento”. Mais adequado seria remetê-lo às opções do parágrafo 3 apenas.</p> <p>* (V. procedimento de comercialização da CCEE –Módulo 1 – submódulo 1.5 Desligamento da CCEE)</p> <p>(ii) Retirada da frase “ressalvada a impossibilidade de suspensão de fornecimento”</p> <p>Neste caso, compartilho com V. Sas. a seguinte preocupação quanto a frase supracitada, incluída na nova versão proposta:</p> <p>-Haverá benefício quando uma resolução abrir ressalva para a um descumprimento de uma outra determinação já existente, sem que haja uma definição da motivação para esta ressalva?</p> <p>(i.e. em quais situações específicas isto é aplicável? ou pelo menos haveria uma indicação e/ou referência nesta resolução para uma outra regulamentação existente que defina esta motivação?).</p> <p>Se não existem estas opções para a definição das situações específicas de aplicação que motivam a aplicação da ressalva, melhor que as eventuais situações que apareçam sejam discutidas caso a caso nas esferas cabíveis, até que haja um panorama definido quanto a definição das motivações aceitáveis. Ter uma resolução que prevê uma aplicação sem dizer quais as condições desta aplicação específica, tão pouco deixará de ser objeto de discussão caso a caso</p>	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
284	COMERC Energia	<p>A Agência revisa as etapas e notificações necessárias para a suspensão de fornecimento do consumidor varejista. Entre elas, a exigência de notificação prévia do agente ao consumidor varejista por meio de correspondência com “Aviso de Recebimento” (AR) e a apresentação da confirmação do AR em etapa seguinte, de notificação à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).</p> <p>Ocorre que há inúmeras dificuldades de recebimento desse comprovante, especialmente quando se trata de unidade consumidora (UC) localizada em áreas remotas, como por exemplo áreas rurais. Nesses casos, muitas vezes não é possível o seu recebimento, e a notificação é entregue na unidade dos Correios mais próxima, permanecendo lá até a retirada pelo consumidor. Nesse sentido, entendemos que a existência da necessidade de um AR, pode trazer riscos ao comercializador varejista, uma vez que este AR pode não ter resultado frutífero em tempo hábil. Desta forma, propomos o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento por meio de outras ferramentas de comprovante da ciência da notificação enviada pelo comercializador ao consumidor varejista, como por exemplo, um retorno de “e-mail lido”, referente à notificação enviada.</p>	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
285	COMERC Energia	Para os casos de inadimplência de agentes aderidos e de consumidores varejistas, a ANEEL propõe redução dos prazos para desligamento e suspensão de fornecimento. A Comerc está de acordo com as reduções de prazo propostas para desligamento dos agentes aderidos.	Aceita	
286	COMERC Energia	<b>ALTERAÇÃO</b> REN ANEEL 1.000/2021: Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cujas representações por agente varejista tenha sido extinta. Parágrafo único <u>§1º</u> A suspensão deve ser realizada nos prazos estabelecidos em <u>até 8 (oito) dias corridos</u> regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores. <u>§ 2º Demais prazos e etapas do processo de suspensão deverão ser dispostos em Procedimento de Comercialização.</u> Justificativa: Já para o processo referente aos consumidores varejistas, entendemos que eles sejam inferiores aos propostos na Nota Técnica: (i) considerando a admissão de novas modalidades de notificação do consumidor – recomendadas anteriormente - propõe-se que entre a notificação e o acionamento da CCEE o prazo mínimo seja de 5 (cinco) dias corridos; (ii) do mesmo modo, que a CCEE tenha prazo de 3 (três) dias corridos para notificação do desligamento à distribuidora; e por fim, que se aplique o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos como limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora. Cremos que essas reduções possam ser viabilizadas em função da agilidade operacional que o Sistema de Gestão de Informações permitirá, trazendo assim maior segurança de mercado aos agentes. A fim de incluir esse entendimento em normativo, sugerimos abaixo uma adequação do art. 354, da REN ANEEL 1.000/2021, já considerando as prerrogativas prevista pela Nota Técnica para esse artigo.	Não Aceita	O prazo para suspensão do fornecimento pela distribuidora está previsto no art. 60 da REN 957/20221. Não há elementos na contribuição que na contribuição que permita a alteração dos prazos atualmente dispostos, quais sejam de 5 a 10 dias, contados da notificação.
287	COMERC Energia	A Nota Técnica indica ainda que, no caso de impossibilidade de suspensão de fornecimento por determinação judicial, a CCEE deve ser informada para que proceda à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação à distribuidora para a suspensão. Visando uma tratativa específica para tais casos e diante de experiências internacionais verificadas, sugerimos a avaliação da criação de um Supridor de Última Instância (SUI), com a maior brevidade possível.	Não Aceita	Entende-se que a criação do Supridor de Última Instância carece de amparo legal.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
288	COMERC Energia	<p><b>INCLUSÃO:</b></p> <p>REN ANEEL 1.000/2021:  <u>Art. 168-A. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua dentro do prazo pactuado nos termos do art. 166 desta resolução por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:</u>  <u>I - a distribuidora deve garantir o fornecimento de energia do consumidor até que a migração seja concluída;</u>  <u>II – o consumidor fica isento do pagamento pelo consumidor da parcela energia da tarifa (TE);</u>  <u>III – a distribuidora deve garantir a redução de 50% do custo da TUSD do consumidor;</u>  <u>IV – fica vedada qualquer cobrança adicional pela distribuidora pela não migração.</u></p> <p>Justificativa:  Visando um tratamento isonômico para a questão sugerimos que, no caso de não migração por motivo atribuível à distribuidora, a UC detenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) isenção do pagamento da Tarifa de Energia (TE); (iii) redução de 50% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a fim de igualar a condição que o consumidor teria caso a migração tivesse sido efetivada; (iv) a vedação de qualquer cobrança adicional pela distribuidora ao consumidor pela não migração.  Justificam-se tais requisições pois quando o consumidor deixa de migrar no prazo pactuado com a distribuidora ele ainda deve cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, o nosso entendimento é que, caso a data de migração não seja respeitada por causa da distribuidora, o consumidor deveria passar a pagar a ela apenas o que seria lhe seria cabível a partir da migração efetivada, isto é, 50% da componente TUSD da tarifa.</p>	Não Aceita	As sanções atribuíveis à distribuidora em caso de não migração por motivo a ela atribuível são disciplinadas em outros dispositivos (monitoramento do mercado, fiscalização)
289	COMERC Energia	<p><b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>REN ANEEL 1.000/2021 Art 133:</p> <p>III – <u>indeterminado</u> 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática, por igual período, <u>podendo ser rescindido a qualquer tempo mediante manifestação pelo consumidor</u> com antecedência de pelo menos 180 dias <u>em relação ao término contratual pretendido</u>, em relação ao término de cada vigência.</p> <p>§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação <u>do CUSD</u> podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar o inciso II do caput.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode reduzir o prazo de manifestação disposto no inciso III do caput para o CCER, observado o art. 663, <u>desde que sejam preservadas a isonomia e a leal concorrência de mercado.</u></p> <p>Justificativa: Sobre o prazo de vigência e prorrogação do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), sugerimos a <u>exclusão da prorrogação automática por 12 (doze) meses prevista no art. 133, inciso II, da REN nº 1.000/2021, sendo permitido que o CCER seja denunciado a qualquer tempo com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência</u>. Adicionalmente, sugerimos <u>adequação nos parágrafos primeiro e segundo, com a finalidade de assegurar a isonomia e a concorrência nos processos de migração para o ACL. Caso a ANEEL entenda não ser possível essa alteração, por algum motivo que não conseguimos vislumbrar, propomos alternativamente que uma vez que o CCER seja denunciado e a distribuidora não divulgue o prazo limite da denúncia em até 10 (dez) dias corridos, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para migração, inicie automaticamente, sem qualquer aplicação de multa. Isso porque, caso contrário fosse, os consumidores e agentes do mercado estariam dependentes da distribuidora para uma análise de prazo contratual.</u></p>	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
290	COMERC Energia	<p><b>ALTERAÇÃO</b> Art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011/2022XI - <u>no mínimo um</u> todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu portal eletrônico, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat). Justificativa: Na Nota Técnica, em seção chamada “Divulgação de Contrato Padrão do Representante”, foi reforçada a atual vigência da obrigação de divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas, sendo que ao menos, um produto padrão seja disponibilizado no site do comercializador varejista. Apesar disso, a sugestão de redação incluída nos anexos da NT para regulamentar a questão merece ser adequada, visto que ela está no plural, indicando a necessidade de disponibilização de mais de um modelo de contrato padrão e/ou produto. Nesse sentido, recomendamos a adequação da redação do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011/2022 (“REN nº 1.011/2022”) para refletir o conceito proposto pela ANEEL de ter no mínimo um modelo de contrato.</p>	Parcialmente Aceita	O texto do artigo merece ajustes, em linha com parte da justificativa apontada.
291	COMERC Energia	<p><b>ALTERAÇÃO:</b></p> <p>REN ANEEL 1.011/2022: Art. 15. § 2º No processo de modelagem de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor cativo, a CCEE deverá considerar o histórico de consumo da unidade consumidora, <u>incluído pela distribuidora no Sistema de Gestão da Informação</u>, para promover o cálculo da cota de energia do PROINFA a ser atribuída ao consumidor.</p> <p>Justificativa: por ser a detentora da informação, recomendamos que a distribuidora passe a ser responsável pela inclusão do histórico de medição das UCs sob sua concessão, durante o seu período no Ambiente de Contratação Regulado (ACR). Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo (DHC) que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista.</p>	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. Não se vislumbra, por agora, a disponibilização de todas as informações dos consumidores durante o período de ACR
292	COMERC Energia	<p>Na seção chamada “Sistema de Gestão de Informações da CCEE”, a Nota Técnica atrelou à CCEE a competência por gerir as informações da comercialização varejista, prevendo uma lista de tais informações a serem incluídas no sistema. No entanto, a ANEEL não refletiu a lista na minuta de Resolução Normativa proposta.</p> <p>A nossa sugestão, portanto, é que tal lista seja normatizada - em Resolução ou Procedimento de Comercialização (PdC) -, e ainda que sejam incluídas nela as informações de (Montante de Uso do Sistema de Distribuição) MUSD e Classe de Tensão das UCs, a fim de que seja possível a comprovação do requisito do consumidor estar conectado a alta tensão.</p>	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC. As informações podem incluir algumas das sugeridas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
293	COMERC Energia	<p><b>ALTERAÇÃO:</b></p> <p>Resolução ANEEL 1.000/2021, art. 166: [...]</p> <p>§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve: I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre: a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor <u>ou o seu representante, nos termos da regulação vigente</u> deve apresentar; e b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96; o prazo pactuado para migração para o ACL</p> <p>Justificativa: A Nota Técnica, em seção de nome “Agregação de dados de medição e alocação ao varejista”, estabeleceu a CCEE como gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas e responsável por agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização seja introduzida uma única informação de carga por agente varejista. Nesse sentido, reiteramos nossa concordância em relação ao papel atrelado à CCEE e reforçamos a necessidade de que, ainda que os dados de medição sejam agregados para fins dos processos mensais de contabilização e liquidação do agente varejista, eles sejam disponibilizados ao comercializador/gerador varejista, no mínimo em periodicidade diária, em formato individualizado por UC e intervalo horário, para fins de faturamento e gestão do balanço de lastro.</p> <p>Na mesma seção, a Nota Técnica expressa o entendimento de que não há necessidade de alteração da regulamentação atual sobre a coleta e disponibilização dos dados de medição dos consumidores livres e especiais para que a CCEE realize o processo de agregação dos agentes representados. Do mesmo modo, é importante determinar que também não é necessária qualquer adequação no sistema de medição (medidores, painéis, cabines, entre outros equipamentos e instalações associadas) como pré-requisito à efetuação da migração.</p> <p>Se um medidor que está funcionando e servindo para realização do faturamento da energia elétrica consumida no ACR, deve também servir para realizar o faturamento da energia elétrica no ACL, uma vez que não há qualquer alteração de natureza física no fornecimento da energia elétrica em decorrência da migração de um ambiente de comercialização para outro. A alteração, nesse caso, é tão somente contratual.</p> <p>Assim, recomenda-se que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas, seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição obrigatória para a migração para o ACL, entre eles: o item b e inciso II do art. 166 da REN nº 1.000/2021; recorte do inciso III, do art. 42 da REN nº 1.000/2021 e; recorte do item 34.2, do Módulo 5 do PRODIST.</p> <p>II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.</p>	Não Aceita	A proposta da CP mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural).

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
294	COMERC Energia	<p>INCLUSÃO:REN ANEEL 957/2021 Art 122:§ 4º <u>recontabilização de ofício será limitada a 60 (sessenta) meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos</u>§ 5º <u>em casos de ausência ou inconsistência de dados de medição dos consumidores varejistas deverão ser seguidas as diretrizes previstas nos artigos 320 e 323 da REN ANEEL 1.000/2021, sendo afastada a necessidade de ajuste dos dados de medição.</u> Justificativa: Diante da expectativa de expansão da comercialização varejista e vislumbrando o esforço operacional que tal atividade requer, recomendamos que sejam extintos ajustes de medição para consumidores varejistas, sendo aplicados a eles em casos de ausência ou inconsistência de dados de medição as diretrizes previstas nos artigos 320 e 323 da REN ANEEL 1.000/2021. Ademais, recomendamos que, nos casos de recontabilização de ofício, seja limitado a 60 (sessenta) meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos. Alternativamente, se não for aceita a sugestão acima, propomos que quando a recontabilização for motivada por ajuste/erro de medição e ocasionar insuficiência de lastro, haja a validação do prosseguimento pelo agente afetado e/ou seu representante, não devendo recair sobre ele a obrigação de aceitar a aplicação de eventual penalidade. Sendo identificada insuficiência de média móvel de lastro, sugerimos permitir a sua recomposição no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Só então, em caso negativo, aplica-se a penalidade.</p>	Não Aceita	A proposta ora apresentada resulta na manutenção dos processos e sistemas atualmente já implementados seja da CCEE (SCDE) ou das distribuidoras
295	Associação da Indústria de cogeração de Energia - COGEN	A migração para o mercado livre deve ocorrer de maneira fluida para os consumidores. Portanto, propomos que se estabeleça a vedação de pedidos de adequações no Sistema de Medição para Faturamento (SMF) ao se realizar a migração. No mercado cativo a medição já é realizada normalmente e os equipamentos em funcionamento continuarão atendendo às necessidades após a migração. É importante destacar que o Grupo A já é telemedido. Portanto, recomendamos que a Resolução proíba qualquer tipo de adequação do SMF durante a migração	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
296	Associação da Indústria de cogeração de Energia - COGEN	Para garantir maior eficiência, concorrência e isonomia no mercado elétrico, sugerimos que a CCEE atue como centralizadora das informações relativas à migração de consumidores varejistas. Isso pode ser feito por meio de um sistema de informação padronizado com acesso permitido a agentes varejistas, distribuidoras e aqueles autorizados pelos consumidores.	Aceita	
297	Associação da Indústria de cogeração de Energia - COGEN	É fundamental que a CCEE seja a responsável pela gestão dos dados de medição dos consumidores varejistas, recebendo esses dados e alocando-os ao ativo de consumo dos respectivos agentes comercializadores varejistas para fins de contabilização. Além disso, cada agente comercializador varejista deve ter acesso aos dados individualizados de seus clientes (consumidores varejistas) para fins de faturamento. Essa abordagem garantirá transparência e eficiência na gestão de dados de medição	Aceita	
298	Associação da Indústria de cogeração de Energia - COGEN	Para cumprir a obrigação de divulgar um contrato padrão, sugerimos que sejam estabelecidas configurações mais específicas. Isso inclui a definição do prazo do contrato (anual), submercado, tipo de energia (especial ou convencional), período da garantia bilateral, data de pagamento, encargos, bem como preços, sazonalização e modulação uniforme (flat). Essas especificações mais detalhadas evitarão ineficiências e garantirão que o consumidor não seja induzido ao erro ao assinar um contrato.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
299	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	<b>ALTERAÇÃO.</b> Apoiar a simplificação do processo de migração dos consumidores varejistas ao mercado livre diante do cenário de milhares de consumidores do Grupo A com potencial de migração. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Isso porque, os atuais processos de migração de consumidores para o ambiente de contratação livre e de gestão do ACL foram construídos com base no mercado atacadista de energia elétrica, e devem ser aprimorados, sob o ponto de vista de cadastro dos consumidores, de medição e de contabilização, visando dar as condições adequadas para migração dos consumidores varejistas, sem gargalos técnicos ou de custos	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
300	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2023. Art. 13-A. <b>MANUTENÇÃO.</b> Apoiar a definição da CCEE para atuar como gestora da portabilidade e da agregação dos dados de medição de todas as unidades consumidoras representadas por varejistas, sendo a centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por agentes varejistas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Será fundamental para proporcionar segurança e transparência no processo de migração dos consumidores varejistas.	Aceita	
301	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2023. Art. 16-A. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugerir o desenvolvimento de sistema de informação, a ser gerido pela CCEE, para a gestão do processo de migração e operacionalização dos consumidores do varejo de modo padronizado e transparente.	Aceita	
302	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	<b>MANUTENÇÃO.</b> Manter a regulamentação atual de coleta e disponibilização de dados de medição de todos os consumidores livres e especiais para que a CCEE realize o processo de agregação dos agentes representados por agente varejista para fins de contabilização no ambiente livre.	Aceita	
303	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2023. Art. 16-A. <b>INCLUSÃO.</b> Recomendar que o Sistema de Gestão de Informações da CCEE também permita a inclusão de informações de consumidores cativos aptos a migrar que tenham interesse em compartilhar dados com outras empresas que possam lhes oferecer produtos e serviços	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. Não se vislumbra, por agora, a disponibilização das informações de consumidores cativos.
304	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2022. art. 13. <b>MANUTENÇÃO.</b> Apoiar a determinação de o comercializador varejista disponibilizar no seu portal eletrônico modelo de contrato padrão contemplando cláusulas essenciais definidas pela ANEEL em regulamento.	Aceita	
305	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2022. art. 13. <b>ALTERAÇÃO.</b> sugerir a possibilidade de que minutas de contrato padrão também possam incluir cláusulas adequadas ao perfil e à necessidade de cada consumidor, desde que sejam compatíveis com diretrizes definidas pela ANEEL e que atendam ao objeEvo de facilitar “[...] a comparação de elementos essenciais dos ofertantes”	Aceita	

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
306	Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF)	REN nº 1.011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> avaliar a possibilidade de que unidades consumidoras que já operam no Ambiente de Contratação Livre, que possuem estrutura e experiência para gestão do consumo de energia, possam representar outras unidades consumidoras de seu grupo econômico ou de empresas diretamente ligadas a seu negócio, que devem migrar do mercado regulado para o mercado livre	Não Aceita	Requer alteração legal, pois Não existe na lei 14.120/2021 a figura do consumidor varejista. Está além da competência regulatória da ANEEL
307	Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda - THYMOS ENERGIA	REN nº 1.011/2022: <b>INCLUSÃO</b> Art. XXX: Aos agentes varejistas faculta-se a participação em um fundo de garantias, cuja forma será definido em ato específico, com o objetivo de mitigar os eventos de inadimplência por parte dos consumidores varejistas. <b>JUSTIFICATIVA</b> Propor a criação de um fundo de garantias, semelhante ao Contrato de Constituição de Garantia Financeira de contratos regulados e de uso do sistema de transmissão, para que sejam resguardados os comercializadores varejistas de eventual inadimplência do consumidor representado por ele. A participação neste fundo seria opcional ao agente varejista, mediante atendimento às regras e procedimentos a serem definidos pela CCEE.	Não Aceita	Fora do escopo desta CP.
308	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	Propõe que a Resolução deve incluir vedação a qualquer tipo de adequação do SMF para migração. <b>JUSTIFICATIVA</b> A migração ao mercado livre não deve ensejar pedidos de adequações no sistema de medição e faturamento (SMF), pois a medição já é realizada normalmente no mercado cativo, onde equipamentos em funcionamento seguem atendendo as necessidades antes do pedido de migração, além de todo o Grupo A previamente ser telemedido. A distribuidora ainda pode requerer adequações consideradas essenciais para o atendimento das especificações técnicas do medidor, dos transformadores para instrumentos e da comunicação, desde que essa adequação seja tratada em processo desvinculado do processo de migração para o mercado livre, devendo constar em resolução, e não nas normas técnicas internas de cada distribuidora, quais são os requisitos suficientes para instalação do SMF, de forma a limitar a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação. É importante prever penalização para a distribuidora para casos em que a migração do consumidor não ocorrer e a culpa for da concessionária, dando tratamento isonômico entre as partes, pois as normas preveem penalidade ao consumidor quando a migração não ocorre por motivo não imputável a distribuidora.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
309	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	REN 1.011/2023. Art. 16-A. <b>MANUTENÇÃO.</b> Objetivando incentivar a concorrência e isonomia entre empresas e consumidores, sugere que a CCEE deve atuar como centralizadora das informações referentes à migração de consumidores varejistas em um sistema de informação padronizado a ser implementado, com acesso permitido para agentes varejistas, distribuidoras e aqueles autorizados pelos consumidores. <b>JUSTIFICATIVA</b> Esse sistema de informação deve trazer ainda informação dos consumidores cativos, já aptos a migrar, que desejem compartilhar seus dados com outras empresas que possam lhes oferecer produtos e serviços. As etapas iniciais de migração poderiam ser otimizadas com essa autorização e outros dados do contrato de compra de energia no ambiente regulado disponibilizados pelas distribuidoras, com validação da CCEE.	Aceita	
310	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	Outra proposta é possibilitar a denúncia do contrato por parte do consumidor junto à distribuidora a qualquer momento, sem multa, passando a contar a partir desse ato 180 dias para a migração, sempre em respeito ao prazo dos contratos vigentes. <b>JUSTIFICATIVA</b> A medida atende a necessidade de simplificar o processo de migração, pois o consumidor não tem conhecimento e informações do contrato regulado de energia vigente, ficando suscetível a perder prazos. Uma medida simplificadora adicional é que o sistema de informação a ser criado pela CCEE apresente o histórico de medição, substituindo a necessidade de ter a Declaração do Histórico de Consumo e livrando o consumidor de enviar ao agente varejista as faturas de meses anteriores	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
311	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	É importante que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, responsável pela recepção dos dados de medição e alocação ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas para fins de contabilização. Cada agente varejista deve ter acesso aos dados individualizados para fins de faturamento.	Aceita	
312	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	Para cumprir a obrigação de divulgar um contrato padrão pelo comercializador varejista, sugere que sejam apresentadas configurações mais específicas, como prazo do contrato (anual), submercado, tipo de energia (se especial ou convencional), período da garantia bilateral, data de pagamento e encargos, além dos preços, sazonalização e modulação uniforme (flat), evitando ineficiências ou que o consumidor seja induzido ao erro.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
313	União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia - UNICA	Sugere que, em caso de descumprimento de prazos para a suspensão do fornecimento em função de ineficiência do distribuidor ou transmissor, o custo de energia consumida indevidamente por causa dessa falha lhes seja cobrado. • Sugestão adicional é reduzir o prazo de julgamento, por parte da CCEE, do desligamento de consumidor aderido inadimplente (de 60 para 30 dias) e de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência (de 30 para 15 dias). • No processo de suspensão de fornecimento do consumidor varejista, é preciso deixar explícito em normativo que deve haver, findo o prazo da contratação, uma notificação automática da CCEE para a distribuidora operacionalizar a suspensão do fornecimento. • O consumidor deve apresentar declaração de adimplemento com o agente varejista anterior quando decidir contratar com outro varejista, aderir à CCEE ou retornar ao mercado cativo. A inadimplência deve impedir a permanência do consumidor no mercado e deve ensejar a suspensão do seu fornecimento.	Aceita	
314	United Energy Ltda - UNITED ENERGY	REN 1.000/2021 art. 327 <b>INCLUSÃO</b> XII – datas de término de vigência do CUSD e do CCER da unidade consumidora do Grupo A. <b>JUSTIFICATIVA</b> A inclusão da data de término de vigência do CUSD e do CCER nas faturas de energia elétrica das distribuidoras para unidades consumidoras do Grupo A é uma solução simples, e que facilitará muito os processos de denúncia dos contratos para migração ao ACL, tendo em vista a necessidade de manifestação antecedência de 180 dias, nos termos do Art. 133 II da Resolução ANEEL nº 1000/2021. Principalmente com o grande volume de migrações que advirá com o mercado varejista, esta informação eliminará uma importante ineficiência nos processos de migração. Além de ser mais um documento a ser solicitado aos clientes, dificultando o início do estudo de viabilidade e acarretando uma barreira de entrada para captação e migração de clientes para o ACL, muitas vezes os clientes ou as próprias distribuidoras não encontram os contratos para verificação dos prazos de vencimento.	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
315	Way2 Technology - WAY2 TECHNOLOGY	REN 1.011/2022 art.13-A <b>INCLUSÃO</b> § 4º A CCEE deve manter e disponibilizar a rastreabilidade da origem dos dados enviados pelas distribuidoras ou por ela alterados, identificando para cada intervalo de 15 minutos não somente os volumes de energia entregue ou recebida, mas se a origem da informação foi o medidor de energia ou um método de estimativa. Justifica que erros na medição são comuns e podem envolver grandes volumes de energia. <b>JUSTIFICATIVA</b> Problemas de configuração dos equipamentos, defeitos nas instalações físicas (ex: transformadores) ou mesmo falha nos medidores podem ocasionar períodos em que a medição deve ser estimada. A rastreabilidade garante que diversos agentes interessados na medição possam entendê-la e confrontá-la com outras referências, inclusive de forma também automática, tomando o mercado mais seguro. Ainda com o objetivo de permitir o contraste da informação com outras fontes, deve-se garantir a integralização de 15 minutos. Este é o intervalo utilizado na Saída Serial do Usuário, disponibilizada para os consumidores do Grupo A (Cativos ou Livres). Além disso, a fatura do “fio” totaliza energia por horários de “ponta” e “fora ponta”, que podem ser estabelecidas em horários quebrados (ex: 18:30 às 21:30), de forma que ter os dados de 15 minutos permite recomporos totalizadores da fatura, dando ao consumidor a possibilidade de verificar a consistência da sua medição.	Parcialmente Aceita	Os dados recebidos das cargas via SCDE, são dados de 5 e 5 minutos. Alterações em sistema de recepção e agregação de dados serão objeto de avaliação futura, com atenção à necessidade de todos os envolvidos.
316	Way2 Technology - WAY2 TECHNOLOGY	REN 1.011/2022 art.16-A <b>INCLUSÃO</b> §2º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve ter a capacidade de interoperabilidade com outros sistemas, tanto para consulta e atualização das informações como para consentimento de acesso a elas, garantindo também a adoção de boas práticas de segurança da informação. <b>JUSTIFICATIVA</b> o substancial aumento na quantidade mensal de migrações para o mercado livre gera a necessidade de eficiência nas operações dos agentes envolvidos nesse novo cenário de abertura de mercado (CCEE, distribuidora, varejista). No sentido de assegurar a eficiência operacional, é fundamental estabelecer que as transações possam ser realizadas através da integração entre sistemas, minimizando a necessidade de análise e aprovações humanas	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista. PdCs devem espelhar essa condição.
317	Urca Comercializadora de Energia Ltda - URCA	REN nº 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> art. 16-A. Sugerir a criação de um canal de comunicação centralizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). <b>JUSTIFICATIVA</b> A centralização da comunicação permite a criação de um ambiente controlado e simplificado, possibilitando a interação fluida entre os diversos agentes envolvidos. Desta forma, desde a denúncia, incluindo a submissão de documentação, atualizações cadastrais, assinatura de contratos e consulta de status, serão conduzidos de maneira mais eficiente.	Aceita	
318	Urca Comercializadora de Energia Ltda - URCA	Incluir dados de data de denúncia e data para qual a denúncia foi manifestada, com intuito de mensurar atrasos no processo de migração. <b>JUSTIFICATIVA</b> Permitir que o processo de migração seja rastreável do início ao fim.	Parcialmente Aceita	Procedimentos a serem detalhados em PdC. As informações podem incluir algumas das sugeridas.
319	Urca Comercializadora de Energia Ltda - URCA	Além da gestão dos dados, a CCEE poderia ficar encarregada de coletar dados estatísticos relevantes, os quais seriam divulgados para o mercado. Esses indicadores forneceriam uma visão clara da qualidade dos serviços prestados pelas distribuidoras. <b>JUSTIFICATIVA</b> Permitir que a comunidade avalie as melhores práticas adotadas por diferentes atores do mercado. Essa transparência possibilitaria a realização de análises comparativas (benchmarks) entre os processos, estimulando um ambiente de aprimoramento contínuo nas práticas adotadas pelas distribuidoras.	Não Aceita	A avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas distribuidoras é competência da Aneel.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
320	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Entende necessário o desenho de uma alternativa de fornecimento de última instância para unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento de forma que o desligamento junto a CCEE não enfrente restrições e, desta forma, fique mantido o inadimplemento junto a CCEE ou a Comercializadora Varejista. Como alternativa ao desenhada uma alternativa de fornecimento de última instância, sugere a aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, para estes casos criando, desta forma, neutralidade aos demais consumidores do ACR.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> As unidades consumidoras de serviço público ou essencial à população e que sejam prejudicadas com a suspensão do fornecimento, são impossibilitadas de terem a suspensão de seu fornecimento executada pela distribuidora e, em consequência, seu desligamento junto a CCEE. Por este motivo, o fornecimento de última instância ou aplicação do Art. 168 da REN nº 1.000/2021, desenhado para estes casos, pode prover uma alternativa viável para continuar o fornecimento de energia e realizar o desligamento junto a CCEE.</p>	Parcialmente Aceita	O desenho do Supridor de Última Instância é assunto fora do escopo desta Consulta Pública. Não há dispositivo legal que permita a regulamentação do Supridor de Última Instância. A aplicação do art. 168 foi prevista na abertura desta CP.
321	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>REN nº 1.000/2021. Art. 148. <b>ALTERAÇÃO.</b> Os usuários com demanda de, no mínimo, 30kW se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do art. 2º da REN nº 1000/2021. : III - para os demais consumidores do grupo A, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito de consumidores especiais e outros usuários: 30 kW.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> As unidades consumidoras com demanda mínima de 30kW e que atendam as instruções estabelecidas no Art. 148 deverão ser atingidas pela Portaria Normativa nº 50/2022, se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do Art. 2º da REN no 1000/2021, isto é, o consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre mediante representação da Comercializadora Varejista.</p>	Não aceita	O fato de se tornar potencialmente livre não desobriga o consumidor da contratação de demanda mínima. Além disso, a definição atual de consumidor potencialmente livre já abrange os consumidores do Grupo A a partir de 2024.
322	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Adequar a normativa da ANEEL para que as Comercializadoras Varejistas sejam as responsáveis EM CONSOLIDAR as informações das unidades consumidoras por elas representadas e encaminhar estas informações ao MME. Além disso, observar na regulamentação a data limite de envio das informações conforme estabelecido no Art 3º da Portaria do MME nº 331/2005.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> O consumidor livre hoje é responsável pelo envio dos dados anualmente à MME. A ANEEL, em sua nota técnica, dada a obrigatoriedade de representação varejista dos consumidores oriundos do Grupo A, estabelece ser adequado que as informações destes consumidores sejam apresentadas à CCEE agora pelo próprio representante do consumidor, consoante informações coletadas pelo representante junto ao representado. Com a abertura do mercado livre ao Grupo A, o número de consumidor livre deverá ser muito ampliado e o volume de informações individualizadas será muito grande para envio individual a partir de 2024. Desta forma recomendamos que as Comercializadoras Varejistas enviem INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS para o MME e não de forma individual. Além disso, observar na regulamentação a data limite de envio das informações visto que este procedimento estabelecido no Art 3º da Portaria do MME no 331/2005 não está sendo respeitado</p>	Não Aceita	Fora do escopo da presente Consulta Pública
323	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Sugerir as comercializadoras varejistas recebam as medições no formato de 5 min (ou 15 min) somente das unidades consumidoras por elas representadas.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> Importante a garantia da periodicidade mínima e do formato da medição para a qual a distribuidora, responsável pela realização da medição, disponibilize os dados de medição junto ao CCEE, que deverá, por sua vez, ser repassada à comercializadora varejista representante da unidade medida.</p>	Parcialmente Aceita	A solução adotada para a agregação de dados e alocação ao varejista deve permitir o acesso dos dados ao agente. A frequência das medições depende da solução final deliberada.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
324	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Propor que, na simplificação do processo de migração, não seja mais "obrigatória" a adequação de SMF conforme relatada ao lado. Que o processo de adequação do sistema de Medição de Faturamento fique restrito a alteração do medidor, que já é de responsabilidade das distribuidoras o atendimento ao ANEXO V da REN nº 956/2021. O mesmo procedimento é aplicado para a geração distribuída.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> As distribuidoras exigem adequações de medição que vão além da substituição dos medidores (que já é de responsabilidade das distribuidoras) e que surgem apenas quando o consumidor inicia a migração, algumas até exageradas além dos requisitos mínimos definidos no Módulo 5 do PRODIST, e que não guardam relação nenhuma com a mudança do ambiente de contratação. Muitas adequações, da forma como estão sendo solicitadas pelas distribuidoras, tem custos altíssimos que chegam até inviabilizar financeiramente a migração ao mercado livre. Muitas distribuidoras utilizam-se desse atributo para apresentar diferenciais comerciais para que o consumidor realize a representação e o suprimento de sua energia através da comercializadora varejista associada a seu grupo econômico.</p>	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
325	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Solicitar a simplificação do processo documental e processual de migração junto a CCEE.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> A simplificação do processo documental de migração é fundamental para a expansão do Mercado Livre para as unidades consumidoras de pequeno porte.</p>	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
326	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Sugerir que os novos CCERs para o Grupo A tenha prazo indeterminado, mantendo a manifestação de denúncia do contrato com antecedência de pelo menos 180 dias.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> A simplificação do processo de denúncia do CCER é um passo importante para a abertura do Mercado Livre.</p>	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
327	Matrix Energy Participações S.A - MATRIX ENERGY	<p>Várias distribuidoras solicitam a adequação da cabine de entrada da unidade consumidora para que esta possa migrar ao mercado livre. As distribuidoras criam estes procedimentos de alteração de seus documentos de Norma de Distribuição (termo usado pela CEMIG) para criar barreiras ao processo de migração de unidades consumidoras de menor porte. Estas práticas devem ser vedadas pela ANEEL, para que possamos ter um ambiente viável e competitivo na abertura do mercado livre.</p>	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
328	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	<p>REN 1.011/2022 art.13 <b>EXCLUSÃO</b> inciso XI</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> Destaca que já está observando que os Consumidores Potencialmente Livres a partir de janeiro de 2024 são em sua grande maioria empresas (CNPJs) que exigem a customização de diversos elementos contratuais, o que torna cada contrato quase que único. a NEWAVE entende que para o perfil de consumidores abrangidos pela abertura de mercado a partir de janeiro de 2024 (empresas) a divulgação de contrato padrão não cumprirá o objetivo da facilidade na comparabilidade considerando as particularidades e customizações expostas acima exigidas por cada empresa</p>	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.
329	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	<p>A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL para que a CCEE que seja a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas.</p>	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
330	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL para que a CCEE atue como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por agentes varejistas. Em relação as informações que a CCEE centralizará, sugere que sejam incluídas imprescindivelmente as seguintes informações conforme detalhadas na contribuição acima: • Data do “aniversário” anual do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) de todos os Consumidores Potencialmente Livres a partir de janeiro de 2024 • Data de recebimento da denúncia do CCER de cada Consumidor para migração ao mercado livre • Unidade consumidora nova que solicitou ligação diretamente no mercado livre	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A listal de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.
331	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL de encurtar os prazos e desburocratizar o processamento dos ritos de desligamento da CCEE e da suspensão de fornecimento. A única contribuição da NEWAVE neste tema, adicional ao proposto pela ANEEL, é em relação a necessidade de tratamento no caso de inadimplência de consumidores varejistas com a impossibilidade dos agentes de distribuição e transmissão de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial. A proposta da NEWAVE é de que após o fim dos prazos regulamentares para a cumprimento pelos agentes de distribuição e transmissão da suspensão do fornecimento no caso supracitado a inadimplência destes consumidores varejistas sejam reteadas na proporção dos créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP), similar ao tratamento dado a um consumidor livre ou especial aderido à CCEE. Tal tratamento se faz necessário devido a exposição desproporcional e imprevisível (pode durar anos) que o Comercializar Varejista poderá sofrer até a decisão final sobre o mérito da determinação judicial que não permitiu a suspensão do fornecimento.	Não Aceita	O risco de inadimplência devido ao impedimento da suspensão do fornecimento deve ser atribuído a quem por conta e risco representa o respectivo consumidor, não podendo, na mesma medida da desproporcionalidade alocar o prejuízo à terceiros sem qualquer relação contratual com o inadimplente.
332	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL de encurtar os prazos e desburocratizar o processamento dos ritos de desligamento da CCEE e da suspensão de fornecimento.	Aceita	
333	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL de encurtar os prazos e desburocratizar o processamento dos ritos de desligamento da CCEE e da suspensão de fornecimento.	Aceita	
334	Newave Energia S.A - NEWAVE ENERGIA	REN 957/2021 art.62 <b>ALTERAÇÃO</b> § 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput, <u>salva a impossibilidade dos agentes de distribuição e transmissão de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial que será após o fim dos prazos regulamentares para a suspensão do fornecimento</u> ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve: <b>JUSTIFICATIVA</b> A NEWAVE apoia a proposta da ANEEL de encurtar os prazos e desburocratizar o processamento dos ritos de desligamento da CCEE e da suspensão de fornecimento. A única contribuição da NEWAVE neste tema, adicional ao proposto pela ANEEL, é em relação a necessidade de tratamento no caso de inadimplência de consumidores varejistas com a impossibilidade dos agentes de distribuição e transmissão de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial. A proposta da NEWAVE é de que após o fim dos prazos regulamentares para a cumprimento pelos agentes de distribuição e transmissão da suspensão do fornecimento no caso supracitado a inadimplência destes consumidores varejistas sejam reteadas na proporção dos créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP), similar ao tratamento dado a um consumidor livre ou especial aderido à CCEE. Tal tratamento se faz necessário devido a exposição desproporcional e imprevisível (pode durar anos) que o Comercializar Varejista poderá sofrer até a decisão final sobre o mérito da determinação judicial que não permitiu a suspensão do fornecimento.	Não Aceita	O risco de crédito e eventual judicialização que impeça a suspensão do fornecimento é risco do negócio da comercialização varejista.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
335	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADEE	<p>REN 1.011/2022 art. 13-A <b>INCLUSÃO</b> § 4º A periodicidade e granularidade do envio dos dados de medição referenciados no § 1º, bem como o custo do serviço cobrável, serão regulamentados pela ANEEL.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> A Consulta Pública não abordou detalhes operacionais do processo de medição que precisaram ser ajustados. Da mesma forma, não foi realizada a devida análise para mapear riscos operacionais e os impactos comerciais entre CCEE, Distribuidoras, Comercializadores Varejistas e Usuários representados. Nesse sentido, a ABRADEE defende que sejam abertas novas consultas públicas, tanto no âmbito da CCEE para atualização dos Procedimentos de Comercialização, como pela ANEEL, para avaliar os impactos nas relações comerciais sobre as normas existentes.</p>	Parcialmente Aceita	<p>Novos processos de debate público serão necessariamente abertos para discussão de Regras e Procedimentos de Comercialização e de Distribuição, no entanto não entendemos neste processo que haja algum serviço cobrável adicional por parte da distribuidora.</p> <p>O atual modelo tarifário considera que o custo do medidor compõem a Parcela B, considerados na TUSD cobrada sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.</p>
336	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADEE	<p>REN 1.011/2022 art. 16-A <b>ALTERAÇÃO</b> § 1º (...) III – aos responsáveis pelas unidades consumidoras desde que formal e nominalmente autorizados no Sistema de Gestão da CCEE.</p> <p>§ 2º Dentre outros dados, o sistema de gestão de informações da CCEE deverá contemplar: I - Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora; II. Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.); III. Distribuidora/Transmissora acessada; IV. Informação da existência de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica cadastradas pelo consumidor, bem como de serviços e atividades essenciais V. Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR; VI. Agente varejista representante atual; VII. Histórico de representações varejistas; VIII. Datas de alterações de representação varejista; IX. Motivo da alteração de representação varejista; X. Histórico de suspensões de fornecimento; XI. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora. XII. Alíquotas efetivas de PASEP e COFINS a serem aplicadas pela Distribuidora, com antecedência de no mínimo 7 dias úteis em relação à competência de aplicação no faturamento. XIII. Tarifas”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> Considerando a relevância dos dados que contera o sistema de gestão da CCEE, de forma a garantir a conformidade com aspectos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) e proteger os dados e informações dos usuários, há de se ter o cuidado de quem poderá acessar os dados. Os agentes de tratamento (controlador e operador) devem implementar os requisitos estabelecidos pela LGPD em todas as suas práticas, documentos e procedimentos internos que envolvam o tratamento de dados pessoais, sob pena de violação da legislação aplicável. A Resolução ANEEL n. 1000/2021, trouxe diretrizes sólidas relativas ao tratamento dos dados. A REN em questão não só reforça que os dados pessoais do consumidor e demais usuários devem ser coletados, armazenados, tratados, transferidos e utilizados exclusivamente nos termos da LGPD (art. 659, § 3º). Assim, um comando genérico como o introduzido no Inciso III originalmente proposto pode acarretar dificuldades no controle de quem terá acesso aos dados do consumidor. Por isso, propõe-se alteração para que os usuários autorizados pelo responsável pela UC possam ser identificados. Ademais, conforme proposto ao longo do texto, propõe-se estabelecer na regulação os dados/informações que o sistema de gestão de informações da CCEE deverá contemplar, de maneira não exaustiva, incluindo as informações sobre equipamentos para manutenção da vida humana e prestação de serviços e atividades essenciais.</p>	Parcialmente Aceita	<p>Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A lista de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.</p>

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
337	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 1.011/2022 art. 18 <b>ALTERAÇÃO</b> “§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.” <b>JUSTIFICATIVA</b> Vide item 3.1.1.4 da contribuição	Não Aceita	Em regra, a responsabilidade por consumidores descontratados é da comercializadora, até que a distribuidora atraia esta responsabilidade por prestação indevida de obrigação que lhe é imposta.
338	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 1.000/2021 art. 170 <b>ALTERAÇÃO e INCLUSÃO</b> § 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR, devem ter seu fornecimento suspenso pela concessionária, sendo facultado à distribuidora a aceitação de seu retorno ao ACR em menor prazo, conforme § 1º desse artigo. § 5º Os consumidores, quando, por determinação judicial, forem atendidos de forma precária, serão faturados por tarifa específica que garanta à distribuidora a neutralidade dos custos e ressarcimento das repercussões financeiras computadas. <b>JUSTIFICATIVA</b> Quanto ao retorno do consumidor ao ACR antes dos 5 anos estabelecidos em Lei, deve ser uma prerrogativa exclusiva da distribuidora firmar novo CCER, não podendo ser a ela atribuída de forma compulsória pela regulamentação a obrigação de atender os consumidores sem contrato de energia, independentemente da causa que levou o consumidor varejista a perder sua representação. Quanto ao retorno de consumidor por decisão judicial, a distribuidora obrigada a atender precariamente o consumidor deve estar respaldada por duas condições previstas em Resolução. A primeira, ainda que possa ser afastada pelo judiciário, diz respeito a já mencionada limitação temporal. Tal comando normativo tem por objetivo apontar para o comportamento esperado daqueles consumidores, que exercendo sua faculdade, optem pela migração ao ACL, qual seja, da necessidade de diligenciar pela manutenção de contratos ativos de energia no mercado que escolheram. A segunda condição estabelecida em regulamento normativo, essencial para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos agentes de distribuição e preservação da modicidade tarifária aos demais consumidores regulados, refere-se à neutralidade a ser assegurada à distribuidora na realização do atendimento. As repercussões financeiras devem ser integralmente ressarcidas às Concessionárias. Ademais há de se considerar que as distribuidoras podem ficar contratual e financeiramente expostas, conforme o seu portfólio de contratos e as condições de preço (PLD). Nesse sentido, a ABRADDEE reforça a necessidade de previsão normativa acerca da neutralidade econômica e financeira para realizar o atendimento precário compulsório determinado por ordem judicial.	Parcialmente Aceita	O texto proposto na alteração será aperfeiçoado. Não deve ser atribuída de forma compulsória o aceite do retorno do consumidor em prazo menor que 5 anos. O texto proposto é alternativa à suspensão do fornecimento desde que seja também de vontade da distribuidora. Com relação a proposta de regulamentar decisões judiciais não é cabível e deverão ser tratadas no caso concreto a depender da respectiva decisão judicial.
339	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 957/2021 art. 62 <b>EXCLUSÃO</b> § 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37. <b>JUSTIFICATIVA</b> A ABRADDEE alega que atribuir custos de inadimplência do consumidor varejista à distribuidora fere o princípio da isonomia. Ademais, será imputado aos agentes de distribuição um risco sem que se tenha avaliado se os prazos para execução dos cortes de fornecimento estão adequados. Por fim, em vista da dispensa de AIR, não foram avaliados os impactos econômicos e financeiros desses custos sobre a concessão.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
340	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADEE	REN 957/2021 art. 60 <b>ALTERAÇÃO</b> § 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora <b>JUSTIFICATIVA</b> Faz-se necessário avaliar se o prazo de 5 a 10 dias é razoável e quais os impactos financeiros e operacionais esperados após a abertura do mercado aos consumidores de AT e MT.	Não Aceita	Trata-se de uma mera prestação de informação a ser comunicada à CCEE após a execução ou impedimento do corte. Não parece razoável o represamento dessa informação por prazo superior à 2 dias.
341	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADEE	REN nº 1000/2021 Art. 623 <b>INCLUSÃO</b> <u>XVII – suspensão do fornecimento de energia elétrica, por demanda do agente comercializador ou da CCEE, a unidades consumidoras participantes do Ambiente de Contratação Livre.</u> <u>XVIII – Realização e envio à CCEE das medições dos consumidores representados por Comercializador Varejista no Ambiente de Contratação Livre.</u> <b>JUSTIFICATIVA</b> Conforme proposto na nota técnica, a distribuidora passará a ter a obrigação de efetuar a suspensão do fornecimento dos consumidores varejistas inadimplentes ou descontratados que não diligenciarem por uma nova representação em um prazo de 5 a 10 dias. Neste caso, espera-se um aumento no custo com a atividade de corte e religação, seja pelo aumento no número de operações (devido ao maior volume de faturas e ao menor tempo para fazer o corte), seja devido ao aumento no custo unitário do serviço, pois as ações de otimização do custo mencionadas acima ficarão prejudicadas. Dessa forma, é fundamental que os novos custos incorridos com operações de corte e religação de clientes varejistas inadimplentes no ACL sejam devidamente neutralizados à distribuidora. Ainda, a depender do procedimento de medição a ser implementado junto à CCEE, a distribuidora pode ter novas responsabilidades que acarretem custos adicionais aos atuais e que, portanto, devem ter tratamento adequado para não provocar desequilíbrios econômico-financeiros à distribuidora. Nesse sentido, o serviço de leitura e medição realizado para o Comercializador Varejista, deveria, assim como proposto para a suspensão de fornecimento, ser um serviço cobrável do Comercializador Varejista (“leitura e envio de medição”), a ser realizado pela distribuidora.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, e o custo de medição e leitura do consumidor cativo é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, ou seja, o consumidor livre participa do rateio dos custos de suspensão, medição e leitura do consumidor cativo. Em contrapartida, o consumidor cativo pode também participar do rateio dos custos de suspensão, medição e leitura do consumidor livre. Nesse sentido não há necessidade de se realizar cobranças adicionais, porque eventuais custos adicionais relativos à tais serviços estarão cobertos na TUSD FIO B.
342	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADEE	REN 1.000/2021 art. 160 <b>ALTERAÇÃO</b> §1º O requisito de participação no grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização. (...) §5º Até 31 de dezembro de 2023, para o exercício da opção disposta no caput, o consumidor deve contratar, no mínimo, 500 kW de demanda em pelo menos um dos postos tarifários, observando que: II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização. <b>JUSTIFICATIVA</b> Inserção necessária face à simplificação sugerida para os processos de Adesão e Modelagem para clientes varejistas	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
343	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 1.000/2021 art. 169 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 169. Nos casos de inadimplência de consumidor potencialmente livre, caracterizada pelo não pagamento integral de mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses, a distribuidora pode, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vincular a prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição à apresentação de contrato de compra de energia elétrica celebrado com agente vendedor e à adesão do consumidor à CCEE ou a representação por agente varejista nos termos da regulamentação vigente. <b>JUSTIFICATIVA</b> Inclusão necessária considerando os novos limites da Portaria 50/2022 e a obrigatoriedade da representação por varejista na CCEE para clientes do Grupo A com demanda inferior a 500 kW.	Aceita	
344	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 1.000/2021 art. 441-A <b>INCLUSÃO</b> <u>Art. 441-A. No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos em regulação específica, a distribuidora deve creditar à CCEE a seguinte compensação:</u> <u>Compensação = <math>VRC/730 \times T \times 200</math> em que:</u> <u>VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração da suspensão indevida, com os seguintes valores: - Encargo de Conexão Parcela B – ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B – EUSDB: para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão; 730 = Número médio de horas no mês; T = Tempo compreendido entre o início da suspensão indevida e o restabelecimento do fornecimento, em horas e centésimos de horas</u> <b>JUSTIFICATIVA</b> Proposta ABRADDEE na hipótese de se acatar a contribuição para que a suspensão de fornecimento seja considerada como serviço cobrável.	Não Aceita	A distribuidora arcará com o custo do consumo do consumidor inadimplente na CCEE via alocação financeira dos débitos no MCP, sem repasse tarifário.
345	Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE	REN 1.000/2021 art. 96-A <b>INCLUSÃO</b> Art. 96-A. Para o caso de consumidores varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE, o mapeamento do ponto de medição e a modelagem da carga serão simplificados. § 1º Estão excepcionados do disposto no § 6º do Art. 96 os Consumidores Varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE. § 2º O ponto de medição do consumidor varejista será identificado por um código a ser gerado pela CCEE, no ato da modelagem da carga. § 3º Para fins de modelagem de carga no Sistema de Gestão de Ativos da CCEE, serão suficientes as seguintes informações enviadas pelas Distribuidoras: I - Código da Unidade Consumidora; II - Código da Distribuidora; III - Submercado da Carga; IV - Informação da existência de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica cadastradas pelo consumidor; V - Informação sobre a prestação de serviços ou atividades essenciais, nos termos do art. 2º, inciso XLIV, da REN 1000/2022. § 4º Em caso de ausência de dados de medição, deverá ser feita a estimativa com base no disposto no artigo 319 desta resolução. § 5º Demais especificidades relativas ao Consumidor Varejista, além dessas apresentadas nesse artigo, devem constar nos Procedimentos de Comercialização. <b>JUSTIFICATIVA</b> Itens que a ABRADDEE julga imprescindíveis para a simplificação, de forma a tornar o novo processo mais ágil e fluido, reduzindo potenciais impactos operacionais e custos adicionais aos agentes dada a volumetria esperada	Parcialmente Aceita	Uma proposta de simplificação será feita

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
346	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN 1.000/2021 art. 354 <b>ALTERAÇÃO</b> e art.441-A <b>INCLUSÃO</b></p> <p>Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão de fornecimento deve ser realizada no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.</p> <p>“Art. 441-A. No caso de descumprimento do prazo, de que trata o art. 354, a distribuidora deve creditar à CCEE a seguinte compensação:        compensação = <math>VRC/730 \times T \times 200</math>, em que:        VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração da suspensão indevida, com os seguintes valores: - Encargo de Conexão Parcela B – ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B – EUSDB: para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão; 730 = Número médio de horas no mês; T = Tempo compreendido entre o início da suspensão indevida e o restabelecimento do fornecimento, em horas e centésimos de horas.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> O Grupo CPFL Energia contribui no sentido da impossibilidade de alocação de custos às concessionárias de transmissão e de distribuição em caso de atraso na execução da suspensão do fornecimento de energia elétrica, mantendo-se, portanto, o modelo regulatório atual. Subsidiariamente, sugere que a responsabilização das concessionárias poderia ser por meio de pagamento de uma compensação</p>	Não Aceita	Será imputado o custo do consumo do agente valorado ao PLD.
347	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>O Grupo CPFL Energia pleiteia que já no âmbito desta Consulta Pública seja considerada adequação regulatória com definição expressa para que a CCEE somente realize a desmodelagem dos agentes desligados após a sua efetiva suspensão de fornecimento, a partir do momento do recebimento de notificação de confirmação do corte realizado pela concessionária. O Grupo CPFL Energia contribui que, havendo a impossibilidade da suspensão do fornecimento da unidade consumidora inadimplente por meio de determinação judicial, se mantenha a responsabilidade do ônus do representado ao Varejista. Para os consumidores que prestam serviços essenciais, caso estejam inadimplentes ou não encontrem outro Agente Varejista após inabilitação ou desligamento de seu comercializador, o Grupo CPFL Energia vê impossibilidade de a CCEE emitir a solicitação de corte para a concessionária. Deste modo, ressalta que a ANEEL preveja na regulamentação tal excepcionalidade e sua responsabilização ao ambiente de contratação livre, como risco já conhecido previamente ao processo de migração.</p>	Parcialmente Aceita	Desmodelagem de ativo já foi tratado no VOTO do Diretor Relator, e, trata-se de processo de fiscalização da CCEE em relação cumprimento das normas vigente, sem necessidade de alteração. O risco de judicialização permanece com o varejista. Com relação ao serviço essencial, justificativa apresentada na contribuição 369.
348	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>O Grupo CPFL Energia entende ser necessário que o sistema agregador das informações contenha em sua parametrização uma notificação automática para o Varejista sobre a opção escolhida pelo representado, de modo que o Varejista tenha ciência da opção do representado dentro do prazo regulatório, assim como qual opção foi escolhida por ele para continuidade da sua operação comercial.</p>	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
349	Grupo CPFL Energia - CPFL	Diante do previsto incremento de consumidores no ACL por conta da abertura de mercado, o Grupo CPFL entende necessário que a CCEE adote ferramenta sistêmica que garanta maior segurança, agilidade, robustez e rastreabilidade em relação ao procedimento de notificação dos agentes, em especial as distribuidoras e transmissoras, nas seguintes vertentes:a) Automatização da notificação de corte pela CCEE à Distribuidora e/ou o ONS por meio de sua inclusão no Sistema de Gestão de Informações da CCEE, proposto por meio da inserção do art. 16-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2021. O Grupo CPFL Energia propõe que a ANEEL determine à CCEE a análise de viabilidade de automação dos processos de "interrupção do fornecimento de energia elétrica" e "desligamento de consumidores" por meio da utilização de Application Programming Interfaces (APIs), as quais possibilitam às partes interessadas automatizar a coleta de dados por meio de suas próprias soluções tecnológicas, tornando esses procedimentos mais eficientes e seguros. b) Regulamentação do prazo de emissão da notificação de corte pela CCEE, sendo o prazo de 1du factível quando da sistematização citada no item anterior.	Aceita	
350	Grupo CPFL Energia - CPFL	O Grupo CPFL Energia propõe a seguir algumas simplificações no processo de migração ao ACL: 1-Mapeamento e cadastro do ponto de medição: Para consumidores com carga abaixo 500kW (Comercializador Varejista): Considerando que já haverá uma responsabilidade de cadastro e atualização das informações dos consumidores representados por parte do Comercializador Varejista, conforme parágrafo 78 da Nota Técnica desta CP 028/2023, há uma oportunidade de simplificação com a dispensa do processo de mapeamento e cadastro de pontos de medição. A intenção é de que as informações necessárias para identificação do cliente sejam enviadas juntamente com os dados de energia. o Para migração de cargas com demanda superior a 500kW ou que optaram por comunal (de direito ou de fato): Sugere-se que seja retirada a obrigatoriedade do envio do diagrama unifilar. O diagrama unifilar pode ser dispensado já que segue um padrão de acordo com a localização da medição, apenas variando o caminho da rede básica e relação dos transformadores de instrumentos (RTC e RTP). Caso entenda-se ainda ser necessária alguma informação específica relativa ao diagrama, sugere-se definir campos para serem informados na solicitação de mapeamento 2- Informação adicional obrigatória na Denúncia: Para a correta segregação de consumidores conforme a opção de migração ao ACL, sugere-se a criação de obrigatoriedade ao consumidor de informar, no momento da denúncia, se irá migrar em comunal de cargas ou através de um Varejista. A distribuidora deve receber esta informação, pois através da migração em comunal o cliente deve cumprir as etapas de mapeamento e cadastro da medição, entretanto, a migração de carga inferior à 500kW de demanda através de Comercializador Varejista, conforme a proposta acima, será no modo simplificado (sem cadastro e mapeamento do ponto de medição). 3- Modelagem simplificada (consumidores representados por Comercializador Varejista): Para os clientes com demanda inferior a 500 kW, sugere-se que a solicitação de modelagem seja através do SigaCCEE ou sistema análogo, onde o Comercializador Varejista responsável pela unidade consumidora fará o envio das informações necessárias para migração ao ACL sem a necessidade de um código SCDE. A distribuidora será a responsável pela validação da modelagem e preenchimento do consumo da respectiva unidade consumidora (DHC), em MWh, através do upload de um arquivo em formato específico (.xls, .csv) até a data limite de cada mês (M-12du) divulgada no calendário da CCEE. Em seguida, a CCEE será responsável pela aprovação e conclusão da modelagem. 4- Sobre os prazos do artigo 96 da REN 1.000/2021: Por fim, sugere-se desconsiderar como indicador de qualidade do serviço (anexo IV da REN 1.000) o cumprimento dos prazos do artigo 96, e considerar como novo indicador o atendimento no mês previsto de migração (conforme solicitado pelo consumidor no momento da denúncia), haja vista que a maioria das denúncias de consumidores para a migração ao ACL são realizadas com mais de 180 dias de antecedência (algumas com 16 meses de antecedência) e alguns acabam por não realizar a apresentação das documentações técnicas e o início da adesão na CCEE. Já para os demais consumidores, que apresentam a documentação inicial juntamente com CNPJ habilitado na CCEE, com a devida antecedência, mesmo com o cumprimento dos prazos contidos no artigo 96, a solicitação do cadastro do ponto (inciso VI) somente será efetivada no início da operação futura, não tendo correlação com os prazos estipulados até o inciso V. Assim, entende-se que a existência de tal indicador de qualidade não guarda nenhum benefício ao consumidor.	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
351	Grupo CPFL Energia - CPFL	Propõe-se que seja tratado no âmbito desta Consulta Pública a necessidade de atualização do PdC 1.2., alterando o normativo para se considerar a possibilidade de cadastro de pontos de medições de ligações novas em qualquer data do mês referência, não limitando apenas até o M-12du	Não Aceita	A proposta mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural).
352	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN 1.000/2021 art. 13 <b>ALTERAÇÃO</b> XI - deve ser divulgado no portal eletrônico do Varejista, com descrição detalhada, ao menos um modelo de contrato, contendo preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat). Não se eximindo a possibilidade de customização deste modelo contratual entre as partes, quando da negociação bilateral. <b>JUSTIFICATIVA</b> Mediante o entendimento do regulador pela manutenção do dispositivo regulatório, tal proposição visa proporcionar o menor impacto sob a ótica da possibilidade de livre negociação de produtos que melhor se enquadrem a sua necessidade por parte do consumidor, e da livre concorrência e competitividade por parte dos Agentes Varejistas no mercado de energia.	Parcialmente Aceita	O texto do artigo merece ajustes, em linha com parte da justificativa apontada.
353	Grupo CPFL Energia - CPFL	O Grupo CPFL Energia acredita que a listagem mínima de informações ainda possa ser aprimorada, visando incrementar a simplificação o processo, bem como faz-se necessário já definir quais informações são de responsabilidade de envio por cada agente. Entende que a listagem final a ser considerada pela ANEEL como necessária para envio mínimo de informações de cadastro de agentes seja: Envio pela distribuidora para a CCEE: 1. Código da Unidade Consumidora 2. Código da Distribuidora 3. Submercado da Carga Envio pelo Comercializador Varejista para a CCEE: 1. Código da Unidade Consumidora 2. Código do Varejista 3. Código do Perfil Varejista 4. Código da Distribuidora <b>JUSTIFICATIVA</b> O Grupo CPFL Energia entende que tais informações de cadastro do consumidor podem ser consideradas já suficientes e essenciais perante a CCEE, e reforça seu pleito de que seja dispensada oficialmente para estes consumidores do Grupo A com carga abaixo de 500kW a necessidade de mapeamento e cadastro de ponto de medição.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A listagem de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.
354	Grupo CPFL Energia - CPFL	A proposta do Grupo CPFL Energia para os clientes representados por Varejistas é de que seja mantido o envio dos dados do período de ajustes até o 7º dia útil, mas que seja criada uma nova janela que possibilite o reenvio de dados de medição incorretos ou irregulares de ciclos anteriores, sem ônus a distribuidora, como é o caso de penalidade atualmente existente no capítulo X – Do Faturamento, seção XVII – Do Faturamento Incorreto bem como o Capítulo VII – Dos Procedimentos Irregulares da REN nº 1.000/2021 da ANEEL. <b>JUSTIFICATIVA</b> Entende que a distribuidora por princípio do regulamento provê informações corretas e caso identifique qualquer necessidade de correção, que possa retificá-la, estando sujeita a fiscalizações, plano de recuperação e até mesmo penalidades pelo agente regulador. A manutenção de tal penalidade implica em um bis in idem para as concessionárias, com alto risco de impacto uma vez que se pretende ampliar o escopo da abertura de mercado a cada vez mais consumidores.	Não Aceita	Fora de escopo. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
355	Grupo CPFL Energia - CPFL	O Grupo CPFL Energia entende, em relação ao envio do montante de energia a ser alterado, caso necessário, para que este seja realizado de maneira integral com referência do mês de ajuste (da Irregularidade) e alterado em seus respectivos períodos ajustados (de Faturamento Incorreto), conforme constam, respectivamente, no art. 595 inciso V e no art. 324 inciso II da REN nº 1.000/2021. Adicionalmente, o Grupo CPFL Energia reforça sua consideração que deva ser descontinuada a obrigação de envio à CCEE dos dados de corrente e tensão, já que não faz sentido a agregação dessas grandezas no processo de agregação da medição. Tais dados não impactariam o processo de faturamento e contabilização dos pontos de medição a serem agregados pela CCEE.	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A lista de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.
356	Grupo CPFL Energia - CPFL	O Grupo CPFL Energia entende que para os consumidores com carga abaixo 500kW, representados pelo Comercializador Varejista, o envio dos dados de consumo, a ser realizado pelos concessionários à CCEE, deva ser realizado com frequência mensal e granularidade horária até o 7º dia útil, em linha com o prazo para ajuste da informação de medição <b>JUSTIFICATIVA</b> Tal proposta possibilita o faturamento mensal dos consumidores de acordo com a regulamentação vigente e tem por finalidade garantir que o volume de informações e o esforço no processo de envio de dados seja minimizado, tendo em vista a quantidade de consumidores entrantes no ACL a partir de 2024. Ressalta que tal proposta não inviabilizaria a solicitação de informações em maior frequência e granularidade pelos agentes de varejo para venda de outros serviços aos consumidores, considerando janelas temporais inferiores à mensal e granularidade inferior à horária. Neste caso, o Grupo CPFL Energia entende que deva ser definido em regulamento uma atividade acessória para comercialização desta informação de consumo mais detalhada ao Agente Varejista responsável pelo atendimento ao consumidor, sendo parte desta receita compartilhada à modicidade tarifária.	Não Aceita	A proposta mantém os procedimentos atuais. Ajustes serão objeto de debate em consulta específica.
357	Grupo CPFL Energia - CPFL	<b>REN nº 1.011/2021 INCLUSÃO</b> Artigo “xxx”. Para comercialização de energia elétrica via Sistema Interligado Nacional - SIN os agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL compartilharão com a CCEE os seguintes dados: I - Dados encaminhados pelas Distribuidoras a) Código da Unidade Consumidora b) Código da Distribuidora c) Submercado da Carga II - Dados encaminhados pelos Agentes Comercializadores a) Código da Unidade Consumidora b) Código do Varejista c) Código do Perfil Varejista d) Código da Distribuidora Parágrafo 1º - O envio de dados se dará pelos respectivos agentes participantes utilizando canal de compartilhamento de seguro que contemple, no mínimo, criptografia em trânsito. Parágrafo 2º - As informações de que trata este artigo são confidenciais e serão coletadas, processadas e armazenadas de forma segura no SGM de propriedade da CCEE. Parágrafo 3º - Os Agentes Participantes do ACL enviarão os dados com a periodicidade a ser regulamentada pela ANEEL, por meio seguro e que observe as melhores práticas de segurança da informação. <b>JUSTIFICATIVA</b> Estabelecer processo e dados a serem compartilhados, armazenados e geridos pela CCEE	Parcialmente Aceita	Procedimento de gestão de informações que deve ser objeto de aprimoramento ao longo da abertura do mercado. A lista de informações a serem armazenadas pode contemplar algumas das sugeridas.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
358	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 <b>INCLUSÃO</b></p> <p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização Varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>§ 1º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – as distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – agentes específicos a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização prévia e específica, de acesso às respectivas informações, em formato físico ou eletrônico, de forma direta ou mediante representante legalmente constituído.</p> <p>§ 2º O envio das informações dos consumidores pelos agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL será realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.</p> <p>§ 3º Serão definidos em comum acordo entre agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL e a CCEE o padrão e o leiaute para o envio das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como as medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação a serem adotados tanto na troca de arquivos quanto na guarda e gestão das informações e documentos que são custodiados no Sistema de Gestão de Informações.</p> <p>§ 4º A concessão da autorização de que trata o inciso III deste artigo é permitida exclusivamente para agentes sujeitos a regulamentação e fiscalização da ANEEL.</p>	Parcialmente Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.
359	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2022 <b>INCLUSÃO</b> Art. 16-B. A autorização de que trata o artigo 16 A, inciso III, é constituída por manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados com um agente comercializador específico que o represente. § 1º A autorização será emitida e assinada exclusivamente por meio eletrônico com segurança, agilidade, precisão e conveniência, de forma sucessiva e ininterrupta, linguagem clara, objetiva e adequada, e identificação do Agente Consumidor e do Agente Comercializador, conforme modelo apresentado no Anexo (Termo de Autorização para Agentes Comercializadores com Fins de Acesso a base de dados do Sistema de Gestão de Informações). § 2º A autorização de que trata o caput será concedida: I – Para acesso pelo representante autorizado; ou II – Para acesso por outro agente comercializador autorizado por prazo fixo: a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica. § 3º O agente consumidor poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante a CCEE. <b>JUSTIFICATIVA</b> Tratar sobre legitimidade e forma.</p>	Não Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
360	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 <b>INCLUSÃO</b>  <u>16-C. A CCEE realizará a confirmação da validade e legitimidade do Termo de Autorização para Agente Comercializador, previamente a concessão do acesso a base de dados do consumidor representado ao agente comercializador, observado: § 1º O termo de autorização será coletado pelo Agente Comercializador juntamente com a documentação que viabilize a autenticidade do cadastro e das assinaturas e compartilhado via Sistema de Gestão de Informações com a CCEE.</u>  <u>§ 2º A CCEE realizará a autenticação do consumidor representado que consistirá na checagem de poderes de representação e prevenção a fraude, bem como a autenticidade do agente comercializador autorizado.</u>  <u>§ 3º Concomitantemente, a CCEE realizará a confirmação dos dados do Termo de Autorização diretamente junto ao consumidor representado e dará transparência, no mínimo, com relação a:</u>            (i) <u>Finalidade do compartilhamento;</u>            (ii) <u>Dados compartilhados;</u>            (iii) <u>Agente Varejista autorizado a acessar as informações disponíveis no Sistema de Gestão de Informações;</u>            (iv) <u>Medidas de segurança adotadas para acesso às informações;</u>            (v) <u>Prazo de validade da autorização;</u>            (vi) <u>Procedimento para o consumidor representado realizar a retirada da autorização e eventuais impactos relevantes para o fornecimento de energia.</u>  <u>§ 4º O Consumidor representado terá prazo determinado, a ser regulamentado pela ANEEL, para acessar o Sistema de Gestão de Informações e confirmar a autorização. Vencendo o prazo, o procedimento de autorização deverá ser reaberto.</u>  <u>§ 5º Na hipótese de o Consumidor Representado não estar de acordo com a informação do resumo enviadas pela CCEE, este deverá negar a autorização e iniciar o procedimento novamente.</u>  <b>JUSTIFICATIVA</b> Definir modelo padrão para concessão das autorizações a fim de facilitar os controles e testagens regulatórios</p>	Não Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.
361	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 <b>INCLUSÃO</b>  <u>16-D – O agente comercializador autorizado terá acesso somente ao rol de dados indispensáveis à identificação e faturamento do consumidor, evitando-se acesso a informações sensíveis.</u>  <u>Parágrafo único – A CCEE gerará identificador único para os consumidores representados que estiverem no Sistema de Gestão de Informações.</u>  <b>JUSTIFICATIVA</b> Retiradas informações sensíveis para evitar exposição do consumidor e dos demais agentes (ex. fraude, uso indevido da informação, requisição de serviços em nome de terceiro, perdas financeiras).</p>	Não Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
362	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 <b>INCLUSÃO</b>            Art. "XXX". Na ocorrência de vazamento de informações ou de outro incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos consumidores, representantes ou autorizados, a CCEE comunicará o fato:            I - À Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de pessoas naturais;            II – À ANEEL, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados prestados pelas instituições por esta autorizadas a funcionar;            III - À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de consumidores.            § 1º A comunicação de que trata o caput será feita no prazo de dois dias úteis, contados da data do conhecimento do incidente, e mencionará, no mínimo:            I - A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;            II - As informações sobre os cadastrados envolvidos;            III - A indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;            IV - Os riscos relacionados ao incidente; e            V - As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.            § 2º No juízo de gravidade do incidente de que trata o caput, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.            § 3º Será obrigatória a pronta comunicação aos cadastrados afetados pelo incidente de segurança de que trata este artigo</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> Procedimento em caso de vazamento de dados</p>	Não Aceita	A segurança das informações é objeto de outros dispositivos normativos
363	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 <b>INCLUSÃO</b> Artigo "xxx". Os Agentes aderidos à CCEE sujeitos a regulamentação da ANEEL devem celebrar "[tipo de documento]", com observância das disposições nesta regulamentação, sobre aspectos relativos: I - Aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo: a) a implementação de interfaces dedicadas para compartilhamento de dados por meio eletrônico entre a CCEE, os Agentes Comerciais e Consumidores, contendo inclusive: 1. O desenho da interface; 2. O protocolo para transmissão de dados; 3. O formato para troca de dados; e 4. Os controles de acesso às interfaces e aos dados; 5. Os padrões e certificados de segurança; e 6. A solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar: a. as informações apresentadas aos clientes; b. a forma de interação com os clientes; e c. a duração das etapas; II - À padronização do leiaute dos dados, abrangendo, inclusive o dicionário de dados.</p>	Não Aceita	Dada a relevância dos dados de medição dos consumidores e a necessidade de impor segurança às informações ligadas ao mercado varejista, entendemos que a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, sendo desnecessária a celebração de contrato específico entre os agentes

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
364	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN 1.000/2021 art. 168 <b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora ou de necessidade de fornecimento temporário de energia elétrica para consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória decorrente de desabilitação ou desligamento de seu comercializador, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – após o término do período estabelecido no CCER ou inabilitação e desligamento do Comercializador Varejista, a distribuidora fica autorizada, a seu exclusivo critério, a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas, respeitando-se o previsto no parágrafo 8º do Art. 15 da Lei 9074 de 1995;</p> <p>II – o faturamento do inciso I será calculado pela multiplicação da energia fornecida pelo maior valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora, considerando os preços aplicados nos processos de reajuste tarifário;</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> Grupo CPFL Energia entende que o serviço de suprimento de última instância para consumidores potencialmente livres que não consigam encontrar outro Comercializador Varejista caracterizaria uma nova atividade do serviço de distribuição. Atividade onerosa, que implica custos de aquisição de energia elétrica no curto prazo, custos operacionais de faturamento e cobrança e riscos comerciais de inadimplência, os quais se mostram não desprezíveis a partir da abertura de mercado prevista para 2024 e não são previstos no contrato de concessão dos concessionários.</p>	Não Aceita	<p>Não se está imputando o suprimento de última instância à distribuidora, conforme explica a seção específica na Nota Técnica. Trata-se de uma faculdade sob sua prerrogativa de atendimento precário conforme essa regra de faturamento.</p>
365	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN 1.000/2021 art. 170 <b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por Agente Varejista seja obrigatória, mas que por algum motivo tenham tido seu representante inabilitado ou desligado na CCEE e não encontrem novo Comercializador Varejista devem ter seu fornecimento suspenso pela concessionária, sendo facultado à distribuidora a aceitação de seu retorno ao ACR em menor prazo, conforme § 1º deste artigo, podendo faturá-los, com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> o risco de não fornecimento deste tipo de situação não pode ser alocado a qualquer outro agente que não o próprio ao consumidor livre. Assim, faz sentido não prever qualquer tratamento involuntário para apuração de exposição contratual das distribuidoras nos casos em que a distribuidora aceitar por livre e espontânea vontade de volta ao mercado cativo, devido ao entendimento de que a aceitação de retorno deste consumidor é opcional.</p>	Não Aceita	<p>O procedimento de suprimento pela distribuidora aos consumidores descontratados em alternativa à suspensão de fornecimento de consumidor adimplente do ACL será um rito excepcional e distinto do regramento de retorno definitivo ao ACR. Somente o rito excepcional permitirá o faturamento nos termos do art. 168 da REN 1000, de 2021.</p>
366	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN 1.000/2021 art. 170 <b>INCLUSÃO</b></p> <p>§ 5º Caso os consumidores citados no § 4º, venham a impetrar liminar judicial para demandar sua religação de forma compulsória, fica o ambiente de contratação livre obrigado a ressarcir as concessionárias em caso de perdas financeiras relacionadas à exposição contratual, previstas no Submódulo 4.3 do Proret, e a CCEE impossibilitada de aplicar penalidade de energia por subcontratação, conforme regramento de comercialização da própria CCEE.</p> <p>§ 6º Fica a CCEE autorizada repassar os montantes de ressarcimento tratados no § 5º deste artigo aos agentes corrigidos monetariamente via rateio.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> O que se pretende com tal proposição complementar é garantir o adequado sinal regulatório de alocação de riscos, não deixando que custos decorrentes do ambiente livre de contratação sejam escoados para o ambiente regulado.</p>	Não Aceita	<p>A regulação não é capaz de normatizar eventuais resultados de decisões judiciais. Contudo, via de regra, o risco da operação é do comercializador e eventual demanda transacionada no ACL é de responsabilidade deste ambiente de contratação.</p>
367	Grupo CPFL Energia - CPFL	<p>REN nº 1.011/2021 ART. 18 <b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>“§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.”</p>	Não Aceita	<p>Em regra, a responsabilidade por consumidores descontratados é da comercializadora, até que distribuidora atraia esta responsabilidade por prestação indevida de obrigação que lhe é imposta.</p>

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
368	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN nº 957/2021 ART. 51 <b>ALTERAÇÃO</b> §5º A CCEE fica impossibilitada de emitir a solicitação de corte para a concessionária em caso de consumidores com serviços ou atividades essenciais, seguindo definição do art. 2º da REN nº 1.000/2021, sendo a responsabilização de tal consumidor ao ambiente de contratação livre.	Não Aceita	Atualmente pela própria REN 1000/2021 já há previsão de suspensão de fornecimento para serviços essenciais em razão de inadimplemento.
369	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN 1.000/2021 art. 160 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 160. O consumidor do grupo A atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL §1º O requisito de participação no grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização. (...) §5º Até 31 de dezembro de 2023, para o exercício da opção disposta no caput, o consumidor deve contratar, no mínimo, 500 kW de demanda em pelo menos um dos postos tarifários, observando que: II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização.	Não Aceita	Alteração que demanda regulamentação complementar
370	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN 1.000/2021 art. 169 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 169. Nos casos de inadimplência de consumidor potencialmente livre, caracterizada pelo não pagamento integral de mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses, a distribuidora pode, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vincular a prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição à apresentação de contrato de compra de energia elétrica celebrado com agente vendedor e à adesão do consumidor à CCEE ou a representação por Agente Varejista nos termos da regulamentação vigente.	Aceita	
371	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN 1.000/2021 art. 232 <b>EXCLUSÃO</b> Art. 232. O consumidor pode solicitar a instalação do medidor de retaguarda em unidade consumidora livre ou especial, devendo ressarcir a distribuidora pelos custos de aquisição, implantação e substituição ou adequação do medidor	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
372	Grupo CPFL Energia - CPFL	REN nº 1.011/2021 ART. 13-A <b>ALTERAÇÃO</b> § 4º A periodicidade e granularidade do envio dos dados de medição referenciados no § 1º, bem como o custo do serviço cobrável, serão regulamentados pela ANEEL.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
373	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	REN nº 1.000/2023. <b>INCLUSÃO</b> . Propor que a ANEEL estabeleça prazo regulatório factível para que as distribuidoras possam disponibilizar aos consumidores do Grupo A, através das faturas de energia ou outro meio, informações sobre as datas contratuais, de forma a facilitar e uniformizar o processo de denúncia dos CCERs. <b>JUSTIFICATIVA</b> : Neste caso, a proposta da EDP é que se estabeleça prazo uniforme para que as distribuidoras possam realizar adequações sistêmicas e disponibilizar, através da fatura ou outros canais de comunicação que os consumidores possuam acesso, a data em que eventual migração ao ACL se fará possível, sem que haja incidência de multa rescisória do CCER, devendo essa informação abranger todos os consumidores do Grupo A de sua respectiva área de concessão.	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
374	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Sugerir que a migração seja efetivada no primeiro dia do mês subsequente à data final dos 180 dias. <b>JUSTIFICATIVA:</b> a depender da data de aniversário dos CCERs, o prazo de 180 dias para migração ao ACL não se encerrará ao final do mês civil, podendo ocasionar ajustes de medição na CCEE por parte das distribuidoras, ou levar à assinatura de Termo Aditivo ao CCER, apenas para contratação da energia relacionada a dias. De forma a mitigar esta ocorrência, propõe-se que a migração ao ACL somente seja efetivada no primeiro dia do mês subsequente àquele em que se deu o término do prazo de 180 dias	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
375	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	REN nº 1000/2023. <b>INCLUSÃO.</b> Propor, em não havendo tempo hábil para a distribuidora disponibilizar informações sobre as datas contratuais, que o consumidor possa solicitar a migração ao ACL a qualquer momento, respeitando a carência de 180 dias, onde este prazo começa a ser contado a partir de sua solicitação de migração, independente da data contratual, para que não ocorra a aplicação de multa rescisória.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
376	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>EXCLUSÃO.</b> Sugerir que a ANEEL retire a exigência da alteração do sistema de medição e faturamento, bem como a troca dos medidores, como requisito para migração ao ACL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A substituição dos medidores em razão da migração ao ACL acarreta um custo de investimento para a distribuidora, que propiciará o aumento tarifário ao consumidor final. Todo sistema de medição da distribuidora para atendimento ao consumidor do ACR dispõe de tecnologias de telemedição, como é o caso da EDP SP e EDP ES, em que a manutenção desse medidor, além de simplificar o processo de migração ao ACL, contribui para a modicidade tarifária. Assim, de forma a viabilizar uma migração mais rápida, segura, e contribuindo para a modicidade tarifária, desde que conciliada com os demais pontos da proposta de simplificação do processo de migração ao ACL apresentados mais a frente, a EDP sugere que a ANEEL defina a possibilidade de manutenção do atual sistema de medição e faturamento, já constituído pelas distribuidoras no atendimento ao ACR, para migrações ao ACL.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
377	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>INCLUSÃO.</b> Sugerir que a ANEEL, caso a exigência de alteração do SMF seja mantida, padronize os requisitos realmente necessários para adequação do SMF, de forma que apenas as exigências técnicas sejam efetivamente apontadas e que estas não gerem custos a serem repassados ao consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b>	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
378	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	REN nº 957/2021. Art. 13. <b>ALTERAÇÃO.</b> Propor que seja facultativa a publicação de produto padrão pelos varejistas, de forma a dar liberdade de atuação na construção de produtos para melhor refletir sua estratégia comercial, conforme proposta: Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI – devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat). <u>é facultado ao varejista divulgar em seu portal eletrônico, produto padrão com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> As diretrizes propostas pela ANEEL não refletem atualmente, sob a ótica comercial, os produtos praticados pelos comercializadores varejistas. Divulgar um produto padrão “flat” pode não refletir a estratégia comercial proposta pelo varejista e, consequentemente, implicar repasse de custos aos consumidores que desejam migrar.	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.
379	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 1.6 do PdC - Comercializador Varejista. <b>EXCLUSÃO.</b> Propor a eliminação da necessidade do envio de contrato e outros documentos para a CCEE, que comprovem o vínculo entre varejista e consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A EDP entende que atualmente o comercializador varejista e consumidor já possuem contrato bilateral assinado, em que se resguarda os direitos e deveres de ambas as partes. Para o mercado de varejo, com potencial de migração de mais de 100 mil unidades consumidoras, a CCEE realizaria microgerenciamento das informações. Além disso, atualmente o comercializador varejista já é responsável solidário em eventual apuração de resultado negativo de seu representado (art. 11, parágrafo 10, inciso III, da Resolução Normativa nº 1011/22).	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
380	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes do PdC. <b>EXCLUSÃO.</b> Popor a simplificação do processo de cadastro do ponto de medição, findando a necessidade de envio das documentações pelos agentes à CCEE, e realização de mapeamento de pontos de medição. Além disso, propõe a realização de modelagem simplificada com o envio de informações básicas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O processo de mapeamento de pontos de medição e modelagem de ativos gera um alto impacto operacional, considerando o potencial de migração de unidades consumidoras. Neste sentido, a modelagem de forma individual, associada a troca dos medidores dos consumidores do Grupo A é extremamente custosa para as distribuidoras e demais agentes envolvidos no processo. Esta alteração traria benefícios, tais como a simplificação do processo, tanto para a CCEE como para comercializadores varejistas e distribuidoras, além de agilidade na migração, porém mantendo a segurança e reduzindo custos.	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
381	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 2.1. <b>ALTERAÇÃO.</b> Propor a simplificação do processo de medição e ajustes, findando a necessidade de realização de mapeamento de pontos de medição, passando a ocorrer o envio de informações pelas distribuidoras de forma consolidada. <b>JUSTIFICATIVA:</b> As distribuidoras ficariam responsáveis pelo envio das informações de medição, como já realizado hoje, porém de maneira consolidada, conforme apresentado abaixo. Estas informações podem ser encaminhadas através da solução em API apresentada pela CCEE ou através de arquivo xml a ser imputado em sistemas específico também gerido pela Câmara. A partir do envio das informações neste sistema, o comercializador varejista poderá extrair-las normalmente: • Número da unidade consumidora • Distribuidora • Data/Hora • Consumo (MWh) Com o grande potencial de migração, a modelagem de forma individual, associada a troca dos medidores dos consumidores do Grupo A é extremamente custosa para as distribuidoras e demais agentes envolvidos no processo. Assim, os benefícios desta proposta são a simplificação do processo, tanto para a CCEE como para as distribuidoras, além de agilidade na migração, porém mantendo a segurança e reduzindo custos.	Não Aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
382	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 2.1. <b>EXCLUSÃO.</b> Propor que o ajuste de dados de medição, tal qual como ocorre hoje, seja desnecessário, passando o risco pelas informações para distribuidoras, consumidor e comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É importante que se estabeleça um prazo para revisão e ajuste das informações encaminhadas pelas distribuidoras, sem a necessidade de validação das informações pela CCEE como ocorre hoje.	Não Aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica
383	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 2.1. <b>INCLUSÃO.</b> Propor a criação de procedimento para envio de informações pelas distribuidoras, de forma que o comercializador varejista possa conhecer as informações de medição ao longo do mês.	Não Aceita	Fora de escopo. Propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição. A atualização dos Procedimentos de Comercialização será objeto de Consulta Específica

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
384	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 3.1 do PdC– contratos do ambiente livre. <b>EXCLUSÃO.</b> Propor a exclusão dos limites para registro e validação de contratos (MS+06 e MS+07), permanecendo o marco limite de registro e validação de contratos em MS+09du para todos os agentes e não apenas ao varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Visto que o comercializador varejista terá conhecimento do dado de medição fechado em até MS+7du, uma vez que a proposta é de acabar com o modelo de ajuste dos dados de medição tal qual como existe hoje, a flexibilização das datas para registro de contratos mitiga problemas de ajuste de portfólio, sem alterar os prazos internos da CCEE para início do processamento da contabilização, bem como pode ocasionar uma possível redução no número de processos de recontabilização abertos.	Não Aceita	Trata-se de alteração de PdC
385	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Propor a simplificação do processo de desligamento para os consumidores abarcados pela PRT MME 50/22, registrando que a notificação realizada pelo Comercializador Varejista seja suficiente para realização do corte de fornecimento ao consumidor e sem a necessidade de deliberação pelo Conselho de Administração pelo seu desligamento. O detalhamento da contribuição pode ser encontrado na página 14 do link ( <a href="https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_auth=szqXh3Nh&amp;p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&amp;p_p_lifecycle=1&amp;p_p_state=norma1&amp;p_p_mode=view&amp;p_p_col_id=column-2&amp;p_p_col_pos=1&amp;p_p_col_count=2&amp;participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3810&amp;participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica">https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_auth=szqXh3Nh&amp;p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&amp;p_p_lifecycle=1&amp;p_p_state=norma1&amp;p_p_mode=view&amp;p_p_col_id=column-2&amp;p_p_col_pos=1&amp;p_p_col_count=2&amp;participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3810&amp;participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica</a> ) <b>JUSTIFICATIVA:</b> Espera-se com esta proposta que o risco pela solicitação do desligamento seja assumido pelo comercializador varejista e distribuidora, sem que seja necessária a deliberação do Conselho de Administração da CCEE pelo desligamento das unidades consumidoras abrangidas pela Portaria MME nº 50/22. Além disso, espera-se que o volume de migrações seja expressivo e a manutenção da operação como se conhece hoje, faria com que a CCEE realize microgerenciamento das informações. Mais uma vez, com esta proposta, espera-se simplificar o processo e trazer agilidade na migração, mantendo a segurança da operação.	Aceita	
386	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>INCLUSÃO.</b> Destacar a necessidade de que sejam previstos em regulação prazos e responsabilidades de notificação e corte do consumidor varejista inadimplente.	Parcialmente Aceita	Concordamos com a necessidade de se prever prazos e responsabilidade, no entanto não foi apresentada proposta.
387	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 1.6 do PdC - Comercializador Varejista. <b>INCLUSÃO.</b> Trazer no PdC modelo de notificação padrão de desligamento a ser utilizado por todos os comercializadores varejistas, a ser enviado para a distribuidora e para o consumidor inadimplente	Não Aceita	Matéria a ser tratada em PdC.
388	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Prever na regulação a responsabilização do comercializador varejista por uma solicitação de corte indevida, bem como a responsabilização da distribuidora caso o corte não ocorra no prazo.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
389	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	REN nº ALTERAÇÃO. Propor a execução imediata dos valores aportados a título de limite mínimo operacional, por parte do comercializador varejista, quando constatado inadimplência perante o resultado da liquidação do MCP a qualquer momento, sem que seja necessário a instauração do processo de desligamento para tal execução. Além disso, sugere-se que uma vez utilizado o limite mínimo operacional, que o agente reponha o valor utilizado até o próximo aporte de garantias financeiras. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com o expressivo número de adesões de comercializadores varejistas, e com a tendência de crescimento ainda maior, a medida em que se abre o mercado para consumidores cada vez menores, espera-se que o processo de desligamento seja aprimorado, aliado às medidas trazidas com as regras de monitoramento e segurança de mercado.	Não Aceita	Tema fora do escopo desta CP

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
390	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Sugerir que o Aviso de Recebimento não seja o único meio de comprovação da formalização da notificação da resolução contratual, tendo em vista que outros meios eletrônicos podem ser utilizados atualmente. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A EDP entende como assertiva e oportuna a proposta apresentada pela ANEEL para redução dos prazos para finalização do processo de desligamento pela CCEE de 60 para 30 dias, bem como da redução de 30 para 15 dias da notificação ao consumidor representado, pelo comercializador varejista, nos casos de resolução contratual. Como sugestão, para melhoria e agilidade do processo, entende-se que o AR (Aviso de Recebimento) da notificação da resolução contratual não deve ser o único meio de comprovação da comunicação a ser apresentado pelo varejista à CCEE nestes casos, tendo em vista que outros meios eletrônicos, como a confirmação de recebimento de e-mail, que comprovam o envio e recebimento de notificações já podem ser utilizados atualmente.	Aceita	
391	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>ALTERAÇÃO.</b> Propor que o processo de desligamento, caso se mantenha inalterado, possa ser acompanhado pelo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É importante que, caso o processo de desligamento permaneça inalterado, que o comercializador varejista possa acompanhar seu status como forma de dar transparência ao processo.	Parcialmente Aceita	Concordamos com a necessidade de melhoria do processo. A CCEE deve apresentar o PdC com o rito a ser aprovado.
392	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Submódulo 1.6 do PdC - Comercializador Varejista. REN nº 957/2021, Art. 60. <b>ALTERAÇÃO.</b> propor a revisão dos prazos para suspensão do fornecimento de unidades consumidoras pelas distribuidoras e transmissoras, uma vez que o número de unidades consumidoras nesta situação pode aumentar expressivamente. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com base no volume de consumidores previstos para migração ao ACL, pode-se perceber que a expectativa é de aumento expressivo no número de migrações para o ambiente livre nos próximos anos. Como efeito reverso, espera-se que as atividades operacionais das distribuidoras se multipliquem, tanto para operacionalizar as migrações, como suspender o fornecimento de unidades consumidoras que possam ser desligadas da CCEE. Com este aumento, é possível que o prazo de 5 a 10 dias que se possui hoje para a efetivação da suspensão pelas distribuidoras não seja razoável, uma vez que é necessário mobilizar equipes de forma mais célere, o que também imputa custos para a execução deste serviço. Portanto, se faz necessário repensar este processo, bem como seus prazos.	Não Aceita	Carece de elementos fáticos e dados para eventual alteração dos prazos.
393	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>INCLUSÃO.</b> Sugerir que a recuperação dos custos com execução do serviço de suspensão do fornecimento, através de “serviços cobráveis”, com a remuneração pela execução a ser paga pelo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Entende que a assunção dos custos pelo atraso na suspensão não seja imputado às distribuidoras e transmissoras via MCP, uma vez que não se conhece o real motivo pelo atraso. Além disso, as transmissoras não são agentes obrigatórios, portanto não estão modelados perante a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional já contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional.
394	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	REN nº 1.009/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugerir alteração da regra de máximo esforço mesmo nos casos em que a distribuidora aceite o retorno do consumidor varejista ao ambiente de contratação regulada antes dos 5 anos previstos na regulamentação, desde que seu nível de contratação comporte tal situação, não sendo motivador para eventual exposição involuntária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Atualmente, as distribuidoras se encontram sobrecontratadas e o retorno de clientes ao cativo poderia auxiliar na equalização do nível de contratação das empresas. Entretanto, uma vez aceito o retorno do consumidor antecipadamente, a distribuidora perde o máximo esforço e, conseqüentemente, não se apura montantes de sobrecontratação involuntária. Assim, a EDP entende que é necessário a alteração da regra de máximo esforço no caso de retorno antecipado dos consumidores do comercializador varejista, considerando que o papel do Supridor de Última Instância - SUI ainda não está regulamentado, bem como proporcionar segurança pela escolha de migração dos consumidores varejistas dando-lhes a oportunidade de retornar ao mercado cativo caso não se adaptem às regras do mercado livre, trazendo maior benefício à sua migração do ACR para o ACL.	Não Aceita	Tema fora do escopo desta CP

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
395	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	art. 325 da REN 1.000/21. <b>ALTERAÇÃO.</b> Sugerir adequações regulatórias para os casos em que for constatado procedimento irregular executado pelo consumidor, tais como a aplicação de penalidades, podendo chegar até ao corte de fornecimento da unidade consumidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com o movimento de abertura de mercado, é esperada uma dificuldade maior por parte da distribuidora em identificar possíveis procedimentos irregulares e produzir os efeitos energéticos para o balanço da empresa, no tocante a perdas, em decorrência da recuperação da energia não medida. Atualmente, a recuperação destas energias se dá de forma morosa, tendo em vista que é necessária a abertura de um processo de recontabilização na CCEE, condicionado aos pagamentos dos custos dos emolumentos e ao aceite do consumidor que fez uso irregular da energia.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
396	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	<b>ALTERAÇÃO.</b> Revisitar o processo de recontabilização perante a CCEE, de forma que, ao se comprovar o procedimento irregular pelo consumidor, a recontabilização seja realizada de ofício, não sendo necessária anuência por parte do mesmo. Além disso, é importante que a aprovação do processo ocorra de forma rápida, podendo inclusive se enquadrar na nova modalidade de recontabilização criada pela CCEE, denominada “express” <b>JUSTIFICATIVA:</b> a EDP entende ser necessário revisitar o processo de recontabilização perante a CCEE, de forma que, ao se comprovar o procedimento irregular executado pelo consumidor, a recontabilização seja realizada de forma compulsória, emitindo comunicado ao varejista sobre a abertura do processo, e que haja aplicação de penalidade, não sendo necessária anuência por parte do consumidor. Além disso, é importante que a aprovação do processo ocorra de forma rápida, podendo inclusive se enquadrar na nova modalidade de recontabilização criada pela CCEE, denominada “express”	Não Aceita	Tema fora do escopo desta CP
397	EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Defender a realização de estudos pela ANEEL, a serem realizados ainda no primeiro semestre de 2024, para a criação do Supridor de Última Instância – SUI para que este seja responsável por atender consumidores cuja comercializadora varejista sair do mercado ou quebrar, tendo um papel transitório, com tarifas reguladas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Pensando a curto prazo, a EDP entende que o comercializador regulado de energia ou supridor de única instância (SUI), como é frequentemente referenciado na literatura, seria responsável por acomodar todos os consumidores que não puderem optar pela migração para o mercado livre em um primeiro momento, além de atender consumidores cuja comercializadora varejista sair do mercado ou apresentar default.	Não Aceita	Entende-se que a criação do Supridor de Última Instância carece de amparo legal.
398	Confederação Nacional da Indústria - CNI	Simplificação do processo de medição.	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
399	Confederação Nacional da Indústria - CNI	Garantir a isonomia regulatória entre a concessionária e os consumidores no que se refere ao insucesso da migração. Atualmente a maioria das penalidades recai somente sobre os consumidores.	Não Aceita	As sanções atribuíveis à distribuidora em caso de não migração por motivo a ela atribuível são disciplinadas em outros dispositivos (monitoramento do mercado, fiscalização)
400	Confederação Nacional da Indústria - CNI	Julgamos que a CCEE deve atuar como centralizadora das informações referentes à migração de consumidores varejistas em um sistema de informação padronizado a ser implementado.	Aceita	

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
401	Confederação Nacional da Indústria - CNI	A regulamentação deverá garantir a divulgação de contrato padrão pelo comercializador varejista, contendo configurações específicas em relação ao prazo do contrato, submercado, tipo de energia, período da garantia bilateral, data de pagamento, encargos e os preços.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
402	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	1 - O Agente Varejista deve se responsabilizar por manter atualizada informações dos representados perante a CCEE.	Aceita	
403	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	2. Fluxo de Faturamento: (i) Agentes de distribuição/transmissão realizam a medição e enviam os dados à CCEE, (ii) a CCEE atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista (iii) a CCEE realiza agregação de cargas a cada agente varejista e (iv) por fim, CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista.	Aceita	
404	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	3. Redução do prazo máximo para julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE dos atuais 60 para 30 dias contados do inadimplemento.	Aceita	
405	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	4. Para consumidores representados por varejistas, alteração de 30 para 15 dias a antecedência mínima de notificação da data de Resolução contratual por inadimplência do consumidor varejista. O prazo de 90 dias para Resilição permanece.	Aceita	
406	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	5. Fluxo em caso de desligamento de varejista: CCEE notifica consumidor da instauração de procedimento de desligamento de seu agente representante ou processo administrativo na ANEEL, referente à revogação de outorga e desligamento compulsório da CCEE de seu agente representante	Aceita	
407	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu no portal eletrônico do varejista, <b>no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual, prevendo distribuição do volume de energia com sazonalização e modulação uniforme (flat), com descrição detalhada</b> , modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat). <b>JUSTIFICATIVA:</b> Divulgação de contrato padrão no site do varejista de modo a facilitar a comparação de preços e serviços por parte dos consumidores. A regulação deve apontar os elementos a serem padronizados – preços e condições, anual para duas opções: modulação flat e outra com sazonalização.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
408	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	REN 1.011/2022. <b>INCLUSÃO</b> Art. 18 § 2º-A O REPRESENTANTE deve fornecer ao REPRESENTADO de declaração de adimplemento em um prazo de sete dias após a notificação a que se refere o § 2º. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Extinção da Comercialização Varejista Inclusão do § 2º A de modo a garantir que o consumidor tenha a declaração exigida no § 3º-A para migração entre varejistas.	Não Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.
409	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Anexo. Contrato Para Comercialização Varejista. Cláusula Oitava Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Consumidor não deve ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso em caso de extinção da comercialização varejista. Caso o consumidor não diligencie, deve ser faturado nos termos do art. 168 da REN 1000/2021), em substituição à suspensão do fornecimento, até que firme contrato com distribuidora ou com novo varejista. Os consumidores representados por varejistas buscam preços competitivos e facilidade. Caso ocorra resolução do contrato por descumprimento das obrigações por parte do Representante, o consumidor pode não ter tempo suficiente para encontrar outro varejista. Fato é, o consumidor não deve ter o fornecimento de energia elétrica suspenso, exceto no caso de formalização por parte do consumidor.	Não Aceita	O consumidor está sujeito à suspensão do fornecimento com base no disposto § 2º do art. 4º-A da Lei 10.848/2004, entretanto a distribuidora poderá realizar o atendimento precário com base no faturamento disposto no art. 168 da REN 1000/2021.
410	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Anexo. Contrato Para Comercialização Varejista. Cláusula Oitava. Subcláusula Sétima – Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de sua operação comercial, deve ser faturado pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme regulação vigente, até celebração de CCER ou Contrato de Comercialização Varejista. <b>RENUMERAÇÃO</b> Subcláusula Sexta Sétima Oitava – A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Consumidor não deve ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso em caso de extinção da comercialização varejista. Caso o consumidor não diligencie, deve ser faturado nos termos do art. 168 da REN 1000/2021), em substituição à suspensão do fornecimento, até que firme contrato com distribuidora ou com novo varejista. Os consumidores representados por varejistas buscam preços competitivos e facilidade. Caso ocorra resolução do contrato por descumprimento das obrigações por parte do Representante, o consumidor pode não ter tempo suficiente para encontrar outro varejista. Fato é, o consumidor não deve ter o fornecimento de energia elétrica suspenso, exceto no caso de formalização por parte do consumidor.	Não Aceita	O consumidor está sujeito à suspensão do fornecimento com base no disposto § 2º do art. 4º-A da Lei 10.848/2004, entretanto a distribuidora poderá realizar o atendimento precário com base no faturamento disposto no art. 168 da REN 1000/2021.
411	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP	REN 1000/21 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cuja representação representadas por agente varejista em caso de inadimplemento ou formalização de desligamento. tenha sido extinta. (...) <b>JUSTIFICATIVA</b> Desligamento apenas em caso de inadimplemento por parte do consumidor ou formalização de desligamento.	Não Aceita	A possibilidade de suspensão do fornecimento ocorre em todas as hipóteses de extinção da representação varejista.
412	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN	Criação de produtos básicos padronizados que atendam às necessidades da maioria dos consumidores em cada segmento. Esses produtos devem incluir detalhes sobre a fonte de energia, termos contratuais, preços, prazos e políticas de cancelamento em linguagem clara e acessível;	Não Aceita	Os produtos comercializados devem atender as necessidades do mercado. A ideia é propor um mínimo a ser divulgado para fomentar a competição.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
413	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN	Definição de preços transparentes que ofereça informação sobre os preços de forma simples para que os consumidores possam entender facilmente o custo do produto. <b>JUSTIFICATIVA:</b> [...] ressalta-se que o processo de padronização de produtos deve ser contínuo e estar em conformidade com a regulamentação local e federal. Ao seguir essas orientações, um comercializador varejista de energia elétrica pode melhorar o atendimento ao cliente, aumentar a transparência e simplificar a escolha de produtos, tornando o mercado de energia elétrica eficiente e competitivo	Não Aceita	A regulação não define preços, mas um conjunto mínimo de informações que devem ser divulgadas para fomentar a competição.
414	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN	Desenvolvimento de plataformas que contribuam com a escolha do consumidor com apresentação de materiais educacionais e simulações para informar os consumidores sobre as vantagens dos produtos padronizados ou daquele que melhor lhe atenderem;	Parcialmente Aceita	A divulgação compulsória para comparação de produtos com os elementos essenciais para esta comparação pode ser considerada uma etapa inicial da proposta apresentada, a ser considerada em regulamentações futuras.
415	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN	Definição de forma clara dos requisitos para a migração.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
416	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN	Elaboração de mecanismos de fiscalização que evitem ações e requisitos adicionais que possam dificultar a migração.	Não Aceita	A Aneel já dispõe desta competência, que é exercida de acordo as melhores práticas de fiscalização
417	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 4º. III - indicação completa do grupo societário ao qual pertence, informando os percentuais das participações societárias e o organograma do grupo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da CCEE, indicando seus representantes e beneficiários finais; <b>JUSTIFICATIVA:</b> Devido a relevância do monitoramento prudencial dos níveis de alavancagem e exposição dos agentes (RN ANEEL 1.072/23) entendemos que à semelhança com o que ocorre nos leilões de energia, o aumento das hipóteses de indeferimento de comercializadores que possuam representantes ou beneficiários finais do seu organograma societário seja uma forma de evitar que reorganizações e blindagens regulatória comprometam ACL.	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate
418	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 5º IV (...) a) não possuem, na data de solicitação, inadimplências no âmbito da CCEE ou das suas obrigações setoriais. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Devido a relevância do monitoramento prudencial dos níveis de alavancagem e exposição dos agentes (RN ANEEL 1.072/23) entendemos que à semelhança com o que ocorre nos leilões de energia, o aumento das hipóteses de indeferimento de comercializadores que possuam representantes ou beneficiários finais do seu organograma societário seja uma forma de evitar que reorganizações e blindagens regulatória comprometam ACL.	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
419	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 5º IV (...) c) não possuem participação societária direta ou indireta em agente da CCEE em monitoramento nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa ANEEL Nº 957 de 03/01/2022 em razão de conduta anômala ou em processo de desligamento, aplicando-se o disposto também quanto aos seus representantes e beneficiários finais. (Redação dada pela REN ANEEL 1.014, de 12.04.2022) <b>JUSTIFICATIVA:</b> A Receita Federal define como “beneficiário final” a pessoa natural em nome de quem a empresa realiza uma transação ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade. Essa influência se presume quando o indivíduo detém mais de 25% do capital ou dos direitos de voto da empresa (direitos políticos), ou quando ele exerce preponderância nas deliberações sociais e tem poder para eleger a maioria dos administradores, ainda que sem controlar a entidade, sendo útil em meio a verificação de dados das sociedades anônimas ou SCP’s.	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate
420	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 6º (...) II - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis relativas ao exercício imediatamente anterior ou trimestres aplicáveis de acordo com o exercício e modalidade de apuração adotada, já exigíveis pela legislação aplicável, publicados oficialmente, quando exigido por lei, ou arquivadas na Junta Comercial competente, ou transmitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com recibo de entrega, assinados por contador ou auditado por auditorias independentes, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Art. 6º (II) O SPED contábil foi introduzida em Decreto 6.022 de 22 de janeiro de 2007 da Receita Federal e tem sido exigido por partedo Poder Público em meio aos critérios de habilitação e de idoneidade financeira. Entendemos que a alteração do art. 6º, II, aumentará a confiabilidade das informações fiscais e contábeis dos agentes, não se figurando como medida que o agente não já seja obrigado a adotar pela legislação tributária.	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate
421	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 6º (...) II Parágrafo Único: Caso o comercializador tenha sido constituído há menos de 1 (um) ano e não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas e exigíveis na forma do caput, deverá apresentar cópia do balanço de abertura extraída do livro diário, devidamente chancelado pela correspondente Junta Comercial, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A introdução do parágrafo único ressalva os casos em que a comercializadora tenha sido constituída há menos de um ano da solicitação.	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate
422	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 18 §6º Caso seja excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou tansmissora previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, por fato atribuível à distribuidora ou transmissora, tal fato implicará em migração automática do perfil de carga ofertado ao consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada sob o regime tarifário vigente da distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos a inclusão do §6º ao art. 18 da RES ANEEL 1.011/2022 com o objetivo de prever o tratamento regulatório adequado para os casos em que a Distribuidora ou a Transmissora excedam o prazo para a conclusão do processo de desligamento da unidade. Caso o consumidor desligado permaneça modelado à CCEE por descumprimento da Distriuidora ou da Transmissora do processo de desligamento teríamos uma hipótese inversa dos prejuízos causados pelo procedimento a cargo do ACR junto ao ACL. Seria uma forma inversa da combatida pela presente CP 28/2023, que garantiu que o perfil de carga só poderia ser desmodelado após o desligamento do agente com a finalidade de proteger o ACR. Logo, pela introdução do parágrafo sexto, teríamos um comando regulatório claro quanto as consequências da desídia da distribuidora quanto ao efetivo desligamento do agente.	Parcialmente Aceita	Condição contemplada com a alteração do § 10 do art. 62 da REN 957/2021
423	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 19 (Procedimento de Notificação). <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugerimos que programaticamente a ANEEL avalie a implementação de um portal de intimações eletrônicas ou sistema e-cartas (convênio dos correios com o Setor Público), tendo em vista que eventual falha da ECT pode suscitar nulidades em meio ao processo de desligamento. Parcela considerável das ações judiciais versam sobre nulidade de intimações ou do rito de desligamento dos consumidores. A RFB diminuiu drasticamente o número de anulações de autuações pela implementação do sistema ECAC e os tribunais pelo E-Cartas.	Não Aceita	Fora de escopo. A proposta pode ser avaliada em Consulta Específica
424	Esfera Energia	REN 1000/2021 Explicitar na REN a vedação a qualquer obrigatoriedade de adequação do SMF para consumidores do Grupo A, inclusive os que já denunciaram, a partir da publicação da norma. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como os consumidores do Grupo A já são telemedidos, a mudança do ambiente de contratação não deve ensejar adequações no SMF.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
425	Esfera Energia	REN 1000/2021 Excluir comando do art. 133, inciso II da REN 1.000/2021, sobre a prorrogação dos contratos cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Possibilitar a migração do consumidor, a qualquer momento sem multa, 180 dias após a denúncia.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
426	Esfera Energia	REN 1000/2021 Incluir em normativo que a distribuidora deve enviar a data de denúncia em até 5 dias úteis após solicitação do consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Possibilitar a migração do consumidor, a qualquer momento sem multa, 180 dias após a denúncia.	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
427	Esfera Energia	REN 1000/2021. Estabelecer tratamento para os consumidores varejistas com MMGD, análogo aos demais consumidores varejistas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como os consumidores com MMGD já injetam energia na rede e a Distribuidora consegue medir tanto o consumo como a geração, a mudança do ambiente de contratação não deve ensejar adequações no SMF. Desta forma, a proposta é que seja criada a figura do Consumidor com MMGD onde a distribuidora seria o agente de medição responsável por enviar os dados de consumo e geração para CCEE.	Não Aceita	O assunto já se encontra devidamente regulamentado e não está previsto discutir alterações no momento.
428	Esfera Energia	Incluir a obrigação para as distribuidoras cadastrarem o histórico de medição no Sistema de Gestão de Informações da CCEE. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Atualmente o envio da Declaração do Histórico de Consumo (DHC) durante o processo de migração é um gargalo, dado que o agente varejista precisa cobrar o consumidor as faturas de meses passados para preencher o documento, gerando burocracia desnecessária, dado que se trata de dado que a distribuidora já tem conhecimento, pois ela quem realiza a medição, então é preciso simplificar o processo a favor do consumidor.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista, requerendo as informações efetivamente necessárias.
429	Esfera Energia	REN 1011/2022. Criar a obrigatoriedade de apresentar um termo de quitação pelo varejista de origem, caso o consumidor opte por trocar de representante. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Garantir que as cláusulas contratuais sejam cumpridas antes da troca de representante.	Aceita	
430	Esfera Energia	Possibilitar que os representantes tenham acesso à medição de 15 em 15 min. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os dados individualizados com a memória de massa de 15 em 15 minutos são essenciais na oferta de produtos na modalidade desconto garantido, em que o comercializador precisa fazer uma simulação precisa da TUSD, demanda, consumo ponta e fora ponta, entre outros aspectos.	Parcialmente Aceita	A solução adotada para a agregação de dados e alocação ao varejista deve permitir o acesso dos dados ao agente. A frequência das medições depende da solução final deliberada.
431	Esfera Energia	Manter a possibilidade de escolha do tipo de energia para atendimento ao consumidor de forma ex-post. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Atualmente o consumidor do ACL tem a possibilidade de escolher o tipo de energia para atendimento ao seu consumo de forma ex-post. Como os consumidores representados por um Comercializador Varejista também estão no ACL, para garantir um tratamento isonômico, é fundamental que os Comercializadores Varejistas também possam escolher o melhor tipo de energia para cada um de seus consumidores, evitando assim prejuízo financeiro aos consumidores varejistas.	Aceita	
432	Esfera Energia	Alteração da modulação de flat para 100% flexível e inclusão do prazo do contrato (anual), o submercado, o tipo de energia (se especial ou convencional), o período da garantia bilateral, a data de pagamento e a questão dos encargos (se estará incluso ou não no preço). <b>JUSTIFICATIVA:</b> É necessário deixar o contrato mais específico e aderente ao produto praticado pelo mercado	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado para conter o conjunto mínimo de informações necessárias para comparação

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
433	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: I – não é necessária a modelagem específica de ativo de medição, sendo a distribuidora, ou entidade escolhida pelo varejista, responsável pelo envio de informações padronizadas para atender a contabilização e liquidação do mercado de curto prazo na CCEE. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Que a CCEE seja a responsável pelo gerenciamento e contabilização dos dados de medição dos varejistas em granularidade horária a partir de sistema simplificado e com as informações providas pela distribuidora, sem necessidade de modelagem específica, como ocorre atualmente nas operações de atacado. Considerando o potencial de migração existente para os consumidores do Grupo A que ainda estão sob a modelagem da distribuidora, é perceptível o quanto o procedimental referente ao cadastro de novos consumidores, assim como a condução do processo de agregação para realização da contabilização dos agentes varejistas pode vir a se tornar um processo moroso para a Câmara em razão de um volume muito maior de dados a serem processados.	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
434	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Incluir o artigo a seguir na REN 1011/2022: Art XXX. A CCEE é a entidade responsável por controlar a portabilidade dos consumidores varejistas, refletindo os respectivos impactos na contabilização e liquidação do mercado de curto prazo. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em um mercado com múltiplos agentes varejistas haverá problemas e disputas administrativas e eventualmente judiciais se não houver uma entidade central pelo controle da migração de um consumidor. Tal papel sendo alocado na CCEE seguiria as boas práticas internacionais adotadas em mercados varejistas, tendo como exemplos Portugal, Japão e Texas, trazendo mais agilidade e segurança ao mercado.	Não Aceita	Fora de escopo. A proposta pode ser avaliada em Consulta Específica
435	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 957/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Incluir os artigos a seguir na REN 957/2021: Art. As distribuidoras devem fornecer a informação segregada por consumidor varejista e respectivo comercializador varejista de modo adequado para a CCEE, observando a granularidade necessária para a contabilização e liquidação do mercado de curto. Art. As distribuidoras devem atuar como agente de medição dos consumidores varejistas que efetuem a migração para o ACL. Todavia, é permitido que os comercializadores varejistas possam contratar ou criar estruturas específicas de medição para atuarem como agentes de medição, o que deve seguir regulação específica da ANEEL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O atual estágio do mercado brasileiro torna necessário adotar uma obrigação da distribuidora atuar como agente de medição na distribuição. Contudo, para o futuro, recomenda-se que seja permitido que os varejistas possam atuar de modo independente na coleta e gerenciamento dos dados de medição, desde que seguindo padrões estabelecidos pela ANEEL e pela CCEE. Isto permitirá melhor competição e inovação nos serviços, agregando valor aos consumidores e ao setor elétrico como um todo.	Não Aceita	A proposta atual consiste em manter a distribuidora como agente de medição.
436	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 1011/2022. <b>INCLUSÃO.</b> Incluir o artigo a seguir na REN 1011/2022: <u>Art. É facultado ao consumidor varejista delegar ao comercializador varejista a assinatura e a responsabilidade formal pelo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e/ou pelo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com o comercializador varejista sendo responsável pelo CUSD/CUST tende-se a diminuir o risco de inadimplência, algo positivo para todo o sistema, dado que o comercializador varejista pode solicitar o corte diretamente à distribuidora em caso de inadimplência	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
437	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Incluir o artigo a seguir na REN 1000/2021: Art. As distribuidoras deverão analisar e prover todos os elementos para permitir a migração para o ACL de um consumidor que solicitou denúncia de um contrato em um prazo máximo de 20 dias úteis. <b>JUSTIFICATIVA:</b> As distribuidoras, como incumbentes, possuem um estímulo econômico natural de dificultarem as migrações ao ACL, ou a facilitarem somente para empresas do mesmo grupo econômico. Esta é uma prática desleal de uma perspectiva competitiva, tanto em termos de mercado quanto para o consumidor que pode estar sendo prejudicado com um menor número de ofertas, ou ainda tendo o seu desejo de migração cerceado. Assim, é saudável uma padronização e canais estruturados e rápidos de denúncia e resolução de problemas no âmbito da CCEE e da ANEEL.	Parcialmente Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
438	Grupo Delta Energia - DELTA ENERGIA	REN 1000/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> . Nova redação REN 1000/2021 (Art. 133) Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação: I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCEER, com prorrogação automática por igual período, observando a faculdade do consumidor solicitar migração para o ACL até o 5º dia útil de cada mês com efeito para o mês subsequente. <b>JUSTIFICATIVA</b> : Revogar o prazo de denúncia e migração de 180 dias e substituir pelo prazo de manifestação da denúncia ser mensal até o 5º dia útil, com a migração ao ACL já sendo válida para o mês subsequente. Tal prazo foi criado em um outro contexto de mercado, no qual os mecanismos de compensação de excedentes e os elementos regulatórios de cobertura tarifária eram diferentes. A evolução do mercado da perspectiva econômica e regulatória não justificam mais um prazo tão longo para que o consumidor possa realizar a migração. O correto e ideal, no sentido da competição, é permitir que a migração ocorra em bases mensais.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
439	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 1011/2022. <b>ALTERAÇÃO</b> . Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos por submercado com sazonalização e modulação uniforme (flat) e sem flexibilidade. <b>JUSTIFICATIVA</b> : Acreditamos válida a tentativa de padronizar um produto para ter comparabilidade entre agentes para análise do consumidor. No entanto, na modalidade varejista é muito difícil ser ofertado um produto padrão, sendo a proposta adequada para cada perfil de consumidor. Além de sazonalização e modulação, há diversos atributos e opções comerciais que impactam no preço final do produto ofertado, como: • Submercado; • Flexibilidade; • Cobertura de encargos; • Serviços de gestão; • Condições; A redação exigida pela regulamentação atual de fato é vaga sendo necessário a definição do produto padrão ser mais clara. No entanto, apesar da ideia de padronização de produto, qualquer customização ainda pode ser feita em negociação, fazendo dessa exigência em normativo uma etapa burocrática sem grandes efeitos. Quanto maior o número de cláusulas ou condições padrão para o contrato divulgado publicamente, maior é a probabilidade de que o contrato real divirja do contrato padrão divulgado. Por fim, apesar da intenção de gerar uma padronização seja louvável, há uma dificuldade de verificar a eficácia de comparabilidade entre um contrato padrão, pois cada consumidor pode necessitar de diferentes condições.	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.
440	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 1011/2022. <b>COMENTÁRIO</b> . Art. 13-A. Esta agregação gerará um ganho de processamento de dados significativo. Além disso, o formato proposto altera as responsabilidades dos agentes de distribuição e transmissão, entretanto estamos de acordo com a alteração proposta. Observando ainda que a individualização da carga continuará possível em ambientes específicos queo comercializador varejista terá acesso, para poder faturar cada cliente de maneira adequada. Esta disponibilização deve se manter disponível em base horária.	Aceita	
441	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> . Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. Parágrafo Primeiro. O sistema utilizado para gerir as informações <b>de maneira interoperável</b> de que trata o caput deve permitir acesso: I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados; II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações. Parágrafo Segundo. Toda e qualquer informação que contenha ou envolva dados pessoais deverão estar em estrita conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Política de Privacidade da CCEE. <b>JUSTIFICATIVA</b> : A inclusão desse artigo é para estabelecer o meio pela qual a CCEE vai fazer a gestão, importante destacar de que seja interoperável para permitir dinamismo na gestão dos dados. É um primeiro passo para o Open Energy, o inciso III já possibilita que o consumidor compartilhe seus dados com todos no sistema, basta abrir a possibilidade e ficar claro no sistema para quem e que tipo de dado o responsável deseja compartilhar. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo para dispor e ressaltar a questão de dados pessoais que eventualmente possam ser transacionadas dentro da CCEE entre os agentes.	Parcialmente Aceita	A proposta mantém os procedimentos atuais. Ajustes serão objeto de debate em consulta específica.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
442	Engie Brasil Energia - ENGIE	<p>REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b>. § 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento em razão de determinação judicial.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> No §5º do Art. 18, julgamos importante especificar que a ressalva quanto à impossibilidade de suspensão de fornecimento é específica por “razão de determinação judicial”. Não poderia ser qualquer impedimento de distribuidoras/transmissoras na execução da suspensão a autorizar que o agente até então representante de cargas de consumidores permaneça por elas responsável. Se for motivo atribuível diretamente às Distribuidoras/Transmissoras, entendemos que elas devem ser as responsáveis a partir do término do prazo limite para suspensão.</p>	Não Aceita	Os impedimentos são previstos na REN 1.000/21 e deverão ser devidamente justificados pelas Distribuidoras.
443	Engie Brasil Energia - ENGIE	<p>REN 1000/2021 <b>ALTERAÇÃO</b>. Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação: I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. [...] § 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021: I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência em até 180 após a data de solicitação e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato: a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugestão de retirar o prazo de vigência e renovação automáticas do CCER e CUSD, evitando assim a necessidade de renovação anual de consumidores que desejem permanecer no mercado cativo. Adicionalmente, condicionar o prazo para aditivar o contrato, quando da denúncia do consumidor com objetivo para migração, em 180 dias após a solicitação. Este aprimoramento permitirá que o prazo de migração mínimo seja de 180 dias, suficiente para todos os tramites envolvendo as exigências de migração para o mercado livre. Dessa forma, consumidores que tomarem conhecimento da possibilidade de migrar terão assegurada a certeza do prazo de migração, simplificando processo e evitando casos em que a denúncia ocorre após os 180 dias previstos na normativa e o consumidor precise ficar mais de 12 meses para aguardar o fim de CUSD e CCER renovados automaticamente. Outro ponto importante a se destacar, é que com as melhorias na regulação de desvinculação de adequação do sistema de medição com o processo de migração, seria possível reduzir o prazo de 180 dias, visto que a migração do ACR para o ACL é passível de ser tratada como sobrecontratação involuntária pela distribuidora.</p>	Parcialmente Aceita	Uma nova proposta de vigência dos contratos será apresentada na NT de fechamento da presente CP.
444	Engie Brasil Energia - ENGIE	<p>REN 1000/2021. <b>ALTERAÇÃO</b>. Art. 166. § 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve: I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre: a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor deve apresentar; e b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96; II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É imprescindível desvincular o processo de migração para o mercado livre com a adequação do sistema de medição. O consumidor cativo já é faturado pela distribuidora, portanto, pode ser faturado também no mercado livre. A adequação de cabine constitui um processo independente da migração, cuja regulamentação de inspeção (que pode ser realizada por iniciativa da distribuidora), prazos para adequação e previsão de custos já estão previstos em REN (Na própria REN 1000/2021 - Seção IV Da Inspeção do Sistema de Medição). Adicionalmente, já consta no Art. 228 da referida regulamentação que a responsabilidade de manter os medidores e demais equipamentos de medição é da própria distribuidora, não vinculando com o processo de migração em si.</p>	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
445	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 1000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 166. § 5º A distribuidora deve disponibilizar informações corretas, completas e em linguagem clara sobre como solicitar a migração para o mercado livre, contendo, no mínimo: I - indicação dos regulamentos da ANEEL que tratam do processo de migração; II - relação de normas e processo padrão da distribuidora, e indicação das demais normas técnicas aplicáveis; III - informações sobre as etapas, prazos e responsabilidades para a migração; IV - formulários padronizados, a serem apresentados em cada etapa, contendo as informações necessárias para viabilização da migração, e observando os modelos definidos pela ANEEL; e V - relação de documentos a serem apresentados. § 1º A distribuidora deve prestar as informações em sua página na internet e, caso o consumidor e demais usuários solicitem, nos demais canais de atendimento disponibilizados. § 2º As normas e processo padrão da distribuidora devem ser disponibilizados de forma gratuita. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aproveitando a redação do Art. 18 que trata do processo de conexão, tem-se a sugestão de implementar normativo análogo para o processo de migração, com a disponibilização da documentação exigida pelas distribuidoras durante os processos de migração para o mercado livre em seu respectivo site. Além disso, seria interessante que houvesse uma padronização em todo o país quanto às exigências para a migração dos consumidores, elaborando uma cartilha análoga a da MMDG já elaborada pela ANEEL, o que dinamizaria o cumprimento de prazos por parte dos consumidores em migração e da própria distribuição. Quanto a questão da padronização, esta pode ser através da inclusão das exigências nos módulos do PRODIST, estando assim públicas e padronizadas para todos os consumidores e distribuidoras.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
446	Engie Brasil Energia - ENGIE	<b>COMENTÁRIO.</b> Consumidor inadimplente amparado por decisão judicial. No contexto desta consulta pública, muito foi discutido qual seria o tratamento adequado para um consumidor varejista inadimplente amparado por decisão judicial. É importante ressaltar que este problema específico não se trata de um risco de crédito e sim de um risco jurídico. O risco de crédito já é alocado ao comercializador varejista que possui responsabilidade pelo consumidor varejista, com contrato vigente, até a sua suspensão de fornecimento. A Engie entende assim que o risco jurídico, assim como o de crédito deveriam ser alocados no próprio comercializador. É inaceitável repassar este risco para outros agentes, no MCP. O compartilhamento deste risco por outros, impossibilita a penalização de comercializadores varejistas com carteiras de consumidores mais arrojadas repassando um risco individual para o coletivo, possibilitando falhas de mercado.	Aceita	
447	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 957/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 62. §10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, <u>o que ocorrer primeiro</u> , a CCEE deve: <b>JUSTIFICATIVA:</b> A sugestão de alocação dos débitos do agente consumidor na distribuidora em caso de ultrapassagem de prazo máximo para suspensão de fornecimento é importante para assegurar uma maior segurança no mercado varejista, alocando o risco de forma devida, aos seus respectivos responsáveis e também implementando um limite de risco ao consumidor varejista. Sugerimos um acréscimo no §10, para não haver dúvidas de que a responsabilidade do agente varejista se encerra já no primeiro desses eventos: (i) suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou (ii) o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo.	Não Aceita	Vide seção III.2.5. O art. 62 foi reformulado em razão das demais contribuições aceitas.
448	Engie Brasil Energia - ENGIE	REN 1000/2021. <b>COMENTÁRIO</b> Seção VI Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada Art. 170 e seguintes. Este ponto busca trazer isonomia ao comportamento de um cliente adimplente que teve sua migração atrasada, estando em uma situação de não ser representado por nenhum agente (próprio ou terceiro) e seu contrato CCEER com a distribuidora não estar mais vigente. Portanto, por semelhança ao caso de uma carga que perdeu seu representante, aproveitar deste mecanismo aproxima a legislação à solução do supridor de última instância. Em questão do aceite ou não pela distribuidora do retorno do consumidor para o cativo, vale ressaltar a própria NT da ANEEL: “É oportuno ressaltar que a migração de consumidores do ACR para o ACL é passível de ser considerado involuntário para as distribuidoras, desde que realizado o máximo esforço”. Portanto, em caso de sobrecontratação da distribuidora, se há consumidores desejando voltar ao ACR e a distribuidora não está aceitando, entende-se que o máximo esforço não foi realizado, sendo necessário ajustar o montante considerado como sobrecontratação involuntária	Não Aceita	O critério de máximo esforço é regulado pela REN 1009/22 e a não realização do máximo esforço pelo não aceite do retorno de consumidor mesmo com a Distribuidora sobrecontratada não é tão direta. Pode haver razões específicas pelo não atendimento a este consumidor. A avaliação de máximo esforço será tratada em momento oportuno em processo específico.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
449	Engie Brasil Energia - ENGIE	Práticas Anticompetitivas É importante garantir o princípio de isonomia garantido pela constituição federal quanto às condições de competição no mercado livre de energia. Em especial quanto ao poder dos grupos econômicos com comercializadoras e distribuidoras. Em um cenário com mudanças regulatórias e em transição para um mercado livre, é cada vez mais importante a separação entre as atividades de distribuição de energia e comercialização de energia. O repasse de informações privilegiadas de um nicho de atividade para outro é uma prática anticompetitiva e principalmente com a abertura total de mercado há a preocupação quanto a assimetria de informações dos consumidores em prol de grupos que exerçam a atividade de distribuição dentro do grupo econômico. Dessa forma, é imprescindível a agência, com o papel de regulador, reforçar a fiscalização para evitar todas as práticas anticompetitivas adotadas por quaisquer que sejam os agentes. A melhoria regulatória mais urgente é a padronização do processo de denúncia de contratos, especialmente reduzindo a dependência da data de renovação do contrato de uso do sistema de distribuição, assim como o contrato de fornecimento. Ao mesmo tempo, concordamos com a migração sem mudança do SMF, desvinculando o processo de migração da adequação do sistema de medição.	Não Aceita	Já existem comandos legais e atos regulatórios, como a LGPD e as Resoluções 846/19 e 1000/21, que norteiam a atuação da ANEEL. Uma nova proposta de vigência do CCEP será apresentada na NT de fechamento da presente CP. Não é possível nesse momento proibir a troca da medição, sob risco de inviabilizar a migração de consumidores que possuem SMF antigos.
450	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 957/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 51 §3º, inciso II - a confirmação da caução pelo agente de liquidação à CCEE, quando não houver outros descumprimentos, suspende a instauração do procedimento para desligamento da CCEE e a imposição das restrições referidas no § 1º, até a liquidação financeira subsequente ou novo inadimplemento de obrigações; <b>JUSTIFICATIVA:</b> Quando o agente fica inadimplente, mesmo que devido a erro operacional, o processo de desligamento é iniciado independente do agente já ter providenciado a caução do pagamento, e todos os clientes varejistas do comercializador são informados do início do processo de desligamento e posteriormente da sua suspensão. Para se evitar excessivas comunicações e transtornos aos representados, sugere-se que o caucionamento do valor inadimplido suspenda a instauração do processo de desligamento.	Não Aceita	O texto vigente do Art. 51 §3º, inciso II da da REN 957 consta com o mesmo texto proposto de alteração, de modo que não identificamos alteração a ser realizada. De todo modo não aceitamos a contribuição dada a justificativa apresentada. O processo de desligamento se inicia a partir da constatação da inadimplência e a alteração do rito enseja uma reavaliação mais aprofundada do assunto, dado que prolongaria mais o tempo para o início do desligamento de agentes inadimplentes, uma vez que seria necessário se estabelecer o prazo para a apresentação de caução, o que não foi proposto na contribuição. Erros operacionais são inerentes ao risco do negócio e prazos de notificação estão estabelecidos em PdC.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
451	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 957/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 58, § 3º A CCEE, a partir do 3º dia útil e em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 52, a notificação de todos os proprietários de instalações então representados perante a CCEE pelo agente desligado, informando-lhes acerca da decisão por ela proferida, bem assim concedendo-lhes prazo de cinco dias para: (...) <b>JUSTIFICATIVA:</b> Justificativa detalhada no item 1.4 Em linha com a sugestão de alteração do item anterior, para se evitar excessivas comunicações e transtornos aos representados, sugere-se a concessão ao agente de um prazo de 3 dias úteis após abertura do processo de desligamento para esclarecimentos antes da comunicação aos clientes varejistas.	Não Aceita	O art. 58 não trata da abertura do processo de desligamento, mas da execução do desligamento após decisão da CCEE, portanto etapa final do processo. Além do mais, desconhecemos do erro ocasionado pela CCEE ao consumidores varejistas representados pela ENEL. Os prazos para notificação dos consumidores representados em decorrência de abertura de processo de desligamento de comercializador varejista estão previstos em PdC, nos termos da REN 1011/2022
452	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 18 §2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta <b>dez</b> ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como o Art. 18. da resolução nº 1011/2022 trata da representação por meio da comercialização varejista, bem como da sua execução continuada e término pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista, gostaríamos de ressaltar a importância de antecipar as notificações sobre a hipótese de extinção dessa representação, bem como exigir a declaração de adimplemento, onde esteja indicando que nada consta de pendências em relação ao fornecedor anterior.	Não Aceita	Não foi apresentada justificativa suficiente para modificar a proposta inicial de redução para 15 dias.
453	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 18 §3º, II - aderir à CCEE em nome próprio, <b>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente Varejista</b> , sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como o Art. 18. da resolução nº 1011/2022 trata da representação por meio da comercialização varejista, bem como da sua execução continuada e término pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista, gostaríamos de ressaltar a importância de antecipar as notificações sobre a hipótese de extinção dessa representação, bem como exigir a declaração de adimplemento, onde esteja indicando que nada consta de pendências em relação ao fornecedor anterior.	Aceita	
454	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 18 §3º, III - sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, <b>se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência</b> , mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como o Art. 18. da resolução nº 1011/2022 trata da representação por meio da comercialização varejista, bem como da sua execução continuada e término pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista, gostaríamos de ressaltar a importância de antecipar as notificações sobre a hipótese de extinção dessa representação, bem como exigir a declaração de adimplemento, onde esteja indicando que nada consta de pendências em relação ao fornecedor anterior.	Não Aceita	Não verificamos a necessidade de repisar tratamento disposto no art. 170 da REN 1000/2021, que trata do retorno de consumidor livre ao ACL.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
455	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>INCLUSÃO</b> Art. 18 §3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Como o Art. 18. da resolução nº 1011/2022 trata da representação por meio da comercialização varejista, bem como da sua execução continuada e término pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista, gostaríamos de ressaltar a importância de antecipar as notificações sobre a hipótese de extinção dessa representação, bem como exigir a declaração de adimplemento, onde esteja indicando que nada consta de pendências em relação ao fornecedor anterior.	Aceita	
456	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 19 caput. Art. 19. A CCEE deve notificar, em até 5 dias, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de: <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugere-se que a CCEE estabeleça um prazo inicial de notificação sobre os procedimentos de Comercialização (PdC), de forma a garantir segurança no recebimento da informação em prazo pré-determinado e maior transparência ao processo. Além disso, gostaríamos de destacar que, em alguns casos, só será aplicado para os clientes com grupo A com carga maior ou igual a 500kW, quando a regulação vigente não exigir a sua representação por agente varejista.	Não Aceita	O prazo de notificação é matéria procedimental, assunto a ser tratado no respectivo PdC.
457	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 19, II, b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência; ou <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugere-se que a CCEE estabeleça um prazo inicial de notificação sobre os procedimentos de Comercialização (PdC), de forma a garantir segurança no recebimento da informação em prazo pré-determinado e maior transparência ao processo. Além disso, gostaríamos de destacar que, em alguns casos, só será aplicado para os clientes com grupo A com carga maior ou igual a 500kW, quando a regulação vigente não exigir a sua representação por agente varejista.	Não Aceita	O tratamento de contratação de parte do consumo são regidas pela REN 1000/21.
458	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 19, §7º: I - a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista; <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugere-se que a CCEE estabeleça um prazo inicial de notificação sobre os procedimentos de Comercialização (PdC), de forma a garantir segurança no recebimento da informação em prazo pré-determinado e maior transparência ao processo. Além disso, gostaríamos de destacar que, em alguns casos, só será aplicado para os clientes com grupo A com carga maior ou igual a 500kW, quando a regulação vigente não exigir a sua representação por agente varejista.	Aceita	
459	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 19, §7º: III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local, por opção da distribuidora o atendimento antes do prazo legal estabelecido. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Sugere-se que a CCEE estabeleça um prazo inicial de notificação sobre os procedimentos de Comercialização (PdC), de forma a garantir segurança no recebimento da informação em prazo pré-determinado e maior transparência ao processo. Além disso, gostaríamos de destacar que, em alguns casos, só será aplicado para os clientes com grupo A com carga maior ou igual a 500kW, quando a regulação vigente não exigir a sua representação por agente varejista.	Não Aceita	
460	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1011/2022 <b>ALTERAÇÃO</b> Anexo. Contrato para Comercialização de Energia, CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de trinta dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Com a maior digitalização dos sistemas e o aumento das conexões no mercado livre, há necessidade de reduzir o prazo de antecedência mínima para a data do término da contratação, principalmente tratando de consumidor inadimplente, pois o tempo adicional da inadimplência aumenta o risco da parte adimplente no contrato.	Não Aceita	Entende-se que o novo prazo de 15 dias seja razoável para resolução contratual, o que não impede de se avaliar oportunamente nova redução de prazos.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
461	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 1000/2021 <b>EXCLUSÃO</b> Art. 170 §4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Gostaríamos de solicitar a retirada desse parágrafo sugerido pela ANEEL. Não existe na regulamentação o consumidor que necessite retornar ao ACR de forma compulsória. O retorno ao ACR é feito observando o prazo de 5 anos de antecedência do aviso, podendo ser flexibilizado a critério da distribuidora. Nesse caso, o cliente deve obrigatoriamente assinar o CCER. Por essa razão este parágrafo deve ser excluído.	Parcialmente Aceita	O parágrafo será aperfeiçoado para aclarar o entendimento que o retorno não é compulsório. Não foi essa a intenção da redação que deve observar todo os dispositivos constantes do próprio art.
462	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 957/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 62, §8º, inciso II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Gostaríamos de sugerir uma complementariedade na análise da ANEEL neste ponto, tendo em vista que o agente distribuidor pode não conseguir cortar o cliente, por fator alheio à sua vontade, como no caso de decisões judiciais e nas situações que impossibilitem o acesso à unidade consumidora. Logo, solicitamos que nessas situações, os débitos do consumidor não deverão ser alocados na distribuidora, e sim rateados para todo o mercado, com neutralidade para a distribuidora desse custo. É preciso ainda criar procedimento para comunicação e verificação da impossibilidade de corte pela distribuidora.	Parcialmente Aceita	O texto será aprimorado. Vide seção III.2.5.
463	Enel Energia - GRUPO ENEL	REN 957/2021 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 62, §10º, inciso II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Gostaríamos de sugerir uma complementariedade na análise da ANEEL neste ponto, tendo em vista que o agente distribuidor pode não conseguir cortar o cliente, por fator alheio à sua vontade, como no caso de decisões judiciais e nas situações que impossibilitem o acesso à unidade consumidora. Logo, solicitamos que nessas situações, os débitos do consumidor não deverão ser alocados na distribuidora, e sim rateados para todo o mercado, com neutralidade para a distribuidora desse custo. É preciso ainda criar procedimento para comunicação e verificação da impossibilidade de corte pela distribuidora.	Parcialmente Aceita	Concordamos em deixar o texto mais claro conforme sugerido. Vide Seção III.2.5. Com relação ao rateio da inadimplência, houve erro de remissão na proposta apresentada na abertura da CP, motivo pelo qual deve ser mantida a regra vigente de rateio de inadimplência.
464	Grupo Energisa - ENERGISA	Considerando a prestação de serviço adicional por demanda de terceiros, sugerimos que seja definida remuneração para execução pela distribuidora do corte dos clientes varejistas;	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional já contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional.
465	Grupo Energisa - ENERGISA	Quanto ao processo de desligamento, sugerimos que os casos de inadimplência de consumidores representados não sejam submetidos ao CAd, sendo avaliados por gerência executiva específica da CCEE;	Não Aceita	Os consumidores representados não são agentes da CCEE, logo não passam por nenhuma avaliação por parte da Câmara.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
466	Grupo Energisa - ENERGISA	Propomos que a regra preveja casos excepcionais em que a distribuidora não possa ser responsabilizada pelo atraso ou impossibilidade de corte, com automatização da gestão via sistema, promovendo, ainda, tratamento simplificado em casos de religação e exceções em função de liminares judiciais;	Parcialmente Aceita	Concordamos com a automatização do processo via sistema, mas para tanto a CCEE deve encaminhar o PdC específico para tratar da matéria. Com relação aos casos excepcionais, a própria empresa não apresentou os eventos que entende como excepcional para incluir no texto normativo ou mesmo o tratamento simplificado que entende adequado para religação.
467	Grupo Energisa - ENERGISA	Dada a faculdade no aceite do Retorno ao ACR em prazo inferior a 5 anos, recomenda-se aprimoramento regulatório para formalizar que tal consumo será considerado apenas como redutor de sobrecontratação, sem impacto na apuração do máximo esforço das distribuidoras;	Não Aceita	Fora do escopo do presente debate
468	Grupo Energisa - ENERGISA	Entende-se que a distribuidora poderá definir ou não pelo atendimento precário ao consumidor varejista descontratado (sem CCER). Caso este seja obrigatório deve-se garantir sua neutralidade;	Parcialmente Aceita	É prerrogativa da Distribuidora aceitar o atendimento precário.
469	Grupo Energisa - ENERGISA	Apoiamos que a CCEE figure como agregadora dos dados de medição e sugere-se tratamento diferenciado entre atacado (via SCDE) e varejo (novo sistema a ser desenvolvido) em termos de prazos para envio e ajustes de dados, isenção de penalidades no caso de dados faltantes, entre outros, como detalharemos adiante;	Aceita	
470	Grupo Energisa - ENERGISA	Sugere-se que sejam simplificados os fluxos de Adesão e Modelagem de Ativos na CCEE para o consumidor varejista, eliminando múltiplas etapas dos fluxos ligados ao SCDE e SigaCCEE, aplicáveis ao atacado;	Não Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública
471	Grupo Energisa - ENERGISA	Concordamos com os argumentos da ANEEL de que não há necessidade de troca de medidores, mas devese permanecer a obrigação de atendimento às normas vigentes da concessionária, em prol da segurança;	Não Aceita	A proposta mantém o formato atualmente utilizado para a medição. Processos simplificados parecem adequados, mas devem ser objeto de detalhamento, participação pública e aprovação (modelo estrutural).
472	Grupo Energisa - ENERGISA	Propomos que a telemedição seja obrigatória para a migração e, em caso de não haver disponibilidade de serviços 3G/4G/5G, que o consumidor deva ressarcir a distribuidora dos custos relativos à instalação e manutenção de antenas satélite;	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
473	Grupo Energisa - ENERGISA	É recomendável que a regulamentação defina processo simples de portabilidade entre varejistas, sem necessidade de interferência da concessionária e sem envolvimento direto dos consumidores	Parcialmente Aceita	A automatização do processo de troca do varejista representante, de resolução e de rescisão do contrato de comercialização varejista deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.
474	Grupo Energisa - ENERGISA	Sugere-se processo de recontabilização simplificado e automatizado aplicado ao varejo: sem emolumentos, com acerto apenas financeiro entre os agentes (via Sumário), sem prejuízo da opção para qualquer das partes iniciar pedido convencional de recontabilização, que contará com a mediação da CCEE;	Não Aceita	A proposta prevê a manutenção das regras atuais. A adoção de um modelo simplificado parece interessante, demanda detalhamento adicional, participação pública e aprovação.
475	Grupo Energisa - ENERGISA	Propomos que não seja permitido que consumidores varejistas sejam parcialmente livres;	Não Aceita	Requer alteração legal, além da competência regulatória da ANEEL
476	Grupo Energisa - ENERGISA	Sugere-se que, quando aplicável, o Sistema de Informações contemple a classificação do consumidor como “serviço essencial”, impedindo o comando de suspensão de fornecimento para a concessionária e impossibilitando a desmodelagem pela CCEE; e	Parcialmente Aceita	A informação quanto ao serviço essencial deve ser objeto de gerenciamento e pode demandar procedimentos específicos, a serem debatidos, sobre suspensão do fornecimento e desmodelagem.
477	Grupo Energisa - ENERGISA	Propõe que o investimento com desenvolvimento das ferramentas para fins da abertura de mercado e itens relacionados à segurança do mercado sejam segregados e custeados pelo ACL.	Não Aceita	Fora do escopo
478	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>INCLUIR</b> citação à introdução do § 20 no Art. 2º da Lei 10848/2004 pela Lei 14.120/2021 <i>§ 20 Para atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de desconstratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.</i> <i>§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20 deste artigo, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)</i> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Importante que esta desconstratação seja providenciada imediatamente haja visto a enorme Sobrecontratação já existente na Distribuidora que atende a este Conselho.	Não Aceita	Não ficou clara a contribuição de fazer citação em documento de Nota Técnica. Além do mais, os mecanismos para gestão de portfólio já estão devidamente regulamentados. Além do mais, o citado parágrafo que introduz mecanismo competitivo para desconstratação não foi regulamentado pelo Poder Concedente.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
479	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Regular a questão da Sobrecontratação que está sendo deixada para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Há duas questões não resolvidas antes da abertura de mercado que impactam significativamente as tarifas dos consumidores regulados, 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
480	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>INCLUIR</b> nos regulamentos, que o custo imposto do desligamento seja pago por quem deu causa, o ACL, e o resultado seja dirigido para a distribuidora, e o resultado considerado na modicidade tarifária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Questiona que não pode a distribuidora assumir custos que são de sua responsabilidade. O custo operacional da distribuidora já é parte dos custos operacionais que remuneram parte do trabalho para a TE e parte para a TUSD. Se a inadimplência não existir justo à distribuidora o custo do corte tem que ser transferido para a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre. Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.
481	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>PROPOR</b> que os custos do corte devem ser pagos pelo mercado livre e não pelo regulado, principalmente se o consumidor livre estiver adimplente com a distribuidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Questiona que não pode a distribuidora assumir custos que são de sua responsabilidade. O custo operacional da distribuidora já é parte dos custos operacionais que remuneram parte do trabalho para a TE e parte para a TUSD. Se a inadimplência não existir justo à distribuidora o custo do corte tem que ser transferido para a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
				Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.
482	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> O retorno do consumidor livre ao ACR não pode impor nenhum custo adicional aos consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Aceita	
483	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Os limites de carga para saída de consumidores do mercado cativo (ACR) para ao mercado livre (ACL) aumentará ainda mais a Sobrecontratação atual existente no ACR impondo custos tarifários adicionais para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel como ente regulador deve tomar providencias para minimizar esses efeitos.	Não Aceita	A questão apontada carece de alteração legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
484	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Os consumidores potencialmente livres, do Grupo A, deixarão de ser cativos de uma distribuidora para ser cativos de uma comercializadora varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A.	Não Aceita	A exigibilidade decorre de norma hierarquicamente superior, vez que prescrita na Portaria MME nº 50.
485	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestação sobre a divulgação do contrato padrão de que é importante que o regulador mantenha a proteção ao consumidor, seja ele do ACR seja do ACL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os resultados devem compor a modicidade tarifária.	Aceita	
486	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> A importância de todos pagarem em pelas cotas obrigatórias como o Proinfra, mas devem ser incluídas também as cotas de Angra 1 e 2. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O ACR vem sendo muito onerado pela Sobrecontratação, que deve receber tratamento adequado na sua minimização.	Não Aceita	Alteração de Cotas de Angra carece de amparo legal.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
487	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> A expansão do ACL aumentará a Sobrecontratação de Energia e os subsídios de 50% na TUSD e TUST para fontes incentivadas que são imputados ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que limitar estes efeitos para proteção tarifária ao ACR, visando atendimento da missão da Aneel em defesa do equilíbrio entre todos os consumidores.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
488	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a simplificação do processo não pode gerar erros que levem ao aumento das Perdas Não Técnicas, impondo custos adicionais ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Aceita	
489	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> O consumidor tenha que procurar outro varejista. Deixa o sistema de defesa do consumidor frágil. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem de atender sua missão de proteção ao consumidor.	Não Aceita	A liberdade de escolha do consumidor é um dos objetivos da abertura de mercado
490	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a informação de retorno com antecedência mínima de 5 anos não está sendo divulgada adequadamente aos consumidores. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que divulgar esta informação para atender sua missão de proteção ao consumidor.	Não Aceita	A informação de que trata é prevista na Lei e normas decorrentes.
491	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA SEGUNDA DAS AVENÇAS COMERCIAIS DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar a importância da regulação sob o consumidor	Não Aceita	A contribuição não tem caráter propositivo a ser avaliada.
492	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA TERCEIRA- SUBCLAUSULA TERCEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que o retorno ao ambiente cativo não deve impor qualquer custo adicional aos demais consumidores	Não Aceita	A regulamentação do retorno de consumidores está estabelecido na REN 1000/21.
493	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLAUSULA QUARTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>PROPOSTA</b> : Incluir na comercialização a palavra energia elétrica	Não Aceita	Não interfere na normatização.
494	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLAUSULA QUINTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar o prazo mínimo para cancelamento e propor que seja imediato	Não Aceita	O procedimento de resolução contratual possui regulamentação própria
495	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA OITAVA - SUBCLAUSULA SEGUNDA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Caso o consumidor esteja fragilizado e o preço do PLD subir, pode cancelar o contrato?	Não Aceita	Os prazos de resilição estão previstos no próprio contrato, 90 dias, podendo o contrato bilateral dispor sob estas condições.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
496	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	CLAUSULA DÉCIMA - SUBCLAUSULA PRIMEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar as exigências que a ANEEL fará sob as distribuidoras e permissionárias	Não Aceita	A frase não está clara e não foi possível compreender o intuito da contribuição, resultando em sua rejeição.
497	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	ART 167 DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que a sobrecontratação e os custos de cotas de Angra 1 e 2 e do Proinfa seja imposto aos consumidores livres	Não Aceita	Alteração de Cotas de Angra carece de amparo legal. Cotas de Proinfa já é imposto ao Consumidor livre.
498	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	ART 19 DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Propor que o custo da suspensão do fornecimento seja cobrado do consumidor livre e os valores sejam revertidos para modicidade tarifária	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional já contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional e reverter para modicidade tarifária.
499	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	ART 15 DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que os consumidores livres dem pagar os encargos que afetam os consumidores, incluindo as cotas de Angra 1 e 2	Não Aceita	Fora do escopo
500	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	ART 13 § 1 DA MINUTA DE REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Propor que os custos da medição devem ser cobrados dos consumidores livres	Não Aceita	Questão já regulamentada em normas específicas
501	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	ART 13 DA MINUTA DE REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Questionar a comunicação direta do consumidor com a CCEE	Não Aceita	Pode haver necessidade de comunicação entre a CCEE e o consumidor
502	Conselho de consumidores da CPFL Paulista - COCEN PAULISTA	§2º DO ART 1º DA MINUTA DE REN EM CP <b>ALTERAÇÃO:</b> Propor que deveria haver a opção da compra direta de um gerador.	Não Aceita	Fora da competência regulatória da ANEEL.
503	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL	<b>INCLUIR</b> a citação à introdução do § 20 no Art. 2º da Lei 10848/2004 pela Lei 14.120/2021 <b>JUSTIFICATIVA:</b> Propor a importancia que esta desconstração seja providenciada imediatamente haja visto a enorme Sobrecontratação já existente na Distribuidora que atende a este Conselho.	Não Aceita	Não ficou clara a contribuição de fazer citação em documento de Nota Técnica. Além do mais, os mecanismos para gestão de portfólio já estão devidamente regulamentados. Além do mais, o citado parágrafo que introduz mecanismo competitivo para desconstração não foi regulamentado pelo Pode Concedente.



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
504	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Regular a questão da Sobrecontratação que está sendo deixada para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Levantar duas questões não resolvidas antes da abertura de mercado que impactam significativamente as tarifas dos consumidores regulados, 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
505	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>INCLUIR</b> nos regulamentos, que o custo imposto do desligamento seja pago por quem deu causa, o ACL, e o resultado seja dirigido para a distribuidora, e o resultado considerado na modicidade tarifária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Questiona que não pode a distribuidora assumir custos que são de sua responsabilidade. O custo operacional da distribuidora já é parte dos custos operacionais que remuneram parte do trabalho para a TE e parte para a TUSD. Se a inadimplência não existir justo à distribuidora o custo do corte tem que ser transferido para a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre. Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.
506	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor custos adicionais ao mercado cativo é inaceitável. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Parcialmente Aceita	A alocação do benefício tarifário das fontes incentivadas foi criada por Lei, alocada na TUSD para consumidores livres e cativos. Não se está portanto, com a regulamentação em discussão criando novos custos. Quanto a sobrecontratação, a ANEEL avaliará o máximo esforço da distribuidora para a definição da sobrecontratação voluntária e/ou voluntária.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
507	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor que toda incidência do MCP no mercado regulado deve ser excluída. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Fora do escopo
508	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> O retorno do consumidor livre ao ACR não pode impor nenhum custo adicional aos consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	A proposta da ANEEL já considera a segregação dos custos devidos no ACL e no ACR, embora a contribuição não seja propositiva em matéria de dispositivo.
509	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Os consumidores potencialmente livres, do Grupo A, deixarão de ser cativos de uma distribuidora para ser cativos de uma comercializadora varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A.	Não Aceita	A exigibilidade decorre de norma hierarquicamente superior, vez que prescrita na Portaria MME nº 50.
510	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a saída de todos os consumidores do Grupo A para o ACL aumentará ainda mais a atual Sobrecontratação de energia. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel como ente regulador deve tomar providencias para minimizar esses efeitos.	Não Aceita	A questão apontada carece de alteração legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
511	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importancia do regulador Aneel mantenha a proteção ao consumidor, seja ele do ACR seja do ACL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os resultados devem compor a modicidade tarifária.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
512	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importância de todos pagarem em pelas cotas obrigatórias como o Proinfa, mas devem ser incluídas também as cotas de Angra 1 e 2. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O ACR vem sendo muito onerado pela Sobrecontratação, que deve receber tratamento adequado na sua minimização.	Não Aceita	As cotas do PROINFA são alocadas na TUSD, portanto para consumidores livres e cativos, com exceção da Autoprodução que não contribui com o custo da cota e não recebe parcela da energia. Baseado em conceitos legais, infralegais e princípios da regulação econômica, o atual modelo tarifário considera cotas de energia como custo de aquisição de energia, portanto, alocados desta forma nas componentes tarifárias associadas (energia e perdas) da TUSD e da TE, sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
513	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a expansão do ACL aumentará a Sobrecontratação de Energia e os subsídios de 50% na TUSD e TUST para fontes incentivadas que são imputados ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que limitar estes efeitos para proteção tarifária ao ACR, visando atendimento da missão da Aneel em defesa do equilíbrio entre todos os consumidores.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
514	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a simplificação do processo não pode gerar erros que levem ao aumento das Perdas Não Técnicas, impondo custos adicionais ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Aceita	
515	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que o consumidor tenha que procurar outro varejista. Deixa o sistema de defesa do consumidor frágil. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A. Nas fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, o ACR continua subsidiando em 50% a TUSD e TUST para o ACL. Gráfico dos leilões atualizados pela CCEE até Julho/23.	Não Aceita	Manifestação sem caráter propositivo. O consumidor varejista deve estar contratado com um representante varejista para operar no mercado livre.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
516	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a informação de retorno com antecedência mínima de 5 anos não está sendo divulgada adequadamente aos consumidores. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Anel tem que divulgar esta informação para atender sua missão de proteção ao consumidor.	Não Aceita	A informação de que trata é prevista na Lei e normas decorrentes.
517	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA SEGUNDA DAS AVENÇAS COMERCIAIS DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar a importancia da regulação sob o consumidor	Não Aceita	A contribuição não tem caráter propositivo a ser avaliada.
518	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA TERCEIRA- SUBCLAUSULA TERCEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que o retorno ao ambiente cativo não deve imposto adicional aos demais consumidores	Não Aceita	A regulamentação do retorno de consumidores está estabelecido na REN 1000/21.
519	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLAUSULA QUARTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>PROPOSTA</b> : Incluir na comercialização a palavra energia elétrica	Não Aceita	Não interfere na normatização.
520	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLASULA QUINTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar o prazo minimo para cancelamento e propor que seja imediato	Não Aceita	O procedimento de resolução contratual possui regulamentação própria
521	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA OITAVA - SUBCLAUSULA SEGUNDA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Caso o consumidor esteja fragilizado e o preço do PLD subir, pode cancelar o contrato?	Não Aceita	Os prazos de resilição estão previstos no próprio contrato, 90 dias, podendo o contrato bilateral dispor sob estas condições.
522	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	CLAUSULA DÉCIMA - SUBCLAUSULA PRIMEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar as exigencias que a ANEEL fará sob as distribuidoras e permissionárias	Não Aceita	A frase não está clara e não foi possível compreender o intuito da contribuição, resultando em sua rejeição.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
523	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	ART 19 DA MINUTA DA REN EM CP COMENTÁRIO: Propor que o custo da suspensão do fornecimento seja cobrado do consumidor livre e os valores sejam revertidos para modicidade tarifaria	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional já contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional e reverter para modicidade tarifária.
524	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	ART 15 DA MINUTA DA REN EM CP COMENTÁRIO: Ressaltar que os consumidores livres dem pagar os encargos que afetam os consumidores, incluindo as cotas de Angra 1 e 2	Não Aceita	Baseado em conceitos legais, infralegais e princípios da regulação econômica, o atual modelo tarifário considera cotas de energia como custo de aquisição de energia, portanto, alocados desta forma nas componentes tarifárias associadas (energia e perdas) da TUSD e da TE, sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
525	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	ART 13 § 1 DA MINUTA DE REN EM CP COMENTÁRIO: Propor que os custos da medição devem ser cobrados dos consumidores livres	Não Aceita	O atual modelo tarifário considera que o custo do medidor compõem a Parcela B, considerados na TUSD cobrada sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
526	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	ART 13 DA MINUTA DE REN EM CP COMENTÁRIO: Questionar a comunicação direta do consumidor com a CCEE	Não Aceita	Pode haver necessidade de comunicação entre a CCEE e o consumidor
527	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCCEL	§2º DO ART 1º DA MINUTA DE REN EM CP ALTERAÇÃO: Propor que deveria haver a opção da compra direta de um gerador.	Não Aceita	A Portaria MME nº 50 determina a representação obrigatória.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
528	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>INCLUIR</b> a citação à introdução do § 20 no Art. 2º da Lei 10848/2004 pela Lei 14.120/2021 <b>JUSTIFICATIVA:</b> Propor a importância que esta descontração seja providenciada imediatamente haja visto a enorme Sobrecontratação já existente na Distribuidora que atende a este Conselho.	Não Aceita	Não ficou clara a contribuição de fazer citação em documento de Nota Técnica. Além do mais, os mecanismos para gestão de portfólio já estão devidamente regulamentados. Além do mais, o citado parágrafo que introduz mecanismo competitivo para descontração não foi regulamentado pelo Poder Concedente.
529	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Regular a questão da Sobrecontratação que está sendo deixada para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Levantar duas questões não resolvidas antes da abertura de mercado que impactam significativamente as tarifas dos consumidores regulados, 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
530	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>INCLUIR</b> nos regulamentos, que o custo imposto do desligamento seja pago por quem deu causa, o ACL, e o resultado seja dirigido para a distribuidora, e o resultado considerado na modicidade tarifária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Questiona que não pode a distribuidora assumir custos que são de sua responsabilidade. O custo operacional da distribuidora já é parte dos custos operacionais que remuneram parte do trabalho para a TE e parte para a TUSD. Se a inadimplência não existir justo à distribuidora o custo do corte tem que ser transferido para a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre. Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
531	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor custos adicionais ao mercado cativo é inaceitável. <b>JUSTIFICATIVA :</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Parcialmente Aceita	A alocação do benefício tarifário das fontes incentivadas foi criada por Lei, alocada na TUSD para consumidores livres e cativos. Não se está portanto, com a regulamentação em discussão criando novos custos. Quanto a sobrecontratação, a ANEEL avaliará o máximo esforço da distribuidora para a definição da sobrecontratação voluntária e/ou voluntária.
532	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor que toda incidência do MCP no mercado regulado deve ser excluída. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Pode haver necessidade de comunicação entre a CCEE e o consumidor
533	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> O retorno do consumidor livre ao ACR não pode impor nenhum custo adicional aos consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	A proposta da ANEEL já considera a segregação dos custos devidos no ACL e no ACR, embora a contribuição não seja propositiva em matéria de dispositivo.
534	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que os limites de carga para saída de consumidores do mercado cativo (ACR) para ao mercado livre (ACL) aumentará ainda mais a Sobrecontratação atual existente no ACR impondo custos tarifários adicionais para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel como ente regulador deve tomar providencias para minimizar esses efeitos.	Não Aceita	A questão apontada carece de alteração legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
535	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Os consumidores potencialmente livres, do Grupo A, deixarão de ser cativos de uma distribuidora para ser cativos de uma comercializadora varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A.	Não Aceita	A exigibilidade decorre de norma hierarquicamente superior, vez que prescrita na Portaria MME nº 50.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
536	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a saída de todos os consumidores do Grupo A para o ACL aumentará ainda mais a atual Sobrecontratação de energia. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel como ente regulador deve tomar providencias para minimizar esses efeitos.	Não Aceita	A questão apontada carece de alteração legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
537	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importancia do regulador Aneel mantenha a proteção ao consumidor, seja ele do ACR seja do ACL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os resultados devem compor a modicidade tarifária.	Aceita	
538	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importância de todos pagarem em pelas cotas obrigatórias como o Proinfa, mas devem ser incluídas também as cotas de Angra 1 e 2. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O ACR vem sendo muito onerado pela Sobrecontratação, que deve receber tratamento adequado na sua minimização.	Não Aceita	As cotas do PROINFA são alocadas na TUSD, portanto para consumidores livres e cativos, com exceção da Autoprodução que não contribui com o custo da cota e não recebe parcela da energia. Baseado em conceitos legais, infralegais e princípios da regulação econômica, o atual modelo tarifário considera cotas de energia como custo de aquisição de energia, portanto, alocados desta forma nas componentes tarifárias associadas (energia e perdas) da TUSD e da TE, sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
539	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a expansão do ACL aumentará a Sobrecontratação de Energia e os subsídios de 50% na TUSD e TUST para fontes incentivadas que são imputados ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que limitar estes efeitos para proteção tarifária ao ACR, visando atendimento da missão da Aneel em defesa do equilíbrio entre todos os consumidores.	Não Aceita	A questão apontada carece de alteração legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
				realização do máximo esforço da concessionária.
540	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifiestar que a simplificação do processo não pode gerar erros que levem ao aumento das Perdas Não Técnicas, impondo custos adicionais ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Aceita	
541	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifiestar que o consumidor tenha que procurar outro varejista. Deixa o sistema de defesa do consumidor frágil. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A. Nas fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, o ACR continua subsidiando em 50% a TUSD e TUST para o ACL. Gráfico dos leilões atualizados pela CCEE até Julho/23.	Não Aceita	Manifestação sem caráter propositivo. O consumidor varejista deve estar contratado com um representante varejista para operar no mercado livre.
542	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifiestar que a informação de retorno com antecedência mínima de 5 anos não está sendo divulgada adequadamente aos consumidores. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que divulgar esta informação para atender sua missão de proteção ao consumidor.	Não Aceita	A proposta da ANEEL já considera a segregação dos custos devidos no ACL e no ACR, embora a contribuição não seja propositiva em matéria de dispositivo.
543	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	CLAUSULA SEGUNDA DAS AVENÇAS COMERCIAIS DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar a importancia da regulação sob o consumidor	Não Aceita	A contribuição não tem caráter propositivo a ser avaliada.
544	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	CLAUSULA TERCEIRA- SUBCLAUSULA TERCEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que o retorno ao ambiente cativo não deve imposto adicional aos demais consumidores	Não Aceita	A regulamentação do retorno de consumidores está estabelecido na REN 1000/21.
545	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLAUSULA QUARTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>PROPOSTA</b> : Incluir na comercialização a palavra energia elétrica	Não Aceita	Não interfere na normatização.
546	Conselho de Consumidores da Área de Concessão	CLAUSULA TERCEIRA - SUBCLASULA QUINTA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar o prazo minimo para cancelamento e propor que seja imediato	Não Aceita	O procedimento de resolução contratual possui regulamentação própria

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
	da Energisa MS - CONCEN/MS			
547	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	CLAUSULA OITAVA - SUBCLAUSULA SEGUNDA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Caso o consumidor esteja fragilizado e o preço do PLD subir, pode cancelar o contrato?	Não Aceita	Os prazos de resilição estão previstos no próprio contrato, 90 dias, podendo o contrato bilateral dispor sob estas condições.
548	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	CLAUSULA DÉCIMA - SUBCLAUSULA PRIMEIRA DA MINUTA DA REN EM CP <b>QUESTIONAMENTO:</b> Questionar as exigências que a ANEEL fará sob as distribuidoras e permissionárias	Não Aceita	A contribuição não tem caráter propositivo a ser avaliada.
549	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	ART 19 DA MINUTA DA REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Propor que o custo da suspensão do fornecimento seja cobrado do consumidor livre e os valores sejam revertidos para modicidade tarifaria	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional e reverter para modicidade tarifária.
550	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	ART 13 § 1 DA MINUTA DE REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Propor que os custos da medição devem ser cobrados dos consumidores livres	Não Aceita	O atual modelo tarifário considera que o custo do medidor compõem a Parcela B, considerados na TUSD cobrada sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
551	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	ART 13 DA MINUTA DE REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Questionar a comunicação direta do consumidor com a CCEE	Não Aceita	Pode haver necessidade de comunicação entre a CCEE e o consumidor
552	Conselho de Consumidores da Área de Concessão da Energisa MS - CONCEN/MS	ART 2 DA MINUTA DE REN EM CP <b>COMENTÁRIO:</b> Ressaltar que a padronização e igualdade a todos os consumidores	Não Aceita	Constituição não específica
553	Conselho de Consumidores da Área de Concessão	Os consumidores potencialmente livres, do Grupo A, deixarão de ser cativos de uma distribuidora para ser cativos de uma comercializadora varejista.	Não Aceita	Fora da competência regulatória da ANEEL.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
	da Energisa MS - CONCEN/MS			
554	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>INCLUIR</b> a citação à introdução do § 20 no Art. 2º da Lei 10848/2004 pela Lei 14.120/2021 <b>JUSTIFICATIVA:</b> Propor a importância que esta descontração seja providenciada imediatamente haja visto a enorme Sobrecontratação já existente na Distribuidora que atende a este Conselho.	Não Aceita	Não ficou clara a contribuição de fazer citação em documento de Nota Técnica. Além do mais, os mecanismos para gestão de portfólio já estão devidamente regulamentados. Além do mais, o citado parágrafo que introduz mecanismo competitivo para descontração não foi regulamentado pelo Poder Concedente.
555	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Regular a questão da Sobrecontratação que está sendo deixada para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Levantar duas questões não resolvidas antes da abertura de mercado que impactam significativamente as tarifas dos consumidores regulados, 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Ambas as questões apontadas carecem de alterações legislativa. O Mecanismo de Venda de Excedente e Mecanismos de Sobras e Déficits já se encontram devidamente regulamentados. Nem toda sobrecontratação é considerada involuntária, ou seja, vai para a tarifa, pois depende da realização do máximo esforço da concessionária.
556	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>INCLUIR</b> nos regulamentos, que o custo imposto do desligamento seja pago por quem deu causa, o ACL, e o resultado seja dirigido para a distribuidora, e o resultado considerado na modicidade tarifária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Questiona que não pode a distribuidora assumir custos que são de sua responsabilidade. O custo operacional da distribuidora já é parte dos custos operacionais que remuneram parte do trabalho para a TE e parte para a TUSD. Se a inadimplência não existir justo à distribuidora o custo do corte tem que ser transferido para a CCEE.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional. Adicionalmente, a inadimplência do consumidor cativo ocorre tanto na TUSD quanto na TE, assim o custo do corte por inadimplemento do consumidor cativo também é custeado pelo consumidor livre. Em contrapartida, o custo do corte por inadimplemento do consumidor livre na compra de energia pode ser custeado pelo consumidor cativo.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
557	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor custos adicionais ao mercado cativo é inaceitável. <b>JUSTIFICATIVA :</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Parcialmente Aceita	A alocação do benefício tarifário das fontes incentivadas foi criada por Lei, alocada na TUSD para consumidores livres e cativos. Não se está portanto, com a regulamentação em discussão criando novos custos. Quanto a sobrecontratação, a ANEEL avaliará o máximo esforço da distribuidora para a definição da sobrecontratação voluntária e/ou voluntária.
558	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Impor que toda incidência do MCP no mercado regulado deve ser excluída. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	Fora do escopo
559	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> O retorno do consumidor livre ao ACR não pode impor nenhum custo adicional aos consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Não Aceita	A proposta da ANEEL já considera a segregação dos custos devidos no ACL e no ACR, embora a contribuição não seja propositiva em matéria de dispositivo.
560	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que os limites de carga para saída de consumidores do mercado cativo (ACR) para ao mercado livre (ACL) aumentará ainda mais a Sobrecontratação atual existente no ACR impondo custos tarifários adicionais para os consumidores cativos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel como ente regulador deve tomar providencias para minimizar esses efeitos.	Não Aceita	As cotas do PROINFA são alocadas na TUSD, portanto para consumidores livres e cativos, com exceção da Autoprodução que não contribui com o custo da cota e não recebe parcela da energia. Baseado em conceitos legais, infralegais e princípios da regulação econômica, o atual modelo tarifário considera cotas de energia como custo de aquisição de energia, portanto, alocados desta forma nas componentes tarifárias associadas (energia e perdas) da TUSD e da TE, sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
561	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importancia do regulador Aneel mantenha a proteção ao consumidor, seja ele do ACR seja do ACL. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os resultados devem compor a modicidade tarifária.	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
562	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar a importância de todos pagarem em pelas cotas obrigatórias como o Proinfa, mas devem ser incluídas também as cotas de Angra 1 e 2. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O ACR vem sendo muito onerado pela Sobrecontratação, que deve receber tratamento adequado na sua minimização.	Não Aceita	As cotas do PROINFA são alocadas na TUSD, portanto para consumidores livres e cativos, com exceção da Autoprodução que não contribui com o custo da cota e não recebe parcela da energia. Baseado em conceitos legais, infralegais e princípios da regulação econômica, o atual modelo tarifário considera cotas de energia como custo de aquisição de energia, portanto, alocados desta forma nas componentes tarifárias associadas (energia e perdas) da TUSD e da TE, sem distinção do consumidor ser livre ou cativo, não sendo objeto desta CP a discussão do modelo tarifário.
563	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a expansão do ACL aumentará a Sobrecontratação de Energia e os subsídios de 50% na TUSD e TUST para fontes incentivadas que são imputados ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que limitar estes efeitos para proteção tarifária ao ACR, visando atendimento da missão da Aneel em defesa do equilíbrio entre todos os consumidores.	Parcialmente Aceita	A alocação do benefício tarifário das fontes incentivadas foi criada por Lei, alocada na TUSD para consumidores livres e cativos. Não se está portanto, com a regulamentação em discussão criando novos custos. Quanto a sobrecontratação, a ANEEL avaliará o máximo esforço da distribuidora para a definição da sobrecontratação voluntária e/ou voluntária.
564	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a simplificação do processo não pode gerar erros que levem ao aumento das Perdas Não Técnicas, impondo custos adicionais ao ACR. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Os consumidores do ACR já estão sendo excessivamente onerados com 1ª) Subsídios de 50% da TUSD e TUST, às fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, que são pagas pelo ACR em benefício do ACL e 2ª) a Sobrecontratação que é deixada com a saída de consumidores do ACR para o ACL.	Aceita	
565	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que o consumidor tenha que procurar outro varejista. Deixa o sistema de defesa do consumidor frágil. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A. Nas fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, o ACR continua subsidiando em 50% a TUSD e TUST para o ACL. Gráfico dos leilões atualizados pela CCEE até Julho/23.	Não Aceita	A liberdade de escolha do consumidor é um dos objetivos da abertura de mercado
566	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Manifestar que a informação de retorno com antecedência mínima de 5 anos não está sendo divulgada adequadamente aos consumidores. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Aneel tem que divulgar esta informação para atender sua missão de proteção ao consumidor.	Não Aceita	A proposta da ANEEL já considera a segregação dos custos devidos no ACL e no ACR, embora a contribuição não seja

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
				propositiva em matéria de dispositivo.
567	Conselho de Consumidores da ENEL distribuição Ceará - CONERGE	<b>COMENTÁRIO:</b> Os consumidores deixarão de ser cativos de um distribuidor para ser cativos de um comercializador e pagarão mais por isso. Deve haver a opção da compra direta de um gerador. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Não se vislumbra vantagem econômica, visto que a distribuidora tem a obrigação de contratação em leilões públicos que tem apresentado valores significativamente menores ao longo dos anos e os transfere aos consumidores sem custos adicionais na parcela A. Nas fontes de energias incentivadas, notadamente solar e eólica, o ACR continua subsidiando em 50% a TUSD e TUST para o ACL. Gráfico dos leilões atualizados pela CCEE até Julho/23.	Não Aceita	A exigibilidade decorre de norma hierarquicamente superior, vez que prescrita na Portaria MME nº 50.
568	Conselho de Consumidores da Copel	<b>PROPOSTA:</b> Revisar a regulamentação que envolve o cálculo das tarifas, com foco efetivo na modicidade tarifária, restabelecendo condições isonômicas entre consumidores livre e cativos.	Aceita	
569	Conselho de Consumidores da Copel	REN 1000 ART 354 <b>PROPOSTA:</b> Definir condições isonômicas para compartilhamento dos custos entre consumidores livre e cativos.	Não Aceita	É princípio da tarifa a adequada alocação dos custos, onde-se busca tratamento isonômico na TUSD e na TE. Observamos contudo sempre espaço de aperfeiçoamento da regulamentação, contudo, não é objeto desta CP a discussão do modelo tarifário
570	Conselho de Consumidores da Copel	REN 1011 ART 13 <b>PROPOSTA:</b> Definir condições isonômicas para compartilhamento dos custos entre consumidores livre e cativos.	Não Aceita	É princípio da tarifa a adequada alocação dos custos, onde-se busca tratamento isonômico na TUSD e na TE. Observamos contudo sempre espaço de aperfeiçoamento da regulamentação, contudo, não é objeto desta CP a discussão do modelo tarifário
571	Echo Energia - ECHO	<b>PROPOSTA:</b> Propor a não padronização do contrato varejista, por conta de particularidade do consumidor e o produto estabelecido de acordo com a demanda.	Não Aceita	Um mínimo de informações para comparação de produtos são importantes para promover alguma competição.
572	Echo Energia - ECHO	<b>PROPOSTA:</b> propõe que a plataforma a ser desenvolvida pela CCEE traga a possibilidade do Comercializador Varejista e das Distribuidoras realizarem a comunicação de rescisão do contrato de representação varejista, bem como de sua religação, que deve seguir o art. 362 da REN nº 1.000/2021.	Parcialmente Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
573	Echo Energia - ECHO	<b>PROPOSTA:</b> Propor a não vedação à migração ao ACL, devido a necessidade de adequações no SMF e nas instalações de entrada do consumidor.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
574	Echo Energia - ECHO	<b>PROPOSTA:</b> Manifestar que a comunicação inerente as informações dos consumidores varejistas devem ser apresentadas a CCEE exclusivamente pelo Comercializador varejista, sendo que a Câmara deve entrar em contato com o representado apenas em situações pontuais e de extrema urgência.	Aceita	
575	Echo Energia - ECHO	<b>PROPOSTA:</b> Manifestar que a CCEE deve desenvolver sistema de informação próprio para gestão e centralização de todas as informações relacionadas à migração dos consumidores varejistas. São favoráveis ao Open Energy, no entanto, entendem que precisa ser debatido em discussão pública específica.	Parcialmente Aceita	Procedimentos sugeridos a serem detalhados em PdC.
576	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<b>PROPOSTA:</b> Propor a contemplação nos normativos de alguma diretriz relacionada ao local mais indicado para a publicação do preço no portal eletrônico do varejista, bem como sobre a possibilidade de o preço ser fornecido após a solicitação de informações cadastrais básicas ou após a execução de algum processo de análise.	Parcialmente Aceita	Procedimentos sugeridos a serem avaliados e detalhados em PdC.
577	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	INCLUIR NO ART 13 DA REN 1011 <b>TEXTO PROPOSTO:</b> Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, <b>as orientações para obtenção de cotações de preço, modelos de contratos, e referência de preço relativa ao Produto Referencial descrito nos incisos XII e XIII.</b> <b>XII – O Produto referencial deverá prever a entrega de energia convencional com sazonalização e modulação uniforme (flat), com preço de que não contemple os encargos setoriais em sua composição, período de suprimento correspondente ao ano calendário subsequente, entrega da energia no centro de gravidade do submercado Sudeste/Centro Oeste e pagamento no 6º dia útil do mês subsequente ao mês de suprimento. XIII – Na descrição do Produto Referencial, se aplicável, poderão ser incluídas condições complementares relacionadas à exigência de avaliação prévia da contraparte, informação sobre a disponibilidade imediata do produto e validade do preço de referência. JUSTIFICATIVA:</b> Não publicar o preço de referência no portal eletrônico do comercializador varejista, com a correspondente exclusão do inciso XI do Art. 13. Todavia, caso o regulador opte por manter esta exigência, entendemos como pertinente a observância das seguintes recomendações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mesmo para produtos com modulação e sazonalização flat, o preço de referência pode sofrer grandes oscilações, inclusive em base diária. Adicionalmente, como parte de uma estratégia comercial, podem ainda ser incluídos outros benefícios comerciais associados à contratação.</li> <li>• Não obstante, tendo como objetivo uma melhor caracterização e padronização do Produto Referencial, se faz necessária uma maior especificação das condições comerciais.</li> <li>• Importante ainda salientar o caráter não vinculante do produto referencial/padrão ofertado, uma vez que o mesmo pode não fazer parte da estratégia comercial do comercializador varejista no momento de sua publicação, ou ter sua oferta vedada para interessados que não atendam critérios mínimos exigidos na política de crédito do fornecedor varejista. Em face disso, entendemos que o preço deve ser sempre acompanhado de uma data de validade, bem como com ressalvas e complementos descritivos, a exemplo das propostas indicativas comumente encontradas no ambiente de livre contratação.</li> </ul>	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
578	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<p>ART 14 DA REN 1011 <b>TEXTO PROPOSTO:</b> Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, deve ser encaminhada à CCEE por meio do Sistema de Gestão de que trata o art. 16-A.</p> <p><b>§ 5º Requisições emitidas pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, podem ser exigidas do representado ou do representante, devendo constar na solicitação o responsável principal e o prazo limite fixado para atendimento das informações, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL no caso de descumprimento.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Explicitar que, no momento de solicitação das informações, a CCEE deverá especificar o responsável principal pelas providências (representante ou representado), de modo a se evitar conflito de atribuições entre representante e representado, e duplicidade no envio das informações.</p>	Não Aceita	As requisições emitidas pela CCEE, caso não especifiquem o responsável, devem ser atendidas na forma que venha a ser acordada entre representante e representado
579	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<p><b>TEXTO PROPOSTO:</b> CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA Seção I Disposições Gerais Art. 18. (...) § 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 <b>no curso do procedimento para desligamento, ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento</b> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Antes de se imputar às distribuidoras o débito de consumidores descontratados, no caso de eventuais ultrapassagens do prazo de suspensão do fornecimento, é necessário avaliar o impacto destas mudanças para as concessionárias em termos de volume de suspensões a serem executadas e do impacto destes procedimentos na estrutura de custos das empresas. Também há que se ressaltar situações nas quais há impossibilidade de suspensão do fornecimento por razões inimizáveis às distribuidoras, casos de liminares obtidas pelos agentes consumidores ou eventos naturais, por exemplo. Pelo menos nesses casos, nos parece claro que os débitos não podem ser alocados às concessionárias</p>	Não Aceita	Em regra, a responsabilidade por consumidores descontratados é da comercializadora, até que distribuidora atraia esta responsabilidade por prestação indevida de obrigação que lhe é imposta.
580	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<p>INCLUSÃO NA CLAUSULA 3 REN 1011 ANEXO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA <b>TEXTO PROPOSTO:</b> Subcláusula Terceira – O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais, <b>observando ainda o responsável principal pela obtenção das informações, a constar na requisição.</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> No momento de solicitação das informações, a CCEE deverá especificar o responsável principal pelas providências (representante ou representado), de modo a se evitar conflito de atribuições e duplicidade no envio das informações</p>	Não Aceita	As requisições emitidas pela CCEE, caso não especifiquem o responsável, devem ser atendidas na forma que venha a ser acordada entre representante e representado



#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
581	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<p>EXCLUSÃO §4 ART 170 NA SEÇÃO VI DA REN 1000 <b>TEXTO PROPOSTO: § 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER. JUSTIFICATIVA:</b>Na prática, trata-se da implementação da figura do Supridor de Última Instância – SUI, ainda que o texto não mencione diretamente este termo. Por se tratar de um tema complexo, carente do devido debate nas esferas competentes, entendemos que a solução proposta não contempla todos os aspectos inerentes ao caso. Como consequência, entende-se que a operacionalização do texto regulatório proposto suscitará questionamentos, com potencial de acarretar a sua judicialização.O principal ponto refere-se à possibilidade de o consumidor permanecer, no limite, até 5 anos, usufruindo do fornecimento de energia pela distribuidora sem contrato regulado (CCER), à mercê das repercussões financeiras. Ainda que o estabelecimento de um período de transição, até a celebração do CCER, seja possível do ponto de vista regulatório, na prática, dificilmente um consumidor se sujeitará as condições impostas, sobretudo em momentos de PLDs elevados. Isso poderá gerar conflitos com custos e efeitos às distribuidoras sem o devido tratamento regulatório Além disso, em momentos de PLDs abaixo do PMIX (sem repercussões financeiras) o consumidor poderá ser incentivado a permanecer na condição de transição, sem contrato.</p>	Parcialmente Aceita	Não se trata de implementação do SUI, mas de uma alternativa à suspensão do fornecimento, sob prerrogativa exclusiva da Distribuidora pelo atendimento precário deste consumidor, conforme exposto na NT 76/2023-SGM/ANEEL. O texto normativo deverá ser ajustado para refletir tal entendimento.
582	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<p>INCLUSÃO NA REN 957 INCISO V NO ART 62 e SUPRESSÃO DO INCISO II § 10 do Art. 62 <b>TEXTO PROPOSTO: V – Notificar a distribuidora, via Sistema de Gestão, para que ocorra a suspensão do do fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista e que não diligenciaram a continuidade do atendimento de sua energia consumida. e II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário. JUSTIFICATIVA:</b> O prazo limite de notificação da distribuidora por parte da CCEE poderia ser reduzido, preferencialmente via automação de processos, explicitando o referido prazo como sendo de um dia útil (dia subsequente à data de término pretendida) conferindo assim maior celeridade ao comando de suspensão do fornecimento de unidades consumidoras inadimplentes e que não diligenciaram a continuidade do seu atendimento. Antes de se imputar o débito de consumidores descontratados, no caso de eventuais ultrapassagens do prazo de suspensão do fornecimento, às distribuidoras, é necessário avaliar o impacto destas mudanças para as concessionárias em termos de volume de suspensões a serem executadas e do impacto destes procedimentos na estrutura de custos das empresas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Também há que se ressaltar situações nas quais há impossibilidade de suspensão do fornecimento por razões inimizáveis às distribuidoras, casos de liminares obtidas pelos agentes consumidores ou eventos naturais, por exemplo. Pelo menos nesses casos, nos parece claro que os débitos não podem ser alocados às concessionárias.</li> </ul>	Não Aceita	Em que pese a automação dos processos possa garantir maior eficiência aos procedimentos, é necessária a alocação das consequências pelo descumprimento dos deveres normativos. Situações de impossibilidade, em particular derivadas de decisões judiciais, deverão atender aos comandos das respectivas decisões nos casos concretos.
583	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	<p>ART 2 ALTERAR ART 13 DA REN 1011 <b>PROPOSTA:</b>Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços, vigência compatível com o produto ofertado e condições demais informações definidas como obrigatórias pela ANEEL para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat)” <b>JUSTIFICATIVA:</b> Reforçar a necessidade de a ANEEL definir um conjunto de informações que obrigatoriamente deverão ser publicadas pelo representante varejista para produtos padronizados, visando uniformizá-las e facilitar a comparação entre as ofertas por parte do pretense consumidor. Além disso, é importante que a vigência dos contratos no ambiente livre seja, de maneira geral, compatível com o prazo referente ao produto ofertado.</p>	Parcialmente Aceita	O art. 13 da REN 1.011 de 2011/2022 vai ser adequado.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
584	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	<p>ART 7 DA REN 1011 <b>PROPOSTA:</b>Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve garantir a disponibilização do mesmo conjunto de informações, inclusive quanto a consumo histórico, e permitir acesso:I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; eIII – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras elegíveis para migração ao ambiente livre concedam autorização de acesso às respectivas informações.” <b>JUSTIFICATIVA:</b> garantir a isonomia no processo de concorrência entre representantes varejistas, o acesso à totalidade das informações disponíveis acerca dos potenciais representados. Especialmente quanto às distribuidoras, não é razoável que as comercializadoras pertencentes ao seu grupo econômico acabem obtendo vantagens concorrenciais pelo fato de acessarem um conjunto maior de informações, comparativamente aos comercializadores varejistas.</p>	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista, requerendo as informações efetivamente necessárias. Um novo sistema deve ser objeto de debate e deliberação específica.
585	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	<p>ART 50 DA REN 957 <b>PROPOSTA:</b> Alterar o § 3 do Art. 50 da REN nº 957/2021 conforme a seguir:          “§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, operando-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês de dois dias úteis após subsequente à a efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Considerando que, até o momento da desmodelagem do agente consumidor pela CCEE, o representante varejista é o responsável por todo o custo financeiro de seu representado, a Eletrobras considera fundamental o encurtamento do referido prazo, que inicia tão logo a inadimplência seja acusada. Conforme já mencionado, esse ainda consiste em um dos principais entraves para entrada de novos agentes de comercialização varejista no mercado.</p>	Não Aceita	A desmodelagem do ativo implica não participar do processo de contabilização e liquidação financeira do MCP. Nesse sentido, a Unidade Consumidora com fornecimento suspenso não implica em aumentos de custos para o varejista, pois não há consumo a partir desta suspensão, mas ainda é necessário que este ativo participe da contabilização liquidação financeira do MCP para honrar com seus compromissos até a data em que houve a suspensão.
586	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	<p>ART 25 REN 957 <b>PROPOSTA:</b> Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:          ...          § 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à ao período de dois dias após a data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir de dois dias após a do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do consumidor. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Compatibilizar com a sugestão, de encurtamento do prazo de desmodelagem, feita anteriormente.</p>	Não Aceita	A desmodelagem do ativo implica não participar do processo de contabilização e liquidação financeira do MCP. Nesse sentido, a Unidade Consumidora com fornecimento suspenso não implica em aumentos de custos para o varejista, pois não há consumo a partir desta suspensão, mas ainda é necessário que este ativo participe da contabilização liquidação financeira do MCP para honrar com seus

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
				compromissos até a data em que houve a suspensão.
587	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Disponibilizar na fatura de energia campo específico com a classificação do consumidor regulado do Grupo A como “Potencialmente Livre”. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Avançar no acesso a informação e redução da assimetria de informação <b>SUGESTÃO:</b> Plano de divulgação da abertura de mercado ou FAQ	Não Aceita	Todo consumidor do Grupo A será potencialmente livre a partir de janeiro/2024.
588	ECOM Energia - ECOM	ART 16 DA REN 957 <b>CONTRIBUIÇÃO:</b> “Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. <i>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</i> <i>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</i> <i>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</i> <i>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</i> <i>IV – as informações devem ser disponibilizadas em até 5 dias úteis, após solicitação do representado.</i> <i>V – a autorização deve ocorrer via sistema disponibilizado pela CCEE.”</i> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Estabelecimento de prazo para disponibilização dos dados do consumidor varejista em caso de alteração de representação. Esclarecer o termo responsáveis pelas unidades geradoras pois pode gerar dúvidas se refere ao agente varejista representante ou ao consumidor varejista (representado)	Parcialmente Aceita	Esclarecimento necessário ao texto proposto. O debate quanto ao prazo deve ser objeto de análise e debate na formulação do PdC
589	ECOM Energia - ECOM	<b>INCLUSÃO ART 168 DA REN 1000 CONTRIBUIÇÃO:</b> Inclusão do art 168-A na REN 1000. <i>Art. 168-A. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua ou atrase por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:</i> <i>I – o não envio ou o envio extemporâneo do CCER pela distribuidora não pode ser computado como atraso na denúncia do contrato [...]</i> <i>II – as distribuidoras devem solicitar apenas a documentação pertinente prevista nesta Resolução, no Prodist e nos Procedimentos de Comercialização, vedada a exigência de documentos não descritos na regulamentação a fim de evitar atraso na migração do consumidor.</i> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Impor regras rígidas para as distribuidoras no âmbito do processo de migração de consumidores varejistas para o livre. Previsão de penalidades em caso de erros, falhas e descumprimentos das normativas	Não Aceita	Será prevista compensação específica para o caso de atraso associado à atividade da distribuidora
590	ECOM Energia - ECOM	ANEXO I DA REN 957 <b>CONTRIBUIÇÃO:</b> Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: XIX – agente varejista: [...] XX - consumidor varejista: [...] <b>JUSTIFICATIVA:</b> Incluir uma denominação específica para Representante varejista ou Agente varejista e para Consumidor Varejista ou consumidor representado	Não Aceita	Requer alteração legal, pois Não existe na lei 14.120/2021 a figura do consumidor varejista. Está além da competência regulatória da ANEEL

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
591	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Estabelecer um modelo de carta denuncia e disponibilizar no site das distribuidoras de energia elétrica. O modelo deve ser disponibilizado em até 30 dias da publicação da REN.	Não aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
592	ECOM Energia - ECOM	<b>CONTRIBUIÇÃO:</b> Inclusão do § 5º e § 6º no art. 360 da REN 1000. “Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:(...)§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.”§ 5º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas em razão de determinação judicial, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até 5 dias corridos, a partir da constatação. § 6º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas por qualquer outro motivo que não exposto nesta resolução, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até 5 dias corridos. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial, a CCEE deve ser informada para que proceda aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação ao ONS e às distribuidoras para a suspensão.	Não Aceita	Tratamento previsto na REN 957/2021 e PdC específico e já há previsão de notificação da Distribuidora à CCEE em prazo de até 48h da suspensão do fornecimento ou do seu impedimento.
593	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Estabelecer uma lista exaustiva de documentos necessários para realizar a denuncia, junto a um modelo de carta, que deve ser disponibilizado no site das distribuidoras em até 30 dias da publicação da REN	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
594	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Publicar em ato normativo/despacho processos que não estejam detalhados referentes à adequação da medição.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
595	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Adicionar um novo campo nas faturas de energia com o vencimento da CCER	Não Aceita	A distribuidora deve disponibilizar essa informação quando o consumidor solicitar, conforme Seção VI do Capítulo XIV da REN 1000/2021
596	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Estabelecer prazo após a publicação da REN, para as distribuidoras disponibilizarem o CCER e a comercializadora de mesmo grupo econômico não deve ter acesso as informações que dispõe a concessionária de distribuição de energia elétrica	Não Aceita	Fora do escopo. Tema da fiscalização.
597	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Determinar que os consumidores do grupo A, não sejam alvo de adequação do SMF	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
598	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Propor que declaração de histórico de consumo do PROINFA – DHC, caso mantida sua obrigatoriedade, deve ser responsabilidade das distribuidoras.	Parcialmente Aceita	A proposta mantém os procedimentos atuais. Ajustes serão objeto de debate em consulta específica.
599	ECOM Energia - ECOM	<b>PROPOSTA:</b> Implementar um sistema de registro e acompanhamento por fotos e vídeos, para que o processo de vistoria nas migrações de consumidores varejistas seja menos dispendioso para as distribuidoras	Não Aceita	A gerência do processo de vistoria cabe à distribuidora
600	ECOM Energia - ECOM	ART 21 REN 1029 <b>PROPOSTA:</b> Inserir tratamentos normativos que contemplem novas tecnologias, como a tecnologia Zero Grid <b>CONTRIBUIÇÃO:</b> Incluir o Art. 21 – A, na Resolução normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022: <i>Art. 21 -A. Quando um requerente de conexão solicitar especificamente um limite de exportação de potência estático igual a zero, com a utilização de um sistema de resposta dinâmica de injeção de potência, será dado tratamento simplificado de conexão.</i> <i>I - sobre a aplicação de um limite de exportação de potência estático igual a zero, não se aplica quando uma concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não tiver identificado um sistema de resposta dinâmica de injeção de potência.</i> <i>II – a comprovação de utilização do sistema de resposta dinâmico de injeção de potência deve ser realizada através de vistoria da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.</i> <i>III – apenas a certificação do equipamento junto ao INMETRO ou uma carta/declaração ou certificado emitido por ente acreditado do fornecedor da solução atestando que o sistema de resposta dinâmica de injeção de potência, funciona conforme especificado, deverá ser apresentado, no momento da vistoria.</i> <i>IV – o modelo da carta/declaração deve ser disponibilizado em norma técnica no site da distribuidora.</i> <i>V – não será necessária alteração no sistema de medição da unidade consumidora nos casos de limite de exportação estático igual a zero.</i> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Esclarecer as características técnicas necessárias para o correto funcionamento do sistema	Não Aceita	O assunto já se encontra devidamente regulamentado e não está previsto discutir alterações no momento.
601	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Nos casos de haver decisões judiciais impedindo a realização da suspensão de fornecimento, que o prazo regulamentar seja suspenso e o custo da energia medida seja alocado ao comercializador varejista.	Parcialmente Aceita	O detalhamento dos prazos necessita ser discutido em PdC.
602	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que seja regulamentado o ressarcimento às distribuidoras pelo serviço de suspensão de fornecimento prestado ao Comercializador Varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> não há nenhuma previsão de remuneração às distribuidoras pelo serviço de suspensão de fornecimento prestado aos comercializadores varejistas.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há necessidade de se cobrar um valor adicional.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
603	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que seja incluído dispositivo que vede a migração de consumidor parcialmente livre do grupo A.	Não Aceita	Fora da competência da ANEEL
604	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que seja previsto no contrato padrão referência a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no sentido de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade.	Parcialmente Aceita	A regulamentação considera os efeitos da LGPD. Além disso, o tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025.
605	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que o sistema de informações possa ser utilizado também, como controle da inadimplência dos consumidores, de modo que, o comercializador varejista informe no sistema os consumidores inadimplentes. E assim, depois de regularizarem a distribuidora conectada, possam verificar a informação, realizando a suspensão de fornecimento.	Parcialmente Aceita	Cabe à CCEE a centralização e viabilização de um Sistema de Gestão de Informações compatível com o bom funcionamento do mercado varejista, requerendo as informações efetivamente necessárias. Um novo sistema deve ser objeto de debate e deliberação específica.
606	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	REN nº 1.011/22 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 11 Os processos de mediação sejam simplificados ao ponto de atingir a similaridade do processo de medição dos consumidores do Grupo A no ambiente cativo. <b>JUSTIFICATIVA:</b> É esperado que um volume considerável de unidades consumidoras apresente interesse em migrar para o ACL.	Não Aceita	O tema será discutido em processo específico proposto para a Agenda Regulatória 2024/2025
607	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	REN nº 1.011/22 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 18 A regulação deve ser ajustada para atender à limitação imposta ao Grupo A, determinando que o consumidor diligencie em até 90 dias para encontrar novo comercializador varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A regulação prevê que o consumidor livre representado, proceda sua adesão diretamente à CCEE para continuidade de sua operação comercial. Entretanto, a opção de continuidade não se aplica aos consumidores do grupo A, que permanecem obrigados à representação varejista.	Não Aceita	O prazo proposto de 90 dias para diligenciar uma nova representação não observa as condições necessárias para se atender o processo de contabilização e liquidação do MCP. A limitação imposta ao Grupo A veio de norma hierárquica superior.
608	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que o comercializador varejista comunique a distribuidora e a CCEE automaticamente sobre a religação do consumidor livre ou especial quando ocorrer a regularização da inadimplência.	Parcialmente Aceita	As notificações deverão ser discutidas em Pdc a ser encaminhado pela CCEE.
609	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	<b>COMENTÁRIO.</b> Que seja cobrado a taxa de religação para o consumidor livre/ especial como é feito na atualidade para os consumidores cativos do Grupo A.	Não Aceita	O custo da suspensão do fornecimento, seja do consumidor cativo ou livre, é uma despesa operacional contemplada na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD FIO B, portanto não há

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
				necessidade de se cobrar um valor adicional.
610	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	REN nº 1.000/22 <b>INCLUSÃO</b> Art. 168 Que seja definido um prazo de 90 (noventa) dias para que o consumidor sem representação varejista diligencie para encontrar um novo representante, após esse prazo, o consumidor celebrará contrato para o ambiente regulado, sendo definido que essa energia será considerada exposição involuntária. <b>JUSTIFICATIVA:</b> O consumidor não tem um prazo definido de permanência no ACR, sob o atendimento precário da distribuidora.	Não Aceita	As condições de retorno para o ambiente regulado de consumidor do ACL consideram a bilateralidade desta contratação, não havendo obrigação do consumidor contratar com a distribuidora, nem obrigação desta de atender ao consumidor.
611	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	REN nº 1.000/21 <b>INCLUSÃO</b> Art. 168 Que seja garantida a neutralidade tarifária enquanto houver o atendimento “precário” até o consumidor conseguir outro Comercializador Varejista para atendê-lo. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A regulação vigente reverte a cobrança para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas, quando o PLD for superior ao custo médio de compra da distribuidora, com posterior reversão à modicidade tarifária. Podendo concluir que a distribuidora não receberia qualquer remuneração pelo serviço prestado.	Não Aceita	Não há prestação de serviço que não seja faculdade da Distribuidora, ou seja, a Distribuidora não é obrigada a atender o consumidor nesta condição. Além do mais, é garantido a neutralidade da compra de energia ao PMIX.
612	Grupo Equatorial Energia - EQUATORIAL	REN nº 957/21 <b>ALTERAÇÃO</b> Art. 56 o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias 1 seja alterado para 30 (trinta) dias. <b>JUSTIFICATIVA:</b> é um prazo razoável para a realização da suspensão de fornecimento.	Não Aceita	A proposta aumenta os prazos para realização da suspensão do fornecimento, o que contradiz o esforço para redução de prazos. O aumento de prazo aloca custos à terceiros.
613	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>EXCLUSÃO.</b> Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II. (...) § 11. A aprovação a que alude o § 1º, a manutenção da habilitação à comercialização varejista e a ampliação do mercado representado são, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização -PdC, condicionadas ao cumprimento de: I - índices e parâmetros mínimos, apurados mediante demonstrações contábeis aprovadas por órgão societário competente com base em parecer expedido sem ressalvas por auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; II - parâmetros mínimos de resultado atinentes a balanços energéticos, realizados por auditoria independente; e III - demais obrigações de cunho societário, comercial ou concorrencial estabelecidos em PdC. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Tema está contemplado no processo de segurança de mercado.	Não Aceita	Os requisitos para habilitação/manutenção do comercializador varejista não estão em discussão nesta CP.

**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
614	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.011/2022. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 19, § 4º Inciso I. § 34º A CCEE, em até cinco dias da deliberação que decidir pelo desligamento por inadimplemento ou inabilitação, deverá promover, nos termos dispostos em PdC, nova notificação: <u>I – para as distribuidoras de todos os consumidores</u> representados perante a CCEE pelo agente representante desligado ou inabilitado, informando-lhes acerca da decisão proferida, <u>as quais deverão notificar os consumidores representados em até 2 (dois) dias úteis, informando-lhes as datas mínima e máxima para suspensão do fornecimento, conforme previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, para procederem ao disposto nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso II do § 2º;</u> II – <u>para os geradores representados perante a CCEE pelo agente representante desligado ou inabilitado, informando-lhes acerca da decisão proferida, bem como concedendo prazo de cinco dias para cada gerador representado proceder ao disposto nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso II do § 2º, caso aplicável.</u> JUSTIFICATIVA: <b>Prazo final para os consumidores representados diligenciar pela continuidade de suas operações (Art. 19, § 4º, I):</b> Considerando que a distribuidora possui de cinco a dez dias para realizar a suspensão do fornecimento, a partir da notificação enviada pela CCEE sobre a decisão do processo de desligamento ou inabilitação do varejista, nos termos do art. 60, § 1º da REN nº 957/21, cabe a ela deixar claro ao consumidor qual é o prazo máximo que ele possui para diligenciar pela continuidade de suas operações. Ressalta-se que, para o gerador representado, a CCEE não propõe alterações no processo atual.	Não Aceita	Vide Extinção da Comercialização na Nota Técnica.
615	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.000/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 96. Art. 96. No caso de conexão de outra distribuidora ou de unidade consumidora livre ou especial, a distribuidora é responsável por realizar o projeto, a montagem e o comissionamento do sistema de medição, observadas as seguintes disposições: ..... § 6º A distribuidora deve elaborar e encaminhar à CCEE o diagrama unifilar do ponto de conexão e do sistema de medição, <u>exceto para os consumidores conectados diretamente na rede de distribuição, não participantes de DITs ou redes compartilhadas, conforme definido em Procedimento de Comercialização, sendo vedado exigir do consumidor e demais usuários o pagamento ou a elaboração do documento.</u> JUSTIFICATIVA: Dispensa de apresentação do diagrama unifilar para a CCEE, conforme item 3.1 desta contribuição.	Parcialmente Aceita	Uma proposta de simplificação será feita
616	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 1.000/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 96-A. Art. 96-A No caso nova conexão ou migração de unidade consumidora livre ou especial, <u>inclusive daquelas que devem ser representadas por varejista, que ocorra pelo processo simplificado previsto nos Procedimentos de Comercialização, a distribuidora deve analisar e responder no prazo de até 5 dias úteis contados a partir da data de solicitação, não se aplicando os ritos e prazos do Art. 96.</u> JUSTIFICATIVA: Proposta de inclusão de novo artigo para que seja previsto na regulamentação o processo simplificado de migração, iniciado o cadastro na CCEE pelo agente varejista ou pelo consumidor, conforme descrito no item 3.3 desta contribuição, diferentemente do processo tradicional iniciado pela distribuidora, conforme Art. 96-A.	Não Aceita	A proposta atual mantém o procedimento para migração. Procedimentos simplificados serão avaliados em fase suplementar de participação pública.
617	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 21, Inciso XXVI. (...) XXVI - promover a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos <u>aos</u> respectivos agentes representantes, de que trata o art. 13-A da REN nº 1.011/2022. JUSTIFICATIVA: A proposta de agregação, descrita no item 2.2.3 desta contribuição, consiste em alocar o total de consumo no respectivo perfil de comercialização do agente varejista. No termo técnico das Regras de Comercialização, não se trataria, neste caso, de alocação no “ativo de consumo” (parcela de carga), mas, sim, no perfil de comercialização.	Aceita	



**ANEXO I à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 166/2023–SGM-STD-STR-SFF/ANEEL, de 09/12/2023**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA – CP nº 28/2023**

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
618	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 60. Art. 60 O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE <u>ou pelo agente varejista</u>, nos termos do Procedimento de Comercialização específico, devem iniciar procedimento para efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.</p> <p>§ 1º <u>Em caso de desligamento de agentes da CCEE</u>, O o ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo mínimo de cinco dias e máximo de dez dias para sua conclusão, contados da notificação <u>enviada pela CCEE.</u></p> <p>§ 1º-A <u>Em caso de resolução ou resilição da representação varejista, o ONS e os agentes de distribuição devem informar à CCEE e ao varejista a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo mínimo de quinze dias e máximo de até o final do mês civil pretendido para o término da contratação varejista, contados da notificação enviada pelo agente varejista.</u></p> <p>§ 2º Impossibilitados os agentes de distribuição e transmissão de realizar qualquer suspensão do fornecimento em razão de determinação judicial, devem o ONS e os agentes de distribuição informar tal fato à CCEE em até quarenta e oito horas da constatação do impedimento, encaminhando todos os documentos e informações atinentes.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Conforme já destacado nos tópicos 4.1 e 4.2 do presente documento, para os casos de resolução e resilição contratual, em caso de representação varejista, a proposta da CCEE é no sentido de que a distribuidora realize a suspensão do fornecimento e informe à CCEE e ao varejista em no mínimo quinze dias e no máximo até o final do mês civil pretendido para o término da contratação varejista, considerando que a contabilização na CCEE é realizada em base mensal.</p> <p>No entanto, para os casos de desligamento de agentes da CCEE (inclusive de varejistas), não há necessidade de alteração do prazo atualmente praticado (no mínimo cinco e no máximo dez dias).</p>	Parcialmente Aceita	A alteração proposta deve ser remetida à REN 1011 e a PdC a ser encaminhado pela CCEE. O texto normativo será proposto na seção da Nota Técnica específica.
619	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 957/2021. <b>EXCLUSÃO.</b> Art. 62. Incisos III e V. (...) III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.(...)</p> <p>IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Criação do perfil específico (Art. 62, inciso III e IV) Proposta de adequação em norma para não ser fixado em resolução a criação do perfil específico, conforme fundamentado no item 4.5 desta contribuição. Assim, estaria explícito em norma apenas a diretriz que se almeja, remetendo o detalhamento operacional às Regras e PdCs.</p>	Aceita	

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
620	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 62. (...)§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve: I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no § 1º do art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</p> <p>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no § 1º do art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor <u>a distribuidora receber a notificação enviada pela CCEE para a suspensão do fornecimento</u>, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor. § 10 Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput, atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo ou por outro representante varejista, a CCEE deve: I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão, <u>previsto no § 1º-A</u> em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Alocação de débitos para a transmissora (Art. 62, § 8 e § 2, inciso II) Proposta de adequação em norma, pois não há como a CCEE atribuir o resultado do consumidor à transmissora, visto que essa classe de agentes não faz parte da comercialização de energia. Logo, sugere-se que esses casos também sejam endereçados à ANEEL, com o intuito de serem tomadas as ações pertinentes.</p>	Parcialmente Aceita	Tema relevante que deve ser objeto de debate e regulamentação em momento oportuno.
621	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 64. Art 64. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:</p> <p>I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos, ressalvada a criação do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62 <u>e após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo;</u></p> <p>II - de agente gerador desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente, sua desconexão do sistema elétrico ou sua adjudicação a novo agente outorgado; e</p> <p>III - de agente distribuidor desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado.</p> <p>IV – do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.</p> <p>V – do perfil específico de que trata o inciso IV do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora descontratada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta para adequação do inciso I, para que fique claro que a exclusão dos sistemas da CCEE, em caso de consumidores e comercializadores desligados da CCEE, depende da prévia suspensão do fornecimento, pela distribuidora, da última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no mercado cativo. Além disso, propõe-se a exclusão dos incisos IV e V propostos pela SGM/ANEEL, considerando a justificativa indicada na contribuição anterior, fundamentada no item 4.5 deste documento.</p>	Não Aceita	Vide seção III.2.5. O art. 64 não será alterado em razão da exclusão do perfil específico.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
622	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 957/2021. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 68, § 6º . Art. 68. A modelagem de ativos provenientes de agentes desligados, ainda que por representação, está condicionada: (...) § 6º A eventual identificação de ativo proveniente de agente desligado que não tenha <u>sanado sua inadimplência perante a CCEE, modelado em agente ativo na CCEE, será considerada conduta passível de aplicação de sanção excepcional e urgente, podendo dar causa à inabilitação da atuação varejista ou desligamento do agente.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta de inclusão do § 6º para deixar claro que o ex-agente, eventualmente desligado da CCEE por inadimplência ainda não sanada, não pode retornar ao ACL sequer por meio de representação varejista. Caso haja a identificação desse tipo de irregularidade, poderá o atual varejista ser penalizado.	Não Aceita	A penalização não foi discutida na CP, motivo pelo qual entendemos que deva ser submetida a uma nova etapa de debate público. De toda forma, o próprio art. 68 determina que a modelagem deve estar condicionada ao adimplemento do consumidor, motivo pelo qual a CCEE deve aumentar os controles para representação varejista. A identificação dos casos concretos deve ser encaminhada à ANEEL para avaliação.
623	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	REN 957/2021. <b>ALTERAÇÃO.</b> Art. 136. Art. 136. A CCEE deverá enviar mensalmente à ANEEL relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: ..... VIII - oposições a novas modelagens de representados, impostas pela CCEE a varejistas em razão de incompatibilidade com as projeções de balanço energético declaradas pelo varejista. <b>JUSTIFICATIVA:</b> A CCEE propõe a exclusão da exigibilidade do balanço energético e a oposição a novas modelagens, pois tal exigibilidade traz burocracia ao processo e não diminui o risco atrelado à comercialização, sendo que não há sentido em imputar a limitação aos agentes que crescem de maneira responsável/orgânica no mercado.	Não Aceita	Entende-se que deve haver a prerrogativa da CCEE rejeitar a modelagem de consumidores representados no caso do comercializador varejista se encontrar em situação de desbalanço energético, seja em termos de risco avaliado pelo monitoramento, seja pelo atual balanço energético exigido. A substituição do balanço energético pode ser avaliado em momento oportuno.
624	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	PRODIST. Módulo 5 – SISTEMAS DE MEDIÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LEITURA. <b>ALTERAÇÃO.</b> Item 29.2. A distribuidora é responsável por elaborar e encaminhar à CCEE o diagrama unifilar do ponto de conexão e do sistema de medição de unidades consumidoras livres e especiais, <u>exceto para os consumidores conectados diretamente na rede de distribuição, não participantes de DITs ou redes compartilhadas, conforme definido em Procedimento de Comercialização,</u> e de distribuidoras que acessam suas instalações. <b>JUSTIFICATIVA:</b> Dispensa de apresentação do diagrama unifilar para a CCEE, conforme item 3.1 desta contribuição.	Parcialmente Aceita	Uma proposta de simplificação será feita

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
625	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p>Minuta de REN em CP. <b>INCLUSÃO.</b> Art. 29. Art. 28. Determinar à CCEE que encaminhe para aprovação as Regras de Comercialização de Energia Elétrica (Regras) e os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica (PdC) compatíveis com as disposições desta Resolução Normativa. Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder a revisão das Regras e dos PdCs e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação: I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC; II - evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as alterações propostas nas Regras e nos PdC;</p> <p><u>Art. 29. A CCEE fica autorizada a implementar solução transitória para envio de dados cadastrais e de medição voltados ao varejo para a contabilização agregada, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização provisórios.</u> <b>JUSTIFICATIVA:</b> Proposta de comando regulatório de forma a permitir a implementação da solução transitória descrita no item 2.2.6 desta contribuição. O parágrafo único proposto viabiliza a célere implementação da proposta fundamentada no item 2.6.6 desta contribuição que, em essência, mitiga o sucateamento precoce de sistemas de medição tecnologicamente funcionais para operação do ACL.</p>	Não Aceita	Regras e procedimentos demandam processo adequado de elaboração e definição, não sendo adequada a utilização de soluções transitórias.
626	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p><b>Contribuição Conceitual (Item 2.2.1) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta do novo processo cadastral para consumidores do varejo (<b>Novo modelo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo</b>) <b>JUSTIFICATIVA:</b> O agente varejista, ao “fechar o negócio” com o consumidor, deve assinar o Contrato de Comercialização Varejista (CCV) e realizar a carta denúncia para a distribuidora. Em seguida, no novo processo proposto, deve informar à CCEE apenas qual Unidade Consumidora (UC), da respectiva distribuidora, vai ser representado por este varejista, em seu perfil contábil, a partir da data determinada para a migração, com a identificação da empresa (CNPJ). Neste novo processo, o CCV não deve ser mais assinado nas plataformas da CCEE e também não necessita ser apresentado à CCEE. No entanto, tal exigência regulatória permanece atribuída ao agente varejista. Assim, caso o varejista tenha migrado um consumidor sem assinar o CCV e, por uma fiscalização da ANEEL ou monitoramento da CCEE o varejista não apresente esse documento, é possível a aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigação, podendo o agente ser objeto de inabilitação da autorização para atuação varejista.</p>	Parcialmente Aceita	A proposta da ANEEL mantém, em linhas gerais, o modelo vigente e atualmente utilizado para o processo de cadastro, com determinadas simplificações acolhidas. A avaliação do novo modelo estrutural consta de item específico da nota técnica, que considera diretrizes para a etapa, vindoura, de desenvolvimento deste tema.
627	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<p><b>Contribuição Conceitual (Item 2.2.2) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta do novo modelo de envio de dados de medição para consumidores do varejo (<b>Novo modelo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo</b>) <b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta do novo modelo de envio de dados de medição para consumidores do varejo consiste em manter a distribuidora como agente de medição, porém apenas com a obrigação de enviar os dados do consumo ativo horário para a CCEE. Tal processo é extremamente mais simples em relação ao atual, pois, em um mês de 31 dias, somente seriam necessários 744 dados de apenas uma grandeza medida (consumo ativo), podendo ser aproveitado o medidor e os sistemas de comunicação das distribuidoras, já utilizados para o faturamento do consumidor no ambiente cativo e que permanecerá para o faturamento da TUSD-Fio/Encargos. A periodicidade de envio dos dados também pode ter maior cadência. Atualmente, é exigido que a distribuidora envie os dados de 5 em 5 minutos, diariamente, podendo ajustá-los até o 7º dia útil do mês seguinte ao medido. No novo modelo, os dados poderiam ser enviados três vezes no mês, como, por exemplo, (I) todo o dia 16, relativo à medição dos 15 dias anteriores; (II) todo dia 1º do mês seguinte, relativo à medição dos dias do mês a ser contabilizado e (III) todo 7º dia útil do mês seguinte, relativo à medição ajustada dos dias do mês a ser contabilizado, para a CCEE poder dar início à contabilização. Propõe-se que o novo processo de envio de dados de medição seja consistido pela própria distribuidora e, em caso de dados faltantes ou inconsistentes, seja aplicada metodologia semelhante a maneira que a distribuidora deveria ajustar o dado para o faturamento do consumidor, enquanto cativo, que ainda permanecerá como forma de faturamento da TUSD-Fio/Encargos</p>	Não Aceita	A proposta de novo modelo de envio de dados de medição simplificado para consumidores do varejo deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.

#	Instituição	Texto Proposto e Justificativa	Aproveitamento	Justificativa ANEEL
628	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<b>Contribuição Conceitual (Item2.2.3) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta de contabilização agregada ( <b>Novo modelo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo</b> ) <b>JUSTIFICATIVA:</b> Em linha com o disposto na Nota Técnica nº 76/2023 – ANEEL/SGM, a contabilização agregada é um avanço significativo na forma de apuração dos resultados do mercado, uma vez que contribui para a eficiência dos processamentos, reduzindo os custos sistêmicos. Para operacionalizá-la, propõe-se que a CCEE, de posse dos dados cadastrais e de medição, cruzaria as informações de forma que a soma do consumo horário das unidades consumidoras pertencentes ao mesmo conjunto “distribuidora, perfil varejista e submercado” sejam contabilizadas agregadas. Assim, o consumo agregado seria contabilmente alocado nos respectivos perfis varejistas representantes e abatido da carga medida das distribuidoras, sendo o consumo contábil resultante considerado em todos os processamentos previstos nas Regras de Comercialização.	Aceita	
629	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<b>Contribuição Conceitual (Item2.2.4) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta de automatização do processo de troca do varejista representante, de resolução e de resilição do contrato de comercialização varejista ( <b>Novo modelo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo</b> ) <b>JUSTIFICATIVA:</b> Ao analisar os países de mercado de energia liberalizado, verifica-se que o sucesso para a operacionalização da abertura de mercado para o varejo encontra-se na organização das informações centralizadas por meio de plataformas, de forma que todos os players envolvidos estejam alinhados sobre qual consumidor, de cada distribuidora, está representado por determinado varejista, a partir de uma determinada data, cumprindo os prazos regulatórios para a realização da troca de ambiente de contratação ou de fornecedor. Essa forma de gestão cadastral e de fluxo de processos centralizados permite a organização de todo o mercado de varejo, garantindo a padronização, a transparência, a agilidade e a redução de custo transacional, além da possibilidade de monitoramento e fiscalização dos processos de mudança de fornecedor, evitando eventual abuso de poder.	Não Aceita	A automatização do processo de troca do varejista representante, de resolução e de resilição do contrato de comercialização varejista deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.
630	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<b>Contribuição Conceitual (Item2.2.6) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta transitória de envio de dados cadastrais e de medição voltados ao varejo ( <b>Novo modelo estrutural de acesso ao mercado livre e operacionalização dos consumidores do varejo</b> ) <b>JUSTIFICATIVA:</b> A proposta transitória de envio de dados cadastrais e de medição voltados ao varejo, da mesma forma descrita nas seções anteriores, consiste na utilização de APIs para o envio dos dados cadastrais e de medição pelas distribuidoras, bem como o envio dos demais dados cadastrais pelos varejistas, voltados a sua estratégia de comercialização, com armazenamento em servidores “cloud”, onde os dados de medição poderão ser consultados pelos agentes e pela CCEE, que partirá dessas informações para a contabilização de forma agregada. Tais rotinas e funcionalidades citadas já foram desenvolvidas e testadas pela CCEE, no âmbito experimental, com resultados satisfatórios, sobretudo, garantindo a coerência dos cálculos e o cumprimento de todas as Regras de Comercialização. Portanto, seria oportuna a utilização das novas funcionalidades pelos agentes que prontamente conseguissem se adequar às aplicações construídas, com o intuito de já poderem usufruir da eficientização dos custos, pela simplicidade operacional da nova rotina.	Não Aceita	A proposta transitória de envio de dados cadastrais e de medição voltados ao varejo deverá ser elaborada pela CCEE, na forma de Procedimento de Comercialização, de modo que a ANEEL avalie e aprove, mediante consulta pública específica.
631	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	<b>Contribuição Conceitual (Item 3) . INCLUSÃO.</b> Apresentar proposta de simplificações imediatas do processo de migração do consumidor de varejo e dos requisitos de medição ( <b>Dispensa do diagrama unifilar, Dispensa da apresentação do Contrato de Comercialização Varejista para a CCEE e Sistema otimizado de cadastro para a migração</b> ) <b>JUSTIFICATIVA:</b> A primeira proposta de simplificação consiste em não haver a necessidade de apresentação do diagrama unifilar para a CCEE, caso o consumidor não participe de redes compartilhadas, visto que, na maioria das situações, esse documento não é utilizado pela Câmara. A segunda proposta de simplificação consiste em não haver a necessidade de apresentação/validação na CCEE do Contrato de Comercialização Varejista – CCV. Na primeira versão da regulamentação do agente varejista, por uma questão de zelo, o intuito da apresentação desse documento para a CCEE, com a devida assinatura do consumidor e do varejista nos sistemas da Câmara, era a certificação que de fato o consumidor consentiu a representação varejista para acesso ao mercado livre, atenuando a possibilidade de eventual manipulação desta relação. A terceira proposta de simplificação possui relação com as justificativas da dispensa do diagrama unifilar. Uma vez constatado que o consumidor está conectado diretamente na distribuidora, toda a topologia e expressões contábeis já são automaticamente predefinidas, sem a necessidade de cadastro manual dos vários níveis de rede, não sendo preciso, portanto, a emissão do parecer de localização pela CCEE.	Parcialmente Aceita	A abertura de mercado demandará a simplificação de alguns procedimentos. Aqueles que não puderam ser implementados de imediato, por dependerem de ajustes em norma e PdC, demandarão procedimento adicional de debate e Participação Pública

## ANEXO II

### Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2023

Altera as Resoluções Normativas nº 957, de 7 de dezembro de 2022, e nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.011, de 29 de março de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria Normativa MME nº 50, de 27 de setembro de 2022, e o que consta do processo nº 48500.005677/2022-43, resolve:

Art. 1º Renumerar o Parágrafo Único e incluir o § 2º ao art. 10 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“§ 1º A representação a que alude o caput, exercida em nome e conta do agente representante, com exclusividade e nos termos desta Resolução e demais normas aplicáveis, constitui atividade econômica explorada por conta e risco.

§ 2º Os consumidores para os quais o exercício da opção de que trata os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, exija essa forma de representação, deverão ser representados perante a CCEE por agente varejista.”

Art. 2º Alterar o inciso X e XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado; e

XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do agente varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições gerais para um produto de referência, nos termos de Procedimento de Comercialização.

Art. 3º Incluir o art. 13-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

“Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.

§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.

§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.

§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.”

Art. 4º Alterar o caput do art. 14 e excluir os incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com todos os documentos exigíveis, consoante estabelecido em Procedimento de Comercialização.”

Art. 5º Alterar os §§ 4º e 5º do art. 14 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, devem ser encaminhadas à CCEE conforme Procedimento de Comercialização.

§ 5º O representado e o representante devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL.”

Art. 6º Alterar o caput, renumerar o § 1º e excluir o § 2º do art. 15 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na hipótese de o consumidor ser representado na CCEE, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada

à unidade consumidora a ser modelada.

Parágrafo Único. O agente representante deverá considerar a cota de energia do PROINFA no processo de faturamento dos consumidores representados.”

Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.

Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:

I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;

II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e

III – àqueles a quem os consumidores concedam autorização de acesso às respectivas informações.”

Art. 8º Alterar o caput e acrescentar o Parágrafo Único no art. 17 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É de inteira responsabilidade do representado a atualização de seu cadastro perante o representante, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venham a incorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE ou pelo representante em razão da desatualização de suas informações cadastrais.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade do representante a atualização do cadastro de todos os seus representados perante a CCEE, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venham a ocorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE aos representados em razão da desatualização de informações cadastrais.”

Art. 9º Alterar o caput e acrescentar os incisos I, II e III ao art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pela ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista:

I - resolução do contrato de representação em virtude de inadimplemento contratual;



II - rescisão do contrato de representação por iniciativa de uma das partes (unilateral);

III - rescisão do contrato de representação por iniciativa de ambas as partes (comum acordo).”

Art.10. Alterar o § 2º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção de que tratam os incisos I e II do caput, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista e em Procedimento de Comercialização, devem ser efetuadas com antecedência mínima de quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão.”

Art. 11. Alterar o inciso II do § 3º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou”

Art. 12. Acrescentar o § 3º-A ao art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à comprovação pelo representado de ausência de débitos mediante declaração do agente varejista precedente.”

Art. 13. Alterar o caput do § 4º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º enseja a desmodelagem dos ativos representados, aplicando-se, para tanto, as condições estabelecidas em Procedimento de Comercialização, especificamente com vistas a: (...)”

Art. 14. Alterar o § 5º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento de desmodelagem ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, ressalvada a

impossibilidade da suspensão do fornecimento.”

Art. 15. Alterar a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou”

Art. 16. Alterar o § 3º e § 4º do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A CCEE quando da deliberação que decidir pelo desligamento por inadimplemento ou inabilitação deve promover nova notificação.

§ 4º A notificação a que alude o § 3º deve ser, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização, encaminhada pelos Correios e ou por meio eletrônico.

Art. 17 Excluir o § 5º e seus incisos I e II do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022.

Art. 18. Alterar o inciso I do § 7º do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;”

Art. 20. Alterar o caput do art. 21 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O descumprimento superveniente dos critérios e requisitos para a habilitação e manutenção da habilitação varejista, estabelecidos neste normativo e nos Procedimentos de Comercialização, importará a inabilitação para a comercialização varejista, nos termos do art. 19.”

Art. 21. Alterar o Anexo da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 22. Incluir o § 7º no art. 96 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 7º A obrigação de que trata o § 6º não se aplica a consumidores conectados diretamente na rede da distribuidora e não participantes de DIT ou redes compartilhadas, conforme definido em Procedimento de Comercialização.”

Art. 23. Acrescentar o inciso III ao caput do art. 133 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso.”

Art. 24. Alterar o inciso II e o § 1º do caput do art. 133 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar os incisos II e III do caput.”

Art. 25. Excluir o § 2º do art. 133 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 26. Acrescentar os §§ 4º e 5º ao caput do Art. 133 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

“§ 4º O prazo mínimo de denúncia do CCER é de:

I - 180 dias em relação ao término da vigência para os CCER com vigência por prazo indeterminado; e

II – 180 dias da data pretendida para os CCER com vigência por prazo indeterminado.

§ 5º A distribuidora pode reduzir o prazo de denúncia do CCER, observado o art. 663.”

Art. 27. Alterar o inciso II e incluir o III ao caput do art. 142 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

“II - no caso do CCER com vigência por prazo determinado, o valor correspondente ao faturamento dos meses que faltam para o término da vigência do contrato, limitado a 12 meses, deve ser calculado considerando a tarifa de energia e a bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento, e os seguintes valores:

- a) montantes médios contratados, para o consumidor livre e especial;
- b) média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores ao encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos, para os demais consumidores.

III - no caso do CCER com vigência por prazo indeterminado, o valor correspondente ao faturamento de 6 meses deve ser calculado considerando a tarifa de energia e a bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento, e os valores de que tratam as alíneas do inciso II.”

Art. 28. Alterar o caput do § 2º do art. 142 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para fins das cobranças do inciso I do caput no CUSD com vigência por prazo indeterminado, a distribuidora deve utilizar como data de término do contrato a obtida pela análise da diferença entre a data de solicitação de encerramento e a do próximo aniversário do contrato: (...)”

Art. 29. Alterar o inciso II do parágrafo 5º do art. 160 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, quando cabível, conforme Procedimentos de Comercialização.”

Art. 30. Alterar o inciso I do caput do art. 166 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – pela denúncia total ou parcial do CCER, respeitadas as disposições contratuais e dos art. 133 e 142;”

Art. 31. Alterar o caput do art. 167 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Durante o período compreendido entre a formalização da denúncia do CCER e a efetiva migração para o ACL, o consumidor potencialmente livre deve solicitar a adesão à CCEE ou a representação por agente varejista nos termos da regulamentação vigente, observados os prazos e as condições estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização.”

Art. 32. Alterar o caput do art. 169 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. Nos casos de inadimplência de consumidor potencialmente livre, caracterizada pelo não pagamento integral de mais de uma fatura mensal em um período de 12 meses, a distribuidora pode, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.848,

de 15 de março de 2004, vincular a prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição à apresentação de contrato de compra de energia elétrica celebrado com agente vendedor e à adesão do consumidor à CCEE ou a representação por agente varejista nos termos da regulamentação vigente.”

Art. 33. Acrescentar o art. 172-A na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 172-A O consumidor adimplente de suas obrigações no ACL e cuja representação varejista seja obrigatória pode, enquanto estiver descontratado de sua representação varejista, requerer o atendimento à distribuidora de sua unidade consumidora, à qual é facultado realizar o atendimento como alternativa à suspensão de fornecimento do consumidor.

Parágrafo único. Ao anuir com a continuidade de suprimento de que trata o caput, a distribuidora deverá comunicar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e faturar o consumidor conforme as disposições aplicáveis do art. 168, em favor da modicidade tarifária, até a celebração de CCER ou a constituição de nova representação varejista pelo consumidor.”

Art. 34. Alterar o caput do art. 354 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.”

Art. 35. Acrescentar o § 4º ao art. 360 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.”

Art. 36. Inserir uma linha na tabela do Anexo IV da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, com a seguinte redação:

“ANEXO IV  
 (...)”

Tipo	Dispositivo	Prazo	Descrição
3	art. 166, §3º, I	10 dias úteis	notificar o consumidor em caso de migração

Art. 37. Acrescentar o Inciso XXVI ao art. 21 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, coma a seguinte redação:

“XXVI - promover a agregação dos dados e a alocação do total de energia aos respectivos agentes representantes, de que trata o art. 13-A da REN nº 1.011/2022.”

Art. 33. Alterar o caput do art. 56 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.”

Art. 34. Acrescentar os §§ 8º, 9º art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 8º A CCEE deve alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo, previsto no §1º do art. 60 para suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário, desde que o atraso na suspensão ocorra exclusivamente por responsabilidade do agente de distribuição ou transmissão.

§ 9º Os débitos de que trata o § 8º serão apurados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que ocorrer a ultrapassagem do prazo máximo.”

Art. 35. Acrescentar o item 29.2-A no Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“29.2-A A obrigação de que trata o item 29.2 não se aplica a consumidores conectados diretamente na rede da distribuidora e não participantes de DIT ou redes compartilhadas, conforme definido em Procedimento de Comercialização.”

Art. 36. Alterar a alínea a do caput item 13 do Anexo V da Resolução Normativa nº 956 de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) analisar a solicitação de mapeamento do ponto de medição e, quando necessário, elaborar o Parecer de Localização do Ponto de Medição, ou outro documento que venha a substituí-lo, e disponibilizá-lo ao agente de medição;”

Art. 37. Determinar à CCEE que encaminhe para aprovação as Regras de Comercialização de Energia Elétrica (Regras) e os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica (PdC) compatíveis com as disposições desta Resolução Normativa.

§ 1º A CCEE deverá proceder a revisão das Regras e dos PdCs e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 60 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada módulo das Regras e para cada submódulo de PdC;

II - evidência adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as alterações propostas nas Regras e nos PdC;

§ 2º As Regras e os procedimentos de que trata o § 1º devem contemplar as diretrizes decorrentes da análise das contribuições da Consulta Pública nº 28, de 2023.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## ANEXO

## CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

De um lado, o(a) (pessoa física ou jurídica representada), inscrito(a) no (CPF)/(CNPJ)/MF sob o no (000.000.000-00) / (00.000.000/0000-00), com sede/domicílio em (endereço completo), doravante denominado REPRESENTADO e, de outro, o(a) (agente representante), inscrito no CNPJ/MF sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), doravante denominado REPRESENTANTE, quando em conjunto denominados PARTES, em conformidade com as normas de regência, aderem, de forma integral, a este Contrato para Comercialização Varejista, cuja validade e eficácia, para todos os fins de fato e de direito, ficam condicionadas à efetivação da modelagem do ativo de medição no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, doravante denominada CCEE.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este CONTRATO relaciona os principais direitos e obrigações atinentes à comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, em nome e conta do REPRESENTANTE, doravante denominada de COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA.

Subcláusula Primeira - A COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA a que alude a Cláusula Primeira caracteriza-se pela representação continuada, pelo REPRESENTANTE, do REPRESENTADO não submetido à adesão própria à CCEE.

Subcláusula Segunda - A representação exercida pelo REPRESENTANTE na CCEE constitui atividade econômica explorada por sua conta e risco, sem prejuízo de seus direitos em face do REPRESENTADO.

Subcláusula Terceira - A COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, personalíssima, além das disposições normativas gerais vigentes, é especialmente regida pelas normas expedidas ou aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações supervenientes, que a ela se aplicarão automaticamente.

Subcláusula Quarta - Instaurando-se o racionamento de energia elétrica pelo Poder Público, todas as avenças comerciais deverão ser ajustadas aos termos dispostos pela legislação superveniente e pela regulamentação da ANEEL.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS AVENÇAS COMERCIAIS

São livremente ajustadas entre as PARTES demais avenças comerciais relacionadas à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, independentemente da forma e do instrumento eleitos, notadamente: (i) os montantes, forma e flexibilidades para sua contratação bilateral; (ii) apuração; (iii) preços e eventuais descontos incidentes no uso do sistema elétrico (iv) cobrança e pagamento; (v) garantias; (vi) mora; (vii) condições para fidelização, vantagens e penalidades; (viii) prêmios; e (ix) fontes da energia comercializada.

Subcláusula Primeira - Os instrumentos bilaterais celebrados entre as PARTES são acessórios e integram o presente CONTRATO.



Subcláusula Segunda - As avenças comerciais a que alude essa Cláusula Segunda são estabelecidas em conformidade com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, sendo nulas eventuais disposições deles dissonantes e sujeitas à imposição da penalidade administrativa correspondente.

Subcláusula Terceira - Este CONTRATO e demais instrumentos bilaterais acessórios celebrados, nos termos da legislação de regência, constituem TÍTULO EXECUTIVO.

Subcláusula Quarta - Modelagem é o procedimento específico destinado à vinculação de ativos de medição de geração ou consumo, a determinado agente da CCEE, para fins da contabilização e liquidação financeira e demais obrigações atinentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DIREITOS DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - Eventuais descontos associados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, aplicáveis às unidades consumidoras representadas, são fruídos de maneira uniforme por todas as unidades consumidoras modeladas sob o mesmo perfil contábil.

Subcláusula Segunda - Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, por outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.

Subcláusula Quarta - O exercício da faculdade a que alude a Subcláusula Segunda, pelo REPRESENTADO, é livre de quaisquer ônus, penalidade contratual ou pleitos atinentes a ressarcimento do REPRESENTANTE que não exclusivamente aquele relacionado à parcela de comercialização contratada e já liquidada no âmbito da CCEE.

Subcláusula Quinta - Eventual descumprimento contratual por parte do REPRESENTANTE, seja obrigação decorrente das normas de regência ou disposição contratual livremente avençada, enseja, a critério do REPRESENTADO, alternativa ou cumulativamente, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, a propositura de medidas judiciais e, observada a antecedência mínima, a resolução contratual.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - O REPRESENTADO deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término deste CONTRATO, nas seguintes hipóteses:

I - de rescisão contratual; ou

II - de resolução, por inadimplemento contratual ou desligamento do REPRESENTANTE.

Subcláusula Segunda - Negligenciado o disposto na subcláusula primeira pelo representado, quando consumidor, se sujeita à suspensão do fornecimento das unidades consumidoras até então representadas, por ausência de relação de consumo.

Subcláusula Terceira - Negligenciado o disposto na subcláusula primeira pelo representado, quando gerador, se sujeita aos mesmos efeitos aplicáveis a qualquer gerador desligado da CCEE, consoante normas de regência.

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DO REPRESENTANTE

Eventual descumprimento contratual por parte do REPRESENTADO, seja obrigação decorrente das normas de regência ou disposição contratual livremente avençada, enseja, a critério do REPRESENTANTE, alternativa ou cumulativamente, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, a propositura de medidas judiciais e, observada a antecedência mínima, a resolução contratual.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE REPRESENTANTE

Subcláusula Primeira - O REPRESENTANTE, enquanto viger o presente CONTRATO, renuncia a sua prerrogativa legal para o exercício do desligamento voluntário da CCEE.

Subcláusula Segunda - O REPRESENTANTE, no exercício da representação ora contratada, diligenciará sua atuação no mercado de modo a adotar as melhores práticas e atuar com probidade e boa-fé.

Subcláusula Terceira - É de inteira responsabilidade do REPRESENTANTE, no âmbito da CCEE, arcar com todos os riscos e obrigações atinentes à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

Subcláusula Primeira - A partir da efetivação da primeira modelagem de ativos de medição de geração ou consumo no âmbito da CCEE, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização, o presente CONTRATO vigorará por prazo indeterminado, até o advento de qualquer das hipóteses extintivas.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

Subcláusula Primeira - Dá-se a rescisão do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a rescisão contratual ocorrer por iniciativa de ambas as partes (comum acordo).

Subcláusula Segunda - A denúncia a que alude a Subcláusula Primeira deve ser notificada por uma PARTE à outra e à CCEE com antecedência mínima de noventa dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.

Subcláusula Terceira - É facultado às PARTES pactuar penalidade atinente à denúncia a que alude a Subcláusula Primeira, quando invocada em momento anterior ao avençado, por meio do contrato bilateral celebrado com vigência por prazo indeterminado.

Subcláusula Quarta - Dá-se a resolução do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, em razão da inexecução contratual, por:

I - falência do REPRESENTADO, quando do encerramento de suas atividades ou da massa falida;

II - inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE, sendo que o inadimplemento do REPRESENTADO é passível de corte físico da Unidade Consumidora (UC) nos termos da regulação vigente;

III - desligamento, compulsório ou por inadimplemento, do REPRESENTANTE; ou

IV - inabilitação superveniente do REPRESENTANTE à comercialização varejista.

Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.

Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data.

Subcláusula Sétima - A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência.

#### CLÁUSULA NONA - DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO e outros que venham a ser requisitados pela CCEE, junto ao REPRESENTANTE, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.

Subcláusula Segunda – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a Subcláusula Primeira referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.

Subcláusula Terceira - O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais.

Subcláusula Quarta - A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é oponível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Subcláusula Primeira - Reclamações acerca de eventual descumprimento das normas setoriais podem ser submetidas diretamente à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL.

Subcláusula Segunda - Eventuais conflitos decorrentes da presente comercialização que não estejam consubstanciados nas normas vigentes podem ser submetidos à mediação da ANEEL.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O presente CONTRATO, ao qual aderem o REPRESENTADO e o REPRESENTANTE em caráter irrevogável e irretratável, é lavrado em três vias.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
Parte: (representado)

\_\_\_\_\_  
Parte: (agente da CCEE representante)

#### ANEXO AO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

Tabela 1 – Informações do REPRESENTADO

REPRESENTADO:					CPF ou CNPJ:
Unidade modelada:	Endereço:	Responsável (nome e CPF):	Telefone:	E-mail:	CNPJ Filial:
1)					
2)					
...					

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
Parte: (representado)

\_\_\_\_\_  
Parte: (agente da CCEE representante)